

MSP-OR Advancing Maritime **Spatial Planning** in Outermost Regions

D3.5 GUIÃO PARA O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AO ABRIGO DO ORDENAMENTO DO ESPAÇO MARÍTIMO NOS AÇORES

D3.5 ROADMAP FOR LICENSING PROCESS UNDER MARITIME SPATIAL PLANNING IN THE AZORES

Novembro 2024 | November 2024

Acordo de Subvenção número | Grant Agreement number 101035822 — MSP-OR — EMFF-MSP-2020

www.msp-or.eu

Coordenado por









Secretaria Regional de Mar e Pescu





Financiamento

























Informação sobre o documento Document information		
Acrónimo do projeto Project acronym	MSP-OR	
Nome do projeto Project name	Evolução do ordenamento do espaço marítimo nas Regiões Ultraperiféricas Advancing Maritime Spatial Planning in Outermost Regions	
Acordo de subvenção número Grant Agreement number	101035822 — MSP-OR — EMFF-MSP-2020	
Início do projeto Start of the project	Setembro 2021 September 2021	
Duração Duration	36 meses 36 months	

Número e nome do WP WP number and name	WP 3 "Preenchimento de lacunas relacionadas com os processos do OEM em curso" WP 3 "Filling gaps linked with ongoing MSP processes"	
Número e nome da tarefa Task number and name	Tarefa 3.4. "Abordagem Setorial" Task 3.4. "Sectorial Approach" Subtarefa 3.4.1. "Açores: Promover a clarificação do licenciamento	
	de atividades no âmbito do OEM" Subtask 3.4.1. "Azores: Fostering clarification on activities licensing under MSP"	
Nome do produto Deliverable name	3.5 Guião para o processo de licenciamento ao abrigo do Ordenamento do Espaço Marítimo nos Açores 3.5 Roadmap for licensing process under Maritime Spatial Planning in the Azores	
Data-limite de entrega (de acordo com o Acordo de Subvenção) Due date of deliverable	Agosto 2024 (cfr. Acordo de Subvenção n.º 101035822 — MSP-OR — EMFF-MSP-2020) August 2024 (acc. Grant Agreement no. 101035822 — MSP-OR — EMFF-MSP-2020)	
	Novembro 2024 (cfr. alteração ao acordo de subvenção n.º AMD-101035822-21) November2024 (acc. Amendment to Grant Agreement no. AMD-101035822-21)	
Data real de entrega Actual submission date	Novembro 2024 November 2024	
Nível de disseminação Dissemination level	Público Public	

Parceiro(s)	Secretaria Regional do Mar e das Pescas - Direção Regional de
responsável(is)	Políticas Marítimas (SRMP-DRPM) / Júlio de Jesus — Consultores,
Partner(s) responsible	Lda. (JJC)





Progresso do documento Document progress			
Versão Version	Estado Status	Data Date	Autor(es) Author(s)
1	1.ª versão 1st version	15-07-2024	Júlio de Jesus, Isabel Moraes Cardoso, Márcia Marques, Teresa Simas, Mónica Lemos, Margarida Lameiras (JJC)
1	Comentários e sugestões à 1.ª versão Comments and suggestions to the 1st version	02-08-2024	Aida Silva, Sónia Martins (SRMP-DRPM)
2	2.ª versão 2 nd version	20-08-2024	Júlio de Jesus, Isabel Moraes Cardoso, Márcia Marques, Teresa Simas, Mónica Lemos, Margarida Lameiras (JJC)
2	Comentários e sugestões à 2.ª versão Comments and suggestions to the 2nd version	09-09-2024	Aida Silva, Sónia Martins, Helena Cepêda, Paulo Miranda, Alexandre Rodrigues, Fernando Cardoso, Gilberto Carreira, Rui Martins (SRMP-DRPM)
3	3.ª versão 3 rd version	25-09-2024	Júlio de Jesus, Isabel Moraes Cardoso, Márcia Marques, Teresa Simas, Mónica Lemos, Margarida Lameiras (JJC)
4	Versão final Final version	30-11-2024	Júlio de Jesus, Isabel Moraes Cardoso, Márcia Marques, Teresa Simas, Mónica Lemos, Margarida Lameiras (JJC), Aida Silva, Sónia Martins (SRMP-DRPM)





Agradecimentos | Acknowledgements:

Este documento foi produzido para o projeto MSP-OR, que recebeu financiamento do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas da União Europeia, ao abrigo do Acordo de Subvenção número: 101035822 - MSP-OR - EMFF-MSP-2020 | This document was produced for the MSP-OR project, which has received funding from the European Maritime and Fisheries Fund of the European Union under the Grant Agreement number: 101035822 — MSP-OR — EMFF-MSP-2020.

Declaração de exoneração de responsabilidade | Disclaimer:

O conteúdo desta publicação é da exclusiva responsabilidade do projeto MSP-OR e não reflete necessariamente a opinião da União Europeia | The contents of this publication are the sole responsibility of the MSP-OR project and do not necessarily reflect the opinion of the European Union.

Citação recomendada | Recommended citation:

Jesus, J., Cardoso, I.M., Marques, M., Simas, T., Lemos, M., Lameiras, M., Martins., S., Silva, A. (2024). Guião para o processo de licenciamento ao abrigo do Ordenamento do Espaço Marítimo nos Açores. MSP-OR project, European Climate, Infrastructure and Environment Executive Agency Grant Agreement no. GA 101035822 — MSP-OR — EMFF-MSP-2020. Deliverable 3.5 - Roadmap for licensing process under Maritime Spatial Planning in the Azores.

Direitos de autor | Copyright:

Os conteúdos deste relatório podem ser reutilizados para fins não comerciais, utilizando a citação recomendada | The material in this report may be reused for non-commercial purposes using the recommended citation.





O presente documento foi elaborado exclusivamente no âmbito do projeto MSP-OR Advancing Maritime Spatial Planning in Outermost Regions (GA n.º 101035822 –MSP-OR – EMFF-MSP-2020), cofinanciado pela União Europeia. Este não se trata de documentação oficial da Direção Regional de Políticas Marítimas - Secretaria Regional do Mar e das Pescas, do Governo Regional dos Açores. As informações contidas no documento não substituem nem prevalecem perante as posições oficiais das autoridades competentes nas matérias nele abrangidas.

This document was prepared exclusively within the scope of the MSP-OR Advancing Maritime Spatial Planning in Outermost Regions project (GA n.° 101035822 –MSP-OR – EMFF-MSP-2020), co-financed by the European Union. It does not constitute official documentation of the Regional Directorate for Maritime Policies - Regional Secretariat for the Sea and Fisheries, of the Regional Government of the Azores. The information contained in this document neither substitutes nor prevails over the official positions of the competent authorities on the matters addressed herein.





ÍNDICE

LISTA DE TABELAS	
LISTA DE FIGURAS	
ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS	11
RESUMO SUMMARY	15
<u>CAPÍTULO 1. INTRODUÇÃO</u>	18
1.1 ENQUADRAMENTO	19
CAPÍTULO 2. O ORDENAMENTO DO ESPAÇO MARÍTIMO ADJACENTE AO ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES	22
2.1 Introdução	23
2.2 Plano de Situação	26
2.2.1 DEFINIÇÃO	
2.2.2 CONTEÚDO	
2.2.3 ELABORAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E APROVAÇÃO	
2.2.4 CORREÇÃO, ALTERAÇÃO, REVISÃO E SUSPENSÃO	
2.3 Planos de Afetação	33
2.3.1 DEFINIÇÃO	33
2.3.2 CONTEÚDO	33
2.3.3 ELABORAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E APROVAÇÃO	
2.3.3.1 Iniciativa Pública	34
2.3.3.2 Iniciativa dos Interessados	
2.3.4 CONFLITO E RELOCALIZAÇÃO DE USOS OU ATIVIDADES	38
2.3.5 Suspensão	39
CAPÍTULO 3. UTILIZAÇÕES DO ESPAÇO MARÍTIMO	40
3.1 UTILIZAÇÕES COMUNS E PRIVATIVAS	41
3.2 COMPATIBILIDADE ENTRE USOS E ATIVIDADES PRIVATIVAS	44
3.3 ARTICULAÇÃO COM INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL	52
CAPÍTULO 4. TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO ESPAÇO MARÍTIMO	<u> 54</u>
4.1 DESCRIÇÃO GERAL DO PROCEDIMENTO DE OBTENÇÃO DO TUPEM	
4.1.1 PROCEDIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE TUPEM A REQUERIMENTO DO INTERESSADO E DE INICIATIVA GOVERNAMENTAL	
4.1.1.1 Pedido de TUPEM a requerimento do interessado	
4.1.1.2 Pedido de TUPEM de iniciativa governamental	
4.1.2 Informação prévia	
4.1.3 Suspensão do procedimento de informação prévia e de atribuição de TUPEM	
4.1.4 TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO	
4.1.4.1 Procedimento	
4.1.4.2 Tramitação interna	
4.1.5 ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS	
4.1.6 BOAS PRÁTICAS E HARMONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS	
4.1.7 FLUXOGRAMAS	
Pedido de TUPEM a requerimento do interessado	
Pedido de TUPEM de iniciativa governamental	83





Pedido de informação prévia	83
4.1.8 ENTIDADES A CONSULTAR	
4.1.9 ARTICULAÇÃO COM O REGIME DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS	87
4.1.10 CUMPRIMENTO DO REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	
4.2 CONTROLOS PRÉVIOS AMBIENTAIS	
4.2.1 AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL	
4.2.2 AVALIAÇÃO DE INCIDÊNCIAS AMBIENTAIS	96
4.3 ARTICULAÇÃO COM O LICENCIAMENTO SETORIAL	96
4.4 ARTICULAÇÃO COM OUTROS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS COM COMPETÉ	
RAZÃO DA MATÉRIA DE OUTRAS ENTIDAD ES	
4.4.1 ÁREAS PROTEGIDAS E REDE NATURA 2000	
4.4.2 RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL	
4.4.3 Património cultural subaquático	99
CAPÍTULO 5. REGIME ECONÓMICO-FINANCEIRO	101
5.1 CAUÇÃO	
5.1.1 Prazo da caução	
5.1.2 FORMAS DE PRESTAÇÃO	102
5.1.3 CÁLCULO MONTANTE DA CAUÇÃO	102
5.1.4 LIBERAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA CAUÇÃO	103
5.2 SEGUROS	
5.2.1 COBERTURA DO SEGURO	
5.2.2 Capital mínimo e franquia	
5.2.3 ÂMBITO TEMPORAL E CESSAÇÃO	
5.2.4 SUB-ROGAÇÃO	
5.2.5 DIREITO DE REGRESSO	
5.2.6 OUTROS SEGUROS E GARANTIAS OBRIGATÓRIAS	105
5.3 Taxa de utilização do Espaço Marítimo	
5.3.1 INCIDÊNCIA E BASE TRIBUTÁVEL	
5.3.2 LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO	107
CAPÍTULO 6. VICISSITUDES	109
6.1 VICISSITUDES DOS TÍTULOS	110
6.1.1 Transmissão do TUPEM	110
6.1.1.1 Regime	110
6.1.1.2 Procedimento	110
6.1.1.3 Submissão do pedido	110
6.1.1.4 Elementos instrutórios	110
6.1.1.5 Tramitação interna	111
6.1.2 ALTERAÇÃO DO TUPEM	112
6.1.2.1 Regime	112
6.1.2.2 Procedimento	112
6.1.2.3 Submissão	
6.1.2.4 Elementos instrutórios	
6.1.2.5 Tramitação interna	
6.1.3 RENÚNCIA DE TUPEM	114
6.1.3.1 Regime	114
6.1.3.2 Procedimento	
6.1.3.3 Submissão	
6.1.3.4 Elementos instrutórios	114





6.1.3.5 Tramitação interna	114
6.1.4 EXTINÇÃO DO DIREITO OBJETO DE TUPEM	
6.1.4.1 Regime	
6.1.4.2 Procedimento	115
CAPÍTULO 7. MONITORIZAÇÃO	116
7.1 MONITORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO	117
CAPÍTULO 8. FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E RESPONSABILIDADE CONTRAORDENCIONAL	119
8.1 FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL	120
8.1.1 Fiscalização e inspeção	
8.1.2 RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL E MEIOS DE REPOSIÇÃO DA LEGALIDADE	121
CAPÍTULO 9. SÍNTESE	124
9.1 SÍNTESE	125
CAPÍTULO 10. RECURSOS E LIGAÇÕES ÚTEIS	128
10.1 RECURSOS E LIGAÇÕES ÚTEIS	129
CAPÍTULO 11. REFERÊNCIAS	132
11.1 Referências	133
ANEXOS	134
ANEXO I. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	135
Anexo I. Legislação aplicável	136
ANEXO II. FICHAS POR USO E ATIVIDADE	142
Introdução	143
ANEXO II.1 AQUICULTURA E PESCA QUANDO ASSOCIADA A INFRAESTRUTURA	144
ANEXO II.2 BIOTECNOLOGIA MARINHA	147
Anexo II.3 Recursos minerais metálicos	150
ANEXO II.4 RECURSOS MINERAIS NÃO METÁLICOS	152
ANEXO II.5 RECURSOS ENERGÉTICOS FÓSSEIS	156
Anexo II.6 Energias renováveis	159
ANEXO II.7 CABOS, DUCTOS E EMISSÁRIOS SUBMARINOS	
ANEXO II.8 PLATAFORMAS MULTIUSOS E ESTRUTURAS FLUTUANTES	
ANEXO II.9 INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA	
•	
ANEXO II.10 RECREIO, DESPORTO E TURISMO	





ANEXO II.11 PATRIMÓNIO CULTURAL SUBAQUÁTICO	173
ANEXO II.12 IMERSÃO DE DRAGADOS	176
ANEXO II.13 AFUNDAMENTO DE NAVIOS E OUTRAS ESTRUTURAS	179
ANEXO II.14 ARMAZENAMENTO GEOLÓGICO DE CARBONO	182
ANEXO II.15 EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS	185
ANEXO III. MODELOS DE TUPEM	189
ANEXO III.1 MODELO DE TUPEM: CONCESSÃO	190
ANEXO III.2 MODELO DE TUPEM: CONTRATO DE CONCESSÃO	193
ANEXO III.3 MODELO DE TUPEM: LICENÇA	206
ANEXO III.4 MODELO DE TUPEM: AUTORIZAÇÃO	211
ANEXO IV. GLOSSÁRIO	216
ANEXO IV. GLOSSÁRIO	217
ANEXO V. GUIA DO REQUERENTE	225





LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - USOS E ATIVIDADES PRIVATIVOS E A RESPETIVA SITUAÇÃO POTENCIAL NO PSOEM-AÇORES44
TABELA 2 - CARACTERIZAÇÃO DAS INTERAÇÕES ENTRE USOS/ATIVIDADES: POTENCIAIS CONFLITOS ENTRE UTILIZAÇÕES PRIVATIVAS E COM UTILIZAÇÕES COMUNS PARA A SUBDIVISÃO DOS AÇORES
TABELA 3 - CARACTERIZAÇÃO DAS INTERAÇÕES ENTRE USOS/ATIVIDADES: POTENCIAIS SINERGIAS ENTRE UTILIZAÇÕES PRIVATIVAS COM UTILIZAÇÕES COMUNS PARA A SUBDIVISÃO DOS AÇORES
TABELA 4 - CRITÉRIOS PARA APRECIAÇÃO LIMINAR
TABELA 5 - CRITÉRIOS PARA A PONDERAÇÃO NA DECISÃO DA INFORMAÇÃO CONTIDA NO PEDIDO E DOCUMENTOS ADICIONAIS (1), DOS PARECERES DAS ENTIDADES CONSULTADAS E DOS RESULTADOS DA CONSULTA PÚBLICA 64
TABELA 6 — ELEMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE TUPEM
TABELA 7 - SARUP APLICÁVEIS COM IMPLICAÇÕES NO ESPAÇO MARÍTIMO CONSTANTES DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR 84
TABELA 8 - ENTIDADES A CONSULTAR EM FUNÇÃO DOS USOS E ATIVIDADES
TABELA 9 — CASOS EM QUE SE PREVÊ A NECESSIDADE DE TURH, SEGUNDO A PORTARIA N.º 67/2007, DE 15 DE OUTUBRO.
TABELA 10 – LISTA DE PROJETOS POTENCIALMENTE SUJEITOS A AIA
TABELA 11 — ÁREAS E TIPOLOGIAS QUE PASSAM A INTEGRAR AS RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA
TABELA 12 - USOS COMPATÍVEIS NA FAIXA MARÍTIMA DE PROTEÇÃO (ANEXO I DO DECRETO-LEI N.º 166/2008, NA SUA REDAÇÃO ATUAL)99
TABELA 13 - VALORES DO COEFICIENTE B1 PARA CÁLCULO DA COMPONENTE B "UTILIZAÇÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR IMPACTE NO AMBIENTE" DO CÁLCULO DA TUEM (ANEXO DA PORTARIA N.º 128/2018, DE 9 DE MAIO)
TABELA 14 - PUBLICAÇÕES COM ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS RELACIONADAS COM BOAS PRÁTICAS DE MONITORIZAÇÃO RELATIVAMENTE A USOS E ATIVIDADES ESPECÍFICAS NO MEIO MARINHO
TABELA 15 - SÍNTESE DAS PROPOSTAS DE COLMATAÇÃO DAS LACUNAS IDENTIFICADAS
TABELA 16 - DESCRIÇÃO E RESPETIVAS LIGAÇÕES PARA RECURSOS E INFORMAÇÕES SOBRE O ORDENAMENTO DO ESPAÇO MARÍTIMO A NÍVEL MUNDIAL
LISTA DE FIGURAS
FIGURA 1 — ESTRUTURA DO "MANUAL DO LICENCIAMENTO"
FIGURA 2 — REPRESENTAÇÃO DOS ESPAÇOS MARÍTIMOS DEFINIDOS NA CNUDM (FONTE: CNUDM, 1997). MM: MILHAS MARÍTIMAS
FIGURA 3 —ZONAS MARÍTIMAS SOB SOBERANIA E/OU JURISDIÇÃO NACIONAL ADJACENTES AO ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES. FONTE: DRPM (2023)
FIGURA 4 - BALCÃO ELETRÓNICO DO MAR (BMAR): A) PÁGINA DE ENTRADA; B) PÁGINA DE REGISTO DO UTILIZADOR PARA CRIAÇÃO DE CONTA. (HTTPS://WWW.BMAR.PT/BMAR_GERAL/FACES/USERAUTH/LOGINX.XHTML?SSOORIGAPP=BMAR_PEDIDO) 61
FIGURA 5 - FLUXOGRAMA DAS AÇÕES RELATIVAS À TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO INTERNO DE TUPEM74
FIGURA 6 - FLUXOGRAMA DO PROCEDIMENTO DE INICIATIVA DO REQUERENTE (ARTIGOS 58.º A 61.º DO DL N.º 38/2015)
FIGURA 7 – FLUXOGRAMA DO PROCEDIMENTO DE INICIATIVA GOVERNAMENTAL (ARTIGO 64.º DO DL N.º 38/2015) 83
FIGURA 8 - FLUXOGRAMA DO PROCEDIMENTO DE PEDIDO DE INFORMAÇÃO PRÉVIA (ARTIGO 74.º DO DL N.º 38/2015) 83





ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS

AAE Avaliação Ambiental Estratégica

AlA Avaliação de Impacte Ambiental

AlncA Avaliação de Incidências Ambientais

AMN Autoridade Marítima Nacional

ANAC Agência Nacional de Aviação Civil

ANACOM Autoridade Nacional de Comunicações

AP Áreas Protegidas

APA I.P. Agência Portuguesa do Ambiente

APA Área de Produção Aquícola

BMar Balcão Eletrónico do Mar

CBA Centro de Biotecnologia dos Açores

CC-Açores Comissão Consultiva - Açores

CCP Código dos Contratos Públicos

CEEPIA Centro de Estudos Económicos Aplicados do Atlântico

CHAM-A Centro de História d'Aquém e d'Além Mar - Açores

CIAMA Comissão Interdepartamental para os Assuntos do Mar dos Açores

CIBIO-Açores Centro de Investigação em Biodiversidade e Recursos Genéticos – Açores

CIVISA Centro de Informação e Vigilância Sismovulcânica dos Açores

CNPD Comissão Nacional de Proteção de Dados

CNUDM Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

CPA Código do Procedimento Administrativo

CPTA Código de Processo nos Tribunais Administrativos

DGEG Direção-Geral de Energia e Geologia

DGRDN Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional

DGRM Direção-Geral de Recursos Naturais Segurança e Serviços Marítimos

DGSM Direção de Serviços de Gestão Marítima

DIA Declaração de Impacte Ambiental

DL Decreto-Lei

DLR Decreto Legislativo Regional

DOEM Diretiva do Ordenamento do Espaço Marítimo

DQEM Diretiva Quadro da Estratégia Marinha

DRAAC Direção Regional de Ambiente e Ação Climática

DRC Direção Regional da Cultura





DRCIDDireção Regional de Ciência, Inovação e DesenvolvimentoDRCTDDireção Regional das Comunicações e da Transição Digital

DRD Direção Regional do Desporto

DREC Direção Regional de Empreendorismo e Competitividade

DREn Direção Regional de Energia

DRM Direção Regional da Mobilidade

DROP Direção Regional das Obras Públicas

DRP Direção Regional das Pescas

DRPM Direção Regional de Políticas Marítimas

DRRFOT Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial

DRTu Direção Regional do Turismo

EIA Estudo de Impacte Ambiental

EMGFA Estado-Maior-General das Forças Armadas

EMN Espaço Marítimo Nacional

ERSARA Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores, I.P.

FRCT Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia

GA Grant Agreement (Acordo de Subvenção)

GBA-cE3c Grupo de Biodiversidade dos Açores - Centro de Ecologia, Evolução e

Alterações Ambientais

Grupos de Trabalho

iAP Interoperabilidade na Administração Pública

ID Identificação

IMAR Instituto do Mar

IRA Inspeção Regional do Ambiente

IRP Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos

IRTu Inpeção Regional do Turismo

IUCN União Internacional para a Conservação da Natureza

IVAR Instituto de Investigação em Vulcanologia e Avaliação de Riscos

Júlio de Jesus - Consultores, Lda.

LADA Lei de Acesso aos Documentos Administrativos

Lei de Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço

Marítimo Nacional

LCOE Levelized Cost of Energy

LREC Laboratório Regional de Engenharia Civil





MARPOL Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição do Mar por

Navios

MM Milha(s) Marítima(s)

MSP Maritime Spatial Planning

MSP-OR Advancing Maritime Spatial Planning in Outermost Regions

NIF Número Identificação Fiscal

NIPC Número de Identificação de Pessoa Coletiva

OEM Ordenamento do Espaço Marítimo

OEMA Ordenamento do Espaço Marítimo - Açores

OKEANOS Instituto de Investigação em Ciências do Mar

ONG Organização Não Governamental

OR Outermost Region

OSPAR Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste

PAER Plano de Afetação das Energias Renováveis

PGHR-Açores Plano de Gestão da Região Hidrográfica dos Açores

PIP Pedido de Informação Prévia

PMA Parque Marinho dos Açores

PNI Parque Natural de Ilha

POEM Planos de Ordenamento do Espaço Marítimo

POOC Plano de Ordenamento de Orla Costeira

PSOEM Plano de Situação do Ordenamento do Espaço Marítimo Nacional

PSOEM-Açores Plano de Situação do Ordenamento do Espaço Marítimo Nacional para

a Subdivisão dos Açores

RAA Região Autónoma dos Açores

RAR Reserva Agrícola Regional

RECAPE Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução

REN Reserva Ecológica Nacional

RGCO Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social

RGPD Regulamento Geral de Proteção de Dados

RJAIA Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental

RJCNPB-Açores Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Proteção da

Biodiversidade para o Região Autónoma dos Açores

RJREN Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional

RTA Regulamento de Trabalhos Arqueológicos

RUP Região Ultraperiférica





SARUP Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública

SGC Sistema de Gestão Documental

SIG Sistema de Informação Geográfica

SOLAS Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar

SRMP Secretaria Regional do Mar e das Pescas (do Governo Regional dos

Açores)

TAA Título de Atividade Aquícola

TRH Taxa de Recursos Hídricos

TUEM Taxa de Utilização do Espaço Marítimo

TUPEM Título de Utilização Privativa do Espaço Marítimo Nacional

TURH Título de Utilização de Recursos Hídricos

UE União Europeia

UNESCO United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization

WP Work Package

ZEC Zona Especial de Conservação

ZEE Zona Económica Exclusiva

ZEP Zona Especial de Proteção

ZPE Zona de Proteção Especial





RESUMO | SUMMARY

O Deliverable 3.5 "Guião para o processo de licenciamento ao abrigo do Ordenamento do Espaço Marítimo nos Açores" corresponde a um "Manual do Licenciamento" de usos e atividades no espaço marítimo adjacente ao arquipélago dos Açores. Este é um documento orientador que visa detalhar aspetos do processo de licenciamento de usos e atividades nas zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional adjacentes ao arquipélago dos Açores, tendo sido elaborado no âmbito do projeto MSP-OR Advancing Maritime Spatial Planning in Outermost Regions (GA n.º 101035822 –MSP-OR – EMFF-MSP-2020).

Este manual resulta de uma necessidade identificada de clarificar componentes do sistema de atribuição de direitos de utilização privativa do espaço marítimo, através da emissão do Título de Utilização Privativa do Espaço Marítimo Nacional (TUPEM), ao abrigo do quadro legal vigente para o Ordenamento do Espaço Marítimo (OEM), tendo em consideração a demais legislação aplicável ao exercício de determinado uso ou atividade neste espaço.

A somar à implementação dos instrumentos do OEM, em que se inclui o Plano do Situação e os Planos de Afetação, o sistema de atribuição de TUPEM é fundamental para o desenvolvimento sustentável dos setores da economia azul nos Açores, o qual requer a definição clara do *modus* operandi e tramitação subjacente, de forma adaptada às particularidades da Região Autónoma dos Açores (RAA).

Este "Manual do Licenciamento" contém um conjunto de protocolos e recomendações que podem vir a orientar o fluxo dos procedimentos de licenciamento de usos e atividades privativos em espaço marítimo, bem como a articulação com os demais procedimentos aplicáveis, sempre que o exercício de um uso ou de uma atividade dependa também da emissão de outras licenças, autorizações, ou outros atos, permissivos ou não permissivos.

O presente documento procura identificar as melhores práticas e harmonizar procedimentos, emanando orientações para a atuação da entidade competente a nível regional em matéria de OEM, designadamente a Direção Regional de Políticas Marítimas (DRPM), podendo ser também um recurso útil às demais entidades envolvidas no licenciamento e outros intervenientes ou partes interessadas no processo.

O documento estrutura-se em vários capítulos que abordam, de forma detalhada, as diferentes etapas e requisitos necessários para a atribuição de direitos de utilização privativa do espaço marítimo, começando por enquadrar os objetivos do "Manual do licenciamento" (Capítulo 1) e por introduzir o OEM e respetivos instrumentos (Capítulo 2), seguido da distinção entre utilização comum e utilização privativa, da articulação com outros instrumentos e da compatibilização entre usos e atividades (Capítulo 3).

O principal foco do manual é a proposta de procedimento aplicável à emissão de TUPEM (Capítulo 4), incluindo os requisitos documentais e processuais, os controlos ambientais aplicáveis, a articulação com o quadro jurídico setorial específico de cada uso ou atividade, e possíveis critérios de apoio à decisão pelas autoridades competentes. Aborda ainda o respetivo regime económico-financeiro (Capítulo 5) e vicissitudes dos títulos (Capítulo 6), seguindo-se os aspetos de monitorização (Capítulo 7), fiscalização e responsabilidades contraordenacionais (Capítulo 8). Culmina com uma síntese das principais recomendações e uma proposta de colmatação de lacunas identificadas (Capítulo 9), e com um conjunto de recursos e ligações úteis (Capítulo 10).

É acompanhado, em anexo, pela listagem de legislação relevante (Anexo I) e pelo conjunto de fichas por uso e atividade privativo (Anexo II), seguindo-se propostas de modelos de TUPEM (Anexo III) e o glossário dos termos mais pertinentes (Anexo IV). Adicionalmente, em anexo, constituindo parte integrante do "Manual do Licenciamento" foi elaborado, como documento





autónomo, o "Guia do Requerente", destinado aos interessados em requerer TUPEM e a outras partes interessadas (Anexo V).

O "Manual do Licenciamento" é, portanto, uma proposta de guia prático sobre as particularidades do licenciamento da utilização privativa do espaço marítimo, apresentando-se como um documento operacional que pretende apoiar uma gestão eficaz e sustentável deste espaço vital para a economia regional e para conservação do meio marinho.

The Deliverable 3.5 "Roadmap for licensing process under Maritime Spatial Planning in the Azores" consists of a "Licensing Manual" for uses and activities in the maritime space adjacent to the Azores archipelago". It is a guiding document aimed at detailing the licensing process for uses and activities in maritime areas under national sovereignty or jurisdiction adjacent to the Azores archipelago, and was drawn up in the framework of the MSP-OR Advancing Maritime Spatial Planning in Outermost Regions project (GA no. 101035822 -MSP-OR - EMFF-MSP-2020).

This manual addresses an identified need to clarify components of the system for granting rights to private use of maritime space, through the issuance of the Title for Private Use of the National Maritime Space (TUPEM), under the current legal framework for Maritime Spatial Planning (MSP), and considering other applicable legislation for specific uses or activities in this space.

In addition to the implementation of MSP instruments, including the Situation Plan and Allocation Plans, the TUPEM granting system is fundamental to the sustainable development of the blue economy sectors in the Azores. It requires a clear definition of the *modus operandi* and underlying procedures, adapted to the particularities of the Autonomous Region of the Azores (RAA).

This "Licensing Manual" contains a set of protocols and recommendations that may guide the flow of licensing procedures for private uses and activities in maritime space, as well as their articulation with other applicable procedures, whenever the exercise of a use or activity also depends on the issuance of other licences, authorisations or other acts, permissive or non-permissive.

This document seeks to identify best practices and harmonise procedures, providing guidance for the actions of the entity responsible at regional level for MSP, namely the Regional Directorate for Maritime Policy (DRPM). It may also be a useful resource for other entities involved in licensing and other players or stakeholders in the process.

The document is structured in several chapters that cover, in detail, the different stages and requirements necessary to grant rights of private use of maritime space. It begins by outlining the objectives of the 'Licensing Manual' (Chapter 1) and introducing MSP and its instruments (Chapter 2), followed by the distinction between common use and private use, the articulation with other instruments and the compatibility between uses and activities (Chapter 3).

The manual's primary focus is the proposed procedure for issuing TUPEM (Chapter 4), including documentary and procedural requirements, applicable environmental controls, articulation with the sector-specific legal framework of each use or activity, and potential criteria to support decision-making by the competent authorities. It also deals with the respective economic and financial regime (Chapter 5) and the vicissitudes of titles (Chapter 6), followed by aspects of monitoring (Chapter 7), inspection and responsibilities for administrative offences (Chapter 8). It concludes with a summary of main recommendations and a proposal to fill in the identified gaps (Chapter 9), along with a set of useful resources and links (Chapter 10).

Several annexes accompany the document, including a list of relevant legislation (Annex I), a set of forms by private use and activity (Annex II), proposed TUPEM templates (Annex III) and a glossary of key terms (Annex IV). In addition, as an integral part of the manual, an "Applicant's Guide" was prepared as an autonomous document for those interested in applying for a TUPEM and other interested parties (Annex V).





The "Licensing Manual" is therefore a practical guide proposal on the specificities of licensing the private use of maritime space. It serves as an operational document intended to support the effective and sustainable management of this vital space for the regional economy and for the conservation of the marine environment.







1.1 ENQUADRAMENTO

A Direção Regional de Políticas Marítimas (DRPM) é parceira-beneficiária no projeto MSP-OR – Advancing Maritime Spatial Planning in Outermost Regions (GA n.º 101035822 –MSP-OR – EMFF-MSP-2020), que tem por objeto apoiar as autoridades competentes portuguesas, espanholas e francesas no avanço do desenvolvimento dos seus processos de Ordenamento do Espaço Marítimo (OEM), especificamente nas Regiões Ultraperiféricas (RUP) dos Açores, Madeira, Ilhas Canárias e Guiana Francesa, contribuindo para promover a governança dos oceanos através do OEM.

O Módulo de Trabalho 3 (WP3; do inglês, Work Package), intitulado "Filling gaps linked with ongoing MSP processes", do projeto MSP-OR, dedica-se à colmatação de lacunas relacionadas com os processos do OEM em curso em cada RUP. No caso dos Açores, foi identificada a necessidade de promover a clarificação do sistema de licenciamento para a atribuição de direitos de utilização privativa do espaço marítimo, ao abrigo do quadro legal vigente para o OEM, e demais legislação aplicável ao exercício de determinado uso ou atividade neste espaço. A somar à implementação dos instrumentos do OEM, em que se inclui o Plano do Situação e os Planos de Afetação, o sistema de atribuição do Título de Utilização Privativa do Espaço Marítimo Nacional (TUPEM) é fundamental para o desenvolvimento sustentável dos setores da economia azul nos Açores, o qual requer definição do modus operandi e tramitação subjacente.

Para apoio à clarificação do procedimento de licenciamento de usos e atividades no contexto do OEM para as zonas marítimas adjacentes ao arquipélago dos Açores, foi elaborado o presente "Manual do Licenciamento", em suporte à execução da Subtarefa 3.4.1. "Azores: Fostering clarification on activities licensing under MSP" prevista no contexto da Tarefa 3.4. "Sectorial Approach" do WP3, e ao respetivo Deliverable 3.5 "Roadmap for licensing process under MSP in the Azores" do projeto MSP-OR, com recurso à subcontratação da entidade Júlio de Jesus - Consultores, Lda. (JJC) ao abrigo do Contrato n.º 1/DRPM/2024.

O "Manual do Licenciamento" propõe um conjunto de protocolos e recomendações para estruturar e definir o fluxo dos procedimentos associados ao sistema de licenciamento de usos e atividades em espaço marítimo, bem como a articulação com os procedimentos aplicáveis sempre que o exercício de um uso ou de uma atividade dependa também da emissão de outros títulos de utilização privativa do domínio público, licenças, autorizações, ou de outros atos, permissivos ou não permissivos. Este inclui a identificação e mitigação de desafios de implementação, a definição da abordagem operacional subjacente, e a articulação com outros instrumentos legais e o quadro jurídico setorial específico, aplicável a cada uso ou atividade.

Na definição de procedimentos internos, este manual assenta nos princípios da celeridade processual, da gestão eficiente dos recursos disponíveis, da orientação para o resultado e para a satisfação dos requerentes, e na estreita articulação entre as diversas estruturas governamentais, na prossecução das atribuições respetivas, no quadro dos princípios gerais da atividade administrativa, em especial, o da boa administração e respetivas objetivações — eficiência, economicidade e celeridade — o da colaboração da Administração com os particulares e o da participação dos mesmos, e, ainda, se necessário, o da adequação procedimental no que se refere às lacunas identificadas.

Os trabalhos de elaboração do "Manual do Licenciamento" foram baseados em revisão da literatura pertinente e da legislação aplicável, atentas as metodologias e boas práticas existentes, bem como as consultas tidas por necessárias às entidades com competências e atribuições nessas matérias. Consultou-se a informação disponível relativa ao histórico de procedimentos para atribuição de TUPEM, referentes às subdivisões do Continente, da Madeira e da Plataforma Continental Estendida, e à tramitação de procedimentos no Balcão Eletrónico do Mar (BMar) no sentido de identificar metodologias e boas práticas e de harmonizar a tramitação dos procedimentos.





Os trabalhos implicaram uma avaliação das necessidades da autoridade regional competente em OEM, incluindo assim a proposta metodológica e de procedimentos para supressão das lacunas suprarreferidas, e tendo em consideração as perspetivas e desafios que se colocam às restantes autoridades competentes, bem como o quadro legal aplicável aos usos e atividades existentes e potenciais no espaço marítimo nacional envolvente ao arquipélago dos Açores.

O "Manual do Licenciamento" emana um conjunto de orientações para a atuação da entidade competente a nível regional em matéria de OEM, designadamente a DRPM, podendo ser um recurso útil às demais entidades envolvidas no licenciamento e outros intervenientes ou partes interessadas no processo.

Para além do presente capítulo introdutório, o "Manual do Licenciamento" estrutura-se em 11 capítulos, apresentados de seguida (Figura 1), sendo acompanhado, em anexo, pela listagem de legislação relevante, fichas por uso e atividade privativo, propostas de modelos de TUPEM e um glossário dos termos mais frequentemente aplicados.

Constituindo parte integrante do "Manual do Licenciamento" foi elaborado um "Guia do Requerente", destinado aos promotores de projetos no espaço marítimo sujeitos a licenciamento. Este Guia descreve as várias fases do procedimento de licenciamento e contém informação útil para quem pretenda exercer os usos e as atividades, incluindo a documentação exigível em sede de controlo prévio para atribuição do TUPEM por concessão, licença ou autorização.





1. Introdução	 Enquadramento do Manual do Licenciamento, objetivos, destinatário e estrutura geral
Ordenamento do Espaço Marítimo adjacente ao arquipélago dos Açores	 Enquadramento legal dos Planos de Situação e de Afetação de iniciativa pública e de iniciativa dos interessados Definição, conteúdo, modo de aprovação e alteração dos Planos
3. Utilizações do Espaço Marítimo	 Utilizações comuns e utilizações privativas (distinção, identificação dos usos e atividades, referência ao uso múltiplo e à situação potencial dos usos e atividades privativas) Usos e atividades que requerem TUPEM
4. Título de Utilização Privativa do Espaço Marítimo	 Descrição geral do procedimento de obtenção do TUPEM Controlos prévios (AIA e AIncA) Articulação com o licenciamento setorial Critérios de decisão Articulação com outros procedimentos relacionados com competências, atribuições ou interesses em razão da matéria de outras entidades
5. Regime económico-financeiro	 Aplicação de cauções e seguros Elegibilidade, incidência e cálculo da TUEM
6. Vicissitudes	 Pressupostos das vicissitudes dos TUPEM (transmissão, alteração, renúncia, extinção) e respetivos procedimentos
7. Monitorização e avaliação	 Procedimentos relativos à monitorização e à avaliação
8. Fiscalização, inspeção e responsabilidade contraordenacional	 Procedimentos, incluindo situações de não conformidade com as condições dos títulos, utilização abusiva, instrução de processos de contraordenação e aplicação de coimas e sanções acessórias e encaminhamento de queixas e denúncias
9. Síntese	 Identificação de lacunas no OEM na Região Autónoma dos Açores e respetivas propostas de colmatação Recomendações e observações finais pertinentes à clareza, transparência e fácil acesso à informação
10. Recursos e ligações úteis	• Recursos e ligações úteis
11. Referências	• Referências bibliográficas
Anexos	 Legislação aplicável Fichas por uso e atividade Modelos de TUPEM Glossário Guia do requerente

Figura 1 — Estrutura do "Manual do Licenciamento".







2.1 INTRODUÇÃO

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), ratificada por Portugal em 1997 através da Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97, de 14 de outubro, procurou definir o enquadramento jurídico para os mares e oceanos de modo a facilitar a comunicação e promover, entre outros aspetos, a utilização equitativa e eficiente dos recursos e a conservação dos recursos vivos, o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho.

O desenvolvimento do ordenamento do Espaço Marítimo Nacional (EMN), no âmbito da União Europeia (UE), evoluiu no sentido de uniformizar a sua aplicação nos Estados-Membros, através da Diretiva do Ordenamento do Espaço Marítimo (DOEM), a Diretiva 2014/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho, que estabelece um quadro para o OEM nos Estados-Membros.

No entanto, previamente à publicação da DOEM, foi aprovada a Lei n.º 17/2014, de 10 de abril (alterada pela Lei n.º 1/2021, de 11 de janeiro, atento o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 484/2022, de 21 de setembro), que estabelece a Lei de Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional (LBOGEM). Subsequentemente, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março (alterado pelo Decreto-Lei n.º 139/2015, de 30 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 26/2023, de 10 de abril), que desenvolve a LBOGEM e que transpõe a DOEM para a ordem jurídica interna de Portugal.

A política de ordenamento e gestão do EMN tem como objetivo promover a exploração económica sustentável, racional e eficiente dos recursos marinhos, procurando as soluções que permitam a maior compatibilidade dos usos e atividades, sem esquecer os compromissos assumidos para a manutenção do bom estado ambiental do meio marinho, a prevenção dos riscos, a minimização dos efeitos decorrentes das catástrofes naturais, das alterações climáticas e da ação antrópica.

O OEM observa princípios internacionalmente reconhecidos, dos quais se destacam o princípio da gestão adaptativa, que deverá refletir a dinâmica do espaço marítimo e dos seus ecossistemas e a evolução do conhecimento e das atividades, o princípio da gestão integrada, multidisciplinar e transversal e a abordagem ecossistémica, que atenderá à natureza complexa e dinâmica dos ecossistemas.

O OEM deverá ainda ter em conta as interações terra-mar, podendo desempenhar um papel muito útil na determinação das orientações relativas à gestão sustentável e integrada das atividades humanas no mar, à preservação dos habitats, à fragilidade dos ecossistemas costeiros, à erosão e a fatores sociais e económicos, promovendo uma visão integrada e sustentável.

Em geral, o EMN rege-se pelo estabelecido na CNUDM (Figura 2), sendo que as zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional compreendem as águas interiores marítimas, o mar territorial, a zona económica exclusiva, incluindo a zona contígua ao mar territorial, e a plataforma continental, tendo os respetivos limites sido estabelecidos na Lei n.º 34/2006, de 28 de julho.

Nos termos do artigo 2.º da LBOGEM, o EMN estende-se desde as linhas de base até ao limite exterior da plataforma continental, para além das 200 milhas marítimas. As linhas de base correspondem às cotas de baixa-mar ao longo da costa, representadas nas cartas náuticas oficiais de maior escala. Nas zonas da costa interrompidas pelas fozes dos rios que desaguam no mar, e nas rias e nas lagoas costeiras abertas ao mar, as linhas de base correspondem às linhas retas traçadas entre os pontos limites das linhas de baixa-mar das margens e nos portos e instalações portuárias, às linhas de contorno, constituídas pela linha de baixa-mar exterior ao longo dos molhes de proteção e a linha de fecho na entrada do porto ou instalação portuária.





O EMN organiza-se nas seguintes zonas:

- A zona compreendida entre a linha de base e o limite exterior do mar territorial;
- A Zona Económica Exclusiva (ZEE), incluindo a zona contígua;
- A plataforma continental, incluindo para além das 200 milhas marítimas.

De acordo com a CNUDM, e para efeitos da legislação nacional já referida, as linhas de base definem o limite das águas interiores marítimas e são a referência para as medições da distância à costa. No mar territorial, que pode ter no máximo uma largura de 12 milhas marítimas, a soberania do Estado costeiro estende-se ao espaço aéreo sobre o mar territorial, bem como ao leito e subsolo. Na zona contígua, situada entre as 12 milhas marítimas e, no máximo, até às 24 milhas marítimas, o estado costeiro pode exercer o controlo necessário para prevenir e punir a violação das suas leis e regulamentos.

Na ZEE, compreendida entre as 12 e as 200 milhas marítimas, o estado costeiro possui direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo e no que se refere a outras atividades com vista à exploração e aproveitamento da zona para fins económicos, como a produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos; exerce também jurisdição em relação ao estabelecimento e uso de ilhas artificiais, instalações, estruturas, pesquisa científica marinha e proteção e preservação do meio marinho.

A plataforma continental de um estado, como definido na CNUDM, compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância. No entanto, dado o processo de extensão da plataforma continental que Portugal tem em curso nas Nações Unidas, o limite exterior da plataforma continental poderá chegar às 350 milhas marítimas, caso seja aprovado. Em toda esta área o estado tem direitos de soberania na exploração e aproveitamento de recursos naturais.

O "Alto mar" corresponde à coluna de água para além das 200 milhas marítimas onde existe plena liberdade de navegação, pesca, pesquisa científica, entre outras atividades. A "Área" é a correspondente zona composta pelo leito marinho e subsolo para além dos limites da plataforma continental. Esta área não inclui águas sobrejacentes (ou seja, a coluna de água) ou o respetivo espaço aéreo acima destas águas. A Área e seus recursos são património comum da humanidade, e nenhum Estado pode reivindicar ou exercer soberania ou direitos soberanos sobre qualquer parte da Área ou dos seus recursos.





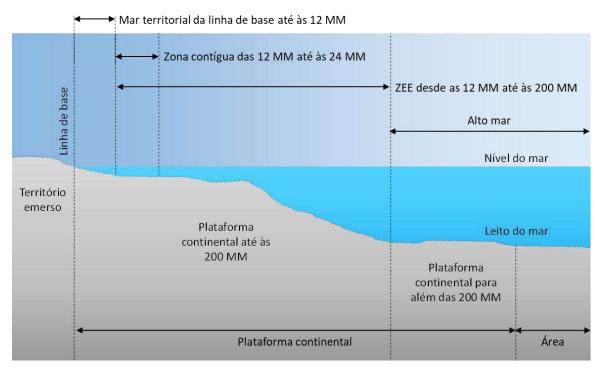


Figura 2 — Representação dos espaços marítimos definidos na CNUDM (Fonte: CNUDM, 1997). MM: Milhas Marítimas.

No contexto do ordenamento do EMN em Portugal, foram adotadas as subdivisões estabelecidas na Diretiva 2008/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho, alterada pela Diretiva (UE) 2017/845 da Comissão, de 17 de maio, correspondente à Diretiva-Quadro da Estratégia Marinha (DQEM) e que consistem na Subdivisão do Continente, Subdivisão dos Açores, Subdivisão da Madeira e Subdivisão da Plataforma Continental Estendida. Estas subdivisões funcionam como unidades administrativas do OEM, com o objetivo de facilitar a coordenação do processo entre o governo central e os governos regionais e o respetivo acompanhamento e monitorização. A Figura 3 apresenta um mapa com a definição das zonas marítimas abrangidas pelo espaço marítimo adjacente ao arquipélago dos Açores.





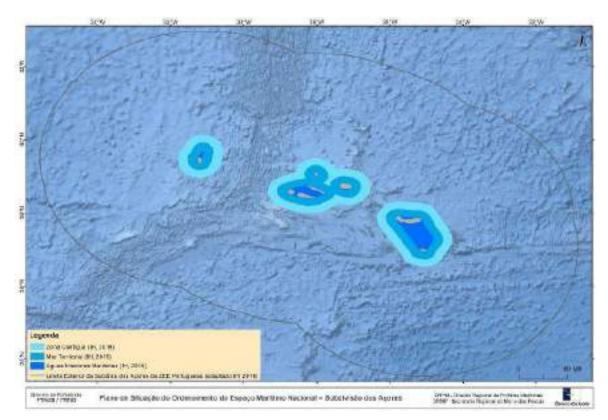


Figura 3 –Zonas marítimas sob soberania e/ou jurisdição nacional adjacentes ao arquipélago dos Açores. Fonte: DRPM (2023).

O sistema de gestão e ordenamento do EMN é constituído por instrumentos que se desenvolvem em dois níveis de ação complementares: por um lado os **instrumentos estratégicos** de política e de ordenamento e gestão, nomeadamente a Estratégia Nacional para o Mar, e por **instrumentos de ordenamento**, isto é, o Plano de Situação e os Planos de Afetação, que vinculam as entidades públicas e ainda, direta e imediatamente, os particulares. O Plano de Situação do Ordenamento do Espaço Marítimo nacional (PSOEM), também designado apenas como "Plano de Situação", é o instrumento que define os usos e atividades existentes e potenciais, bem como valores naturais e culturais a preservar. O Plano de Situação pode ser alterado através de Planos de Afetação de iniciativa pública ou por iniciativa dos interessados. Com a aprovação do Plano de Situação ou do Plano de Afetação ficam reunidas as condições para a emissão dos TUPEM.

2.2 PLANO DE SITUAÇÃO

2.2.1 DEFINIÇÃO

O PSOEM compreende a totalidade do espaço marítimo sob soberania e/ou jurisdição nacional. Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação, este instrumento "(...) representa e identifica a distribuição espacial e temporal dos usos e das atividades existentes e potenciais, procedendo também à identificação dos valores naturais e culturais com relevância estratégica para a sustentabilidade ambiental e a solidariedade intergeracional (...)".

O Plano de Situação abrange as águas interiores marítimas, o mar territorial, a zona económica exclusiva e a plataforma continental até ao seu limite exterior, representando um contributo importante para a coesão nacional. Este plano pretende ser um instrumento fundamental para identificar os usos e as atividades marítimas que se desenvolvem, ou possam vir a ser





desenvolvidas no futuro, num quadro de mitigação de conflitos e de identificação de sinergias e, por essa via, promover o desenvolvimento sustentável do país.

O Plano de Situação identifica também os sítios de proteção e de preservação do meio marinho e compreende a coluna de água, o solo e o subsolo marinhos sendo deste modo o instrumento de referência para a atribuição de direitos de utilização privativa do EMN. O Plano de Situação acautela ainda a articulação e a compatibilização dos programas e dos planos territoriais com incidência na respetiva área de intervenção, numa ótica de gestão costeira integrada. A compatibilização com os planos elaborados no âmbito da Lei da Água foi igualmente assegurada pelo PSOEM.

A elaboração e revisão do Plano de Situação é sempre de iniciativa pública, existindo sempre apenas um Plano de Situação, e podendo o mesmo ser elaborado por fases.

2.2.2 CONTEÚDO

O Plano de Situação tem um conteúdo material e um conteúdo documental, de acordo com os artigos 10.° e 11.° do Decreto-Lei n.° 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação.

O conteúdo material inclui os seguintes elementos escritos e gráficos:

- a) A identificação e a distribuição espacial e temporal dos usos e atividades existentes e potenciais;
- A identificação dos programas e planos territoriais que incidam sobre a mesma área ou sobre áreas do Plano de Situação que, pela interdependência estrutural ou funcional dos seus elementos, necessitem de uma coordenação integrada de ordenamento, identificando ainda as respetivas medidas de articulação e de coordenação, designadamente no que respeita à erosão costeira;
- c) Os fundamentos estratégicos, legais, técnicos e científicos das respetivas indicações e determinações;
- d) A identificação das áreas e ou dos volumes relevantes para a conservação da natureza, biodiversidade e serviços de ecossistemas, designadamente os sítios de proteção e de preservação do meio marinho, incluindo zonas especiais de conservação e zonas de proteção especial, nos termos da lei, e áreas marinhas protegidas classificadas e os recursos sedimentares com potencial interesse, como manchas de empréstimo para alimentação de trechos costeiros;
- e) A identificação das redes de estruturas e infraestruturas e dos sistemas indispensáveis à defesa nacional, à segurança interna e à proteção civil, sempre que não haja prejuízo para os interesses do Estado;
- f) A identificação dos valores correspondentes ao património cultural, material ou imaterial, em meio náutico e subaquático, designadamente, os sítios de interesse arqueológico classificados ou em vias de classificação, inventariados e conhecidos.

O Plano de Situação inclui ainda a localização dos seguintes elementos relativos à navegação, ilhas artificiais, instalações e estruturas:

- a) Canais de navegação e esquemas de separação de tráfego;
- b) Áreas de pilotagem obrigatória;
- c) Zonas de manobras de dragas;
- d) Boias e sistema de assinalamento marítimo;
- e) Baixios a descoberto;
- f) Ilhas artificiais, instalações e estruturas e as respetivas zonas de segurança;
- g) Recifes artificiais;
- h) Ancoradouros e fundeadouros;
- Portos e marinas;
- j) Obras de defesa costeira;





- k) Zonas de depósito de dragados;
- 1) Cabos e ductos submarinos;
- m) Zonas de deposição de munições e de matérias perigosas;
- n) Localização de naufrágios e de afundamentos.

O conteúdo documental do Plano de Situação é constituído por:

- a) Representação geo-espacial do ordenamento que estabelece a distribuição espacial e temporal dos valores, dos usos e das atividades existentes;
- b) Representação geo-espacial do ordenamento que estabelece a distribuição espacial e temporal dos valores, dos usos e das atividades potenciais.

Aos elementos de representação geo-espacial referidos estão associadas normas de execução que identificam as restrições de utilidade pública, os regimes de salvaguarda e de proteção dos recursos naturais e culturais e as boas práticas a observar na utilização e gestão do espaço marítimo nacional. A versão final do Plano de Situação é acompanhada por:

- a) Relatório de caracterização da área e ou volume de incidência;
- Relatório e declaração ambiental, nos termos da legislação aplicável à avaliação ambiental de planos e programas.

Atendendo a que o regime jurídico do OEM consigna a possibilidade de elaboração faseada do Plano de Situação, procedeu-se, numa primeira fase, à espacialização dos usos e atividades para as subdivisões do Continente, da Plataforma Continental Estendida, e da Madeira, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 203-A/2019, de 30 de dezembro. Numa segunda fase, posterior às restantes subdivisões, procedeu-se à espacialização dos usos e atividades para a subdivisão dos Açores, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/2024, de 16 de outubro.

Não obstante, no sentido de garantir a coerência e uniformidade dos critérios aplicados ao ordenamento do espaço marítimo nacional, adotou-se uma metodologia comum e uma visão conjunta para o Plano de Situação e um único procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).

Assim, a estrutura e conteúdos do Plano de Situação teve por base as metodologias definidas pelas entidades competentes, em cumprimento da legislação em vigor, encontrando-se estruturado da seguinte forma:

Documentos do Plano de Situação:

- Volume I Enquadramento, Estrutura e Dinâmica;
- Volume II Metodologia Geral: Servidões, Usos e Atividades;
- Volume III Espacialização de Servidões, Usos e Atividades.

Documentos que acompanham o Plano de Situação:

- Volume IV Relatório de Caracterização;
- Volume V Relatório Ambiental: Avaliação Ambiental Estratégica;
- Volume VI Resumo N\u00e4o T\u00e9cnico do Relat\u00f3rio Ambiental;
- Declaração Ambiental.

Os Volumes I e II são comuns a todas as subdivisões e foram elaborados de forma colaborativa entre os organismos das administrações regionais e da administração central, no sentido de assegurar a coerência quanto aos critérios e metodologias de ordenamento aplicáveis a todo o espaço marítimo sob soberania e/ou jurisdição nacional. O Volume I integra informação relativa ao enquadramento do Plano de Situação e do ordenamento do espaço marítimo e ao quadro legal a nível nacional e internacional, bem como à visão para o Plano, respetivos princípios e objetivos gerais. É também apresentada a metodologia adotada no desenvolvimento do Plano de Situação, respetiva dinâmica e monitorização. O Volume II apresenta a metodologia de





espacialização dos usos e atividades e todos os aspetos previstos legalmente para o conteúdo material do Plano de Situação. Os Volumes I e II foram aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 203-A/2019, de 30 de dezembro. Em resultado dos trabalhos no âmbito do Plano de Situação para a subdivisão dos Açores, em resposta à necessidade de atualização da informação específica relativa à Região Autónoma dos Açores, o Plano de Situação para a subdivisão dos Açores inclui adendas aos Volumes I e II do PSOEM.

O Volume III encontra-se subdividido em volumes específicos para cada uma das subdivisões, tendo sido já aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 203-A/2019, de 30 de dezembro, os volumes correspondentes à espacialização de servidões, usos e atividades para as subdivisões do Continente/ Plataforma Continental Estendida (Volume III-C/PCE) e subdivisão da Madeira (Volume III-M). O Plano de Situação para a subdivisão dos Açores integra o Volume III-A, correspondente à espacialização de servidões, usos e atividades para a subdivisão dos Açores.

O Volume IV encontra-se igualmente subdividido em volumes específicos para cada uma das subdivisões, tendo sido já aprovados os volumes correspondentes ao relatório de caracterização para a subdivisão do Continente (Volume IV-C), para a subdivisão da Plataforma Continental Estendida (Volume IV-PCE) e para a subdivisão da Madeira (Volume IV-M). O Plano de Situação para a subdivisão dos Açores é acompanhado do Volume IV-A, correspondente ao Relatório de Caracterização da respetiva área e/ou volume de incidência para a subdivisão dos Açores.

O Volume V, correspondente ao Relatório Ambiental, identifica, descreve e avalia os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do Plano de Situação. O Volume VI apresenta-se como uma versão resumida do Relatório Ambiental, utilizando uma linguagem simples, de modo a permitir que o público em geral tenha conhecimento dos riscos e das oportunidades associadas à implementação do Plano de Situação. A Declaração Ambiental descreve a forma como as considerações ambientais e o relatório ambiental foram integrados no plano, sintetiza as observações apresentadas durante a consulta a outras entidades e a discussão pública e os resultados da respetiva ponderação, bem como apresenta os resultados das consultas transfronteiriças, as razões que fundaram a aprovação do plano e as medidas de controlo previstas. Em resultado do acompanhamento da elaboração do Plano de Situação para a subdivisão dos Açores pelo procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), este é acompanhado pelas adendas aos Volumes V e Volume VI e à Declaração Ambiental, em que se altera, atualiza e/ou adiciona informação referente à subdivisão dos Açores.

2.2.3 ELABORAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E APROVAÇÃO

Compete ao membro do Governo central responsável pela área do mar determinar, através de despacho, a elaboração do Plano de Situação, indicando a entidade responsável. Para a elaboração do Plano de Situação, foram publicados o Despacho n.º 11494/2015, no Diário da República, 2.ª série, n.º 201, de 14 de outubro, e o Despacho n.º 3392/2023, no Diário da República, 2.ª série, n.º 53, de 15 de março, que determinam as entidades públicas responsáveis pelo desenvolvimento do Plano de Situação, para as subdivisões do Continente, Plataforma Continental Estendida e Madeira, e para a subdivisão dos Açores, respetivamente. Estes definem ainda a composição e as regras de funcionamento das correspondentes Comissões Consultivas, para apoio e acompanhamento dos trabalhos de elaboração do Plano de Situação nas respetivas subdivisões, bem como o correspondente prazo de elaboração e o âmbito espacial. Estes determinam ainda a sujeição do Plano de Situação a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho (alterado pelo Decreto-Lei n.º 38 58/2011, de 4 de maio), sem prejuízo de específicas previstas na legislação regional, designadamente no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro.

Foi determinado pelo Despacho n. ° 11494/2015, de 14 de outubro, que a competência para a elaboração do Plano de Situação nas zonas compreendidas entre as linhas de base e o limite exterior da plataforma continental para além das 200 milhas marítimas, excluindo as zonas adjacentes aos arquipélagos da Madeira e dos Açores, seria da Direção-Geral de Recursos Naturais Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), à qual coube também a coordenação nacional





dos trabalhos, de modo a garantir a sua coerência quanto aos critérios e metodologias de ordenamento. Também através do Despacho n. ° 11494/2015, de 14 de outubro, foi cometida à Direção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente¹, da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Governo Regional da Madeira, a elaboração do Plano de Situação na zona do espaço marítimo nacional adjacente ao arquipélago da Madeira compreendida entre as linhas de base e a plataforma continental até às 200 milhas marítimas. No caso dos Açores, a competência para a elaboração e aplicado Plano de Situação na zona do espaço marítimo nacional adjacente ao arquipélago dos Açores compreendida entre as linhas de base e a plataforma continental até às 200 milhas marítimas, foi atribuída à Direção Regional de Políticas Marítimas (DRPM), integrada na Secretaria Regional do Mar e das Pescas (SRMP) do Governo Regional dos Açores, através do Despacho n.º 3392/2023, de 15 de março e nos termos da orgânica da SRMP, atualmente aprovada pela Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2024/A, de 26 de novembro.

Importa referir que o desenvolvimento do Plano de Situação do Ordenamento do Espaço Marítimo Nacional para a Subdivisão dos Açores (PSOEM-Açores) decorreu em várias fases, tendo o processo de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) sucedido em simultâneo. De acordo com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio², e considerando os Despachos n.º 11494/2015, de 14 de outubro e n.º 3392/2023 de 15 de março, os Planos de Situação estão sujeitos a AAE. Na Região Autónoma dos Açores, o enquadramento legal relativo aos procedimentos de AAE encontra-se estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro. O procedimento de AAE relativo ao PSOEM-Açores desenvolveu-se em colaboração com a DGRM. Foi solicitado parecer sobre o âmbito da avaliação ambiental e sobre o alcance da informação a incluir no relatório ambiental a todas as entidades que, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, pudessem ter interesse nos efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano. O período de consulta às Entidades com Responsabilidades Ambientais Específicas, decorreu entre 19 de maio e 19 de junho de 2020 sendo todos os pareceres favoráveis embora com propostas de alterações que foram todas incorporadas nas versões finais do Relatório de Definição do Âmbito e do Relatório Ambiental.

A fase de pré-planeamento do PSOEM-Açores decorreu até 2019, tendo por base o desenvolvimento do Plano de Situação a nível nacional, e contando também com o apoio do projeto MarSP. A fase de planeamento decorreu até 2021, com o desenvolvimento dos elementos documentais do PSOEM-Açores (Adendas aos Volumes I e II, Volume III-A e Volume IV-A) e sua subsequente submissão a Grupos de Trabalho (GT) temáticos, resultando na revisão e melhoria dos documentos e da cartografia. O período de consulta aos GT sobre a proposta preliminar de PSOEM-Açores decorreu entre 16 de novembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, tendo sido consultadas 46 entidades, 22 das quais responderam. Como antecedentes, importa referir que a elaboração do PSOEM-Açores foi acompanhada pela Comissão Interdepartamental para os Assuntos do Mar dos Açores (CIAMA), enquanto estrutura interdepartamental de natureza consultiva que avalia a execução de instrumentos multissetoriais de macropolítica estratégica para o mar, ao abrigo da Resolução do Conselho do Governo n.º 47/2017, de 26 de maio. No âmbito da 1.ª Reunião Plenária da CIAMA, a 10 de dezembro de 2018, foram apresentados os termos de referência, metodologia e programa de trabalhos da elaboração do PSOEM-Açores e foi deliberada a criação dos Grupos de Trabalho temáticos para acompanhamento de aspetos setoriais específicos do PSOEM-Açores.

A fase subsequente, de aprovação do PSOEM-Açores, envolveu a submissão à Comissão Consultiva que acompanhou o seu desenvolvimento (CC-Açores), sendo composta por representantes de 22 entidades públicas com responsabilidade nas áreas do mar, do ambiente,

² Estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas n.°s 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, e 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio.



¹ Atualmente competência da Direção Regional do Ambiente e Mar (DRAM), da Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente (SRAPA) do Governo Regional da Madeira.



da conservação da natureza e dos sectores de usos ou de atividades desenvolvidos no espaço marítimo nacional, nos termos do Despacho n.º 3392/2023, de 15 de março. A CC-Açores emitiu parecer final favorável, aprovado por unanimidade, a 20 de julho de 2023, tendo sido recomendada a observância das correções identificadas. Após ponderação e integração dos contributos da CC-Açores nos documentos do PSOEM-Açores, seguiu-se o período de discussão pública, que decorreu de 5 de janeiro a 28 de março de 2024, tendo sido recebidas, no total, 16 participações. Foi realizada uma sessão pública de esclarecimento a 21 de fevereiro de 2024, em formato híbrido, com o objetivo enquadrar o processo de OEM no Açores e apresentar o projeto de PSOEM-Açores, respetiva AAE e o Geoportal SIGMAR-Açores, tendo por finalidade de promover a discussão pública deste plano e o esclarecimento de dúvidas dos cidadãos. Após a análise e integração dos contributos da Consulta Pública, foi aprovada em Conselho de Governo, a 26 de junho de 2024, a versão final do PSOEM-Açores a remeter pelo Governo Regional dos Açores ao Governo da República, tendo sido subsequente publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores através da Resolução do Conselho do Governo n.º 77-A/2024, de 5 de julho de 2024. Posteriormente, o PSOEM-Açores foi aprovado em Conselho de Ministros, a 26 de julho de 2024, tendo sido publicado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/2024, de 16 de outubro.

No que se refere à esfera da participação pública no processo do ordenamento do EMN, os direitos à informação e à participação, consagrados nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação, foram concretizados através da disponibilização do sítio da internet do Plano de Situação³ e de um endereço eletrónico específico para o efeito⁴. O Plano de Situação recorre a sistemas de informação geográfica para a desmaterialização da cartografia física, estando a informação geográfica relativa ao ordenamento e gestão do espaço marítimo nacional disponível online no Geoportal PSOEM⁵. No caso específico da subdivisão dos Açores, os direitos à informação e à participação foram também assegurados através da disponibilização de um sítio web dedicado, o Portal do Ordenamento do Espaço Marítimo – Açores (OEMA⁶), em complemento ao website oficial da DRPM. O Portal do OEMA é uma plataforma online que tem por objetivo facilitar a participação pública e garantir o livre acesso a informação sobre o PSOEM-Açores, bem como a consulta de informação geográfica, através do Geoportal SIGMAR-Açores², que integra o visualizador cartográfico do PSOEM-Açores. Foi disponibilizada ainda a informação de contacto da DRPM, através da qual quaisquer pedidos de esclarecimento e contributos poderiam ser apresentados.

2.2.4 CORREÇÃO, ALTERAÇÃO, REVISÃO E SUSPENSÃO

O Plano de Situação pode ser objeto de correções materiais, de alteração, de revisão e de suspensão, conforme dispõe o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação.

As correções materiais ao Plano de Situação, previstas no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação, são admissíveis para efeitos de correção de lapsos gramaticais, ortográficos, de cálculo ou de natureza análoga; de acertos e correções de erros materiais manifestos na representação cartográfica; de correções das normas de execução ou da representação geo-espacial determinadas por incongruência entre si; e de correção de erros materiais provenientes de divergências entre o ato original e o ato efetivamente publicado no Diário da República. Estas correções podem ser efetuadas a todo o tempo pelo membro do Governo responsável pela área do mar, sendo publicadas na mesma série do Diário da República em que foi publicado o Plano de Situação.

⁷ Disponível em: https://geoportal.mar.azores.gov.pt/.



³ Disponível em https://www.psoem.pt.

⁴ psoem@psoem.pt.

⁵ Disponível em:

https://webgis.dgrm.mm.gov.pt/portal/apps/webappviewer/index.html?id=9ea76f6fe4ca463a8ced196e30fcc2e1.

⁶ Disponível em: https://oema.mar.azores.gov.pt/.



O Plano de Situação pode ser alterado automaticamente, mediante a aprovação dos Planos de Afetação ou da emissão ou cessação do TUPEM (ver Capítulo 4), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação. A alteração ao Plano de Situação pode também ser despoletada sempre que se verifique uma alteração das condições ambientais, designadamente a verificada no âmbito da avaliação do bom estado ambiental do meio marinho e das águas costeiras e de transição, uma alteração da segurança marítima ou uma alteração das perspetivas de desenvolvimento económico e social, desde que a alteração do plano tenha carácter parcial. Nestes casos, as alterações do Plano de Situação seguem, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação, para a sua elaboração, acompanhamento e publicação, atenta a alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 38.º do mesmo diploma.

A alteração ao Plano de Situação pode ainda ser efetuada na sequência da entrada em vigor de leis ou regulamentos, designadamente de programas e planos territoriais aprovados por Resolução do Conselho de Ministros que incidam, total ou parcialmente, sobre a mesma área ou sobre áreas que, pela interdependência estrutural ou funcional dos seus elementos, necessitem de uma coordenação integrada de ordenamento. Para além destes casos, o Plano de Situação identifica o mecanismo de alteração ao Plano de Situação na sequência da entrada em vigor de novas servidões e restrições administrativas.

As alterações do Plano de Situação são efetuadas por adaptação, através da reformulação do mesmo, devendo estar concluídas no prazo de 90 dias a contar da data da sua aprovação, nos termos da alínea c) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação. Também os instrumentos relativos à proteção e preservação do ambiente marinho, com incidência nas zonas marítimas do EMN adjacentes aos arquipélagos da Madeira e dos Açores, aprovados pelos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, que tenham sido objeto de consulta prévia e vinculativa do Governo nacional, alteram, por adaptação, o Plano de Situação, devendo as adaptações estar concluídas no prazo de 90 dias a contar da data da sua aprovação, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação.

A revisão do Plano de Situação, nos termos do disposto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação, pode decorrer da necessidade de adequação à evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais que determinaram a respetiva elaboração, tendo em conta os relatórios de avaliação do mesmo, bem como de situações de suspensão do Plano de Situação e da necessidade da sua adequação à prossecução dos interesses públicos que a determinaram. No primeiro caso, a revisão prevista só pode ocorrer cinco anos após a entrada em vigor do Plano de Situação, salvo no caso de alteração das condições ambientais ou do cumprimento de normas comunitárias. Em qualquer caso, a revisão do Plano de Situação implica a reconsideração e a reapreciação globais, com carácter estrutural e essencial, das peças gráficas e escritas, seguindo os procedimentos previstos para a sua elaboração, acompanhamento e publicação estabelecidos no Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação.

O Plano de Situação pode ainda ser total ou parcialmente suspenso nos termos do disposto no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação, nomeadamente quando se verificarem circunstâncias excecionais que se repercutam no ordenamento do EMN e que ponham em causa a prossecução de interesses públicos relevantes. A suspensão, total ou parcial, é determinada por Resolução do Conselho de Ministros e o ato que determina a suspensão deve conter a fundamentação, o prazo (o qual não pode ser superior a um ano) e a incidência espacial da suspensão, bem como indicar expressamente, se aplicável, as normas de execução suspensas e medidas cautelares.





2.3 PLANOS DE AFETAÇÃO

2.3.1 DEFINIÇÃO

Nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação, os Planos de Afetação correspondem a um instrumento de ordenamento do EMN que visa proceder "(...) à afetação de áreas e ou volumes do espaço marítimo nacional a usos e atividades não identificados no plano de situação, estabelecendo, quando aplicável, os respetivos parâmetros de utilização". Os Planos de Afetação, assim que aprovados, ficam integrados no Plano de Situação, o qual é automaticamente alterado.

Para efeitos de avaliação dos impactos do uso ou atividade no meio marinho, conforme dispõe o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação, os Planos de Afetação ficam sujeitos a avaliação ambiental, nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual (e do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, nos casos em que é o órgão de governo próprio da Região Autónoma dos Açores a elaborar o Plano de Afetação). Excetuam-se deste caso os Planos de Afetação que tenham por objeto a implementação de um projeto⁸, ficando esses planos sujeitos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), nos termos do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, que aprova o Regime Jurídico da AIA (RJAIA) (ver secção 4.2). A avaliação dos Planos de Afetação deve considerar os resultados da avaliação ambiental elaborada no âmbito do Plano de Situação.

2.3.2 CONTEÚDO

O Plano de Afetação tem também um conteúdo material e documental, de acordo com os artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação.

Do ponto de vista material, o Plano de Afetação deve conter:

- a) Identificação e a distribuição espacial e temporal dos usos e das atividades a desenvolver na área e ou volume de intervenção;
- b) Descrição dos usos e das atividades a desenvolver na área e/ou volume de intervenção;
- c) Medidas de articulação e de coordenação com os programas e os planos territoriais, nomeadamente os planos de gestão da região hidrográfica, que incidam sobre a mesma área e ou volume ou sobre áreas e ou volumes que, pela interdependência estrutural ou funcional dos seus elementos, necessitem de uma coordenação integrada de ordenamento, designadamente no que respeita à erosão costeira;
- d) Fundamentos legais, técnicos e científicos das respetivas indicações e determinações.

Do ponto de vista documental, o Plano de Afetação deve conter:

- a) A representação geo-espacial de acordo com as normas de execução que identificam as restrições de utilidade pública, os regimes de salvaguarda e de proteção dos recursos naturais e culturais e as boas práticas a observar na utilização e gestão do EMN;
- b) A representação temporal dos usos e das atividades a desenvolver;
- c) O relatório de caracterização da área ou volume do espaço marítimo nacional.

À data de redação deste manual, e a nível nacional, foi apenas aprovado um plano de afetação, de iniciativa pública, relativo à Imersão de Dragados na costa continental portuguesa (PAID; Resolução de Conselho de Ministros nº. 123/2023 de 10 de outubro). Encontra-se em elaboração um segundo plano de afetação, de iniciativa pública, correspondente à identificação de novos locais para a exploração de energias renováveis oceânicas e revisão dos locais já definidos no PSOEM, correspondente ao Plano de Afetação das Energias Renováveis (PAER).

⁸ Na definição constante da alínea o) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, entende-se por projeto "a realização de obras de construção ou de outras instalações, obras ou intervenções no meio natural ou na paisagem, incluindo as intervenções destinadas à exploração de recursos naturais".





Pese embora a reduzida experiência na elaboração, aprovação e implementação de Planos de Afetação a nível nacional, refere-se a importância de assegurar a articulação do Plano de Afetação com programas e planos territoriais existentes, acautelando-se a integração da dimensão terrestre dos usos e atividades marítimas e dos seus impactos de modo a permitir uma visão integrada do espaço (DGRM, 2024).

2.3.3 ELABORAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E APROVAÇÃO

A elaboração do Plano de Afetação pode ser de iniciativa pública ou de iniciativa dos interessados, conforme preveem os artigos 22.º a 29.º e os artigos 30.º a 35.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação, respetivamente.

2.3.3.1 Iniciativa Pública

O Plano de Afetação de iniciativa pública é determinado por despacho do membro do Governo responsável pela área do mar⁹, sendo a sua publicação antecedida por um período de consulta aos representantes dos diferentes ministérios que tutelam os setores dos usos ou atividades que se desenvolvem na área do espaço marítimo objeto do Plano de Afetação, os quais se pronunciam no prazo de 15 dias sobre a existência de condicionantes à afetação da área e ou volume aos usos e atividades propostos. Esta consulta deve incluir representantes dos municípios diretamente interessados e das Regiões Autónomas no âmbito das suas competências. Os membros do Governo responsáveis pelas áreas dos usos ou atividades desenvolvidas no EMN podem igualmente, e no âmbito da estratégia sectorial vigente, solicitar ao membro do Governo responsável pela área do mar que desencadeie o processo de elaboração do Plano de Afetação, sendo que, neste caso, o plano é sempre de iniciativa pública.

O despacho deve conter:

- a) A fundamentação e os objetivos para a elaboração do plano;
- b) O âmbito espacial e temporal do plano;
- c) A indicação da entidade pública competente responsável pela elaboração do plano;
- d) O prazo de elaboração do plano;
- e) A sujeição a avaliação ambiental ou AIA, caso se aplique;
- f) A composição e as regras de funcionamento da comissão consultiva para apoio e acompanhamento do desenvolvimento do plano.

No que respeita à intervenção dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas na elaboração dos Planos de Afetação, relativamente à zona entre as linhas de base e o limite exterior do mar territorial, à zona económica exclusiva e à plataforma continental até às 200 milhas marítimas, o membro do Governo da República responsável pela área do mar consulta os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, previamente à publicação do referido despacho. Os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas podem elaborar Planos de Afetação relativos a estas zonas marítimas, adjacentes aos respetivos arquipélagos, por sua iniciativa ou na sequência da consulta referida. Nestes casos, o despacho do membro do Governo responsável pela área do mar é proferido com base em proposta apresentada pelos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas com os elementos acima listados, indicando expressamente o organismo ou serviço competente das Regiões responsável pela elaboração do plano. Previamente à aprovação do plano respeitante à plataforma continental para além das 200 milhas marítimas, o Governo ouve os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas. O Plano de Afetação é sempre aprovado pelo Governo, mediante resolução do Conselho de Ministros, independentemente da zona marítima a que respeita e ainda que tenha sido elaborado pelos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

⁹ Podem referir-se como exemplos o Despacho nº. 9671/2021 de 4 de outubro que define a composição e estabelece as regras de funcionamento da comissão consultiva que apoia e acompanha o desenvolvimento do Plano de Afetação de Imersão de Dragados (PAID) e o Despacho nº. 4760/2023 de 20 de abril que comete à DGRM a elaboração do Plano de Afetação das Energias Renováveis (PAER).



_



A elaboração do Plano de Afetação pela entidade pública responsável deve acautelar a integração da dimensão terrestre dos usos e atividades marítimas, os seus impactos e permitir uma visão integrada do espaço. Quando identifique que os usos ou atividades propostas não se compatibilizam com os programas e os planos territoriais existentes para a mesma área, a entidade pública responsável pela elaboração do plano deve promover a consulta às entidades responsáveis pela elaboração do programa ou plano territorial e aos municípios diretamente interessados, que se devem pronunciar no prazo de 20 dias, de acordo com as regras estabelecidas no Código do Procedimento Administrativo (CPA). Em caso de pareceres divergentes das entidades consultadas, estas divergências devem ser discutidas em reunião de concertação para se obter uma solução que permita ultrapassar as divergências. Esta reunião deve ocorrer no prazo de 10 dias a contar do último parecer recebido dentro do prazo de consulta, sendo a contagem de acordo com as regras estabelecidas no CPA. Se o consenso não for alcançado, a entidade responsável pela elaboração do Plano de Afetação pondera os pareceres proferidos, devendo fundamentar o eventual não acolhimento dos mesmos, nomeadamente quando esteja em causa a salvaguarda e a proteção de recursos naturais, a adaptação às alterações climáticas e minimização do risco natural e dos fenómenos de erosão costeira.

Findos os procedimentos acima referidos e depois da elaboração da proposta do Plano de Afetação, a entidade responsável pela respetiva elaboração promove a participação dos interessados através da abertura de um período de discussão pública por período nunca inferior a 30 dias, aberto por meio de aviso a publicar, com uma antecedência mínima de cinco dias, no Diário da República, no seu sítio na Internet e de divulgação nos meios eletrónicos habituais, do qual constam os seguintes elementos:

- a) Período de discussão pública e meios de participação;
- b) Sessões públicas a que haja lugar;
- c) Locais onde se encontra disponível o projeto de plano;
- d) Parecer e atas da comissão consultiva;
- e) Resultado do processo de concertação.

Sempre que o Plano de Afetação se encontre sujeito a avaliação ambiental, a entidade competente divulga, através dos meios referidos, o respetivo relatório ambiental juntamente com os documentos acima referidos.

Após o termo do período de discussão pública, a entidade responsável pela elaboração do Plano de Afetação pondera as observações, sugestões e pedidos de esclarecimento apresentados pelos interessados, ficando obrigada a resposta fundamentada perante aqueles que invoquem a incompatibilidade e a desconformidade com planos, programas e projetos, existentes ou em elaboração, que devessem ter sido ponderados; a desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis; e a eventual lesão de direitos subjetivos¹⁰. Esta resposta deverá ser comunicada por escrito aos interessados. Findo o período de discussão pública, a entidade responsável pela elaboração do Plano de Afetação pondera e divulga os resultados, designadamente com recurso a meios eletrónicos.

Se o Plano de Afetação estiver sujeito a avaliação ambiental, a participação dos interessados tem lugar através da consulta pública prevista no respetivo diploma (Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, ou Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, nos casos em que é o órgão de governo próprio da Região Autónoma dos Açores a elaborar o Plano de Afetação). Em suma, haverá apenas uma consulta pública, na qual quer a

¹⁰ Direito subjetivo como a permissão juridicamente protegida, de que alguém é titular e que tem que ser respeitada pelos demais sujeitos jurídicos. Por exemplo, direito geral de acesso, utilização e fruição de um bem público, decorrente da própria natureza pública desse bem; direito de acesso, utilização e fruição superior ao dos demais sujeitos, mediante título jurídico atribuído pela Administração.



-



proposta de Plano de Afetação, quer a respetiva Avaliação Ambiental, são colocadas em participação pública¹¹.

Do mesmo modo, caso o Plano de Afetação esteja sujeito a avaliação de impacte ambiental, a participação dos interessados tem lugar através da consulta pública prevista no respetivo diploma (Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, ou Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, nos casos em que é o órgão de governo próprio da Região Autónoma dos Açores a elaborar o Plano de Afetação).

A versão final do Plano de Afetação é submetida - pela entidade pública responsável pela respetiva elaboração ou pelos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, caso o Plano de Afetação tenha sido elaborado por organismo ou serviço competente das Regiões Autónomas - ao Governo da República para aprovação, mediante resolução do Conselho de Ministros, a qual indica onde se encontram depositados e disponíveis a representação geo-espacial de ordenamento e os demais elementos gráficos. Quando o Plano de Afetação contiver disposições que obriguem à alteração de programas ou planos territoriais em vigor, a resolução do Conselho de Ministros inclui a identificação das disposições dos programas ou planos territoriais que, por incompatibilidade ou desconformidade com aquele instrumento, devem ser revogadas ou alteradas.

2.3.3.2 Iniciativa dos Interessados

No caso da elaboração de um Plano de Afetação de iniciativa dos interessados, estes podem apresentar ao membro do Governo responsável pela área do mar, uma proposta de contrato para ordenamento que tenha por objeto a elaboração de um Plano de Afetação, o que inclui qualquer promotor privado ou público (por exemplo, município ou associação de municípios que pretendam dinamizar o EMN adjacente ao seu território municipal). A proposta deve conter os objetivos e a fundamentação para a sua elaboração, bem como a representação geo-espacial com a identificação da distribuição espacial e temporal dos usos e das atividades a desenvolver. O referido contrato não prejudica o exercício dos poderes públicos relativamente ao conteúdo do futuro plano, ao respetivo procedimento de elaboração e aprovação, bem como à observância dos regimes legais relativos ao uso do EMN e às disposições dos instrumentos de OEM com os quais deva ser compatível ou conforme.

Recebida a proposta para o contrato de ordenamento, o membro do Governo responsável pela área do mar procede à respetiva avaliação:

- Caso considere que a mesma se encontra devidamente instruída e fundamentada, procede à consulta dos representantes dos vários ministérios que tutelam os sectores de usos ou de atividades desenvolvidos no EMN, bem como dos representantes dos municípios diretamente interessados e das Regiões Autónomas, na área das suas competências, os quais se pronunciam no prazo de 15 dias, contados de acordo com o Código dos Contratos Públicos (CCP), sobre a existência de condicionantes à afetação da área e ou volume aos usos e atividades propostos. Se em sequência da consulta referida se concluir que não existem condicionantes à afetação da área e ou volume aos usos e atividades propostos, o membro do Governo responsável pela área do mar profere despacho, devidamente fundamentado, que explicite, designadamente:
 - a) A fundamentação e os objetivos para elaboração do Plano de Afetação;
 - b) As razões que justificam a adoção do procedimento de formação do contrato para ordenamento;
 - c) A articulação do Plano de Afetação e a coerência com o Plano de Situação;
 - d) O âmbito espacial e, se aplicável, o âmbito temporal do Plano de Afetação;

¹¹ Cfr. artigo 25.°, n.° 3, do Decreto-Lei n.° 38/2025, de 12 de março, na sua redação atual.



•



- A eventual sujeição do Plano de Afetação a Avaliação Ambiental ou AIA;
 - e) A indicação do interessado na elaboração do Plano de Afetação;
 - f) A entidade pública competente responsável pelo plano;
 - g) O prazo de elaboração do plano;
 - h) A constituição da comissão consultiva de apoio e acompanhamento ao desenvolvimento do plano;
 - i) O prazo para consulta pública da proposta de contrato para ordenamento;
- Caso considere que o Plano de Afetação deve ser elaborado por entidade pública, nomeadamente por o uso ou atividade proposto pelo interessado poder estar em conflito com outros usos ou atividades, indefere, no prazo de 20 dias, contados de acordo com o CCP, a proposta de contrato para ordenamento, podendo determinar que o Plano de Afetação é elaborado por entidade pública, passando a reger-se pelo disposto na secção supra, nos termos dos artigos 22.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação;
- Quando, da análise da proposta pelo membro do Governo responsável pela área do mar, resultar que a mesma é manifestamente contrária às normas legais ou regulamentares aplicáveis e insuscetível de suprimento ou de correção, indefere liminarmente a mesma, no prazo de 20 dias, contados de acordo com o CCP.

A proposta de contrato para ordenamento e o despacho referidos são objeto de divulgação pública, por período não inferior a 15 dias, contados de acordo com o CCP, a qual deve ser anunciada, nomeadamente por recursos a meios eletrónicos, com a antecedência mínima de cinco dias, contados de acordo com o CCP, para a apresentação de sugestões ou de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito de elaboração do Plano de Afetação, bem como para a apresentação de propostas por outros interessados. Se houver manifestação de interesse, por parte de outros interessados, para o desenvolvimento do uso ou da atividade constante da proposta de contrato para ordenamento ou para o desenvolvimento de usos ou atividades conflituantes, é determinado que o Plano de Afetação é elaborado por entidade pública. Não existindo qualquer manifestação de interesse, por parte de outros interessados, para o desenvolvimento do uso ou da atividade constante da proposta de contrato para ordenamento ou para o desenvolvimento de usos ou atividades concorrentes e se inexistirem questões que obstem à contratualização, é celebrado o contrato.

Depois de celebrado o contrato para ordenamento, o interessado elabora e conclui o projeto de Plano de Afetação que deve conter o mesmo conteúdo documental acima referido, submetendo-o seguidamente à entidade pública responsável que o analisa no prazo de 10 dias, contados de acordo com o CCP, e, em caso de concordância, promove a discussão pública, sendo aplicável o procedimento acima descrito para o caso do Plano de Afetação de iniciativa pública. A proposta de Plano de Afetação, sujeito a discussão pública, é acompanhada do contrato para ordenamento e do despacho que determinou a elaboração do plano. Caso o Plano de Afetação esteja sujeito a avaliação de impacte ambiental, a participação dos interessados tem lugar através da consulta pública prevista no respetivo diploma (Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, ou Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, aplicável na Região autónoma dos Açores). Findo o período de discussão pública, segue-se, durante um período de 20 dias, contados de acordo com o CCP, a ponderação e divulgação dos resultados respetivos, pela entidade pública responsável.

No âmbito da elaboração do Plano de Afetação, quando a entidade pública responsável pela avaliação do plano conclua que os usos ou atividades propostas não se compatibilizam com os programas e os planos territoriais preexistentes com incidência sobre a mesma área, promove a consulta da entidade responsável pela elaboração do programa ou plano territorial e dos municípios diretamente interessados, aplicando-se o mesmo procedimento, acima descrito, para o Plano de Afetação de iniciativa pública.





A versão final do Plano de Afetação é submetida ao Governo para aprovação, mediante resolução do Conselho de Ministros, sendo aplicável o mesmo procedimento e as mesmas disposições já descritas para a aprovação do Plano de Afetação de iniciativa pública.

O contrato para ordenamento prevê que, seguidos os trâmites suprarreferidos, com a aprovação do Plano de Afetação, elaborado por entidade privada, é atribuído ao interessado o correspondente TUPEM, sendo emitido no prazo de 10 dias contados da publicação do Plano de Afetação, nos termos do CCP.

2.3.4 CONFLITO E RELOCALIZAÇÃO DE USOS OU ATIVIDADES

No âmbito da elaboração dos Planos de Afetação, quando se verifique ou caso se verifique um conflito entre usos ou atividades, existentes ou potenciais, na mesma área ou volume do EMN, a entidade pública responsável pela elaboração do Plano de Afetação avalia os seguintes critérios de preferência, desde que estejam assegurados os valores singulares de biodiversidade identificados, o bom estado ambiental do meio marinho e o bom estado das águas costeiras e de transição:

- a) Maior vantagem social e económica para o país;
- b) Máxima coexistência de usos ou de atividades.

O critério de preferência referido na anterior alínea a) é avaliado atribuindo-se igual ponderação aos seguintes parâmetros, sendo dada prevalência ao uso ou atividade que obtiver maior pontuação na avaliação efetuada:

- i) Criação de número de postos de trabalho;
- ii) Qualificação de recursos humanos;
- iii) Volume do investimento;
- iv) Viabilidade económica do projeto;
- v) Previsão de resultados;
- vi) Contributo para o desenvolvimento sustentável;
- vii) Criação de valor;
- viii) Sinergias esperadas nas atividades conexas;
- ix) Responsabilidade social dos interessados no desenvolvimento do uso ou atividade.

O critério referido na anterior alínea b) apenas se aplica quando, de acordo com o critério da alínea a), haja igualdade no resultado da apreciação e valorização dos usos e das atividades conflituantes ou quando o mesmo não seja aplicável.

Se não for possível realizar o novo uso ou atividade noutra área ou volume do espaço marítimo nacional, a preferência por um uso ou atividade, de acordo com os critérios e parâmetros referidos, pode implicar a relocalização de usos ou de atividades existentes. Estes devem ser relocalizados para outra área ou volume do EMN com idênticas características naturais e, preferencialmente, o mais próximo possível da localização anterior. Todos os custos decorrentes da relocalização dos usos ou das atividades existentes, bem como os custos previsíveis de contexto que resultem da mesma, são suportados pelos interessados em desenvolver um novo uso ou atividade.

Em alternativa à relocalização do uso ou atividade, o titular pode renunciar ao seu direito de utilização privativa do EMN e o interessado no novo uso ou atividade indemniza o detentor do título no montante correspondente ao valor do investimento realizado, em instalações fixas e semifixas, ainda não amortizado, em função da duração prevista e não concretizada ao abrigo do título. Caso não seja possível a relocalização do uso ou atividade, por não existir outro espaço com idênticas características naturais, à indeminização referida, acresce a devida pelos lucros cessantes.





O montante dos custos ou da indemnização prevista é acordado entre o interessado no novo uso ou atividade e o(s) titular(es) do título de utilização do uso ou atividade alvo de relocalização. Este acordo deve ser alcançado no prazo determinado pela entidade pública responsável pela elaboração do plano, e não pode ser inferior a 30 dias contados da decisão pela preferência por um novo uso ou atividade, nos termos previstos no CCP.

Na falta de acordo entre o interessado na relocalização e os titulares do título de utilização do uso ou atividade a relocalizar, o montante dos custos ou da indemnização é decidido pela entidade pública responsável pela elaboração do Plano de Afetação, sendo a decisão recorrível e impugnável nos termos gerais¹² previstos no CPA e Código de Processos nos Tribunais Administrativos (CPTA). Celebrado o acordo entre o interessado no novo uso ou atividade e os titulares do título de utilização do uso ou atividade a relocalizar ou decidido o montante dos custos da relocalização ou da indemnização, são prosseguidos os procedimentos de elaboração e de aprovação do Plano de Afetação, sendo, no final, atribuído o respetivo título ao interessado na relocalização.

Independentemente do desenvolvimento de um novo uso ou atividade na mesma área ou volume, quando esteja em causa o interesse público¹³, nomeadamente por questões ambientais, o Plano de Afetação pode determinar a relocalização de usos ou atividades existentes. O Estado suporta os custos decorrentes pela relocalização ou pela indemnização, nos termos do disposto acima, salvo se a relocalização resultar da ocorrência de causas naturais que coloquem em risco a segurança de pessoas e bens ou o ambiente.

2.3.5 SUSPENSÃO

Os procedimentos de elaboração de Planos de Afetação podem ser suspensos a partir da data fixada para o início do período de discussão pública do Plano de Situação e até à data da entrada em vigor da alteração ou revisão do mesmo. Cessando a suspensão, a elaboração do Plano de Afetação deve respeitar o novo Plano de Situação ou a sua alteração ou revisão. Caso a alteração ou revisão do Plano de Situação não entrem em vigor no prazo de 90 dias desde a data do início da respetiva discussão pública, cessa a suspensão, devendo, nesse caso, prosseguir a apreciação dos procedimentos de elaboração e aprovação dos Planos de Afetação.

^{13 «(...)} II - O conceito de interesse público é um conceito relativo, variável com o tempo, com a região e com os homens. III - Interesse público é o interesse colectivo, o interesse geral de uma determinada comunidade, é o bem comum. (...)» – Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proferido no processo n.º 29719ª, disponível em https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/-/27519594922FA218802569EB003663A9. No que respeita ao interesse público subjacente ao objeto do presente Manual, há a ter em conta a prossecução das atribuições e competências materiais da DRPM, na qualidade de entidade competente para atribuição dos TUPEM.



¹² Artigo 184.° e seguintes do CPA e artigo 2.° e 50.° e seguintes do CPTA.





3.1 UTILIZAÇÕES COMUNS E PRIVATIVAS

O espaço marítimo nacional, é, por princípio, de uso comum, nos termos do disposto no artigo 15.º da LBOGEM e no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação.

Exceções são feitas para áreas sujeitas a condicionantes previstas por aplicabilidade de servidões administrativas e restrições de utilidade pública, ou previstas em planos e programas aplicáveis ao EMN, ou quando houver necessidade de reserva de uma área ou volume do espaço marítimo para qualquer requerente.

A utilização comum do EMN deve respeitar a lei e os condicionamentos definidos nos instrumentos de ordenamento do EMN e não prejudicar o bom estado ambiental do meio marinho e o bom estado das águas costeiras e de transição. Portanto, a utilização comum do espaço marítimo nacional não está sujeita a TUPEM.

No Plano de Situação, foram identificados os seguintes usos comuns:

- Recreio, Desporto e Turismo;
- Pesca Comercial;
- Investigação Científica;
- Navegação e transportes Marítimos.

Em contraste, a utilização privativa, prevista na LBOGEM, ocorre quando é necessária a reserva de uma determinada área ou volume do EMN para um aproveitamento do meio ou dos recursos marinhos ou serviços dos ecossistemas superior ao obtido por utilização comum e que resulte em vantagem para o interesse público.

Esta abordagem não limita a utilização privativa a interesses unicamente económicos, uma vez que o interesse público tem sempre de ser ponderado, seja por via da garantia de uma exploração económica sustentável do recurso ou de um concreto objetivo de preservação de um recurso natural, ou ainda pelo caráter pioneiro da utilização, sempre tendo em linha de conta a abordagem ecossistémica na utilização do mar.

Atualmente, o direito de utilização privativa do EMN é atribuído através do TUPEM, concedido ao abrigo da LBOGEM e do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação, e no caso da aquicultura, através do Título de Atividade Aquícola (TAA), concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril. Os procedimentos de atribuição de TUPEM e TAA são certificados pela norma ISO 9001:2015.

O TUPEM é atribuído sob a forma de concessão, licença ou autorização, obrigando o titular a uma utilização efetiva do espaço, mas não concede ao titular o direito à utilização ou exploração dos recursos aí existentes, direito esse atribuído por via de licenciamento próprio do uso ou atividade em questão, sempre que este seja devido.

A utilização privativa do EMN que faça uso prolongado de uma área ou volume está sujeita à atribuição de TUPEM sob a forma de concessão. Entende-se por uso prolongado o que é feito de forma ininterrupta e que tem duração igual ou superior a 12 meses. A concessão pode ter uma duração máxima de 50 anos e por esta utilização é devida uma taxa de utilização privativa do espaço marítimo nacional (TUEM), excetuando-se a utilização privativa para a revelação e aproveitamento de recursos geológicos e energéticos, que está isenta de TUEM.

A concessão de utilização do EMN é atribuída nos termos de um contrato de concessão, celebrado entre a entidade competente pela atribuição do TUPEM nas zonas marítimas adjacentes ao arquipélago dos Açores - a DRPM - e o concessionário. O contrato de concessão, emitido através do BMar, estabelece as condições da concessão que podem ser revistas, sendo celebrado por um prazo que é fixado de acordo com a natureza, a dimensão do projeto e o período de tempo





necessário para a amortização e remuneração, em normais condições de rendibilidade da utilização, do capital investido, sendo permitidas as prorrogações contratualmente previstas, até ao limite máximo estabelecido para a duração da concessão, ou seja, 50 anos.

O conteúdo do contrato de concessão dispõe, entre outras matérias a acordar entre as partes, sobre:

- a) O objeto da concessão;
- b) Os direitos e os deveres das partes contratantes;
- c) A duração da concessão;
- d) A construção de infraestruturas;
- e) Os bens e meios afetos à concessão;
- f) As condições financeiras;
- g) O modo e o prazo das prorrogações;
- h) As componentes de incidência da taxa de utilização do espaço marítimo nacional devida;
- Os outros elementos que, nos termos da lei, sejam aplicáveis ao uso ou atividade em causa.

Aos contratos de concessão de utilização do EMN é aplicável, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 407.º a 425.º do CCP relativo aos contratos de obras públicas. O Anexo III.1 ao presente Manual apresenta uma modelo base para a emissão do TUPEM na modalidade de concessão, bem como uma minuta para o contrato de concessão, tendo sido ambos elaborados com base nos TUPEM atribuídos até à data e disponíveis no website da DGRM14.

A utilização privativa do EMN que faça uso temporário, intermitente ou sazonal, de uma área ou volume reservados, está sujeita à atribuição de TUPEM sob a forma de licença. Entende-se por uso temporário o uso que seja inferior a 12 meses e por uso intermitente ou sazonal aquele que apenas seja desenvolvido durante um ou mais períodos descontínuos de um ano civil. A licença confere ao seu titular o direito a exercer as atividades nas condições legalmente estabelecidas para os fins a que se propõem, nos prazos e com os limites estabelecidos no respetivo TUPEM. A licença tem a duração máxima de 25 anos e pela sua utilização é devida uma TUEM.

A licença é emitida através do BMar e contém os seguintes elementos:

- a) A identificação do titular;
- b) A indicação da finalidade da utilização;
- c) A localização exata da utilização;
- d) O prazo da licença, bem como a indicação dos períodos em que a atividade é exercida;
- e) As componentes de incidência da taxa de utilização do espaço marítimo nacional devida;
- f) Os outros elementos que, nos termos da lei, sejam aplicáveis ao uso ou atividade em causa.

O Anexo III.2 ao presente Manual apresenta uma modelo base para a emissão do TUPEM relativo à licença, e respetivos anexos, e foi elaborado com base nos TUPEM deste tipo atribuídos até à data e disponíveis no website da DGRM¹⁶.

Está sujeita a autorização (secção IV do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação) a utilização privativa do EMN no âmbito de projetos de investigação científica e de projetos-piloto relativos a novos usos ou tecnologias ou projetos-piloto de atividades sem caráter comercial, sem prejuízo de legislação relativa à investigação científica marinha, considerando as normas e princípios de direito internacional e de convenções internacionais que vigoram na ordem jurídica interna e que vinculam o Estado Português.

¹⁴ Disponíveis em: https://www.psoem.pt/tupem-2/





A autorização tem a duração máxima de 10 anos e o conteúdo do TUPEM correspondente contém os mesmos elementos listados acima para a licença. A autorização está isenta do pagamento da TUEM. O Anexo III.3 ao presente Manual apresenta um modelo base para a emissão do TUPEM na modalidade de autorização, e respetivos anexos, e foi elaborado com base nos TUPEM deste tipo atribuídos até à data e disponíveis no website da DGRM16.

Caso o uso ou atividade esteja previsto como potencial no Plano de Situação, a atribuição de TUPEM é realizada através de procedimento iniciado a pedido do interessado. Se o uso ou atividade pretendido não estiver previsto como potencial no Plano de Situação, a atribuição de TUPEM depende da prévia aprovação de Plano de Afetação. A atribuição de TUPEM para a realização de uma atividade de investigação científica pode, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do mar e do ambiente, ser dispensada da prévia aprovação de Plano de Afetação.

Para as zonas marítimas adjacentes ao arquipélago dos Açores, entre as linhas de base e o limite exterior do mar territorial, a zona económica exclusiva e a plataforma continental até às 200 milhas marítimas, os pedidos de TUPEM são efetuados junto da DRPM. As competências atribuídas à entidade competente pela atribuição do TUPEM não prejudicam as competências legais de outras entidades no âmbito dos procedimentos aplicáveis ao exercício de determinado uso ou atividade.

O Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação, identifica um conjunto específico de usos e atividades cuja identificação e representação espacial e temporal, da situação existente e da situação potencial, deve constar do Plano de Situação, pelo que, quando enquadradas como utilização privativa do EMN, necessitam de TUPEM. No entanto, dada a imprevisibilidade do avanço do conhecimento científico e tecnológico, deixa em aberto a possibilidade de surgirem outros usos ou atividades industriais que também necessitem de reserva de espaço e, portanto, da prévia emissão de TUPEM.

A proposta de Plano de Situação enumera os seguintes usos e atividades privativas:

- Aquacultura e pesca, quando associada a infraestrutura;
- Biotecnologia marinha;
- Recursos minerais metálicos;
- Recursos minerais não metálicos;
- Recursos energéticos fósseis;
- Energias renováveis;
- Cabos, ductos e emissários submarinos;
- Plataformas multiusos e estruturas flutuantes;
- Investigação científica;
- Recreio, desporto e turismo;
- Património cultural subaquático;
- Imersão de dragados;
- Afundamento de navios e outras estruturas;
- Armazenamento geológico de carbono;
- Equipamentos e infraestruturas¹⁵ (exclusivamente para a subdivisão dos Açores);
- Património natural marinho (exclusivamente para a subdivisão do Continente).

Por forma a melhor informar os interessados onde é previsto, no Plano de Situação, o estabelecimento de usos e atividades privativos que carecem de TUPEM, o Plano de Situação apresenta a espacialização da situação potencial para o desenvolvimento de usos e atividades

¹⁵ Associadas a portos e marinas fora de áreas sob jurisdição portuária.



-



privativos no EMN em formato de ficha. No caso específico do Plano de Situação para a Subdivisão dos Açores, a Tabela 1 apresenta, de forma resumida, quais os usos e atividades privativos e a respetiva situação potencial prevista do Plano de Situação para a subdivisão dos Açores.

Para determinados usos e atividades privativos, optou-se pela espacialização de áreas específicas, sendo identificadas zonas no espaço marítimo que delimitam espaços indicados para a sua realização. Contudo, alguns usos e atividades privativos não apresentam situação potencial espacializada por poderem ocorrer em todo o espaço marítimo e, portanto, a área potencial para a sua instalação é a totalidade do EMN, sem prejuízo da existência de certas limitações espaciais. Em outras situações, optou-se pela espacialização de áreas de exclusão, onde se aplicam restrições, por força de condicionantes legais ou de outras limitações espaciais, incluindo relativas à conservação da natureza e da biodiversidade, ou por uma questão de compatibilização de usos e de prevenção de conflitos. Para outros, não definida situação potencial, pelo que a sua realização no espaço marítimo adjacente ao arquipélago dos Açores carece da prévia aprovação de Plano de Afetação.

Tabela 1 - Usos e atividades privativos e a respetiva situação potencial no PSOEM-Açores.

Áreas Potenciais	Aquicultura; Recursos minerais não metálicos; Imersão de dragados: Afundamento de navios e outras estruturas; Equipamentos e infraestruturas ¹⁶ ; Recreio, desporto e turismo (Campos de boias de amarração)
Áreas de Exclusão	Cabos, ductos e emissários submarinos
Usos/Atividades Sem	Pesca quando associada a infraestruturas; Investigação científica;
Situação Potencial	Biotecnologia marinha (Bioprospeção); Recreio, desporto e turismo;
Espacializada	Património cultural subaquático
Usos/Atividades Sem	Recursos minerais metálicos; Recursos energéticos fósseis; Energias renováveis; Plataformas multiusos e estruturas flutuantes ((não
Situação Potencial	enquadráveis nas restantes fichas); Armazenamento geológico de carbono

3.2 COMPATIBILIDADE ENTRE USOS E ATIVIDADES PRIVATIVAS

A utilização privativa do EMN pressupõe a compatibilização de usos. Desde logo, é suposto que a reserva de espaço implique vantagens socioeconómicas e para o interesse público superiores às que ocorreriam com o uso comum. Este aspeto obriga a que os usos e atividades desenvolvidos apenas devam sobrepor-se ao uso comum caso existam vantagens para o desenvolvimento da economia azul e desde que não comprometam o bom estado ambiental das águas marinhas. Com efeito, o Plano de Situação visa garantir que o desenvolvimento das utilizações que requerem uso privativo do espaço marítimo nacional não prejudique a utilização comum. Assim, o facto de a ocupação de espaço marítimo para a instalação de atividades privativas poder limitar espacialmente determinado uso comum não significa que o uso comum que é condicionado represente menos-valia no conjunto das utilizações que constituem a economia do mar.

A ocorrência de usos e atividades privativos supõe a gestão de um espaço multiuso, potencialmente permitindo mais de uma utilização privativa e/ou comum simultânea, na mesma área ou volume, ou em estreita proximidade geográfica, por vários utilizadores, envolvidos nas diferentes atividades. Pelo que a compatibilidade entre duas atividades não significa necessariamente que estas ocorram juntas na prática, uma vez que dependem da conjugação de um conjunto de fatores, desde as condições oceanográficas, às características e dimensões de cada projeto. Também se pode considerar compatível a instalação de atividades em épocas diferentes do ano.

¹⁶ Associadas a portos e marinas fora de áreas sob jurisdição portuária.



-



A possibilidade de uso múltiplo do espaço marítimo é sempre uma mais-valia, permitindo maximizar as potencialidades económicas do mesmo espaço. Numa lógica de promoção da sustentabilidade, o Plano de Situação favorece o uso múltiplo do espaço marítimo, considerando as suas diversas componentes (solo e subsolo marinhos, coluna de água e superfície). Não obstante, o multiuso do EMN por usos e atividades privativas não pode prejudicar e deverá respeitar as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, assim como outras limitações espaciais relevantes e os usos comuns.

A compatibilização entre usos/atividades que ocorram no espaço marítimo nacional tem sempre por base a prevenção e minimização de conflitos assim como a exploração de potenciais sinergias. Em determinados casos, é possível que atividades que, ao estarem próximas, possam beneficiar da qualidade ambiental das águas marinhas, pela minimização da ocupação do espaço e dos efeitos ambientais da sua dispersão, e da rentabilização e aproveitamento de recursos, equipamentos e infraestruturas que, de outra forma, poderiam estar subaproveitadas.

As Tabelas 2 e 3 apresentam, de forma atualizada e sucinta, a análise da compatibilidade entre utilizações privativas e a utilização comum, e entre utilizações privativas, apresentada nas fichas de usos/atividades constantes do PSOEM-Açores, consubstancia numa matriz de interações - conflitos e sinergias — entre usos e atividades. A informação relativa aos usos compatíveis é desenvolvida, quando justificado, nas fichas do Anexo II ao presente documento.

Após a análise da compatibilidade entre usos e atividades constantes no Plano de Situação, não foram detetadas necessidades de atualização. Importa referir que na análise de pedidos de TUPEM se deve atender à compatibilidade do uso/atividade em causa relativamente aos restantes usos/atividades que consta do Plano de Situação para a subdivisão dos Açores (Volume III-A).





Tabela 2 - Caracterização das interações entre usos/atividades: Potenciais conflitos entre utilizações privativas e com utilizações comuns para a subdivisão dos Açores.

																								Util	izaç	ão	com	υm					
							ι	J t ili:	zaçê	ăo p	rivo	ıtivo	a										Recr	eio,	des	por	to e	turi	smo				
								I		I	I I		ı						ma		vida 10-tu	de Jrísti	ca										ı
		Aquacultura	Pesca (associada a infraestruturas)	Recursos minerais não metálicos	Recursos minerais metálicos	Energias renováveis	Cabos, ductos e emissários submarinos	Equipamentos e infraestruturas (portos e	Investigação científica	Biotecnologia marinha Bioprospeção	Cultura marinha	Recreio, desporto e turismo	Património cultural subaquático	Afundamento de navios e outras estruturas	Plataformas multiusos e estruturas flutuantes	Imersão de dragados	Recursos energéticos fósseis	Armazenamento geológico de carbono	Passeios	Observação de cetáceos	Mergulho	Pesca turística	Pesca-turismo	Turismo de cruzeiros	Animação turística (coasteering; canyoning)	Náutica de recreio	Pesca lúdica	Utilização balnear	Atividades desportivas	Atividades desportivas motorizadas/com	Pesca comercial	Investigação científica	Navegação e transportes marítimos
	Aquacultura	-																															
į,	Pesca (associada a infraestruturas)		- 1																														
io privativa	Recursos minerais não metálicos			-																													
Utilização	Recursos minerais metálicos				-																												



Energias renováve	is		-		ı								ı			ı			ı	
Cabos, ductos e ei	missários submarinos			-																
Equipamentos e in	fraestruturas				-															
Investigação cientí	fica				-															
Biotecnologia	Bioprospeção					-														
marinha	Cultura marinha						-													
Recreio, desporto	e turismo						-													
Património cultural	subaquático							-									•			
Afundamento de n estruturas	avios e outras								-											
Plataformas multiu flutuantes	isos e estruturas									-										
lmersão de draga	dos										-									
Recursos energétic	os fósseis											-								



Ar	mazenamento ç	geológico de carbono						-														
		Passeios						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		Observação de cetáceos						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Atividade marítimo- turística	Mergulho						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		Pesca turística						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		Pesca-turismo						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Turismo de cru	zeiros						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Animação turís	stica (coasteering;						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Náutica de re	creio						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
e turismo	Pesca lúdica							-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Utilização comum Recreio, desporto e turismo	Utilização bal	near						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Utilizaçã Recreio,	Atividades de	sportivas						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-



Atividades desportivas motorizadas/com embarcação								-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	ı
Pesca comercial								-	-	-	-	-	-	-			-	-	-	-		-
Investigação científica								-	-	-	-	-	-	-	-		-	-	-	-		_
Navegação e transportes marítimos								-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	_

^{•:} Conflito elevado; •: Conflito moderado; •: Conflito baixo

[ः] Sem conflito/sinergia



Tabela 3 - Caracterização das interações entre usos/atividades: Potenciais sinergias entre utilizações privativas com utilizações comuns para a subdivisão dos Açores.

																								Utili	zaç	ão	com	ıum					
							,	14:1:-		:	:											R	ecr	eio,	des	spor	to e	tur	ismo)			
								Jtiliz	zaço	10 p	rivc	anve	9							Ativ mai tur		10-											
		Aquicultura	Pesca (associada a infraestruturas)	Recursos minerais não metálicos	Recursos minerais metálicos	Energias renováveis	Cabos, ductos e emissários submarinos	Equipamentos e infraestruturas (portos e marinas)	Investigação científica	Biotecnologia marinha Cultura marinha	Bioprospeção	Recreio, desporto e turismo	Património cultural subaquático	Afundamento de navios e outras estruturas	Plataformas multiusos e estruturas flutuantes	Imersão de dragados	Recursos energéticos fósseis	Armazenamento geológico de carbono	Passeios	Observação de cetáceos	Mergulho	Pesca turística	Pesca-turismo	Turismo de cruzeiros	Animação turística (coasteering; canyoning)	Náutica de recreio	Pesca Iúdica	Utilização balnear	Atividades desportivas	Atividades desportivas motorizadas/com embarcação	Pesca comercial	Investigação científica	Navegação e transportes marítimos
ō	Aquicultura	-																															
privativa	Pesca (associada a infraestruturas)		-]]											
				-																													
Utilização	Recursos minerais metálicos				-																												



	Energias renováveis					-																												
	Cabos, ductos e emissár	rios subma	rinos				-	-																										
	Equipamentos e infraest marinas)	truturas (po	ortos e						-																									
	Investigação científica									-																								
	Distance le vier en entele e		Bioprospeç ão								-																							
	Biotecnologia marinha		Cultura marinha									-																						
	Recreio, desporto e turis	smo							1				-																					
	Património cultural suba	ıquático							Ì					-																				
	Afundamento de navios	e outras e	estruturas												-																			
	Plataformas multiusos e	estruturas	flutuantes													-																		
	Imersão de dragados																-																	
	Recursos energéticos fós	sseis																-																
	Armazenamento geológ	gico de cai	rbono																-															
		Ativida	Passeios																	-	-	-	•	- 1	1	1	- 1	-		-	-	-	-	-
Julyan comoun	Recreio, desporto e turismo	de marítim o-	Observaçã o de cetáceos																	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	-	-	-	-	-
7		turística	Mergulho																	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-



		Pesca turística					 _				-	-	. .		-	-	-	-	-	-	-	-	-
		Pesca- turismo									-	-			-	-	-	-	-	-	-		-
	Turismo d	le cruzeiros									-	-			-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Animação (coasteerin	o turística ng; canyoning)									-	-			-	-	-	-	-	-	-	•	-
	Náutica d	de recreio									-	-		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Pesca lúd	lica									-	-			-	-	-	-	-	1	-	1	-
	Utilização	o balnear									-	-			-	-	-	-	-	1	-		-
	Atividade desportiv										-	-			-	-	-	-	-	1	-		-
	Atividade desportiv motorizae embarcae	ras das/com			l		ı				-	-			-	-	-	-	-	1	-	1	1
Pesca comercial											-	-	. .		-	-	-	-	-	1	-		-
Investigação científica											-	-			-	-	-	-	-	-	-	-	•
Navegação e transpo	rtes marítimo	os									-	-	. .		-	-	-	-	-	-	-	-	

^{•:} Sinergia elevada; •: Sinergia moderada; •: Sinergia baixa

[ः] Sem conflito/sinergia



3.3 ARTICULAÇÃO COM INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

A Diretiva 2014/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, que estabelece um quadro para o OEM, determina que as interações terra-mar sejam consideradas como um requisito mínimo. Deve ser promovida a coerência do plano de ordenamento com outros processos pertinentes, através de processos formais ou informais, como a gestão integrada da zona costeira.

Esta premissa encontra-se também estabelecida na LBOGEM e no Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação, que determinam que os instrumentos de OEM devem garantir a articulação e compatibilização com os programas e planos territoriais, sempre que incidam sobre a mesma área ou sobre áreas que, pela interdependência estrutural ou funcional dos seus elementos, necessitem de uma coordenação integrada de ordenamento, devendo ser dada prioridade às soluções que determinem uma utilização sustentável do espaço, garantindo a preservação dos ecossistemas marinhos e costeiros, a adaptação aos efeitos das alterações climáticas e a minimização dos riscos naturais e da erosão costeira, devendo identificar expressamente as normas incompatíveis desses programas e planos territoriais que devam ser revogadas ou alteradas. Os instrumentos de OEM devem ainda assegurar a compatibilização com os planos elaborados no âmbito da Lei da Água, nomeadamente com os Planos de gestão de região Hidrográfica (PGRH).

No contexto da Região Autónoma dos Açores, a política regional de ordenamento do território e de urbanismo assenta num sistema de gestão territorial, enquadrada no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial dos Açores, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto. Este regime jurídico prevê que a elaboração, aprovação, alteração, revisão, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial obriga a identificar e a ponderar, nos diversos âmbitos, os planos, programas e projetos, designadamente da iniciativa da administração regional autónoma, com incidência na área a que respeitam, considerando os que já existam e os que se encontrem em preparação, por forma a assegurar as necessárias compatibilizações. O sistema de gestão territorial dos Açores encontra-se organizado, num quadro de interação coordenada, em dois âmbitos: âmbito regional e âmbito municipal.

Do conjunto de instrumentos de gestão territorial de âmbito regional e municipal, o PSOEM-Açores assegura, de forma particular, a articulação e compatibilização com os Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) e o Plano de Gestão da Região Hidrográfica dos Açores (PGHR-Açores), dada a sua incidência territorial específica em áreas do espaço marítimo adjacente ao arquipélago.

No que concerne aos TUPEM, o PSOEM-Açores explicita que a eventual emissão de TUPEM será analisada caso a caso, à luz do quadro legal vigente e mediante a natureza e localização do uso ou atividade em questão. Nessa análise serão ponderadas as situações em que se aplicam restrições espaciais, e que estejam dependentes do cumprimento dos instrumentos de gestão territorial e das Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública (SARUP) em vigor, atentos os critérios de qualidade ambiental estabelecidos na legislação em vigor e atentas as consultas legalmente previstas às entidades públicas com competências em razão da matéria e da área em questão.







4.1 DESCRIÇÃO GERAL DO PROCEDIMENTO DE OBTENÇÃO DO **TUPEM**

Conforme já referido, em regra, o espaço marítimo nacional é de uso e fruição comum^{17,} estabelecendo-se, todavia, a necessidade de obtenção de TUPEM quando ocorra a reserva de uma área ou volume para um aproveitamento do meio ou dos recursos marinhos ou serviços dos ecossistemas superior ao obtido por utilização comum¹⁸.

O TUPEM concede o direito de utilização privativa do EMN, para o desenvolvimento de um uso ou atividade previstos no PSOEM, atento o anexo I do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação, com exceção da atividade aquícola, que tem um procedimento específico para a obtenção desse direito, por via de TAA, nos termos do Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril, na sua redação atual.

A LBOGEM e o Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua redação atual, estabelecem o procedimento específico com vista à obtenção de TUPEM. Em particular, o Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação, vem prever que compete ao Governo da República coordenar as ações necessárias ao ordenamento do espaço marítimo nacional e, no que respeita a uso ou atividade a desenvolver em área ou volume localizado nas zonas marítimas adjacentes ao arquipélago dos Açores, a atribuição dos respetivos títulos de utilização privativa compete à DRPM¹⁹, competindo-lhe, igualmente²⁰, os poderes e as responsabilidades de fiscalização, aplicação de coimas e sanções acessórias, bem como a cobrança das taxas de utilização privativa do espaço marítimo, naquelas zonas.

O procedimento de atribuição de TUPEM é realizado por via eletrónica, através de balcão único eletrónico - o BMar - gerido pela DGRM e com utilização partilhada com a DRPM. Este permite que o interessado interaja de forma desmaterializado com um único interlocutor e promove ainda a articulação com outras entidades no âmbito de procedimentos eventualmente necessários ao exercício de um uso ou atividade no EMN.

Neste âmbito, e para além dos princípios gerais da atividade administrativa e das regras de procedimento subsidiariamente aplicáveis constantes do CPA, é plenamente aplicável o regime previsto no Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual, que define os princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua atuação perante o cidadão, bem como reúne, de uma forma sistematizada, as normas vigentes no contexto da modernização administrativa, designadamente ao nível da desmaterialização dos procedimentos, à utilização de plataformas eletrónicas e respetiva interconexão.

A aplicação dos princípios e regras subjacentes ao Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual, através da utilização de um sistema de balcão único, contribui para uma atuação administrativa mais eficiente, transparente e acessível, beneficiando tanto os promotores, operadores marítimos e outros interessados, bem como toda a Administração Pública envolvida, através da cooperação e coordenação entre diferentes entidades, designadamente: (i) DRPM como entidade competente pela atribuição de TUPEM e responsável pelo respetivo procedimento; (ii) todas as entidades com competências para emitir parecer; e (iii) entidades com competências para a emissão de outras concessões, licenças, autorizações ou de outros atos, permissivos ou não permissivos, concretamente em função do uso ou atividade a desenvolver-se no espaço marítimo.

²⁰ Apesar de previstas no Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, estas competências não constam na orgânica da SRMP.



¹⁷ Artigo 15.°, da LBOGEM e artigo 46.°, do Decreto-Lei n.° 38/2015, de 12 de março.

¹⁸ Artigo 16.°, da LBOGEM e artigo 47.° do Decreto-Lei n.° 38/2015, de 12 de março.

¹⁹ Artigos 24.° e 25.° do Decreto Regulamentar Regional n.° 21/2024/A, de 26 de novembro.



Para submissão online do pedido de TUPEM por um requerente, aplicam-se os seguintes passos na plataforma eletrónica BMar²¹:

- a) Efetuar o registo e autenticação do requerente;
- b) Aceder ao menu "Novo Pedido" e selecionar a categoria de "Pedido de TUPEM";
- c) Preencher o formulário e carregar os anexos;
- d) Proceder a uma verificação final da informação e submissão do pedido;
- e) Descarregar o recibo de submissão do pedido, emitido pelo BMar.

No que respeita à tramitação do procedimento de obtenção do TUPEM, é desde logo plenamente aplicável o CPA, que estabelece as normas gerais referentes aos procedimentos administrativos, incluindo, necessariamente, os relacionados com o licenciamento de usos e atividades no espaço marítimo, em tudo quanto não se encontrar especificamente regulado no referido Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação.

Nesse sentido, ao longo de todo o procedimento de atribuição de TUPEM são respeitados os princípios gerais da atuação administrativa, designadamente os seguintes:

- i) princípio da legalidade, que determina que todas as decisões administrativas, incluindo o licenciamento no espaço marítimo, devem ser tomadas com base na lei e nos regulamentos em vigor, devendo as entidades competentes assegurar a conformidade das pretensões com a legislação de OEM e a legislação ambiental aplicáveis;
- ii) princípio da igualdade e não discriminação, salvaguardando que todos os interessados sejam tratados de forma igual e sem discriminação e que todos os pedidos sejam avaliados com base nos mesmos critérios e condições, independentemente do requente;
- iii) princípio da proporcionalidade, garantindo que as medidas adotadas ou impostas pela DRPM, ou entidades consultadas, são as adequadas, necessárias e proporcionais aos impactos potenciais dos usos e atividades a licenciar;
- iv) princípio da transparência e participação, através da disponibilização de informação clara e acessível sobre os requisitos e o andamento dos processos, bem como a possibilidade dos interessados apresentarem contributos e observações ao longo do procedimento.

Nos termos regulados no CPA, o procedimento de licenciamento pode ser iniciado a pedido do interessado, através da apresentação de requerimento claro e acompanhado dos documentos instrutórios necessários, que no caso de atividades e usos no espaço marítimo podem incluir estudos de impacto ambiental e outros documentos técnicos.

Importa ter presente que o CPA estabelece prazos gerais para a prática dos atos administrativos e para a conclusão dos procedimentos²², os quais são subsidiariamente aplicáveis aos procedimentos relativos a atividades e usos no espaço marítimo, no caso de inexistir previsão de prazo diverso em diploma legal especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação. A gestão e a contagem dos prazos previstos no referido diploma, através do BMar, ocorre de acordo com as regras estabelecidas no CPA.

Com efeito, nos termos do regime geral previsto no CPA, os promotores e demais interessados têm o direito de reagir e impugnar administrativamente as decisões administrativas e omissões do dever de decidir que considerem lesivas dos seus direitos ou interesses, sendo certo que a falta, no prazo legal, de decisão final sobre pretensão dirigida a órgão administrativo competente constitui incumprimento do dever de decisão, conferindo ao interessado a possibilidade de utilizar

²² Artigo 129.º, n.º 1 do CPA: "1 - Os procedimentos de iniciativa particular devem ser decididos no prazo de 60 dias, salvo se outro prazo decorrer da lei, podendo o prazo, em circunstâncias excecionais devidamente fundamentadas, ser prorrogado pelo responsável pela direção do procedimento, por um ou mais períodos, até ao limite máximo de 90 dias, mediante autorização do órgão competente para a decisão final, quando as duas funções não coincidam no mesmo órgão.



_

 $^{^{21}}$ A DGRM editou um Manual do Utilizador de TUPEM, disponível em: $\frac{\text{https://www.dgrm.pt/documents/20143/74744/M-DQAI-48\%281\%29+-}{+\text{Manual+do+Utilizador+de+TUPEM.pdf/84a57e48-7458-9f9e-945d-1fbcf1e025df.}$



os meios de tutela administrativa e jurisdicional adequados²³, concretamente a reclamação e os recursos administrativos nos termos previstos no CPA, bem como o meio contencioso de ação de condenação à prática de ato administrativo legalmente devido²⁴.

A aplicação do CPA - quer dos respetivos princípios gerais da atividade administrativa, quer das regras de procedimento nos casos em que o Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação, seja omisso — ao licenciamento de atividades no espaço marítimo garante que os procedimentos são conduzidos de forma legal, transparente, justa e eficiente, salvaguardando que todas as partes envolvidas têm os seus direitos protegidos e que as decisões são tomadas com base em critérios objetivos e fundamentados, promovendo a confiança e a previsibilidade no relacionamento entre entidades públicas competentes e os promotores de usos e atividades no espaço marítimo.

4.1.1 PROCEDIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE TUPEM A REQUERIMENTO DO INTERESSADO E DE INICIATIVA GOVERNAMENTAL

O procedimento de atribuição de TUPEM para usos ou atividades no espaço marítimo pode ser iniciado a pedido do interessado ou pode ser de iniciativa governamental, conforme regulamentado no Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação.

4.1.1.1 Pedido de TUPEM a requerimento do interessado

O interessado que pretenda obter TUPEM para determinado uso, atividade ou projeto, localizado nas zonas marítimas adjacentes ao arquipélago dos Açores, até às 200 milhas marítimas, deve apresentar requerimento dirigido à DRPM, via BMar, acompanhado de todos os elementos exigidos pela legislação vigente, e que podem variar conforme a natureza setorial do projeto.

Após tramitação do procedimento é proferida decisão administrativa de atribuição de TUPEM, com identificação das condições específicas que devem ser respeitadas durante a implementação do projeto, bem como durante o uso e atividade titulada pelo TUPEM.

Com base no TUPEM válido, o respetivo titular executa o projeto ou inicia o uso ou atividade de acordo com as condições estabelecidas no título e a entidade fiscalizadora pode realizar monitorizações e fiscalizações para garantir o cumprimento das obrigações impostas.

4.1.1.2 Pedido de TUPEM de iniciativa governamental

Sempre que o Plano de Situação preveja como potencial um determinado uso ou atividade, ou na sequência da elaboração de um Plano de Afetação, a atribuição de TUPEM para o desenvolvimento de determinado uso ou atividade pode ser feita por iniciativa dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do mar, do ambiente e do setor do uso ou atividade a desenvolver, através de concurso público.

O concurso público para a atribuição de TUPEM, no âmbito de procedimento de iniciativa governamental, seque a seguinte a tramitação:

 Despacho dos membros do Governo responsáveis pela área do mar, do ambiente e do setor do uso ou atividade a desenvolver, publicado no Diário da República, de anúncio da abertura do concurso, que enuncia o uso ou atividade em causa, os critérios de escolha dos candidatos, a forma e o prazo para a apresentação das propostas, não inferior a 30 dias, e a composição do júri do concurso;

 $^{^{24}}$ Artigos 66.° e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA).



²³ Artigo 129.° do CPA.



- 2) Segue-se a apresentação de propostas nos termos e no prazo definidos no despacho governamental, sendo excluídas as que se encontrem nas seguintes situações: (i) recebidas fora do prazo fixado; (ii) não contenham os elementos exigidos no referido despacho governamental;
- 3) No prazo de 30 dias a contar do termo do prazo para a apresentação das propostas, o júri elabora um relatório em que procede à apreciação do mérito das mesmas e as ordena para efeitos de atribuição do título, de acordo com os critérios fixados no anúncio de abertura do concurso, exceto se for recebido um número de propostas igual ou inferior aos títulos em concurso, sendo nesse caso atribuídos automaticamente os títulos em causa, salvo se não estiverem reunidos os requisitos legalmente exigidos;
- 4) Os membros do Governo responsáveis pelas áreas do mar, do ambiente e do setor do uso ou atividade a desenvolver homologam o relatório do júri, no prazo máximo de 30 dias.

Ao concurso público para atribuição de TUPEM de iniciativa governamental é aplicável, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, o CCP²⁵ e, uma vez concluído o respetivo procedimento, o TUPEM e os demais títulos necessários ao desenvolvimento do uso ou da atividade, são atribuídos ao concorrente selecionado.

4.1.2 INFORMAÇÃO PRÉVIA

A obtenção de TUPEM pode ser precedida de pedido de informação prévia (PIP) sobre a possibilidade de utilização do EMN para usos ou atividades não previstos nos instrumentos de OEM.

Na sua génese, o PIP surge no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, e respeita à obtenção de um ato da competência da câmara municipal que, previamente ao licenciamento ou obtenção de outro título, informa acerca da viabilidade de execução de uma determinada operação urbanística²⁶.

No que concerne à utilização privativa do espaço marítimo, o PIP é um procedimento prévio, de natureza facultativa, através do qual um interessado solicita à DGRM²⁷ informações específicas sobre a viabilidade de um uso ou atividade, antes de submeter o pedido formal de licenciamento.

A informação prévia favorável, emitida no âmbito de um PIP, é notificada ao requerente pela DGRM, através do balcão único eletrónico, e integra a indicação do procedimento a adotar para a obtenção do direito de utilização privativa do espaço marítimo nacional para o uso ou a atividade pretendida, bem como as limitações a tal utilização²⁸. De resto, este efeito jurídico encontra-se perfeitamente expresso no n.º 2, do artigo 23.º da LBOGEM, que estabelece que a informação prévia tem caráter vinculativo apenas quanto à possibilidade de utilização do espaço marítimo nacional para o uso ou atividade pretendida.

²⁸ Artigo 74.°, n.° 6 do Decreto-Lei n.° 38/2015, de 12 de março, na sua redação atual.



²⁵ Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, com as especificidades do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, na sua redação atual.

²⁶ A este respeito, tenha-se em conta a definição da doutrina (Fernanda Paula Oliveira et al., 2009) no que respeita à urbanização e edificação: A informação prévia fornecida pela câmara municipal não é uma mera atuação de natureza declarativa, mas um verdadeiro ato administrativo que se pronuncia (de forma prévia ou antecipada) sobre uma determinada operação urbanística. Trata-se de um ato prévio de natureza verificativa e sem caráter permissivo, na medida em que não é com base nele que o particular pode promover e executar a operação urbanística apreciada. Para tal o particular terá de dar início a outro procedimento administrativo tendente ao licenciamento ou à admissão da comunicação prévia da operação urbanística, este sim, o ato que se pronuncia, de forma final e definitiva, sobre a operação urbanística, tendo, por isso, natureza permissiva. Com exceção do PIP com efeitos de isenção subsequente de controlo prévio urbanístico, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro, que não reveste a natureza de ato prévio.

²⁷ Artigo 23.°, n.° 1, conjugado com o artigo 5.°, n.° 2, da LBOGEM.



Esta expectativa é baseada no princípio da boa-fé administrativa e na proteção da confiança dos administrados, ficando a DGRM vinculada às condições e requisitos estabelecidos na informação prévia favorável, pelo que, ao avaliar o pedido de licenciamento subsequente, deve respeitar as condições e os requisitos previamente apreciados em sede de PIP.

Ao nível do respetivo procedimento, nos termos previstos na LBOGEM²⁹, e no Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março³⁰, na sua atual redação, todos os interessados podem apresentar à DGRM, através do BMar, um pedido de informação prévia sobre a possibilidade de utilização do espaço marítimo nacional nas zonas marítimas adjacentes ao arquipélago dos Açores, até às 200 milhas marítimas, para usos ou atividades não previstos no PSOEM, nem em Planos de Afetação. O PIP deve ser instruído com a identificação clara e rigorosa do uso ou atividade pretendido, bem como com a indicação exata da área ou volume pretendido³¹.

O prazo para decisão do PIP, pela DGRM, é de 30 dias úteis, a contar da receção do pedido. Na decisão sobre o PIP relativo às zonas marítimas adjacentes aos arquipélagos, a DGRM consulta obrigatoriamente os serviços e organismos competentes das Regiões Autónomas, cujo parecer negativo é vinculativo.

Segue-se a análise preliminar e saneamento, podendo a DRPM solicitar ao requerente, por uma única vez, a prestação de esclarecimentos, informações complementares ou a apresentação de documentos que considere indispensáveis à emissão da informação prévia. Até à resposta do requerente e junção dos elementos solicitados, o prazo de decisão do PIP fica suspenso.

Se forem identificados constrangimentos ou desconformidades que impossibilitem o uso ou a atividade nos termos apresentados no PIP, a DRPM emite parecer desfavorável. Diferentemente, se não forem identificados constrangimentos ou desconformidades suscetíveis de inviabilizar a pretensão, a DRPM notifica o requerente acerca do sentido, eventuais requisitos e procedimento a adotar para a obtenção do direito de utilização privativa do EMN, para o uso ou a atividade pretendida, informando-o, ainda, sobre as limitações a tal utilização.

4.1.3 SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE INFORMAÇÃO PRÉVIA E DE ATRIBUIÇÃO DE

TUPEM

Os procedimentos de informação prévia e de atribuição de TUPEM podem ser suspensos na sequência da determinação de alteração ou de revisão do Plano de Situação, bem como da determinação da elaboração de Planos de Afetação.

O período de suspensão tem início a partir da data fixada para o período de discussão pública e até à data da entrada em vigor dos referidos instrumentos de ordenamento do EMN e, quando cesse a suspensão, os procedimentos de informação prévia e de atribuição de TUPEM são decididos de acordo com as novas regras em vigor.

Os interessados podem apresentar novo requerimento respeitante aos procedimentos de informação prévia e de atribuição de TUPEM com referência às novas regras, ficando a respetiva decisão final condicionada à entrada em vigor destas regras.

No caso de as novas regras não entrarem em vigor no prazo de 90 dias desde a data do início da discussão pública, cessa a suspensão, devendo, nesse caso, prosseguir a apreciação dos procedimentos, até à decisão final, de acordo com as regras em vigor.

³¹ Nomeadamente com recurso às coordenadas geográficas ETRS89 ou o seu equivalente projetado PT TM06, e no caso das Regiões Autónomas, às coordenadas geográficas ITRF93 ou o seu equivalente projetado UTM (fuso local), nos termos do artigo 74.°, n.° 2, do Decreto-Lei n.° 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação.



²⁹ Artigo 23.°.

³⁰ Artigo 74.°



4.1.4 TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO

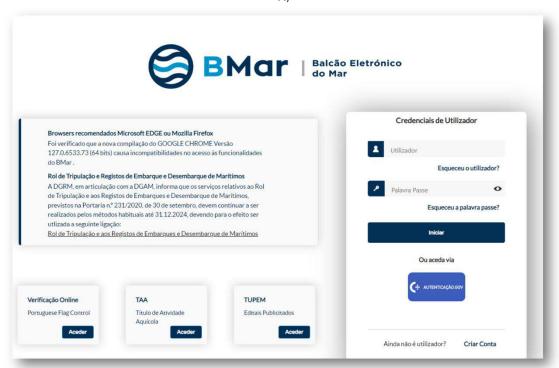
4.1.4.1 Procedimento

O procedimento para a obtenção de TUPEM para o desenvolvimento de usos ou atividades enquadrados como utilização privativa do espaço marítimo, nas zonas marítimas adjacentes ao arquipélago dos Açores., segue os seguintes trâmites gerais:

1.º Apresentação de pedido de TUPEM

O interessado apresenta à DRPM, via balcão único eletrónico BMar (Figura 4), o requerimento de licenciamento de uso ou atividade no espaço marítimo, o qual deverá incluir um conjunto de informação relevante, a saber: identificação do requerente, certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada, compromisso relativo à caução a prestar, indicação do pedido em termos claros e precisos, localização exata e área da utilização pretendida, descrição detalhada do uso ou atividade, incluindo os elementos previstos no CPA³² e os referidos no anexo I do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação, que sejam aplicáveis conforme a natureza do projeto, devidamente elencados na secção infra "Elementos instrutórios", do presente Manual.

A)



³² Artigo 102.° e seguintes, do CPA.





B)



Figura 4 - Balcão Eletrónico do Mar (BMar): A) Página de entrada; B) Página de registo do utilizador para criação de conta. (https://www.bmar.pt/BMAR Geral/faces/userauth/LoginX.xhtml?ssoOrigApp=BMAR Pedido).

A DGRM disponibiliza um manual de utilização do BMar³³ bem como uma série de tutoriais em canal online³⁴ onde se explica passo a passo a sua utilização.

2.º Saneamento e apreciação liminar

A DRPM realiza uma apreciação liminar e de saneamento do pedido, essencial para assegurar que os pedidos são corretamente instruídos desde o início, contribuindo para um processo administrativo mais eficiente, célere, transparente e conforme com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. Os critérios para a apreciação liminar apresentam-se na Tabela 4.

Assim, no prazo de cinco dias a contar da validação automática do pedido pelo BMar, a DRPM, na qualidade de entidade competente pela atribuição do TUPEM, procede à apreciação liminar do mesmo, podendo proferir um dos seguintes despachos:

- (i) aperfeiçoamento do pedido, sempre que o requerimento não contenha todos os elementos legalmente exigíveis, bem como no caso de faltar documento instrutório exigível que seja indispensável ao conhecimento da pretensão e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida; ou
- (ii) rejeição liminar, com a consequente extinção do procedimento, quando da análise do requerimento e dos elementos instrutórios resultar que o pedido é manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis e insuscetível de suprimento ou de correção.

A título de exemplo, aplica-se a rejeição liminar não estando garantidas as condições mínimas de viabilidade do projeto ou da sua conveniente execução, por não estar devidamente comprovada a idoneidade, capacidade técnica e financeira do requerente, ou por razões de interesse público.

No caso de despacho de aperfeiçoamento do pedido, o requerente é notificado, uma única vez, através do BMar, para corrigir ou completar o pedido no prazo de 10 dias, ficando suspensos os

³⁴ Disponíveis em: https://www.youtube.com/playlist?app=desktop&list=PL8g6dCQJmUUn7QBBDPz9Zr4uNKZR0-1MJ



³³ Disponível em: https://www.dgrm.pt/documents/20143/48268/M-DQAI-75Manual+de+Utilizador+de+Autenticacao+no+BMar.pdf/431410da-ee19-f51e-1e41-089a126414b8



termos ulteriores do procedimento, sob pena de rejeição liminar do pedido, com a consequente extinção do procedimento.

No caso de despacho de rejeição liminar, a DRPM deve indicar, quando aplicável, de que forma o requerente pode instruir novo pedido para o uso ou a atividade pretendida.

Se não ocorrer rejeição liminar ou convite para corrigir ou completar o pedido, no prazo previsto, presume-se que o requerimento se encontra corretamente instruído.

Tabela 4 - Critérios para apreciação liminar.

Critério	Sim	Não
Os campos do formulário BMar encontram-se todos preenchidos?		
Constam todos os documentos obrigatórios, nos termos do Anexo I do DL n.º 38/2015?		
Os ficheiros cumprem os formatos e requisitos técnicos?		
Os documentos com data ou prazo encontram-se válidos?		
Os documentos encontram-se assinados?		
O requerente demonstra legitimidade?		
O pedido é claro e preciso?		
O pedido respeita ao espaço marítimo nacional?		
Há outros pedidos para a mesma área ou volume de água?		
Já existe pedido idêntico?		
É identificada a modalidade de TUPEM requerida?		
Consta a descrição detalhada do uso ou atividade?		

3.º Consultas a entidades públicas

Encontrando-se o procedimento corretamente instruído, o BMar distribui o requerimento, em simultâneo, e através da plataforma Interpolaridade na Administração Pública (iAP³5), para as entidades que, nos termos da lei, emitem parecer, autorização ou aprovação sobre o pedido de atribuição do TUPEM, concretamente as entidades elencadas no subcapítulo 4.1.7 do presente Manual, as quais se pronunciam, exclusivamente, nos termos das respetivas atribuições e competências, sem prejuízo anexo II ao Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação.

No caso do procedimento de atribuição de TUPEM para zonas marítimas adjacentes ao arquipélago dos Açores, os serviços e organismos competentes das Regiões Autónomas consultam ainda a DGRM.

Em caso de omissões ou irregularidades nos elementos instrutórios, as entidades consultadas podem solicitar, através do BMar ou via iAP, existindo integração entre sistemas de informação, e por uma só vez, que o requerente seja convidado, no prazo máximo de 10 dias, a suprir as mesmas.

³⁵ iAP, Interoperabilidade na Administração Pública, constitui um método fácil e integrado de disponibilização de serviços eletrónicos transversais, permitindo o envio e receção de mensagens por meio de webservices, entre as entidades e os organismos da Administração Pública, tendo sido introduzida no Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, pela alteração efetuada pelo Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio (https://www.iap.gov.pt/).





As entidades consultadas pronunciam-se no prazo de 20 dias a contar da data de disponibilização do processo, suspendendo-se o prazo se houver o suprarreferido convite ao aperfeiçoamento ou junção de elementos, retomando-se a sua contagem após a receção, pela entidade consultada, dos elementos adicionais solicitados.

Se os respetivos pareceres, autorizações ou aprovações não forem recebidos dentro do prazo fixado, considera-se haver concordância das entidades consultadas com a pretensão formulada, sendo certo que os pareceres das entidades consultadas só têm carácter vinculativo quando tal resulte da lei e desde que se fundamentem em condicionamentos legais ou regulamentares e sejam recebidos dentro do prazo legal. As entidades consultadas pronunciam-se exclusivamente no âmbito das suas atribuições e competências.

Cabe aqui referir quanto estipulam os n.ºs 5 e 7 do artigo 92.º do CPA no tocante aos pareceres, na versão decorrente da alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro³6, no sentido de que, caso o parecer não seja emitido no prazo fixado deve o procedimento prosseguir e ser decidido, mais estipulando que o parecer não pode ser emitido após o decurso do prazo fixado na lei.

4.º Apreciação material e decisão

Decorrido o prazo legalmente previsto para as consultas, a DRPM, na qualidade de entidade competente pela atribuição do TUPEM, no prazo máximo de 30 dias, pratica um dos seguintes atos:

- a) <u>Decisão favorável</u> sobre o pedido de emissão de TUPEM e determinação da abertura de consulta pública do pedido, por período não inferior a 15 dias, a qual deve ser anunciada com a antecedência mínima de cinco dias, através da afixação de editais e da publicação do pedido no seu sítio na Internet e no BMar, abrindo a faculdade de outros interessados poderem requerer para si a emissão do título com o mesmo objeto e finalidade ou apresentar objeções à atribuição do mesmo;
- b) <u>Indeferimento do pedido</u> de atribuição de TUPEM, através do BMar, nas seguintes situações, precedido de audiência prévia nos termos previstos no CPA³⁷:
 - i) Quando violar instrumento de ordenamento do EMN ou qualquer outra disposição legal ou regulamentar aplicável;
 - ii) Quando tiver sido objeto de parecer negativo ou recusa de aprovação ou autorização de qualquer entidade consultada, cuja decisão seja vinculativa;
 - iii) Quando considerar preponderantes os fundamentos constantes de parecer negativo não vinculativo de qualquer entidade consultada.

Os fundamentos para a atribuição de um TUPEM são estabelecidos com base em diversos critérios legais, técnicos e ambientais. Estes fundamentos garantem que a utilização do EMN seja sustentável, segura e conforme com as normas legais e regulamentares aplicáveis e com os pareceres emitidos pelas entidades competentes em razão da matéria³⁸, sendo de considerar nomeadamente os seguintes fatores de ponderação:

- i) Conformidade com o PSOEM-Açores³⁹;
- ii) Viabilidade técnica, através de demostração que os métodos e tecnologias propostos são adequados e seguros para o ambiente marinho;

³⁹ Com a entrada em vigor do PSOEM-Açores, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/2024, de 16 de outubro, poder-se-á poderá emitir ou indeferir a emissão de TUPEM, com fundamento nos artigos 22.º, alínea b) da LBOGEM e a primeira parte da subalínea i), alínea b), do n.º 1, do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de marco.



³⁶ Diploma que procede à reforma e simplificação dos licenciamentos ambientais e aprova medidas para reduzir os encargos e simplificar os procedimentos administrativos sobre as empresas, alterando o CPA e o já referido Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril.

³⁷ Artigo 121.º e seguintes do CPA.

³⁸ Artigo 22.º da LBOGEM.



- iii) Viabilidade ambiental, garantido a salvaguarda do ambiente marinho, incluindo a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas marinhos, devendo ser realizado um estudo de incidências ambientais ou de impacto ambiental, quando aplicável;
- iv) Segurança marítima, assegurando a segurança da navegação e das operações marítimas, não interferindo com rotas de navegação ou outras atividades marítimas, e recorrendo a sistemas de assinalamento marítimo;
- v) Interesse público e compatibilidade, salvaguardando a relação com outras atividades existentes ou planeadas no espaço marítimo, evitando conflitos de uso.

Se a DRPM não emitir decisão no prazo máximo de 30 dias, e não tiverem sido emitidos pareceres desfavoráveis vinculativos pelas entidades consultadas, considera-se que a decisão sobre o pedido de emissão de TUPEM é favorável, ficando a DRPM, na qualidade entidade competente pela atribuição do TUPEM, obrigada a iniciar o período de consulta pública.

Em caso de procedência das objeções à atribuição do título, formuladas na consulta pública, a DRPM indefere o pedido. Caso não seja recebido outro pedido com o mesmo objeto ou finalidade, não tiverem sido apresentadas objeções ou, tendo sido, as mesmas não forem procedentes, é atribuído ao requerente o TUPEM.

Todavia, se outro interessado apresentar um idêntico pedido de atribuição de título, a DRPM abre um procedimento concursal, ao abrigo do disposto no CCP, com as adaptações constantes do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação. Uma vez decidida a proposta vencedora, a DRPM notifica o requerente, através do BMar, para, querendo, exercer o seu direito de preferência no prazo de 10 dias a contar da notificação da escolha da proposta.

Em suma, os critérios que suportam a decisão de atribuição de TUPEM consideram fundamentos de cariz discricionários e/ou vinculativos, atentos aos objetivos de desenvolvimento socioeconómico, preservação dos valores naturais e cumprimento de parâmetros técnico-científicos.

Na Tabela 5 densificam-se os critérios de decisão de atribuição de TUPEM, que se enquadram nas situações atrás descritas. Saliente-se que, conforme descrito acima, estão previstos dois momentos de decisão: um, prévio à consulta pública, e outro que incorpora os resultados da consulta pública e/ou o resultado do procedimento concursal, caso surjam outros interessados.

Tabela 5 - Critérios para a ponderação na decisão da informação contida no pedido e documentos adicionais (1), dos pareceres das entidades consultadas e dos resultados da consulta pública.

Critério	Critério vinculativo	Critério a ponderar
O uso ou atividade contraria disposições legais ou regulamentares?	Х	
A área ou o volume requerido é adequado do ponto de vista técnico, de segurança e de compatibilidade com outros usos ou atividades?	Х	
O tráfego gerado pelo uso ou atividade apresenta particulares riscos ou incompatibilidades com outros usos ou atividades comuns ou existentes?	Х	
As eventuais ligações a terra ou a outros projetos localizados no espaço marítimo são viáveis do ponto de vista do ambiente, do ordenamento do espaço marítimo, do ordenamento do território (em meio terrestre), das condicionantes e restrições de utilidade pública (no espaço marítimo e em terra)?	X	
O uso ou atividade apresenta potenciais impactes ambientais negativos significativos, nomeadamente na qualidade da água ou dos sedimentos, na biodiversidade e nos recursos biológicos, nos valores e recursos geológicos, no património cultural ou na paisagem, que não são suscetíveis de serem adequadamente mitigados?	Х	





Critério	Critério vinculativo	Critério a ponderar
O uso ou atividade apresentam riscos de acidentes que não sejam objeto de medidas de prevenção eficazes e considerados nos planos de segurança?	X	
O uso ou atividade apresenta riscos de poluição acidental que não sejam objeto de medidas de prevenção e de remediação eficazes e considerados nos planos de segurança?	Х	
O uso ou atividade representa um contributo relevante para o emprego?		Х
O uso ou atividade representa um contributo relevante para a economia regional ou nacional?		Х
O uso ou atividade representa um contributo relevante para o conhecimento científico ou a inovação tecnológica?		X
O uso ou atividade é penalizante para outros usos e atividades com os quais não seja compatível?		X
A viabilidade técnica do uso ou atividade proposto está adequadamente demonstrada?		Х
Alguma entidade, cujo parecer seja vinculativo, em função das respetivas competências legais, se pronunciou desfavoravelmente?	Х	
Alguma outra entidade se pronunciou desfavoravelmente, nomeadamente relativamente à compatibilidade com outros usos ou atividades ou aos potenciais impactes negativos do projeto?		Х
Os resultados da consulta pública indicam, de forma fundamentada, preocupações relativamente à compatibilidade com outros usos ou atividades ou aos potenciais impactes negativos do projeto?		Х

5.° Emissão do TUPEM

Subsequentemente, é emitido o respetivo TUPEM, que estabelece a finalidade da utilização do espaço marítimo, a localização exata da área de utilização titulada, as condições e obrigações do titular, a duração da utilização e o prazo de validade do TUPEM, e a TUEM. Apresentam-se no Anexo III deste Manual as minutas gerais para os três possíveis modelos de TUPEM: concessão, licença e autorização. Estes modelos pretendem servir de base à elaboração do TUPEM a emitir embora seja necessário adaptar ao tipo de atividade e uso em questão, de acordo com a informação disponibilizada pelo requerente no BMar. Estes modelos foram construídos tendo em conta os TUPEM atribuídos até à data, disponíveis na página da DGRM⁴⁰.

6.º Cumprimento das condições e monitorização

O titular do TUPEM deve cumprir todas as condições estabelecidas nesse título. A DRPM é competente para monitorizar e fiscalizar o cumprimento das obrigações decorrentes do TUPEM e pode desencadear ações para assegurar a respetiva conformidade, conforme descrito nos Capítulo 7 e 8 deste Manual.

7.° Cessação

No final do respetivo prazo de validade, o TUPEM pode ser renovado mediante a instrução de novo procedimento e apresentação de novo pedido. Caso contrário, a utilização do espaço titulada pelo TUPEM deverá cessar e a área ser restituída às condições originais, se aplicável.

4.1.4.2 Tramitação interna

⁴⁰ TUPEM - Títulos de Utilização Privativa do Espaço Marítimo: https://www.psoem.pt/tupem-2/





A tramitação interna do pedido de TUPEM deve obedecer, com as necessárias adaptações, ao indicado no presente subcapítulo. Indicam-se seguidamente os principais passos específicos da tramitação deste pedido. Internamente, uma vez recebido via BMar um pedido de TUPEM, devem ser executadas as seguintes ações, que se encontram liustradas no fluxograma da Figura 5:

1.º Receção do pedido de TUPEM e saneamento e apreciação liminar (prazo de 5 dias)

- 1) O Diretor de Serviços de Gestão Marítima, da DRPM, receciona o pedido e distribui a um dos técnicos, através da plataforma BMar, para tramitação e apreciação;
- 2) O técnico responsável dá entrada, por via do expediente, do pedido de TUPEM no Sistema de Gestão Documental (SGC) em uso pela DRPM, designado de Edoclink, através da atribuição de número de registo e da criação de nova Distribuição e respetiva classificação (caso a classificação não tenha sido inicialmente atribuída, deve ser enviada ao expediente no decurso do prazo de consulta a entidades públicas, na etapa 3), devendo ser dado conhecimento da Distribuição ao Diretor Regional de Políticas Marítimas, ao Diretor de Serviços de Gestão Marítima, ao Diretor de Serviços de Biodiversidade e Política do Mar, ao Secretariado da DRPM e ao técnico responsável;
- 3) O expediente remete, via SGC, ao grupo de Sistemas de Informação Geográfica (SIG) da DRPM, para georreferenciação e análise geográfica do pedido, verificação de pedidos análogos em tratamento que se sobreponham geograficamente, e eventuais condicionantes espaciais, incluindo a sobreposição com outros regimes jurídicos aplicáveis, com recurso às ferramentas em uso pela DRPM;
- 4) Após receção, via SGC, da análise dos SIG, o técnico responsável procede à verificação liminar dos elementos instrutórios, o que inclui a verificação: do histórico de antecedentes (através do histórico do requerente no BMar, caso exista duplicação de pedidos com o mesmo objeto) e de pedidos análogos para a mesma área; da viabilidade da área identificada pelo requerente e da eventual existência de outros regimes jurídicos aplicáveis; da conformidade com o Plano de Situação; da completude dos elementos e da sua data de validade e respetiva assinatura; da validade do preenchimento dos campos obrigatórios do pedido;
- 5) Em resultado da apreciação liminar efetuada, o técnico responsável prepara, utilizando os modelos em uso pela DRPM, uma Informação (Modelo_INFO_1) e uma proposta de Despacho autónomo (Modelo_DESP_1), em que, consoante o caso, a proposta de atuação seja:
 - i) Indeferimento liminar, que gera extinção do procedimento, devendo a DRPM indicar, quando aplicável, de que forma o requerente pode instruir novo pedido para o uso ou atividade pretendido;
 - ii) Pedido de aperfeiçoamento do pedido, ao requerente, que deve ser respondido no prazo de 10 dias úteis, a corrigir ou completar o pedido;
 - iii) Conformidade dos elementos instrutórios e sequência da análise material do pedido, devendo ser incluída na Informação a identificação das entidades públicas a consultar em fase subsequente e respetiva proposta de notificação (etapa 3.a);
- O técnico responsável remete a Informação a parecer do Diretor de Serviços de Gestão Marítima;
- 7) O Diretor de Serviços de Gestão Marítima remete a Informação a despacho do Diretor Regional de Políticas Marítimas;
- 8) O Diretor Regional de Políticas Marítimas profere despacho na Informação e no Despacho autónomo. Em caso de delegação de competências, o despacho pode ser delegado ao Diretor de Serviços de Gestão Marítima;





- O técnico responsável insere na plataforma BMar uma síntese do sentido do parecer relativo ao saneamento e apreciação liminar e anexa o Despacho autónomo do Diretor Regional de Políticas Marítimas;
- 10) A plataforma BMar envia uma notificação ao requerente em caso de indeferimento liminar ou de aperfeiçoamento do pedido (a qual pode ser acompanhada de envio de ofício da DRPM (Modelo_OF_1), remetido pelo secretariado da DRPM);
- 11) O estado do pedido, acessível ao requerente através da consulta a "Meus pedidos" no BMar, é modificado consoante o sentido do despacho:
 - i) No caso de ser favorável, passa de "submetido" a "em análise";
 - ii) No caso de ser desfavorável, passa a "indeferido liminarmente";
 - iii) No caso de ser solicitado o aperfeiçoamento do pedido, passa a "aperfeiçoamento do pedido");
- 12) O técnico responsável insere no SGC, na mesma Distribuição, uma síntese do sentido do parecer relativo ao saneamento e apreciação liminar e insere no SGC a Informação, o Despacho autónomo (caso tenha sido enviado ofício de notificação pelo secretariado da DRPM, deve o respetivo meio de envio email ou correio e os comprovativos de envio constar de etapa anterior no SGC), e procede seguidamente conforme o sentido do despacho:
 - i) No caso de ser favorável, informa da fase subsequente de consulta a entidades públicas e remete para pendentes, a aguardar a receção dos pareceres;
 - No caso de ser desfavorável, informa da extinção do procedimento e remete para o grupo de SIG, para atualização da base de dados e estatísticas, o qual depois remete para o arquivo da DRPM;
 - iii) No caso de aperfeiçoamento do pedido, informa da notificação ao requerente e remete para pendentes, a aguardar a receção do aperfeiçoamento;
- 13) O técnico responsável atua subsequentemente mediante o sentido do despacho:
 - i) No caso de ser solicitado o aperfeiçoamento do pedido, o técnico responsável passa à fase de análise do aperfeiçoamento (etapa 2.°);
 - ii) No caso de ser favorável, o técnico responsável procede para a consulta a entidades públicas (etapa 3.°);

2.º Análise ao aperfeiçoamento do pedido (prazo de 5 dias)

- 1) O técnico responsável atua mediante a receção, ou não, do aperfeiçoamento do pedido:
 - i) No caso de o requerente enviar tempestivamente, no prazo de 10 dias, através do BMar, a correção ou supressão de lacunas no pedido, o técnico responsável dá entrada dos elementos adicionais no SGC, na mesma Distribuição, e procede à verificação dos elementos adicionais e à apreciação liminar do pedido na generalidade (podendo, caso necessário remeter novamente ao grupo de SIG, para análise adicional tida por conveniente), seguindo depois os passos 5 a 13 da etapa 1.ª, com as devidas adaptações, não sendo possível requerer novo aperfeiçoamento;
 - ii) No caso de o requerente não responder ou enviar intempestivamente, excedendo o prazo de 10 dias, a correção ou supressão de lacunas no pedido, o técnico responsável propõe rejeição liminar do pedido, com a consequente extinção do procedimento, seguindo depois os passos 5 a 12 da etapa 1.ª, com as devidas adaptações;

3.º Consulta a entidades públicas (prazo de 20 dias + 10 dias)





- 1) Estando o procedimento corretamente instruído, o técnico responsável adiciona à plataforma BMar a identificação das entidades que, nos termos da lei, emitem parecer, autorização ou aprovação sobre o pedido de atribuição do TUPEM (elencadas na secção "Entidades a consultar" no ponto 4.1 do presente Manual), para que se pronunciem, exclusivamente, nos termos das respetivas atribuições e competências, as quais devem estar já registadas na plataforma, seguindo o procedimento descrito no "Manual de Entidades Parceiras" da DGRM⁴¹;
- 2) O técnico responsável elabora a notificação (com base no proposto na Informação referida na etapa 1.ª), a qual deve incluir uma breve descrição do pedido (e.g. sumário efetuado na Informação referida na etapa 1.ª), o pedido de parecer no âmbito das respetivas atribuições e competências, os prazos aplicáveis ao parecer, a possibilidade de supressão de lacunas e respetivo prazo. Deve solicitar-se que seja dado conhecimento à DRPM no caso de a entidade solicitar elementos ao requerente para a formulação do seu parecer, autorização ou aprovação sobre o pedido de TUPEM, ou caso a entidade informe da aplicabilidade de outras licenças, concessões ou autorizações, ou outros atos, permissivos ou não permissivos, ao abrigo de outros regimes jurídicos aplicáveis. Não é necessária a entrega dos elementos instrutórios necessários à emissão de outros títulos quando, acompanhando o pedido de emissão de TUPEM, for apresentado o título legalmente exigido, desde que mantenha a sua validade, e que se mantenham inalterados os respetivos pressupostos de facto ou de direito;
- No envio da notificação, o técnico responsável atua mediante a existência de registo das entidades no BMar:
 - i) Para entidades que não estejam ainda registadas no BMar, o técnico responsável elabora proposta de ofício (Modelo_OF_2), que remete para o secretariado da DRPM, para posterior assinatura pelo Diretor Regional de Políticas Marítimas, sendo o ofício subsequentemente enviado à entidade pelo secretariado da DRPM, o qual insere depois no SGC, na mesma Distribuição, o ofício de notificação (e respetivo meio de envio email ou correio e comprovativos de envio), e remete para pendentes, ficando a aguardar a receção de parecer no prazo de 20 dias a contar da data de disponibilização do processo à entidade;
 - ii) Para as entidades que estejam registadas no BMar, o técnico responsável insere a notificação na plataforma, a qual distribui o requerimento, em simultâneo, e através da plataforma iAP Interoperabilidade na Administração Pública, para cada entidade identificada, ficando a aguardar a receção de parecer através do BMar, no prazo de 20 dias a contar da data de disponibilização do processo à entidade;
- 4) Na análise do pedido de TUPEM pelas entidades consultadas, caso se verifiquem omissões ou irregularidades nos elementos instrutórios, estas podem solicitar, através do BMar ou via iAP (existindo integração entre sistemas de informação), e por uma só vez, que o requerente seja convidado a suprir as mesmas no prazo máximo de 10 dias, devendo dar conhecimento à DRPM. Pelo que, as entidades devem dar parecer no prazo de 20 dias, ou até 30 dias, no máximo, caso o prazo tenha sido suspenso por 10 dias, para supressão de lacunas pelo requerente;

4.º Apreciação do pedido (prazo de 30 dias), consulta pública (min. 15 dias) e decisão

 Após o termo do prazo de consulta a entidades públicas, e havendo o prazo máximo de 30 dias para a DRPM proferir decisão, o técnico responsável atua mediante as respostas recebidas:

_

⁴¹ Disponível em:

https://www.dgrm.pt/documents/20143/0/M-DQAI-53%280%29+-+Manual+de+Entidades+Parceiras.pdf/85622cac-42e0-2bff-a35f-0f459afa991f-



- No caso de as entidades consultadas terem enviado tempestivamente, através do BMar ou por outro meio de comunicação (email, correio), os pareceres solicitados, o técnico responsável dá entrada dos pareceres no SGC, na mesma Distribuição, e procede à análise dos mesmos no âmbito da apreciação do pedido;
- ii) No caso de as entidades consultadas não responderem ou enviarem intempestivamente os seus pareceres, excedendo o prazo legalmente previsto, considera-se haver concordância com a pretensão formulada, pelo que o técnico responsável procede à apreciação do pedido;
- 2) O técnico responsável procede à apreciação do pedido, o que inclui a análise dos pareceres recebidos (vinculativos e não vinculativos), se aplicável, bem como a verificação aprofundada dos elementos instrutórios, em especial a memória descritiva, a determinação das condições para a utilização privativa, a compatibilização com outros usos e atividades, a aplicabilidade de restrições e o cumprimento de servidões administrativas e restrições de utilidade pública e demais normas aplicáveis.
- 3) Em resultado da apreciação do pedido efetuada, o técnico responsável prepara, utilizando os modelos em uso pela DRPM, uma Informação (Modelo_INFO_2) e uma proposta de Despacho autónomo (Modelo_DESP_2), em que, consoante o caso, a proposta de atuação seja:
 - i) Indeferimento do pedido de atribuição de TUPEM, que gera extinção do procedimento, em caso de: violar instrumento de ordenamento do EMN ou qualquer outra disposição legal ou regulamentar aplicável; ter sido objeto de parecer negativo ou recusa de aprovação ou autorização de qualquer entidade consultada, cuja decisão seja vinculativa; ou considerar preponderantes os fundamentos constantes de parecer negativo não vinculativo de qualquer entidade consultada;
 - ii) Decisão favorável sobre o pedido de emissão de TUPEM e determinação da abertura de consulta pública do pedido, em caso de: não terem sido rececionados pareceres; todos os pareceres recebidos serem favoráveis; ou haver parecer desfavorável não vinculativo que não se considere preponderante. A Informação deve incluir a proposta de edital de abertura da consulta pública (Modelo_EDITAL_1) que inclua os meios de divulgação e de participação, bem como a identificação das entidades notificar e a respetiva proposta de notificação;
 - iii) Caso o prazo máximo de 30 dias para a emissão da decisão da DRPM tenha sido ultrapassado, e não tiverem sido emitidos pareceres desfavoráveis vinculativos pelas entidades consultadas, considera-se decisão favorável sobre o pedido de emissão de TUPEM, ficando a DRPM obrigada a iniciar o período de consulta pública. A Informação deve incluir a proposta de edital de abertura da consulta pública (Modelo_EDITAL_1) que inclua os meios de divulgação e de participação, bem como a identificação das entidades notificar e a respetiva proposta de notificação;
- O técnico responsável remete a Informação a parecer do Diretor de Serviços de Gestão Marítima;
- O Diretor de Serviços de Gestão Marítima remete a Informação a despacho do Diretor Regional de Políticas Marítimas;
- 6) O Diretor Regional de Políticas Marítimas profere despacho na Informação e no Despacho autónomo;
- 7) O técnico responsável insere na plataforma BMar uma síntese da decisão relativa à apreciação do pedido e anexa o Despacho autónomo do Diretor Regional de Políticas Marítimas:
- 8) O técnico responsável atua, na plataforma BMar, conforme o sentido da decisão:





- i) Em caso de indeferimento, a decisão é comunicada ao requerente através do BMar, que envia uma notificação ao requerente (a qual pode ser acompanhada de envio de ofício da DRPM (Modelo_OF_3), remetido pelo secretariado da DRPM);
- ii) Em caso de decisão favorável, procede-se à consequente abertura de consulta pública, por período não inferior a 15 dias, a qual deve ser anunciada com a antecedência mínima de cinco dias, abrindo a faculdade de outros interessados poderem requerer para si a emissão do título com o mesmo objeto e finalidade ou apresentar objeções à atribuição do mesmo (passo 9.°);
- 9) Em caso de consulta pública, o técnico responsável procede aos tramites necessários, designadamente:
 - 9.1 O técnico responsável gera, através do BMar, o número do edital da consulta pública, o qual deve ser elaborado com recurso ao modelo em uso pela DRPM;
 - 9.2 O técnico responsável remete superiormente o edital da consulta pública para assinatura pelo Diretor Regional de Políticas Marítimas;
 - 9.3 O técnico responsável torna público o edital de abertura da consulta pública e o pedido de TUPEM (e respetivos elementos instrutórios, com dados pessoais devidamente expurgados) com a antecedência mínima de cinco dias, através da afixação do edital nas instalações da DRPM e da publicação na página de internet da DRPM, no portal do OEMA, no portal Participa e na plataforma BMar. Especificamente, a publicação no BMar é acompanhada do envio de notificações, através da plataforma, às entidades identificadas previamente, em que se incluem a DGRM, as Capitanias dos Portos e as Câmaras Municipais, consoante a respetiva área de jurisdição, devendo ser solicitada a afixação do edital nas respetivas instalações. Caso necessário e mediante as características do pedido, pode ser enviada notificação, através do BMar, a outras partes interessadas. Alternativamente, para entidades que não estejam ainda registadas no BMar, a notificação é enviada por via de ofício da DRPM (Modelo_OF_4), remetido pelo secretariado da DRPM;
- 10) O estado do pedido, acessível ao requerente através da consulta a "Meus pedidos" no BMar, é modificado consoante o sentido da decisão:
 - i) No caso de ser favorável, passa de "em análise" a "consulta pública";
 - ii) No caso de ser desfavorável, passa a "indeferido";
- 11) O técnico responsável insere no SGC, na mesma Distribuição, uma síntese do sentido da decisão relativa à apreciação do pedido e insere no SGC a Informação, o Despacho autónomo (caso tenha sido enviado ofício de notificação pelo secretariado da DRPM, deve o respetivo meio de envio email ou correio e os comprovativos de envio constar de etapa anterior no SGC) e o edital de abertura da consulta pública, caso aplicável, e procede seguidamente no SGC conforme o sentido do despacho:
 - i) No caso de ser favorável, informa da fase subsequente de consulta pública e remete para pendentes, a aguardar a eventual receção de participações;
 - ii) No caso de ser desfavorável, informa do indeferimento do pedido e consequente extinção do procedimento e remete para o grupo de SIG, para atualização da base de dados e estatísticas, o qual depois remete para o arquivo da DRPM;
- 12) Concluído o período de consulta pública, o técnico responsável atua mediante as participações recebidas:
 - No caso de as participações terem sido enviadas tempestivamente, por escrito, através dos meios de participação previstos no edital (e.g. portal Participa, email, correio, presencialmente), o técnico responsável dá entrada dos pareceres no SGC, na mesma Distribuição, e procede à análise dos mesmos no âmbito da proposta de decisão final;





- ii) No caso de não terem sido recebidas quaisquer participações ou caso as participações recebidas tenham sido enviadas intempestivamente, excedendo o prazo legalmente previsto, ou por outros meios que não os meios de participação anunciados, considera-se não haver objeções procedentes à atribuição do TUPEM, pelo que o técnico responsável procede à proposta de decisão final;
- 13) O técnico responsável procede à proposta de decisão final, em que se inclui a análise dos contributos recebidos, se aplicável, designadamente a validade da fundamentação apresentada, a base legal e a respetiva procedência. O técnico responsável propõe, em ficheiro anexo à Informação, as cláusulas que devem ser apensas ao TUPEM, fazendo dele parte integrante. Deve ainda ser ponderado se haverá lugar à realização de obras, bem como avaliada a aplicabilidade de seguros e de caução, e calculada a taxa de utilização privativa, caso aplicável, em ficheiro anexo à Informação. Neste âmbito, devem ser ponderados os direitos e deveres ao abrigo de TUPEM, incluindo a utilização efetiva e a adoção das medidas necessárias para a obtenção e manutenção do bom estado ambiental do meio marinho e do bom estado das águas costeiras e de transição, e a execução das diligências necessárias à reconstituição das condições físicas após a extinção do título. Deve ser tida em consideração a minimização dos impactes ambientais, a conservação da natureza e proteção da biodiversidade, a salvaguarda do património cultural subaquático, a garantia das condições de segurança marítima e assinalamento marítimo, e as diretrizes para a monitorização. Deve atender-se a que, sempre que o exercício de um uso ou atividade dependa, para além do TUPEM, da emissão de outras concessões, licenças, autorizações ou de outros atos, permissivos ou não permissivos, a DRPM deve assegurar a necessária articulação com a(s) entidade(s) responsável(eis) pela emissão de outros títulos exigíveis nos termos do regime jurídico que regula o exercício do uso ou atividade, com vista à celeridade dos processos, nomeadamente no respeitante ao cumprimento de prazos e à prestação de informações e esclarecimentos aos interessados. Excetuam-se os casos de usos ou atividades relativos a recursos energéticos geológicos, recursos energéticos e energias renováveis, incluindo as respetivas infraestruturas, cuja articulação da instrução de procedimentos é assegurada pela Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG), e os casos em que o uso ou a atividade se situe em área cuja implementação geográfica seja predominantemente fora do espaço marítimo nacional mas em área do domínio público hídrico, sendo a articulação assegurada pela entidade com jurisdição nesta área. Assim, a emissão do TUPEM deve atender à emissão dos demais títulos aplicáveis, sendo boa prática que o TUPEM não seja emitido sem que sejam emitidos os restantes títulos exigíveis ao exercício de determinado uso ou atividade. Caso esteja sujeito a AIA, os respetivos resultados devem ser integrados nas cláusulas do TUPEM, pelo que a emissão do TUPEM fica suspensa até à emissão da Declaração de Impacte Ambiental (DIA). Adicionalmente, sempre que o TUPEM possua validade inferior a um ano, a emissão do TUPEM fica suspensa até à liquidação da taxa.
- 14) Em resultado da análise efetuada, o técnico responsável prepara, utilizando os modelos em uso pela DRPM, uma Informação (Modelo_INFO_3) e uma proposta de Despacho autónomo (Modelo_DESP_3), em que, consoante o caso, a proposta de atuação seja:
 - i) Indeferimento do pedido de atribuição de TUPEM, que gera extinção do procedimento, quando forem consideradas procedentes as objeções à atribuição do título, formuladas na consulta pública;
 - ii) Abertura de procedimento concursal, ao abrigo do disposto no CCP, com as adaptações constantes do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação, quando outro interessado apresentar, no prazo da consulta pública, um idêntico pedido de atribuição de título;
 - iii) Decisão final favorável sobre o pedido de emissão de TUPEM, quando não for recebido outro pedido com o mesmo objeto ou finalidade, quando não tiverem sido apresentadas objeções ou, tendo sido, quando as mesmas não forem procedentes;
- 15) O técnico responsável remete a Informação a parecer do Diretor de Serviços de Gestão Marítima;





- 16) O Diretor de Serviços de Gestão Marítima remete a Informação a despacho do Diretor Regional de Políticas Marítimas;
- 17) O Diretor Regional de Políticas Marítimas profere despacho na Informação e no Despacho autónomo;
- 18) O técnico responsável insere na plataforma BMar uma síntese da decisão final sobre o pedido e anexa o Despacho autónomo do Diretor Regional de Políticas Marítimas;
- 19) O técnico responsável atua, na plataforma BMar, conforme o sentido da decisão final:
 - i) Em caso de indeferimento do pedido de TUPEM, a decisão é comunicada ao requerente através do BMar, que envia uma notificação ao requerente em caso de indeferimento (a qual pode ser acompanhada de envio de ofício da DRPM (Modelo_OF_5), remetido pelo secretariado da DRPM);
 - ii) Em caso de procedimento concursal, a decisão é comunicada ao requerente através do BMar, que envia uma notificação ao requerente (a qual pode ser acompanhada de envio de ofício da DRPM (Modelo_OF_6), remetido pelo secretariado da DRPM), devendo a tramitação subsequente do procedimento concursal decorrer através dos meios em uso pela DRPM (e.g. plataforma Acingov). Decidida a proposta vencedora, a DRPM notifica o requerente, através do BMar, para, querendo, exercer o seu direito de preferência no prazo de 10 dias a contar da notificação da escolha da proposta. A subsequente emissão de TUPEM, caso aplicável, segue a tramitação constante dos pontos seguintes;
 - iii) Em caso de decisão final favorável sobre o pedido de emissão de TUPEM, a tramitação no BMar decorre como seguidamente descrito:
 - iii.a) O técnico responsável propõe, na plataforma BMar, a emissão de TUPEM (anexando os ficheiros relativos às clausulas do TUPEM e ao cálculo da taxa) e remete à consideração do Diretor de Serviços de Gestão Marítima;
 - iii.b) O Diretor de Serviços de Gestão Marítima profere parecer no BMar (de acordo com a Informação) e remete a decisão do Diretor Regional de Políticas Marítimas;
 - iii.c) O Diretor Regional de Políticas Marítimas profere despacho no BMar (de acordo com a Informação e com o Despacho Autónomo) e emite o TUPEM (com assinatura digital certificada do BMar). Em caso de delegação de competências, a emissão do TUPEM através da plataforma BMar pode ser delegada ao Diretor de Serviços de Gestão Marítima.
 - iii.d) O BMar envia uma notificação ao requerente relativa à emissão do TUPEM (a qual pode ser acompanhada de envio de ofício da DRPM (Modelo_OF_7), remetido pelo secretariado da DRPM);
- 20) O estado do pedido, acessível ao requerente através da consulta a "Meus pedidos" no BMar, é modificado consoante o sentido da decisão:
 - i) No caso de ser favorável, passa de "consulta pública" a "aprovado";
 - ii) No caso de se aplicar procedimento concursal, passa a "abertura de procedimento concursal";
 - iii) No caso de ser desfavorável, passa a "indeferido";
- 21) O técnico responsável insere no SGC, na mesma Distribuição, uma síntese do sentido da decisão final e insere no SGC a Informação, o Despacho autónomo (caso tenha sido enviado ofício de notificação pelo secretariado da DRPM, deve o respetivo meio de envio email ou correio e os comprovativos de envio constar de etapa anterior no SGC), e procede seguidamente no SGC conforme o sentido do despacho:





- i) No caso de ser favorável, informa da emissão do TUPEM, que anexa, e remete para o grupo de SIG, para atualização da base de dados e estatísticas, e para publicação do TUPEM no geoportal SIGMAR-Açores (e disponibilização do respetivo serviço). A Distribuição deve depois ser remetida para arquivo, devendo ser reaberta aquando da receção da confirmação pelo requerente da efetivação do uso privativo, no prazo de 18 meses, do pagamento das taxas correspondentes, caso aplicáveis, e dos resultados da monitorização, bem como eventuais registos de subsequentes ações de monitorização ou de fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes do TUPEM, e eventuais vicissitudes do TUPEM (ver Capítulo 6);
- ii) No caso de se aplicar procedimento concursal, informa das pretensões apresentadas na consulta pública para idêntico pedido de TUPEM e remete à consideração do Diretor de Serviços de Gestão Marítima, para subsequente encaminhamento ao grupo jurídico da DRPM, para tramitação do procedimento;
- iii) No caso de ser desfavorável, informa do indeferimento do pedido e consequente extinção do procedimento e remete para o grupo de SIG, para atualização da base de dados e estatísticas, o qual depois remete para o arquivo da DRPM;
- 22) Em caso de emissão de TUPEM, o técnico responsável publica o TUPEM (com dados pessoais devidamente expurgados) na página da internet da DRPM e no portal do OEMA e remete à DGRM, para publicação no portal do PSOEM e respetivo geoportal (pela disponibilização do respetivo serviço).





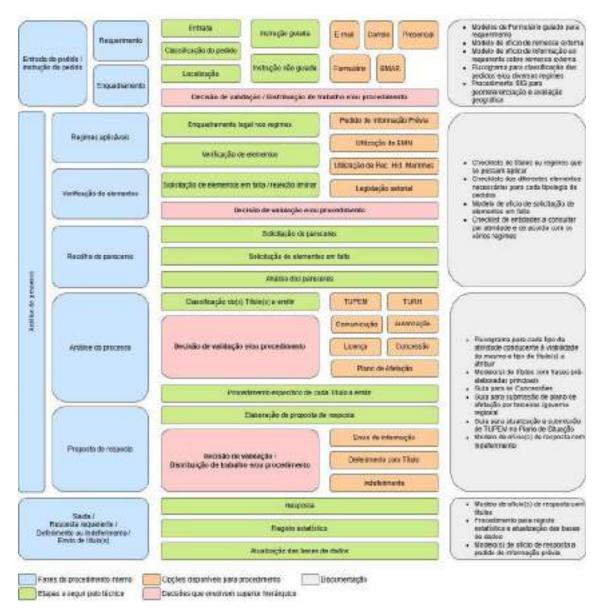


Figura 5 - Fluxograma das ações relativas à tramitação do procedimento interno de TUPEM.

4.1.5 ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS

Para dar início ao procedimento para a obtenção de TUPEM, o requerente (e.g. promotores de atividades económicas a ser desenvolvidas no espaço marítimo adjacente ao arquipélago dos Açores, municípios ou associações de municípios) deverá preparar e submeter um conjunto de documentos e elementos necessários à instrução do processo.

O requerimento deverá ser dirigido à entidade regional com competência na atribuição do TUPEM, a DRPM, e deverá ser submetido através do preenchimento de um formulário eletrónico, no BMar. Os formulários de submissão de cada tipo de pedido de TUPEM e demais documentação associada, estão imbuídos na plataforma BMar, pelo que não são propostos modelos de documentação alternativos, atenta a compatibilização do procedimento a nível nacional.

O requerimento de pedido de TUPEM deverá conter:

a) A identificação do requerente;





- b) Os elementos do requerimento inicial previstos CPA, quando aplicáveis (em caso de a tramitação não decorrer através de balcão único eletrónico), designadamente:
 - i) A designação do órgão administrativo a que se dirige;
 - ii) A identificação do requerente, pela indicação do nome, domicílio, bem como, se possível, dos números de identificação civil e identificação fiscal;
 - iii) A exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respetivos fundamentos de direito;
 - iv) A indicação do pedido, em termos claros e precisos;
 - v) A data e a assinatura do requerente, ou de outrem a seu rogo, se o mesmo não souber ou não puder assinar;
 - vi) A indicação do domicílio escolhido para nele ser notificado;
 - vii) A indicação do número de telefax ou telefone ou a identificação da sua caixa postal eletrónica, para os efeitos de receção de comunicações;
- c) Certidões comprovativas das situações tributárias e contributivas regularizadas do requerente ou, em alternativa, autorizações para a obtenção das mesmas pela entidade competente pela atribuição do título de utilização privativa (anexos 1 e 2), através da iAP (assim que a mesma esteja operacional na Região Autónoma dos Açores);
- A indicação do pedido em termos claros e precisos (anexo 3: Resumo do uso ou da atividade que se propõe fazer. Caso esteja em causa a celebração de contrato de concessão deverá ser apresentada justificação para o período de concessão solicitado, atendendo à natureza e à dimensão do projeto e ao período de tempo necessário para a amortização e remuneração, em normais condições de rendibilidade da utilização, do capital investido);
- e) A definição geográfica exata da área e ou volume cuja reserva se pretende, com recurso às coordenadas geográficas ETRS89 ou o seu equivalente projetado PT TM06 e, as coordenadas geográficas ITRF93 ou o seu equivalente projetado UTM (fuso local);
- f) A descrição detalhada do uso ou da atividade, de acordo com as especificidades enumeradas na Tabela 6⁴²;
- g) Compromisso relativo à caução a prestar.

Tabela 6 – Elementos necessários à instrução do pedido de atribuição de TUPEM.

Uso ou atividade	Informação a constar na memória descritiva e justificativa	Monitorização	Sinalização e segurança	Planos de emergência e de contingência
I. Aquicultura e pesca quando associada a infraestrutura	 Descrição do processo produtivo, dos equipamentos incluindo estruturas flutuantes, dos materiais a utilizar, com indicação das instalações que se pretendem construir e das características dos trabalhos a efetuar Indicação do sistema de cultura, regime de exploração com indicação das espécies a cultivar (nome vulgar, género e espécie) e origem dos juvenis para repovoamento 	Proposta de programa de autocontrolo (quantidade e qualidade) adequado para assegurar a verificação do cumprimento do TUPEM com indicação dos locais e métodos de amostragem, parâmetros e frequência a	Formas de sinalização e normas de segurança a adotar	Plano de emergência e plano de contingência

⁴² Os elementos constantes da Tabela 6 devem ser submetidos em ficheiros no formato .docx, .pdf, .png, com o limite máximo de 2 MB por ficheiro.



_



Uso ou atividade	Informação a constar na memória descritiva e justificativa	Monitorização	Sinalização e segurança	Planos de emergência e de contingência
	 Indicação de produtos biológicos, químicos e fármacos a utilizar Indicação da capacidade de produção Previsão da produção média prevista para cada espécie (toneladas/ano) Identificação e caracterização de emissões poluentes, caso aplicável Caudais rejeitados, suas características e tratamento e destino final, caso aplicável Indicação e caracterização das infraestruturas em terra necessárias para o exercício da atividade, caso aplicável 	implementar, caso aplicável		
II. Biotecnologia marinha	Descrição do processo produtivo, dos equipamentos, incluindo estruturas flutuantes e materiais a utilizar, com indicação das instalações que se pretendem construir e características dos trabalhos a efetuar Indicação do sistema de cultura, do regime de exploração com indicação das espécies a cultivar (nome vulgar, género e espécie)	Proposta de programa de autocontrolo (quantidade e qualidade) adequado para assegurar a verificação do cumprimento do TUPEM com indicação dos locais e métodos de amostragem, parâmetros e frequência a implementar Proposta do programa de monitorização a implementar	Formas de sinalização e normas de segurança	Plano de emergência e plano de contingência
III. Recursos minerais metálicos	 Indicação dos objetivos da pesquisa, prospeção e exploração Descrição do processo, dos equipamentos incluindo estruturas flutuantes, e materiais a utilizar, com indicação das obras e estruturas móveis a construir ou instalar e características dos trabalhos a efetuar Programa de trabalhos e a indicação da data prevista para o início da atividade Indicação de produtos biológicos, químicos a utilizar Indicação e caracterização das infraestruturas no EMN e em terra necessárias 		Formas de sinalização e normas de segurança	Plano de emergência e plano de contingência
IV. Recursos minerais não metálicos	 Indicação dos objetivos da pesquisa, prospeção e exploração Descrição do processo, dos equipamentos incluindo estruturas flutuantes, e materiais a utilizar, com indicação das obras e 		Formas de sinalização e normas de segurança	Plano de emergência e plano de contingência





Uso ou atividade	Informação a constar na memória descritiva e justificativa	Monitorização	Sinalização e segurança	Planos de emergência e de contingência
	estruturas móveis a construir ou instalar e características dos trabalhos a efetuar • Programa de trabalhos e a indicação da data prevista para o início da atividade • Indicação de produtos biológicos, químicos a utilizar • Indicação e caracterização das infraestruturas no EMN e em terra necessárias			
V. Recursos energéticos fósseis	Descrição do processo, dos equipamentos, incluindo estruturas flutuantes, e materiais a utilizar, com indicação das obras e estruturas móveis que se pretendem construir ou instalar e características dos trabalhos a efetuar Indicação e caracterização das infraestruturas no EMN e em terra necessárias	Proposta do programa de monitorização a implementar	Formas de sinalização e normas de segurança	Plano de emergência e plano de contingência
VI. Energias renováveis	 Descrição do processo, dos equipamentos incluindo estruturas flutuantes, e materiais a utilizar, com indicação das instalações que se pretendem construir e características dos trabalhos a efetuar Indicação e caracterização das infraestruturas em terra necessárias 	Proposta do programa de monitorização a implementar	Formas de sinalização e normas de segurança	Plano de emergência e plano de contingência
VII. Cabos, ductos e emissários submarinos	Número, dimensão e características construtivas dos equipamentos Processo de instalação no fundo marinho Planos e respetivos dispositivos de segurança Perfis longitudinais e transversais, à escala adequada em função do uso	Proposta do programa de monitorização a implementar	Formas de sinalização e normas de segurança	Plano de emergência e plano de contingência
VIII. Plataformas multiusos e estruturas flutuantes	Número, dimensão e características construtivas dos equipamentos Processo de instalação no fundo marinho Planos e respetivos dispositivos de segurança Perfis longitudinais e transversais, à escala adequada em função do uso	Proposta do programa de monitorização a implementar	Formas de sinalização e normas de segurança	Plano de emergência e plano de contingência
IX. Investigação científica	Indicação dos objetivos da investigação Descrição detalhada do processo, dos equipamentos, incluindo estruturas flutuantes, e materiais a utilizar, com indicação das instalações que se pretendem construir e características dos trabalhos a efetuar		Formas de sinalização e normas de segurança	Plano de emergência e plano de contingência





Uso ou atividade	Informação a constar na memória descritiva e justificativa	Monitorização	Sinalização e segurança	Planos de emergência e de contingência
	 Indicação e caracterização das infraestruturas em terra necessárias 			
X. Recreio, desporto e turismo	 Indicação da área, zona ou percursos que se pretende reservar, e onde se propõe exercer a atividade Duração da atividade e tipo de serviço a prestar Indicação da data e hora, características da prova e meios de sinalização e balizagem, no caso de atividades desportivas Indicação das embarcações a explorar ou utilizar Indicação e caracterização das infraestruturas em terra, com indicação de acessos e estacionamento 		Formas de sinalização e normas de segurança	Plano de emergência e plano de contingência
XI. Património cultural subaquático	Indicação dos objetivos da investigação Descrição detalhada do processo, dos equipamentos, incluindo estruturas flutuantes, e materiais a utilizar, com indicação das instalações que se pretendem construir e características dos trabalhos a efetuar Indicação e caracterização das infraestruturas em terra necessárias		Formas de sinalização e normas de segurança	Plano de emergência e plano de contingência
XII. Imersão de dragados	Análise das seguintes características dos resíduos/dragados a imergir: i) Quantidade total e composição; ii) Quantidade a imergir por dia; iii) Forma em que se apresentem para a imersão (sólida, líquida ou lamas), tonelagem no estado húmido (por zona de imersão e unidade de tempo), características visuais do sedimento (argila-vasa / areia / cascalho / rochas) iv) Propriedades físicas (solubilidade e densidade), químicas, bioquímicas (carência de oxigénio, nutrientes) e biológicas (presença de vírus, bactérias, leveduras, parasitas, etc.) v) Avaliação da toxicidade, persistência e acumulação em seres vivos ou em sedimentos através de: análises de toxicidade aguda e crónica (para avaliar efeitos subletais a longo prazo; análises visando a bioacumulação das substâncias vi) Transformações químicas e físicas após imersão (formação de novos compostos)	Proposta do programa de monitorização a implementar, o qual inclui um levantamento topohidrográfic o do local antes e depois da imersão		Plano de emergência e plano de contingência





Uso ou atividade	Informação a constar na memória descritiva e justificativa	Monitorização	Sinalização e segurança	Planos de emergência e de contingência
	vii) Probabilidade de produção de substâncias que transmitam mau sabor aos recursos piscícolas (peixe, marisco, moluscos, crustáceos), com consequências na sua comercialização Caracterização do local de imersão, com os seguintes elementos: i) Identificação da(s) massa(s) de água afetadas; ii) Posição geográfica, profundidade e distância à costa; iii) Localização próxima de áreas de desova e de maternidade dos recursos vivos, rotas de migração de peixes e mamíferos, áreas de pesca desportiva e comercial, áreas de grande beleza natural, ou com importância histórica ou cultural, áreas com especial importância científica ou biológica iv) Localização em relação a áreas de lazer v) Métodos de acondicionamento, se necessário vi) Diluição inicial realizada pelo método de descarga proposto vii) Dispersão, características de transporte horizontal e de mistura vertical em termos de: profundidade (máxima, mínima, média); estratificação da água ao longo do ano e em diferentes condições meteorológicas; período da maré, orientação da elipse da maré, velocidade do eixo maior e menor; deriva média em superfície: direção, velocidade; correntes de fundo (velocidade) devidas a tempestades; regime de vento e de ondas, número médio de dias de tempestade/ano; concentração e composição de matéria em suspensão; viii) Existência e efeitos dos vazamentos e imersões em curso e dos previamente realizados			
XIII. Afundamento de navios e outras estruturas	(incluindo os efeitos de acumulação) Breve descrição das características do navio, súmula histórica, estado e conservação e elementos gráficos ilustrativos Processo de descontaminação Levantamento batimétrico	Proposta do programa de monitorização que deve incluir um levantamento topo-hidrográfico do local antes da	Formas de sinalização e de segurança	Plano de emergência e plano de contingência
		imersão para caracterização da situação de referência		





Uso ou atividade	Informação a constar na memória descritiva e justificativa	Monitorização	Sinalização e segurança	Planos de emergência e de contingência
XIV. Armazenamento geológico de carbono	 Indicação da área que se pretende reservar e onde se propõe exercer a atividade Indicação do tipo de uso ou atividade Indicação do período de duração da atividade Indicação das embarcações a explorar ou utilizar Indicação e caracterização das infraestruturas em terra, com indicação de acessos e lugares de estacionamento 		Formas de sinalização e normas de segurança	Plano de emergência e plano de contingência
XV. Equipamentos e infraestruturas	 Número, dimensão e características construtivas dos equipamentos Processo de instalação no fundo marinho Planos e respetivos dispositivos de segurança Perfis longitudinais e transversais, à escala adequada em função do uso 	Proposta do programa de monitorização a implementar	Formas de sinalização e normas de segurança	Plano de emergência e plano de contingência

4.1.6 BOAS PRÁTICAS E HARMONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

Na ótica da entidade responsável pela emissão dos TUPEM e das restantes entidades envolvidas nos procedimentos relativos aos TUPEM, as boas práticas são sobretudo de ordem geral, relativas à eficiência da prática administrativa, apoiadas em soluções de simplificação administrativa.

Uma das áreas que pode merecer iniciativas é a da participação nas consultas públicas, promovendo o acesso à informação e o esclarecimento dos cidadãos e outras partes interessadas relativamente aos projetos que requerem TUPEM, aos seus efeitos no ambiente biofísico, no património cultural e nas comunidades e às condições e medidas adotadas para mitigar os efeitos negativos.

As iniciativas de promoção da participação pública podem revestir, entre outras, as seguintes formas:

- Divulgação das consultas por meios que abranjam públicos interessados com maiores dificuldades de acesso à Internet, utilizando as redes sociais, os meios de comunicação social, as autarquias e a comunicação direta com partes interessadas que possam ser especificamente alertadas para as consultas públicas;
- Organização de sessões de esclarecimento sobre os projetos em consulta, com a colaboração do requerente, com o objetivo de esclarecer segmentos do público com maior dificuldade de apreensão da documentação técnica disponível no âmbito da consulta pública;
- Análise da clareza da documentação submetida.

No que se refere à harmonização de procedimentos, é importante a articulação com os procedimentos de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e de Avaliação de Incidências Ambientais (AIncA), tendo em conta que uma parte dos projetos que requerem TUPEM estão potencialmente sujeitos a AIA ou AIncA. Esta articulação deve ser ponderada em próxima revisão do regime de avaliação ambiental em vigor na RAA. Embora o artigo 52.º do Decreto Legislativo n.º 30/2010/A, de 30 de novembro, estabeleça que a AIncA apenas se aplica a projetos não sujeitos a AIA, o âmbito do Estudo de Impacte Ambiental (artigo 35.º) não inclui especificamente





as exigências da AlncA constantes do n.º 1 do artigo 53.º. Por outro lado, é importante clarificar os prazos de decisão da AincA.

É relevante a articulação com os procedimentos previstos no regime jurídico relativo à inventariação, classificação, proteção e valorização dos bens culturais móveis e imóveis, existentes na RAA, relativos aos trabalhos arqueológicos subaquáticos que possam ser necessários no âmbito dos pedidos de TUPEM. Esta articulação deve abranger os estudos e prospeções efetuados pelo requerente em fase prévia à submissão de TUPEM, bem como a concretização de medidas de prevenção, salvaguarda, proteção e valorização de bens patrimoniais náuticos e subaquáticos nas cláusulas dos TUPEM a emitir.

De uma forma geral, são ainda relevantes os mecanismos de articulação entre as entidades administrativas, no caso, a DRPM enquanto entidade competente para a atribuição do TUPEM, e as entidades administrativas com competência para o licenciamento ou autorização dos usos ou atividades, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 62.°, do Decreto-Lei n.° 38/2015, de 12 de março.

Neste contexto, remete-se para o regime do auxílio administrativo, previsto no artigo 66.º do CPA, nos termos do qual o órgão competente para a decisão final deve, por iniciativa própria, por proposta do responsável pela direção do procedimento ou a requerimento de um sujeito privado da relação jurídica procedimental, solicitar o auxílio de quaisquer outros órgãos da Administração Pública, indicando um prazo útil, quando: o melhor conhecimento da matéria relevante exija uma investigação para a qual o órgão a quem é dirigida a solicitação disponha de competência exclusiva ou de conhecimentos aprofundados aos quais o órgão solicitante não tenha acesso; só o órgão a quem é dirigida a solicitação tenha em seu poder documentos ou dados cujo conhecimento seja necessário à preparação da decisão ou a instrução requeira a intervenção de pessoal ou o emprego de meios técnicos de que o órgão competente para a decisão final não disponha.

Ou seja, a DRPM pode em qualquer fase do procedimento de atribuição do TUPEM solicitar informações que repute necessárias à avaliação do pedido, se estas se revelarem indispensáveis, nos termos expostos, à avaliação da pretensão. Note-se ainda que não há lugar à entrega dos elementos instrutórios necessários à emissão de outras concessões, licenças, autorizações ou outros atos, permissivos ou não permissivos quando, acompanhando o pedido de emissão de TUPEM, for apresentado, através do BMar, o título legalmente exigido, que mantenha a sua validade, desde que se mantenham inalterados os respetivos pressupostos de facto ou de direito.





4.1.7 FLUXOGRAMAS

Pedido de TUPEM a requerimento do interessado

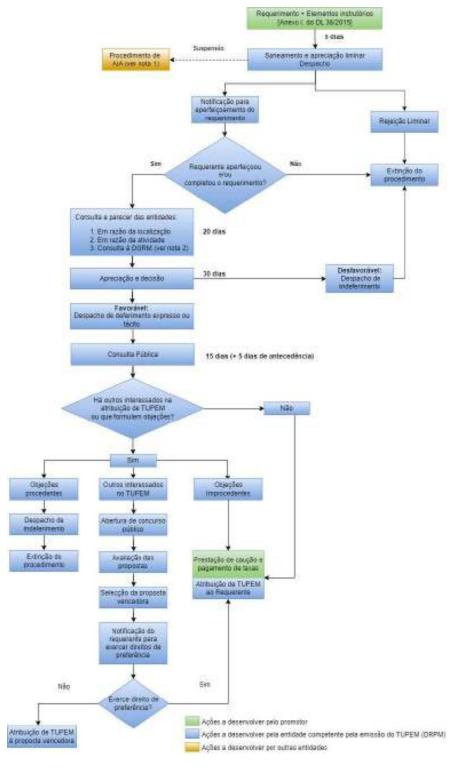


Figura 6 - Fluxograma do procedimento de iniciativa do requerente (artigos 58.º a 61.º do DL n.º 38/2015).





Pedido de TUPEM de iniciativa governamental



Figura 7 – Fluxograma do procedimento de iniciativa governamental (artigo 64.º do DL n.º 38/2015).

Pedido de informação prévia

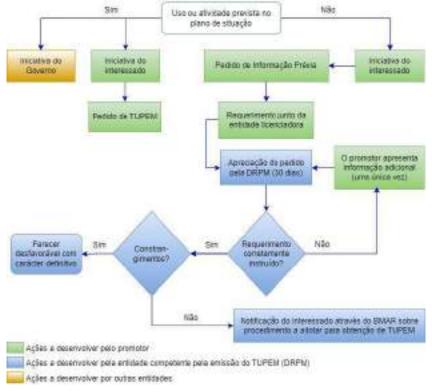


Figura 8 - Fluxograma do procedimento de pedido de informação prévia (artigo 74.º do DL n.º 38/2015).





4.1.8 ENTIDADES A CONSULTAR

Concluída a fase de saneamento e apreciação liminar, a DRPM distribui o requerimento, através do BMar em simultâneo, e através da iAP, para as entidades com competência em razão da matéria, identificadas neste Manual, emitirem parecer (vinculativo ou não vinculativo), autorização ou aprovação, sobre o pedido de atribuição de TUPEM:

a) Em função da localização, designadamente da aplicabilidade de SARUP, como se apresenta na tabela seguinte.

Tabela 7 - SARUP aplicáveis com implicações no espaço marítimo constantes da legislação em vigor.

SARUP	Descrição	Entidade competente
Parque Marinho dos Açores		DRPM
Parques Naturais de Ilha		DRAAC
		DRPM
Rede Natura 2000		DRAAC
Rede National 2000		DRPM
Reserva Ecológica Nacional		DRRFOT
Património cultural subaquático (Parques arqueológicos subaquáticos)		DRC
Instrumentos de gestão territorial (POOC)		DRRFOT
		DRRFOT (em matéria de POOC)
Zonas balneares		Câmaras Municipais (em matéria de gestão de determinadas ZB)
		DRPM (em matéria de gestão de determinadas ZB)
	Infraestruturas portuárias dos portos de classes A, B e C, e respetivas zonas sob jurisdição da administração portuária	Portos dos Açores S.A.,
Bartan mariana andala anda marianda da d	Infrarectivitures month évies des neutres de classes D e E	DRP (em matéria de portos de classe D)
Portos, marinas e núcleos de recreio náutico	Infraestruturas portuárias dos portos de classes D e E	DRPM (em matéria de portos de classe E)
	Infraestruturas associadas a marinas e núcleos de recreio náutico	Portos dos Açores S.A.,
	infraestrutoras associadas a marinas e nucieus de recreio mautico	Câmaras Municipais (de Vila Franca do Campo e da Povoação)
	Boias e sistemas de assinalamento marítimo	AMN
Navanas a a annum an marísima	Anaporada uras a finada ada uras marku firisa a sastairas	AMN
Navegação e segurança marítima	Ancoradouros e fundeadouros portuários e costeiros	Portos dos Açores, S.A.
	Canais de navegação	AMN





SARUP	Descrição	Entidade competente
	Perigos à navegação, incluindo baixios a descoberto	AMN
	Áreas de pilotagem obrigatória	AMN
	Região de busca e salvamento marítimo	AMN
		DGRDN
Servidões militares	Servidão militar da Base Aérea n.º 4 (BA4)	Autoridade militar competente - membro do Governo responsável pela área da defesa nacional (MDN) EMGFA/ COA
Servidoes militares		DGRDN
	Áreas de exercícios militares	Autoridade militar competente - membro do Governo responsável pela área da defesa nacional (MDN)
		EMGFA/ COA
Servidões aeronáuticas		ANAC
Servidões radioelétricas		ANACOM
		DRCTD (em matéria de cabos de telecomunicações)
	Cabos submarinos e respetivas zonas de proteção	AMN (em matéria de zonas de proteção)
		DRPM
Equipamentos e infraestruturas	Factor feet on order or	DRAAC
	Emissários submarinos	ERSARA
	Equipamentos e infraestruturas afetas a atividades de investigação	DRCID
	científica e monitorização ambiental	DRPM





b) Em função do uso ou atividade em causa no pedido de TUPEM, como se apresenta na tabela seguinte.

Tabela 8 - Entidades a consultar em função dos usos e atividades.

	Aquicultura e pesca quando associada a infraestruturas	Biotecnologia Marinha	Recursos minerais metálicos	Recursos minerais não metálicos	Recursos energéticos fósseis	Energias renováveis	Cabos, ductos e emissários submarinos	Plataformas multiusos e estruturas flutuantes	Investigação científica	Recreio, desporto e turismo	Património cultural subaquático	Imersão de dragados	Afundamento de navios e outras estruturas	Armazenamen to geológico de carbono	Equipamentos e infraestruturas
Autoridade Marítima Nacional	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х
Direção Regional das Pescas	X	Χ			Х	Х		Х		Х		Х	Х		Х
Direção Regional da Ciência, Inovação e Desenvolvimento		X							X						
Direção Regional do Ambiente e Ação Climática	х	Χ	х	Х	Х	Х	Х	Х	X	Х		Х	Х	Χ	Х
Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial	х	х	х	Х	Х	x	х	х	Х	Х		х	х	х	х
Direção Regional do Turismo										Х			Х		
Direção Regional da Mobilidade										Х					
Direção Regional dos Assuntos Culturais											Χ				
Direção Regional do Desporto										Х					
Direção Regional de Energia					Х	X	Х							Х	
Direção Regional do Empreendedorismo e Competitividade			х			Х			Х					Х	
Direção Regional das Comunicações e da Transição Digital							Х								
Portos dos Açores, S. A.							Х			Х		Х			Х
Outras (* - Instituições dedicadas à investigação marinha e monitorização ambiental)	IRP		DGEG DGRM		DGEG DGRM		ESARA DROP AMRAA		FRCT *	AMRAA				DGEG DGRM	AMRAA

Nota: Assinalam-se a azul as entidades com competências setoriais de licenciamento do uso ou atividades, excetuando-se os casos em que a DRPM é a entidade licenciadora.

c) Consulta à DGRM, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua redação atual, sempre que esteja em causa procedimento de emissão de TUPEM referente à subdivisão dos Açores, a DRPM consulta, ainda, a DGRM.





4.1.9 ARTICULAÇÃO COM O REGIME DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

O regime de utilização dos recursos hídricos⁴³ aplica-se às utilizações dos recursos hídricos e respetivos títulos, nos termos da Lei da Água⁴⁴, refletindo um conjunto de obrigações, de índole ambiental, designadamente no que respeita à qualidade dos recursos. Este regime dispõe que os recursos hídricos do domínio público são de uso e fruição comum, nomeadamente nas suas funções de recreio, estadia e abeberamento, não estando este uso e fruição sujeito a título de utilização, desde que seja feito no respeito da lei geral e dos condicionamentos definidos nos planos aplicáveis e não produza alteração significativa da qualidade e da quantidade da água.

Considera-se utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público aquela em que alguém obtiver para si a reserva de um maior aproveitamento desses recursos do que a generalidade dos utentes ou aquela que implicar alteração no estado dos mesmos recursos ou colocar esse estado em perigo. O direito de utilização privativa de domínio público só pode ser atribuído por emissão do Título de Utilização dos Recursos Hídricos (TURH), por licença ou por concessão, qualquer que seja a natureza e a forma jurídica do seu titular, não podendo ser adquirido por usucapião ou por qualquer outro título. A entidade competente para o licenciamento das utilizações privativas dos recursos hídricos e emissão de TURH é a DRPM.

A LBOGEM, que estabelece o regime de utilização privativa do EMN, obriga à articulação entre os dois regimes, designadamente onde há sobreposição espacial. Como tal, o licenciamento das utilizações privativas no EMN é feito de acordo com o disposto na LBOGEM e respetivos diplomas complementares, aplicando-se também neste espaço o regime de utilização dos recursos hídricos, para as captações e rejeições em meio hídrico, aquicultura, exploração de recursos minerais não metálicos, cabos, ductos e emissários submarinos e imersão de dragados (ver Tabela 9).

A articulação com o regime de utilização dos recursos hídricos⁴⁵ deve ser garantida no ato de instrução do procedimento. A articulação deve também ser promovida ao nível da compatibilização dos instrumentos de ordenamento do EMN com os programas e planos territoriais, feita em sede de elaboração dos diferentes planos com incidência no EMN e território costeiro adjacente, designadamente no âmbito da elaboração dos programas da orla costeira e planos de gestão de região hidrográfica, não devendo qualquer uso privativo do espaço marítimo ser incompatível com as disposições desses instrumentos. Assim não poderá ser comprometido o bom estado ambiental das águas costeiras e de transição, nem constituir uma ameaça para a proteção da zona costeira, no âmbito do combate à erosão e adaptação às alterações climáticas.

⁴⁵ Cfr. artigo 62.°, n.° 6 do Decreto-Lei n.° 38/2015, de 12 de março.



 $^{^{43}}$ Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual, regulamentado pela Portaria n.º 67/2007, de 15 de outubro.

⁴⁴ Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, que transpõe a Diretiva Quadro da Água e aprova a Lei da Água estabelecendo as bases e quadro institucional para a gestão sustentável das águas.



Tabela 9 – Casos em que se prevê a necessidade de TURH, segundo a Portaria n.º 67/2007, de 15 de outubro.

	Event	ual neces	sidade de T 67/2		co 1 da Po	rtaria
Uso ou atividade sujeitos a TUPEM	Descarga de águas residuais	Imersão de resíduos	Recarga de praias e assoreamentos artificiais	Infraestruturas e equipamentos de apoio à navegação	Extração de inertes	Instalação de infraestruturas e equipamentos flutuantes
Ficha 1A – Aquicultura e pesca quando associada a infraestruturas						Х
Ficha 2A — Biotecnologia marinha						
Ficha 3A — Recursos minerais metálicos	х					Х
Ficha 4A — Recursos minerais não metálicos	Х				Х	Х
Ficha 5A – Recursos energéticos fósseis	Х					Х
Ficha 6A – Energias renováveis						Х
Ficha 7A – Cabos, ductos e emissários submarinos	Х					
Ficha 8A — Plataformas multiusos e estruturas flutuantes	Х					Х
Ficha 9A – Investigação científica						Х
Ficha 10A – Recreio, desporto e turismo						Х
Ficha 11A — Património cultural subaquático						
Ficha 12A – Imersão de dragados		Х	Х			
Ficha 13A – Afundamento de navios e outras estruturas Ficha 14A – Armazenamento geológico de		Х				
carbono Ficha 15A – Infraestruturas e equipamentos				Х		Х

4.1.10 CUMPRIMENTO DO REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, vem regular a proteção de pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, visando a prevenção de uso indevido de tais dados. Através da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, foi densificada a aplicação na ordem jurídica nacional do referido Regulamento, doravante designado abreviadamente por Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD).

Nos termos gerais, por dados pessoais entende-se qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável e, no âmbito do procedimento de atribuição de TUPEM, por determinação legal ou mediante consentimento, são tratados, designadamente, as seguintes categorias de dados pessoais:

- i) nome do requerente;
- ii) número de identificação;
- iii) morada;
- iv) contacto telefónico;
- v) endereço de e-mail.





A DGRM é a entidade responsável pela gestão do BMar e pelo tratamento dos dados aí inseridos, nos termos e para os efeitos previstos na legislação em vigor em matéria de proteção de dados, cabendo-lhe assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respetivos titulares, a correção de inexatidões e de omissões e a supressão de dados indevidamente registados, bem como garantir o acesso por outras entidades.

Ao recolher e tratar dados pessoais, a DRPM, serviço da administração regional da RAA, tem o conhecimento e atesta o cumprimento das obrigações constantes do RGPD. A DRPM deve comprometer-se a respeitar a legislação em vigor no âmbito da proteção de dados, bem como da privacidade e da segurança da informação, de acordo com os princípios e regras decorrentes da legislação comunitária e nacional sobre proteção de dados pessoais.

A DRPM recolhe e trata os dados pessoais que sejam fornecidos voluntariamente pelo titular dos dados pessoais (Titular), através do preenchimento dos formulários existentes no seu website, bem como presencialmente, por correio postal e por correio eletrónico. A DRPM deve garantir o respeito pelos direitos dos titulares de dados pessoais, tendo como pressuposto que o tratamento desses dados pessoais é necessário para a prossecução das suas atribuições legais e exercício de funções de interesse público, bem como em cumprimento de obrigações legais⁴⁶.

A DRPM apenas excecionalmente, designadamente para organização de eventos, envio de newsletters, ou outras, deve solicitar dados pessoais que careçam de consentimento prévio, expresso e informado, por parte dos titulares dos dados para o respetivo tratamento, sob a forma do preenchimento de um formulário de consentimento informado, que detalha quais os dados a tratar, a finalidade do tratamento dos dados pessoais recolhidos, o responsável pelo tratamento dos dados e respetivo contacto, as medidas de segurança de tratamento dos dados, o período de manutenção dos dados, e o(a) Encarregado(a) pela Proteção de Dados e respetivo contacto.

Todas as operações de tratamento de dados devem cumprir com os princípios jurídicos fundamentais no âmbito da proteção de dados e política de privacidade, designadamente quanto à sua utilização, finalidade, minimização, conservação, exatidão, integridade e confidencialidade, de acordo com os princípios da licitude, da lealdade e de transparência, estando a DRPM disponível para demonstrar a sua responsabilidade perante o titular dos dados ou qualquer outra entidade terceira que tenha um interesse legítimo nesta matéria.

A DRPM deve garantir, também, que o seu tratamento de dados é realizado com a finalidade para a qual os mesmos foram recolhidos, limitando-se à recolha, utilização e conservação apenas dos dados pessoais necessários, e não procede à divulgação ou partilha com terceiros dos dados pessoais dos titulares, sem o seu consentimento expresso.

Os dados pessoais recolhidos pela DRPM devem ser tratados informaticamente, em determinados casos de forma automatizada, incluindo o processamento de ficheiros ou a definição de perfis, nos termos das normas nacionais e comunitárias em vigor, e os dados pessoais conservados pelo período necessário, razoável e legítimo, tendo em conta a finalidade para a qual os mesmos foram recolhidos, estando garantido o cumprimento de todas as normas jurídicas aplicáveis em matéria de arquivo.

No que respeita aos direitos dos titulares dos dados pessoais, a todo o tempo, podem ser exercidos os seus direitos de acesso, retificação, limitação de finalidades, portabilidade, apagamento de dados pessoais, contactando o(a) Encarregado(a) pela Proteção de Dados, através do endereço eletrónico srmp.epd@azores.gov.pt, descrevendo o assunto do pedido e indicando um endereço de correio eletrónico, um endereço de contacto telefónico ou um endereço de correspondência para resposta.

⁴⁶ Artigo 6.°, alíneas d) e e) do RGPD.





O titular dos dados pessoais tem também o direito de apresentar reclamação sobre a utilização ou tratamento, indevido ou incorreto, dos seus dados pessoais à autoridade de controlo, a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD).

Para garantir a segurança dos dados pessoais e a sua confidencialidade, a DRPM deve tratar a informação de acordo com as políticas e procedimentos internos de segurança e confidencialidade, os quais são revistos e atualizados periodicamente, de acordo com os termos e condições legalmente previstos, comprometendo-se, ainda, a assegurar que apenas são tratados os dados necessários para cada finalidade específica de tratamento e que esses dados não são disponibilizados sem intervenção humana a um número indeterminado de pessoas, bem como salvaguardando qualquer outra forma de tratamento ilícito.

É da exclusiva responsabilidade dos utilizadores guardar segredo dos códigos de acesso, não os partilhando com terceiros, devendo, ainda, no caso particular das aplicações informáticas utilizadas, manter e conservar os dispositivos de acesso em condições de segurança e seguir as práticas de segurança aconselhadas pelos fabricantes e/ou operadoras, nomeadamente, quanto à instalação e atualização dos necessários aplicativos de segurança, entre outras, aplicações de antivírus.

No que respeita à consulta de documentos constantes do procedimento de atribuição de TUPEM, e acesso a dados pessoais por terceiros, importa ter em conta a relação entre o regime que decorre da Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (LADA)⁴⁷ e o referido RGPD. A regra geral em matéria de acesso a documentos administrativos é bastante ampla e determina que "todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo".48

Importa, todavia, ter em conta as situações de restrição de acesso, designadamente a respeitante ao acesso a documentos nominativos, definidos como "documento administrativo que contenha dados pessoais, definidos nos termos do regime legal de proteção de dados pessoais".49, sendo certo que "um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos: a) Se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder; b) Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação". 50

Assim, em suma, os documentos que contêm, pelo menos, a identificação (nome, morada, n.º de contribuinte, endereço de e-mail) da pessoa singular, ou do representante legal ou estatutário, no caso de pessoa coletiva, contém dados pessoais, consubstanciando, assim, informação, com natureza nominativa, só podendo ser facultados a terceiro nos termos do n.º 5 do artigo 6.º, se este estiver munido de autorização escrita do titular dos dados ou se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante.

Caso a caso, a DRPM deverá ponderar a informação e os dados pessoais constantes no procedimento, facultando o acesso aos documentos que integram os processos de licenciamento, com expurgo dos dados pessoais recolhidos e tratados e da informação reservada que não releva para o controlo da atividade administrativa, no caso de não se verificarem os pressupostos para o acesso a documentos nominativos nos termos referidos.

⁵⁰ Cfr. artigo 6.°, n.° 5, da LADA.



 $^{^{47}}$ Lei n. $^{\circ}$ 26/2016, de 22 de agosto, na sua redação atual, que regula o acesso aos documentos administrativos e à informação administrativa

⁴⁸ Cfr. artigo 5.° da LADA.

⁴⁹ Cfr. artigo 3.°, n. °1, da LADA.



4.2 CONTROLOS PRÉVIOS AMBIENTAIS

4.2.1 AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL

A Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) é um instrumento da política de ambiente e de sustentabilidade, de natureza preventiva. Constitui um instrumento de apoio à decisão sobre projetos ou ações e procura contribuir para processos de decisão mais participados e transparentes. A AIA está instituída como um procedimento legal na maioria dos países do mundo e foi objeto de uma Diretiva comunitária, a Diretiva n.º 85/337/CEE, do Conselho, de 27 de junho, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, usualmente designada como Diretiva AIA.

Na RAA, o regime de AIA encontra-se estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro. Este diploma transpõe para o direito regional a Diretiva AIA, com as alterações introduzidas pela Diretiva 97/11/CE, do Conselho, de 3 de março, e pela Diretiva 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio. Posteriormente à publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, a Diretiva 85/337/CEE foi revogada pela Diretiva 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, que veio a ser alterada pela Diretiva 2014/52/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho. Estas diretivas foram transpostas para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, com a redação atual, que estabelece o regime jurídico da AIA (RJAIA).

O Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro estabelece no seu artigo 16.º-1 as condições em que um determinado projeto é sujeito a AIA:

- a) Os projetos tipificados no anexo I do referido diploma, qualquer que seja a sua localização ou características específicas, incluindo qualquer alteração substancial que lhes seja introduzida;
- Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, a alteração de projetos tipificados no anexo
 l, qualquer que seja a sua localização ou características específicas, quando os mesmos,
 nos termos daquele anexo, não estejam sujeitos a qualquer limiar;
- c) Os projetos enunciados no anexo II do referido diploma, quando excedam os limites ali fixados ou se enquadrem no ali definido quanto às suas características específicas ou localização, bem como qualquer alteração substancial aos mesmos;
- d) As instalações enunciadas no anexo III do referido diploma, quando excedam os limites ali fixados ou se enquadrem no ali definido quanto às suas características específicas;
- e) Os estabelecimentos onde estejam presentes substâncias perigosas, quando em quantidades iguais ou superiores às indicadas no anexo IV do referido diploma;
- f) Os estabelecimentos que, nos termos do anexo V do referido diploma, estão sujeitos a licença de emissão de gases com efeito de estufa.

O artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro estabelece ainda duas outras situações de sujeição de projetos a AIA⁵¹:

- a) São também sujeitos a avaliação de impacte ambiental os projetos elencados no anexo ll, ainda que não abrangidos pelos limiares nele fixados, que sejam considerados, por decisão da entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto, suscetíveis de provocar impacte significativo no ambiente em função da sua localização, dimensão ou natureza, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 30.º do referido diploma;
- b) São ainda sujeitos a avaliação de impacte ambiental os projetos que em função da sua localização, dimensão ou natureza sejam considerados, por decisão conjunta do membro do Governo Regional competente em razão da matéria e do membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente, como suscetíveis de provocar um impacte

⁵¹ Os projetos abrangidos pelas alíneas d) a f) do n.º 1 do art. 16.º não são suscetíveis de serem localizados no EMN.



-



significativo no ambiente, tendo em conta os critérios estabelecidos no artigo 30.º do referido diploma.

Na Tabela 10 apresenta-se a lista de projetos potencialmente sujeitos a AIA, nos termos estabelecidos pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro e que se podem enquadrar nos usos e atividades sujeitos a TUPEM previstos no PSOEM-Açores. Pontualmente, e por se tratarem de projetos constantes da atual redação da Diretiva AIA que não constam da transposição efetuada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, indicase a redação do RJAIA aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, com a redação atual.

No caso dos projetos tipificados no Anexo II, os limiares são distintos consoante estejam ou não localizados em áreas sensíveis. Os projetos não localizados em áreas sensíveis são designados como "caso geral". A alínea g) do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro define "áreas sensíveis" como uma zona delimitada em que qualquer intervenção humana está condicionada e sujeita a regulamentos específicos tendo em vista a sua proteção ambiental ou outra.

Os projetos podem ser sujeitos a AIA nas fases de anteprojeto, estudo prévio ou projeto de execução (artigo 33.°, n.° 3). O artigo 19.°, n.° 1 e o artigo 31.° do Decreto Legislativo Regional n.° 30/2010/A, de 15 de novembro estabelecem, respetivamente, a isenção de AIA para os projetos destinados à defesa nacional e às forças de segurança pública e o procedimento de dispensa de AIA.

O procedimento de AIA termina com a emissão de uma Declaração de Impacte Ambiental (DIA), que pode ser favorável, favorável condicionada ou desfavorável. Quando o projeto é sujeito a AIA nas fases de estudo prévio ou de anteprojeto, é necessária a submissão de um Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (RECAPE), que é objeto de um parecer final que pode ser favorável ou desfavorável.

No caso de usos ou atividades previstas como potenciais no Plano de Situação, os projetos potencialmente sujeitos a AIA devem ser:

- a) Sujeitos a AIA e obterem de uma DIA favorável ou favorável condicionada em fase de projeto de execução ou um parecer final favorável sobre o RECAPE; ou
- b) Objeto de uma decisão sobre a sujeição a AIA, nos termos do artigo 16.°, n.° 2 do Decreto Legislativo Regional n.° 30/2010/A em como não estão sujeitos a AIA; ou
- c) Objeto de uma decisão da entidade licenciadora ou competente para a autorização ou, na ausência desta, da autoridade ambiental sobre a sujeição a AIA dos projetos não abrangidos nos termos dos números 1 ou 2 do artigo, recorrendo ao disposto no artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A; ou
- d) Objeto de dispensa de AlA nos termos do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A.

No âmbito do procedimento do TUPEM, e sempre que não seja clara a sujeição a AIA por aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 16.º, do artigo 10.º ou do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro a DRPM deve solicitar à entidade licenciadora ou competente para a autorização, a DRAAC, que se pronuncie nas situações previstas nos n.º 2 e 3 do artigo 16.º do referido diploma. Na ausência daquela entidade, essa solicitação deve ser dirigida à autoridade ambiental. A decisão quanto à sujeição a AIA e a obtenção de DIA, condicionam a atribuição de TUPEM e, nessa medida, até à conclusão do procedimento de AIA, o procedimento relativo ao pedido de TUPEM fica suspenso.

No caso de projetos relativos a usos ou atividades não previstos no Plano de Situação, o procedimento de AIA aplica-se ao Plano de Afetação que prevê esses projetos, nos termos do artigo 23.º-2 do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação.





Tabela 10 – Lista de projetos potencialmente sujeitos a AIA

Usos e atividades sujeitos a TUPEM previstos no Plano de Situação — Subdivisão Açores	Anexo I	Anexo II (Caso geral)	Anexo II (Áreas sensíveis)		
Aquacultura e pesca quando associada a infraestruturas		4 — Aquacultura d) Aquacultura em instalações de qualquer natureza instaladas no mar a distância inferior a 500 r Produção estimada superior ou igual a 100 t/ano d) Aquacultura em instalações de qualquer natureza instaladas no mar a distância superior a 500 Produção estimada superior ou igual a 250 t/ano. Produção estimada superior ou igual a 50			
Biotecnologia Marinha (bioprospeção e/estabelecimento de culturas de organismos vivos)					
Recursos Minerais Metálicos	17 — a) Pedreiras e minas a céu aberto numa área superior a 25 ha ().	 6 — Indústria extrativa b) Extração subterrânea de minerais ou rochas de qualitativa ≥ 150.000 t/ano, ou se, em conjunto com outras explorações similares, sitas num raio de 1 km, forem ultrapassados os valores referidos. c) Extração de minerais e rocha, incluindo areias e lodo que seja o método ou tecnologia, com exceção das dra aterro até 3 milhas náuticas da costa. Todos. d) Extração de inertes para construção ou aterro por dincluindo a dragagem de areias. 	Todos. s e hidratos de metano, dos fundos marinhos, qualquer gagens para extração de inertes para construção ou Todos.		
Recursos Minerais não Metálicos	17 — a) Pedreiras e minas a céu aberto numa área superior a 25 ha ()	≥ 150.000 t/ano. 6 — Indústria extrativa b) Extração subterrânea de minerais ou rochas de qual· ≥ 150.000 t/ano, ou se, em conjunto com outras explorações similares, sitas num raio de 1 km, forem ultrapassados os valores referidos. c) Extração de minerais e rocha, incluindo areias e lodo que seja o método ou tecnologia, com exceção das dra aterro até 3 milhas náuticas da costa. Todos. d) Extração de inertes para construção ou aterro por d incluindo a dragagem de areias. ≥ 150.000 t/ano.	≥ 150.000 t/ano, ou se, em conjunto com outras explorações similares, sitas num raio de 1 km, forem ultrapassados os valores referidos. s e hidratos de metano, dos fundos marinhos, qualquer gagens para extração de inertes para construção ou Todos.		





Usos e atividades sujeitos a TUPEM previstos no Plano de Situação — Subdivisão Açores	Anexo I	Anexo II (Caso geral)	Anexo II (Áreas sensíveis)
Recursos energéticos fósseis	17 — b) Extração de petróleo e gás natural para fins comerciais quando a quantidade extraída for superior a 500 t/dia, no caso do petróleo, e 500 000 m³/dia, no caso do gás.	 8 — Produção e transporte de energia e produção, arra a) Instalações industriais de superfície, incluindo as situa tratamento de carvões, petróleo e seus derivados, gás outros minérios utilizáveis para a produção de energia. ≥ 50.000 t/ano. () 2 — Indústria extrativa b) Extração subterrânea (*) AIA obrigatória: b) Extração de hidrocarbonetos: todas; c) Sondagem de pesquisa e ou prospeção de hidrocarbonetos por métodos não convencionais (incluindo fraturação hidráulica): todas. (*) 	das em navios ou plataformas marinhas, para o natural, hidrogénio e seus derivados, xistos betuminosos e
Energias Renováveis		8 — Produção e transporte de energia e produção, arr n) Aproveitamento de energia eólica para produção de ≥ 20 MW ou mais de 20 torres, qualquer que seja a potencia, considerando-se como uma única instalação as situadas num raio de 2 km. i) Aproveitamento da energia das ondas, das marés ou ≥ 20 MW, considerando-se como uma única instalação as situadas num raio de 2 milhas náuticas.	e eletricidade. ≥ 100 kW ou mais de duas torres, qualquer que seja a potencia, considerando-se como uma única instalação as situadas num raio de 2 km.
Cabos, ductos e emissários submarinos	13 - Estações de tratamento de águas residuais de capacidade superior a 150 000 hab./eq. 16 - Condutas para o transporte de gás, de petróleo ou de produtos químicos de diâmetro superior a 800 mm e de comprimento superior a 40 km. 16 - Condutas com diâmetro superior a 800 mm e comprimento superior a 40 km, para transporte de: () b) Fluxos de dióxido de carbono (CO ₂) para efeitos de armazenamento geológico, incluindo estações de bombagem associadas. (*)	8 — Produção e transporte de energia e produção, arr d) Instalações industriais destinadas à pressurização, ele ≥ 5 ha de área ocupada ou ≥ 1.000 t/dia de fluidos movimentados. h) Construção de oleodutos e gasodutos Oleodutos: todos os exteriores a instalações industriais. Gasodutos: ≥ 5 km ou diâmetro interior ≥ 0,5 m 19 - Valorização, tratamento ou eliminação de resíduo i) Tratamento de águas residuais e urbanas ou legalmente ≥ 25.000 e.p. j) Tratamento de águas residuais industriais. ≥ 5.000 m³/dia.	nazenamento e transporte de combustíveis. evação ou ao transporte de gás, vapor e água quente. Todos. Todos.
Plataformas multiusos e estruturas flutuantes			





Usos e atividades sujeitos a TUPEM previstos no Plano de Situação — Subdivisão Açores	Anexo I	Anexo II (Caso geral)	Anexo II (Áreas sensíveis)
Recreio, desporto e turismo		20 — Turismo e lazer. d) Parques temáticos. ≥ 10 ha.	≥ 0,5 ha.
Património cultural subaquático Imersão de Dragados Afundamento de navios		2 10 ng.	2 0,3 na.
Armazenamento geológico de carbono	21 - Locais de armazenamento conformes com o regime jurídico relativo ao armazenamento geológico de dióxido de carbono. (*)	3 — Indústria da energia j) Instalações destinadas à captura para efeito de armazenamento geológico de fluxos de CO ₂ provenientes de instalações não abrangidas pelo anexo I). (*) Todos.	
Investigação científica			
Equipamentos e infraestruturas	8. b) Portos comerciais, cais para carga ou descarga com ligação a terra e portos exteriores (excluindo os cais para ferryboats) que possam receber embarcações de tonelagem ≥ 4000 GT.	18 — Obras marítimas a) Construção de portos e docas, incluindo os portos de Novos portos: com capacidade para receber embarcações ≥ 1500 GT. Portos já existentes: quando a capacidade aumente para 1500 GT ou mais ou o aumento de cada cais acostável ou de cada molhe de proteção seja ≥ 500 m. b) Marinas ≥ 300 postos de amarração para embarcações com comprimento fora a fora até 12 m, com até 7% dos postos de amarração para embarcações com comprimento superior.	pesca. Novos portos: todos. Portos já existentes: aumento de cada cais acostável ou de cada molhe de proteção seja ≥ 100 m. Novas marinas: todos. Marinas já existentes: aumento ≥ 20% dos postos já existentes.

^(*) Conforme o Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na redação atual





4.2.2 AVALIAÇÃO DE INCIDÊNCIAS AMBIENTAIS

O Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro prevê, nos artigos 52.º a 54.º um regime de avaliação de incidências ambientais (AlncA) nas áreas sensíveis (ver definição na secção anterior).

Embora a definição de áreas sensíveis do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro seja mais ampla, este procedimento transpõe para o direito regional os artigos 6.º e 7.º da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, usualmente designada como Diretiva Habitats. Estes artigos da Diretiva Habitats aplicam-se às zonas especiais de conservação (ZEC) e às zonas de proteção especial (ZPE), criadas nos termos da Diretiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens. As ZEC e as ZPE integram a Rede Natura 2000.

Este procedimento aplica-se quando pela sua tipologia ou dimensão não estejam sujeitos a avaliação de impacte ambiental, nos termos do referido diploma, as ações, planos ou projetos não diretamente relacionados com a gestão de uma área sensível e não necessários para a sua gestão, mas suscetíveis de afetar essa área de forma significativa, individualmente ou em conjugação com outras ações, planos ou projetos, devem ser objeto de avaliação de incidências ambientais no que se refere aos objetivos de conservação da referida área.

O procedimento de AlncA segue a forma do procedimento de AlA nas seguintes situações:

- a) Quando o projeto já esteja sujeito a AIA, nos termos do artigo 16.º (ver a secção anterior);
- b) Quando o projeto "possa afetar, direta ou indiretamente, de forma significativa a biodiversidade ou possa favorecer a introdução de espécies exóticas";
- c) Quando o projeto "possa afetar, direta ou indiretamente, o escoamento superficial ou a qualidade das águas superficiais ou subterrâneas".

O artigo 53.°, n.° 2 estabelece que a "avaliação de incidências ambientais deve constar da fundamentação da decisão sobre as ações, planos ou projetos previstos".

No âmbito do procedimento do TUPEM, sempre que o pedido se localize numa ZEC ou ZPE, a DGRM deve solicitar à autoridade competente que se pronuncie sobre a necessidade de AlncA.

4.3 ARTICULAÇÃO COM O LICENCIAMENTO SETORIAL

A tramitação e atribuição de TUPEM, pese embora siga um conjunto de regras procedimentais e sequenciais único, consoante esteja em causa pedido de informação prévia ou pedido de licenciamento, carece de articulação com o respetivo regime e procedimento setorial aplicável, tendo em conta as concretas especificidades de cada uso e atividade, especialmente ao nível dos elementos instrutórios e entidades competentes. Esta articulação encontra-se descrita no Anexo II do presente documento, nas fichas por uso e atividade.

Na indisponibilidade de um balcão único eletrónico que permita a apresentação simultânea do pedido de TUPEM e do pedido de emissão de outras concessões, licenças, autorizações ou de outros atos, permissivos ou não permissivo, presentemente não existe uma verdadeira concentração de procedimentos, conforme estipulado no Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua redação atual.

Nesse sentido, os fluxogramas que se apresentam no Anexo II, relativos a cada uso ou atividade, pretendem ilustrar a tramitação, separada mas articulada, do procedimento de atribuição de TUPEM e dos procedimentos de emissão de outras concessões, licenças, autorizações ou de outros





atos, permissivos ou não permissivo, designadamente de avaliação de impacte ambiental, utilização de recursos hídricos e licenciamento setorial.

4.4 ARTICULAÇÃO COM OUTROS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS COM COMPETÊNCIAS, ATRIBUIÇÕES OU INTERESSES EM RAZÃO DA MATÉRIA DE OUTRAS ENTIDADES

O licenciamento da utilização privativa do espaço marítimo encontra-se condicionado por servidões administrativas⁵² e restrições de utilidade pública⁵³, que impõem limitações à ocupação ou utilização do território e que visam a proteção de interesses públicos diversos, designadamente, em matéria de segurança, saúde, ambiente e património cultural. Estas resultam de disposições legais e/ou regulamentares ou decorrentes de atos administrativos, que asseguram a tutela de interesses públicos específicos e que podem resultar em proibições, limitações ou obrigar à prática de ações específicas.

Atenta a relevância da matéria objeto do presente Manual, importa tratar especificamente a articulação entre o licenciamento no âmbito do OEM e as eventuais SARUP que se sobrepõem com as seguintes tipologias de áreas que integram a Rede Fundamental de Conservação da Natureza⁵⁴, consideradas mais relevantes: (i) Áreas protegidas e da Rede Natura 2000⁵⁵; (ii) Reserva Ecológica Nacional (REN); e (iii) Património cultural.

As servidões e restrições de utilidade pública devem ser consideradas na apreciação do pedido de TUPEM, quando se estudam as respetivas opções de localização, permitido, dessa forma, obviar posteriores desafios acrescidos e delongas no procedimento de licenciamento.

Pese embora algumas destas servidões e restrições de utilidade pública respeitem tanto ao espaço marítimo, como ao meio terrestre, a generalidade incide sobre o meio terrestre, sendo assim sobretudo relevantes para as instalações acessórias dos usos e atividades a licenciar no espaço marítimo.

4.4.1 ÁREAS PROTEGIDAS E REDE NATURA 2000

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da proteção da biodiversidade para o Região Autónoma dos Açores (RJCNPB-Açores), e procede à transposição para o ordenamento jurídico regional das diretivas Aves e Habitats. Integra a Rede Natura 2000, as áreas protegidas de importância regional, a reserva ecológica e a reserva agrícola regional⁵⁶.

As áreas protegidas são indispensáveis para a concretização dos propósitos da conservação da natureza e da biodiversidade, reunindo, no seu conjunto, um vasto e valioso património natural que importa salvaguardar.

⁵⁶ Artigo 27.°, n.° 3, do RJCNPB Açores.



⁵² A servidão administrativa é um encargo imposto sobre um bem imóvel em proveito da utilidade pública de uma coisa.
53 Limitações ao direito de propriedade que visam a realização de interesses públicos abstratos, sem que haja, portanto,

qualquer relação com outros bens. ⁵⁴ Definida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, que estabelece o Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, sem prejuízo da sua adaptação à Região Autónoma dos Açores pelo

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, como abaixo se descreve.

55 Que fazem parte do Sistema Nacional de Áreas Classificadas (artigo 5.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 142/2008



A Rede de Áreas Protegidas dos Açores integra a globalidade das Áreas Protegidas (AP) existentes no território da RAA e concretiza a classificação adotada pela União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), de acordo com as seguintes tipologias de unidades de gestão: (i) Parque Natural de ilha (PNI); (ii) Parque Marinho dos Açores (PMA) e (iii) Áreas protegidas de importância local.

A Rede Natura 2000 é uma rede ecológica de âmbito europeu que compreende as áreas protegidas classificadas como zonas especiais de conservação (ZEC) e as áreas protegidas classificadas como zonas de proteção especial (ZPE), que integram automaticamente a Rede Esmeralda criada no contexto da Convenção de Berna.

4.4.2 RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL

A Reserva Ecológica Nacional (REN) é uma estrutura biofísica que integra o conjunto de tipologias que, pelo valor e sensibilidade ecológicos ou pela exposição e suscetibilidade perante riscos naturais, são objeto de um regime de proteção especial- o Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na sua redação atual.

Com base nos seus objetivos de proteção, este regime estabelece um conjunto de condicionamentos, identificando-se usos e ações compatíveis com os objetivos desse regime nas diferentes tipologias e em conformidade com os requisitos legais. Com o atual RJREN, passam a integrar esta restrição de utilidade pública as áreas e tipologias identificadas na Tabela 11.

Tabela 11 – Áreas e tipologias que passam a integrar as restrições de utilidade pública.

Áreas de proteção do litoral	Áreas relevantes para a sustentabilidade do ciclo hidrológico terrestre	Áreas de prevenção de riscos naturais
 Faixa marítima de proteção costeira; Praias; Barreiras detríticas; Tômbolos; Sapais; Ilhéus e rochedos emersos no mar; Dunas costeiras e dunas fósseis; Arribas e respetivas faixas de proteção; Faixa terrestre de proteção costeira; Águas de transição e respetivos leitos, margens e faixas de proteção. 	 Cursos de água e respetivos leitos e margens; Lagoas e lagos e respetivos leitos, margens e faixas de proteção; Albufeiras que contribuam para a conectividade e coerência ecológica da REN, bem como os respetivos leitos, margens e faixas de proteção; Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos. 	 Zonas adjacentes; Zonas ameaçadas pelo mar; Zonas ameaçadas pelas cheias; Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo; Áreas de instabilidade de vertentes.

O RJREN prevê que se podem realizar os usos e as ações que sejam compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas em REN. Estes usos e ações compatíveis constam do anexo II do RJREN, estando isentos ou sujeitos a comunicação prévia, conforme estabelecido no anexo II do RJREN. Na Tabela 12 indicam-se, para a categoria da REN "faixa marítima de proteção costeira", os usos e ações compatíveis e a isenção ou sujeição a comunicação prévia.





Tabela 12 - Usos compatíveis na Faixa marítima de proteção (anexo I do Decreto-Lei n.º 166/2008, na sua redação atual).

Usos compatíveis	Sujeito a comunicação prévia	Isento de comunicação prévia		
II - Infraestruturas				
e) Beneficiação de infraestruturas portuárias e de acessibilidades marítimas existentes.				
f) Produção e distribuição de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis.				
I) Sistema de prevenção contra tsunamis e outros sistemas de prevenção geofísica.				
r) Desassoreamento, estabilização de taludes e de áreas com risco de erosão, nomeadamente muros de suporte e obras de correção torrencial (incluindo as ações de proteção e gestão do domínio hídrico).				
IV.1 — Aquicultura marinha				
a) Novos estabelecimentos de culturas marinhas em estruturas flutuantes.				
VI – Prospeção e exploração de recursos geológicos				
b) Sondagens mecânicas e outras ações de prospeção e pesquisa geológica de âmbito localizado.				
f) Exploração de manchas de empréstimo para alimentação artificial de praias.				
VII — Equipamentos, recreio e lazer				
c) Equipamentos e apoios à náutica de recreio no mar e em águas de transição, bem como infraestruturas associadas.				

No que respeita à aplicação às Regiões Autónomas do RJREN, o artigo 46° do RJREN refere a sua aplicabilidade "(...) sem prejuízo da sua adequação à especificidade regional a introduzir por decreto legislativo regional". Atentas as especificidades em causa no território da Região, mas considerando a necessidade de dispor de diretrizes para a delimitação das respetivas áreas e tipologias, em sede de revisão dos PDM, foram elaboradas as "Orientações Metodológicas para a Delimitação da RE - PDM na Região Autónoma dos Açores⁵⁷", no qual são apresentadas e organizadas fichas individuais para cada tipologia de área, com a especificação da respetiva entidade competente.

4.4.3 PATRIMÓNIO CULTURAL SUBAQUÁTICO

A constituição de SARUP relativas ao património cultural subaquático, seus elementos e área envolvente, emana dos regimes de salvaguarda e de proteção ao património cultural e ao património arqueológico a nível internacional, nacional e regional, nomeadamente: Convenção sobre a Proteção do Património Cultural Subaquático da UNESCO de 2001; Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de junho; Lei n.º 121/99, de 20 de agosto; Lei n.º 19/2000, de 10 de agosto; Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro; Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, na sua atual redação; e diplomas que criam os parques arqueológicos subaquáticos na Região Autónoma dos Açores.

O quadro normativo relativo aos trabalhos arqueológicos é estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 164/2014, de 4 de novembro, que aprova o regulamento de trabalhos arqueológicos, pela Lei n.º. 107/2001, de 8 de setembro e, em específico para o património cultural subaquático, pelo Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de junho. A nível regional, a atividade arqueológica é regulamentada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, na sua atual redação. A realização de trabalhos arqueológicos, inclusive de emergência, carece de autorização prévia, concedida nos termos previstos nos diplomas suprarreferidos.

⁵⁷ Disponível em https://ot.azores.gov.pt/Biblioteca-Outros-Trabalhos.aspx?id=162.





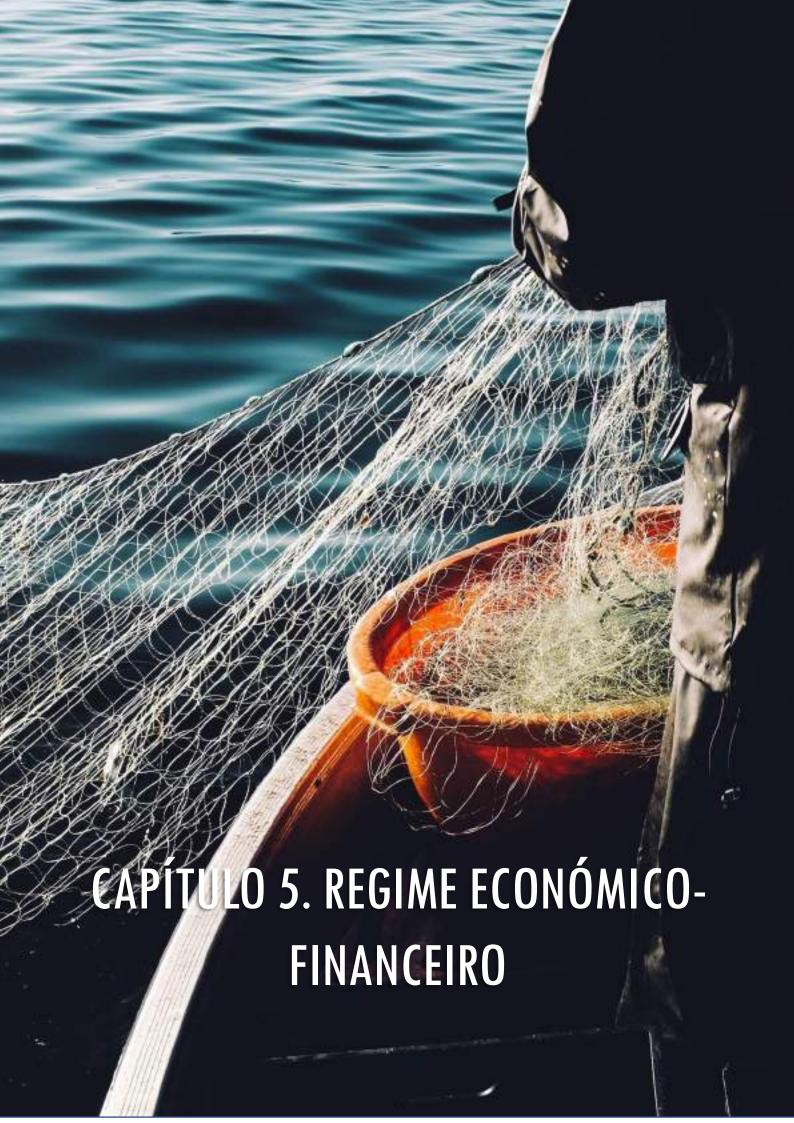
É reconhecido o direito à fruição pública dos valores e bens que integram o património cultural, que deve ser harmonizada com as exigências de funcionalidade, segurança, preservação e conservação dos bens culturais. Os sítios arqueológicos subaquáticos de interesse patrimonial excecional são, através do estatuto de parque arqueológico subaquático, alvo de classificação e dinamização dos seus elementos culturais. Nos Açores, nos termos do art.º 32 do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, na sua atual redação, foram delimitadas zonas classificadas como parques arqueológicos, cuja entidade gestora é o departamento da administração regional autónoma competente em matéria de cultura. Dentro das áreas dos cinco parques arqueológicos subaquáticos classificados nos Açores, encontra-se proibido ou condicionado um conjunto de atividades económicas e recreativas, como forma de salvaguardar a integridade dos bens protegidos.

O património arqueológico goza de um regime especial de proteção e valorização: os parques arqueológicos são instrumentos do regime de valorização dos bens culturais e, em matéria de proteção, aplica-se desde logo o princípio da conservação pelo registo científico. Em qualquer lugar onde se presuma a existência de património arqueológico, poderá ser estabelecida uma reserva arqueológica de proteção, com carácter preventivo e temporário. Sempre que o interesse de um parque arqueológico o justifique, poderá ser delimitada uma zona especial de proteção (ZEP), para assegurar a execução futura de trabalhos arqueológicos.

A prossecução de quaisquer obras fica condicionada à realização de alterações ao projeto aprovado, que garantam a conservação, total ou parcial, de estruturas arqueológicas descobertas no decurso dos trabalhos. Em caso de achado fortuito em meio subaquático, deverão informar-se as entidades competentes no prazo de 48 horas, sendo que, no caso particular de achado fortuito em obra nova, resultante de dragagens, demolições, remoção de areia ou outros materiais e prospeções petrolíferas ou de minerais, é determinada a suspensão imediata dos trabalhos e a comunicação ao departamento do governo regional competente em matéria de cultura, o qual deverá decidir sobre a continuidade dos trabalhos.

Os trabalhos arqueológicos apenas podem ser realizados por arqueólogos previamente autorizados, pela Direção Regional da Cultura (DRC) e a sua realização é, na prática, obrigatória na elaboração de Estudos de Impacto Ambiental ou de Estudos de Incidências Ambientais, devendo ser adequados à fase de projeto e à sensibilidade arqueológica do meio terrestre ou subaquático em que se localiza o projeto.







5.1 CAUÇÃO

A atribuição de TUPEM está sujeita à prestação de caução destinada a garantir a manutenção das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho e a assegurar, no momento da cessação do direito de utilização privativa, a remoção das obras e das estruturas móveis inseridas na área ou no volume afetos ao título.

A prestação de caução pode ser dispensada quando o uso ou atividade não seja suscetível de causar alteração das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho e não houver lugar à construção de obras ou de estruturas móveis. A prestação da caução pode ainda ser dispensada quando, no âmbito da legislação específica ambiental ou relativa ao uso ou atividade, seja imposta a prestação de garantias que assegurem, em termos equivalentes, a manutenção das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho.

5.1.1 PRAZO DA CAUÇÃO

O titular de TUPEM deve prestar caução, a favor da entidade competente para a emissão do título, até à concretização efetiva do uso ou da atividade ou até à data de início da obra ou da instalação das estruturas móveis, conforme aplicável. O período de vigência da caução não pode ser inferior à validade do TUPEM. O direito à utilização privativa do EMN caduca, caso o respetivo titular não tiver prestado a caução no prazo referido.

5.1.2 FORMAS DE PRESTAÇÃO

A caução é prestada a favor da entidade competente para a emissão do título e pode ser prestada por depósito em dinheiro, garantia bancária, seguro-caução, garantia financeira ou instrumento financeiro equivalente, de acordo com o modelo aprovado pela DGRM e publicitado no seu sítio na Internet. A caução é contratada com uma instituição financeira legalmente autorizada a exercer a atividade em Portugal, devendo ser autónoma, incondicional, irrevogável, interpelável à primeira solicitação e liquidável no prazo de três dias.

O depósito em dinheiro deve ser efetuado em qualquer instituição financeira legalmente autorizada a exercer a atividade em Portugal, à ordem da entidade competente para a emissão do título. Se a caução for prestada mediante garantia bancária, deve ser enviado à entidade competente para a emissão do título o documento pelo qual a instituição bancária assegura o imediato pagamento de quaisquer importâncias, até ao limite do valor da caução. Se a caução for prestada mediante seguro-caução, deve ser enviada à entidade competente para a emissão do título a apólice nos termos da qual uma entidade legalmente autorizada a contratar esse seguro assuma o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias, até ao limite do valor da caução. Das condições da garantia bancária, da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias da entidade competente para a emissão do título, nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução. As despesas decorrentes da prestação de caução são da responsabilidade do titular do TUPEM.

5.1.3 CÁLCULO MONTANTE DA CAUÇÃO

O regime e o montante da caução são estabelecidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar. Nesse sentido, foi publicada a Portaria n.º 125/2018, de 8 de maio, onde o montante da caução é fixado com base na seguinte fórmula:

$$V_{Cauc\tilde{a}o} = M + R$$

Em que a componente M corresponde ao montante destinado à garantia da manutenção das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho e a componente R corresponde ao





montante destinado a assegurar, no momento da cessação do direito de utilização privativa, a remoção das obras ou de estruturas móveis. A componente M corresponde a um valor entre 0,5% e 2% do montante investido na obra e a componente R corresponde a um valor entre 0,5% e 5% do montante investido na obra. O valor da caução é definido pela entidade competente para a emissão do título tendo em conta a perceção do risco envolvido.

5.1.4 LIBERAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA CAUÇÃO

Extinto o direito de utilização privativa do EMN, por qualquer das formas legal ou contratualmente estabelecidas, o titular faz prova junto da entidade competente para a emissão do título, no prazo de 90 dias, contados a partir da ocorrência da extinção ou da declaração da mesma de que procedeu à remoção das obras ou das estruturas móveis inseridas na área ou no volume abrangidos pelo título e que a utilização privativa não alterou de forma significativa as condições do meio marinho. A caução é liberada, logo que a entidade competente para a emissão do título comprove que as obras ou as estruturas móveis inseridas na área ou no volume abrangidos pelo título foram removidas e que a utilização privativa não alterou as condições do meio marinho.

A caução é acionada sempre que se constate que a utilização privativa alterou de forma significativa as condições do meio marinho e, ou que, as obras ou as estruturas móveis inseridas na área ou no volume abrangidos pelo TUPEM não foram removidas.

5.2 SEGUROS

Os titulares de TUPEM devem celebrar e manter válido um contrato de seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir os danos decorrentes da sua atividade causados a terceiros, por ações ou omissões suas, dos seus representantes ou das pessoas ao seu serviço, pelas quais possam ser civilmente responsáveis. O seguro obrigatório de responsabilidade civil visa garantir a obrigação, legalmente estabelecida, de indemnizar até ao montante do capital mínimo obrigatório para o tipo de seguro em causa.

A entidade competente pela atribuição do TUPEM pode dispensar o titular de celebrar e manter válido o contrato de seguro de responsabilidade civil se este fizer prova de que celebrou e mantém válido outro seguro obrigatório de responsabilidade civil que cubra os danos referidos. Os documentos comprovativos do seguro devem ser exibidos às autoridades competentes sempre que por estas sejam solicitados.

Por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar são fixados, nomeadamente, as condições mínimas do seguro de responsabilidade civil e o capital mínimo obrigatório para o tipo de seguro em causa. Nesse sentido foi publicada a Portaria n.º 239/2018 de 29 de agosto que estabelece as condições mínimas a que deve obedecer o seguro obrigatório de responsabilidade civil extracontratual dos titulares de TUPEM.

5.2.1 COBERTURA DO SEGURO

O contrato de seguro deverá cobrir a obrigação de indemnizar terceiros por danos decorrentes de atos ou omissões dos titulares de TUPEM dos seus representantes ou das pessoas ao seu serviço, pelas quais possam ser civilmente responsáveis. O titular de TUPEM deve exibir a apólice do seguro junto da entidade competente para a emissão do respetivo título até 10 dias antes da data prevista para o início da atividade. Caso o titular de TUPEM seja dispensado da celebração de contrato de seguro obrigatório, deve ser prestada prova da existência de outro contrato de seguro de responsabilidade civil. O direito à utilização privativa do EMN extingue-se caso o respetivo titular não exiba o contrato de seguro nos referidos termos. O contrato de seguro deve ser celebrado com entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora em Portugal.





O contrato de seguro pode excluir a cobertura dos danos:

- a) Causados aos sócios, diretores, gerentes, administradores, legais representantes ou agentes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garanta e a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida pelo contrato de seguro, bem como ao cônjuge, pessoa que viva em união de facto com o segurado, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- b) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do segurado, quando ao serviço deste, desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação de acidentes de trabalho;
- c) Causados por acidentes provocados por embarcações marítimas que, nos termos da lei, devam ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- d) Por indemnizações fixadas a título de danos punitivos, danos de vingança, danos exemplares e outros de características semelhantes;
- e) Ocorridos em consequência de guerra, greve, lockout, tumultos, comoções civis, assaltos, sabotagem, terrorismo, atos de vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de forças usurpando a autoridade, assaltos e sequestros;
- f) Originados por motivo de força maior, nomeadamente os associados a tremores de terra, furacões, ciclones e quaisquer outros fenómenos naturais de natureza catastrófica e imprevisível ou, ainda que previstos, de natureza inevitável;
- g) Resultantes de uso de veículo terrestre, quanto aos danos que devam ser garantidos por seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel;
- Sofridos por mercadorias ou bens que estejam a ser manuseados ou manipulados pelo segurado, ou pessoa ao seu serviço, ou se encontrem armazenados em instalações do segurado.

5.2.2 CAPITAL MÍNIMO E FRANQUIA

O capital mínimo do contrato de seguro, respeitante a cada anuidade, independentemente do número de sinistros ocorridos e do número de lesados envolvidos, é de:

- a) 187.500,00 euros para utilizações sujeitas a concessão ou licença, (Artigos 52.º e 54.º, respetivamente, do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação);
- b) 150.000,00 euros, para utilizações sujeitas a autorização, (Artigo 57.°, do Decreto-Lei n.° 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação).

Os contratos de seguro constituídos nos termos da referida portaria podem incluir uma franquia não oponível a terceiros lesados.

5.2.3 ÂMBITO TEMPORAL E CESSAÇÃO

O contrato de seguro cobre a responsabilidade civil do segurado por atos ou omissões geradores de responsabilidade civil ocorridos durante o período de vigência do contrato, abrangendo os pedidos de indemnização apresentados até dois anos após o momento em que aqueles foram cometidos ou, caso posterior, após termo do seguro, e desde que não cobertos por outro contrato de seguro posterior válido.

O contrato de seguro caduca com a extinção do direito de utilização privativa do EMN. A transmissão do TUPEM implica a cessação do contrato de seguro e a subscrição de novo contrato de seguro, com início de vigência reportada ao termo do contrato anterior. Sem prejuízo do disposto no regime jurídico do contrato de seguro, a cessação do contrato de seguro, quando não ocorra por força da extinção do direito de utilização privativa do EMN, deve ser notificada pelo titular à entidade competente para a emissão do título, no prazo de cinco dias. Ao prémio do seguro, relativo ao período de cobertura não decorrido, é aplicável o previsto no artigo 107.º do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.





5.2.4 SUB-ROGAÇÃO

Em caso de pagamento de uma indemnização, na sequência de acionamento de seguro constituído nos termos da Portaria n.º 239/2018, de 29 de agosto, o segurador fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos da parte segurada, contra o terceiro responsável pelo facto danoso, exceto:

- a) Contra o segurado, se este responde pelo terceiro responsável, nos termos da lei;
- b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta, ela própria, por contrato de seguro ou outra garantia equivalente.

O segurado responde, até ao limite da indemnização paga pelo segurador, por ato ou omissão que prejudique o referido direito de ressarcimento, em sub-rogação. A sub-rogação parcial não prejudica o direito do segurado relativo à parcela do risco não coberto, quando concorra com o segurador contra o terceiro responsável.

5.2.5 DIREITO DE REGRESSO

O contrato de seguro, celebrado nos termos e para os efeitos da Portaria n.º 239/2018, de 29 de agosto, pode prever o direito de regresso do segurador contra o segurado, quando os danos resultem de:

- a) Atos ou omissões do segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool, de estupefacientes ou outras drogas ou de produtos tóxicos fora da prescrição médica;
- b) Exercício, por pessoal não qualificado, de atividades profissionais para as quais seja necessária a respetiva autorização;
- c) Falta ou deficiente manutenção das instalações ou equipamentos, desde que conhecida ou cognoscível pelo segurado.

5.2.6 OUTROS SEGUROS E GARANTIAS OBRIGATÓRIAS

Não existe impedimento para a contratação e o acionamento de outros seguros e garantias obrigatórios que, nos termos da lei, cubram, ainda que parcialmente, os riscos das atividades referidas a desenvolver, devendo, nesse caso, dar cumprimento ao disposto no artigo 133.º do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, na sua redação atual.

5.3 TAXA DE UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO MARÍTIMO

A utilização privativa do EMN está associada a uma compensação financeira, denominada Taxa de Utilização do Espaço Marítimo (TUEM), que se rege pelas disposições do Capítulo IV do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação.

Com a aplicação da TUEM pretende-se compensar o Estado pelo benefício que resulta da utilização privativa, o custo ambiental inerente às atividades suscetíveis de causar impacte significativo e a garantia de assegurar o bom estado ambiental do meio marinho, bem como os custos administrativos resultantes do ordenamento e gestão, da segurança marítima e da manutenção.

A TUEM incide sobre todos os usos ou atividades que impliquem uma utilização privativa do espaço marítimo nacional, com exceção das utilizações realizadas ao abrigo de uma autorização e as respeitantes à revelação e aproveitamento de recursos geológicos e energéticos.





Tal como referido no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 38/2015, "uma percentagem significativa das receitas da TUEM deve ser aplicada no financiamento das atividades que tenham por objetivo melhorar a gestão e ordenamento do EMN, no financiamento das ações para a melhoria do bom estado ambiental do EMN e no financiamento dos serviços de segurança marítima e sistemas de monitorização e respetiva manutenção".

A TUEM não prejudica a aplicação da Taxa de Recursos Hídricos (TRH), sempre que no EMN ocorra uma captação de um volume de água, ou uma descarga, direta ou indireta, de efluentes suscetíveis de causar impacte significativo no meio ambiente e na gestão de recursos.

5.3.1 INCIDÊNCIA E BASE TRIBUTÁVEL

A TUEM incide objetivamente sobre todas as utilizações privativas do EMN e não se aplica à utilização privativa do EMN para a revelação e aproveitamento de recursos geológicos e energéticos nem à utilização privativa do EMN ao abrigo de uma autorização. A incidência da TUEM é também calculada em termos subjetivos, sendo os seus sujeitos passivos todas as pessoas, singulares ou coletivas, que sejam titulares de uma concessão ou licença para a utilização privativa do EMN.

Para o cálculo da TUEM é considerada uma base tributável constituída por três componentes cumulativas, expressando-se da seguinte maneira:

$$TUEM = A + B + C$$

Onde a componente A representa a ocupação do EMN, a componente B a utilização suscetível de causar impacte no ambiente e a componente C a segurança e os serviços marítimos. A inaplicabilidade de uma qualquer das componentes não prejudica a aplicação das demais e não podem ser reconhecidas isenções em qualquer das componentes que a integram, além das que se encontram expressamente previstas no presente decreto-lei.

O valor base das componentes da TUEM e a sua fórmula de cálculo são determinados em Portaria dos membros do Governo da República responsáveis pelas áreas das finanças e do mar. Foi publicada a Portaria n.º 128/2018, de 9 de maio, que estabelece os valores de base indicados para cada uma das componentes tendo em conta o tipo de utilização.

A componente A corresponde à área ou ao volume do EMN, sendo calculada pela aplicação de um valor de base (VA) – igual a 0,002 Euros – à área ou volume ocupado, expresso em metro quadrado ou em metro cúbico, obtido pela multiplicação entre a área e a profundidade, ocupadas pelo uso ou atividade, através das seguintes expressões:

$$A = VA \times \text{\'A}rea\ ocupada$$

 $A = VA \times Volume\ ocupado$

Para a atividade de aquacultura, a componente A corresponde à área ocupada, expressa em metro quadrado; para a atividade de imersão de resíduos ou dragados, a componente A corresponde ao volume total de resíduos ou dragados a imergir e no caso do uso do EMN por estruturas lineares, a componente A corresponde ao número de metros lineares, admitindo-se a ocupação de 1 metro de largura.

Estão isentas da componente A as ocupações do EMN sujeitas ao regime da ZEE e as ocupações do EMN por infraestruturas e equipamentos de sinalização e segurança marítima de iniciativa do Estado, bem como à prevenção e combate à poluição marítima. Quando a ocupação for feita por período igual ou inferior a um ano, a componente A é devida na proporção do período máximo de ocupação previsto no TUPEM, com o limite mínimo de um mês.

A componente B corresponde aos efeitos das ocupações suscetíveis de causar impacte significativo e à necessidade de assegurar a monitorização e de garantir o bom estado ambiental do meio





marinho. Esta componente é incrementada em função da distância da área ou volume ocupado à linha de base, refletindo o esforço exigido e os meios envolvidos para a monitorização, através da seguinte expressão:

$$B = VB \times b1 \times b2$$

Onde VB é o valor de base igual a 500 Euros, o coeficiente b1 é definido nos termos do anexo da Portaria n.º 128/2018, de 9 de maio (Tabela 13) e o coeficiente b2 é definido nos seguintes termos:

- a) Para utilizações localizadas entre a linha de base e as 12 milhas marítimas: 1;
- b) Para utilizações localizadas entre as 12 e as 24 milhas marítimas: 1,2;
- c) Para utilizações localizadas para além das 24 milhas marítimas: 1,4.

Tabela 13 - Valores do coeficiente b1 para cálculo da componente B "utilização suscetível de causar impacte no ambiente" do cálculo da TUEM (anexo da Portaria n.º 128/2018, de 9 de maio).

Atividades		b1
	Pisciculturas	1
Aquacultura	Bivalves	0,8
	Produção de algas	0,5
Biotecnologia marinha	Colheita de algas e outros organismos vivos	2
	Plataformas multiusos e estruturas flutuantes	4
Infraestruturas e	Cabos superficiais	1
equipamentos	Cabos no subsolo	1,5
equipamentos	Condutas de emissão e captação superficiais	1
	Condutas de emissão e captação no subsolo	2
Recreio, desporto e	Desportos náuticos motorizados.	1,2
turismo	Competições e atividades de recreio e lazer não motorizadas	1
	Imersão dragados – Classe 1	3
	Imersão dragados – Classe 2	10
Outros usos	Imersão dragados – Classe 3	25
Outros usos	Afundamento de navios	5
	Recifes artificiais	0,25
	Outros usos ou atividades de natureza industrial	4

A componente C corresponde às necessidades de serviços de segurança marítima e de sistemas de monitorização e respetiva manutenção, inerentes à ocupação do EMN. A componente C é calculada pela aplicação de um valor de base (VC) à área de proteção, expressa em metro quadrado, através da seguinte fórmula:

$$C = VC \times \text{área de proteção}$$

O valor de base VC é de 0,0001 €. Quando a ocupação for feita por período igual ou inferior a um ano, a componente C é devida na proporção do período máximo de ocupação previsto no título de utilização, com o limite mínimo de um mês.

Os valores de base empregues no cálculo da TUEM consideram-se automaticamente atualizados todos os anos por aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística IP. Os valores de base empregues no cálculo da TUEM podem ser alterados, ainda que temporariamente, tendo em vista assegurar maior racionalidade na gestão do EMN, mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do mar e dos setores envolvidos.

5.3.2 LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

A liquidação da TUEM compete à entidade competente pela atribuição do TUPEM, a qual deve emitir a correspondente nota de liquidação. Sempre que o título de utilização possua validade





igual ou superior a um ano, a liquidação da taxa é feita até ao termo do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que a taxa respeite. Sempre que o TUPEM possua validade inferior a um ano, a liquidação da taxa é prévia à emissão do próprio título. A entidade competente pela atribuição do TUPEM não procede à liquidação da taxa quando o valor global a cobrar seja inferior a 10 euros, salvo nos casos em que a liquidação é prévia à emissão do título de utilização.

Sempre que o título de utilização possua validade igual ou superior a um ano, o pagamento da TUEM é feito até ao termo do mês de fevereiro do ano seguinte àquele a que a taxa respeite. A DRPM pode autorizar os sujeitos passivos a proceder ao pagamento antecipado da taxa, por meio de duas prestações semestrais a satisfazer nos meses de junho e dezembro do ano a que a taxa respeite, com acerto de contas no mês de janeiro do ano seguinte, sempre que esse procedimento se revele de maior conveniência em face dos sistemas de faturação e pagamentos empregues pelos sujeitos passivos. Sempre que o título de utilização possua validade inferior a um ano, o pagamento da TUEM é prévio à emissão do próprio título.

O pagamento da TUEM é feito através de documento único de cobrança, com prévia abertura de conta junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, EPE, assegurando-se o princípio da unidade de tesouraria do Estado. A falta de pagamento atempado da TUEM determina a aplicação de juros de mora à taxa legal em vigor.







6.1 VICISSITUDES DOS TÍTULOS

As vicissitudes dos TUPEM encontram-se reguladas nos artigos 68.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação.

Nesta parte do Manual serão identificadas cada uma das vicissitudes dos títulos e tratados o respetivo regime, procedimento, submissão do pedido e elementos instrutórios. Em complemento à informação constante neste Manual sugere-se a consulta do "Guia do Requerente".

6.1.1 TRANSMISSÃO DO TUPEM

6.1.1.1 Regime

Durante o prazo de validade de um TUPEM pode verificar-se a sua transmissão para outro titular, após a concretização efetiva do uso ou da atividade, de acordo com o estabelecido no respetivo título⁵⁸.

A transmissão de TUPEM pode resultar:

- a) Da vontade das partes transmitente e adquirente;
- b) Como consequência da transmissão de participações sociais ou de vicissitude societária da pessoa coletiva titular do TUPEM, ou
- c) Por morte do titular originário.

Ao nível dos efeitos, ocorrendo transmissão do título de utilização, o adquirente fica sub-rogado em todos os direitos e deveres do transmitente, nomeadamente devendo garantir a prestação de caução e a celebração e manutenção do seguro de responsabilidade civil, nos termos previstos, respetivamente, na Portaria n.º 125/2018, de 8 de maio e na Portaria n.º 239/2018, de 29 de agosto.

6.1.1.2 Procedimento

O adquirente singular, a pessoa coletiva adquirente ou o cabeça de casal, consoante o caso, ficam obrigados a comunicar a respetiva circunstância à DRPM, através do BMar, no prazo de 30 dias a contar da ocorrência da transmissão, sendo esta averbada ao respetivo título de utilização e comunicada, pela DRPM, às demais entidades competentes, no prazo de 3 dias a contar da comunicação efetuada pelo adquirente, se tal for aplicável.

6.1.1.3 Submissão do pedido

Para submissão online do pedido de comunicação da transmissão, são os seguintes os passos no BMar⁵⁹:

- 1) Registo e autenticação do requerente;
- Aceder ao menu Novo Pedido e selecionar a categoria de pedido "Transmissão de TUPEM";
- 3) Preencher o formulário e fazer o upload dos respetivos elementos instrutórios;
- 4) Verificação final da informação e submissão do pedido.

6.1.1.4 Elementos instrutórios

⁵⁹ A DGRM editou um Manual do Utilizador de Título de Utilização Privativa de Espaço Marítimo disponível em: https://www.dgrm.pt/documents/20143/74744/M-DQAI-48%281%29+-+Manual+do+Utilizador+de+TUPEM.pdf/84a57e48-7458-9f9e-945d-1fbcf1e025df.



 $^{^{58}}$ Artigo $68.^{\circ}$ do Decreto-Lei n. $^{\circ}$ 38/2015, de 12 de março.



A comunicação da transmissão do título de utilização deve ser instruída com os seguintes documentos:

- a) Para todas as situações:
 - i) Certidão Finanças Certidão comprovativa da situação tributária regularizada do adquirente ou, em alternativa, autorização para a obtenção da mesma pela DRPM, através da iAP;
 - ii) Certidão Segurança Social Certidão comprovativa da situação contributiva regularizada do adquirente ou, em alternativa, autorização para a obtenção da mesma pela DRPM, através da iAP.

Em acréscimo, consoante o caso concreto, deverá a comunicação da transmissão ser instruída com os seguintes documentos:

- a) Quando se trata de transmissão voluntária e o adquirente é pessoa singular:
 - i) Comprovativo de cedência/transmissão documento que ateste a qualidade de adquirente do TUPEM.
- b) Quando se trata de transmissão voluntária e o adquirente é pessoa coletiva, deverá ainda juntar ao pedido:
 - i) Certidão Permanente certidão permanente do adquirente ou, em alternativa, autorização para a obtenção da mesma pela DRPM, através da iAP;
 - ii) Comprovativo de cedência/transmissão documento que ateste a qualidade de adquirente do TUPEM.
- c) Quando se trata de pessoas coletivas e esteja em causa a transmissão de participações sociais ou vicissitude societária:
 - i) Certidão Permanente certidão permanente da adquirente ou, em alternativa, autorização para a obtenção da mesma pela DRPM, através da iAP.
- d) Quando se trate de morte do titular:
 - i) Habilitação de Herdeiros certidão de habilitação de herdeiros.

6.1.1.5 Tramitação interna

A tramitação interna deste pedido deve obedecer, com as necessárias adaptações, ao indicado no subcapítulo 4.1.4.2. Indicam-se seguidamente os principais passos específicos da tramitação deste pedido.

Internamente, uma vez recebido o pedido de transmissão de TUPEM, o Diretor de Serviços de Gestão Marítima (DGSM), da DRPM, distribui a um dos técnicos, para tramitação e apreciação.

O técnico responsável deve, nessa sequência, executar as seguintes ações:

- 1) Entrada e registo do pedido, através da atribuição de número de procedimento sequencial;
- Verificação, através do histórico do requerente, se existe eventual duplicação de pedidos com o mesmo objeto;
- Verificação liminar dos elementos instrutórios como a sua completude e as datas de validade dos documentos;
- 4) Em resultado da apreciação liminar efetuada, consoante o caso:
 - i) Indeferimento liminar, que gera arquivamento do procedimento;
 - ii) Pedido de aperfeiçoamento do pedido, ao requerente, que deve ser respondido no prazo de 10 dias úteis;
 - iii) Conformidade dos elementos instrutórios e sequência da análise material do pedido.





- 5) Elaboração de informação técnica com proposta de decisão, para submissão a despacho do DRPM, que no caso de ser de sentido desfavorável deverá ser precedido de audiência prévia dos interessados, nos termos gerais previstos no CPA;
- 6) Averbamento ao respetivo título de utilização e cálculo das taxas devidas;
- Comunicação do averbamento às demais entidades competentes, no prazo de 3 dias a contar da comunicação efetuada pelo adquirente, se tal for aplicável.

6.1.2 ALTERAÇÃO DO TUPEM

6.1.2.1 Regime

A alteração de TUPEM pode justificar-se pela ocorrência de redução da área ou volume tituladas, bem como por relocalização dos respetivos usos ou atividades.

Pode verificar-se alteração do TUPEM, ainda que por tempo determinado, se houver alteração das circunstâncias de facto vigentes à data da sua emissão e determinantes para tal (e.g. degradação do estado ambiental do meio marinho ou do bom estado das águas costeiras e de transição), bem como no caso de catástrofe natural ou outra circunstância de força maior.

Em tais casos, se a alteração se reconduzir a redução da área ou volume tituladas, o titular pode optar entre a redução proporcional da taxa a pagar ou pela renúncia ao título⁶⁰.

No âmbito da elaboração dos Planos de Afetação, a preferência por um uso ou atividade pode implicar a relocalização de usos ou de atividades existentes, sempre que não seja possível realizar o novo uso ou atividade noutra área ou volume do espaço marítimo nacional⁶¹.

A relocalização deve ser realizada para outra área ou volume do espaço marítimo nacional, com idênticas características naturais e, preferencialmente, o mais próximo possível da localização anterior ou, em alternativa, o titular pode renunciar ao seu direito de utilização privativa do espaço marítimo, sendo indemnizado dos investimentos que realizou em instalações fixas e semifixas, na parte ainda não amortizada, em função da duração prevista e não concretizada do título.

Quando não seja possível a relocalização, por não existir outra área ou volume do espaço marítimo nacional, com idênticas características naturais, o titular é indemnizado nos mesmos termos e ainda pelos lucros cessantes.

A alteração do título, seja em virtude da redução da área ou volume afetos à utilização privativa, seja em consequência da relocalização do uso ou atividade, fica sempre averbada a esse mesmo título⁶². Pode também verificar-se alteração do TUPEM, a pedido do titular, desde que a mesma não implique a alteração de uso ou atividade⁶³.

6.1.2.2 Procedimento

O titular de TUPEM pode apresentar pedido de alteração das respetivas condições, através do BMar, sendo proferida decisão final, pela DRPM, no prazo de 90 dias a contar da data de submissão do pedido de alteração.

6.1.2.3 Submissão

⁶³ Artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março.



 $^{^{60}}$ Artigo $69.^{\circ}$, n. $^{\circ}$ 2, do Decreto-Lei n. $^{\circ}$ 38/2015, de 12 de março.

 $^{^{61}}$ Artigo 28.°, conjugado com o artigo 69.°, do Decreto-Lei n.° 38/2015, de 12 de março.

⁶² Artigo 69.°, n.° 4 e 70.°, n.° 5, do Decreto-Lei n.° 38/2015, de 12 de março.



Para submissão online do pedido de comunicação da alteração, são os seguintes os passos no BMar:

- 1) Registo e autenticação do requerente;
- 2) Aceder ao menu Novo Pedido e selecionar a categoria de pedido "Alteração de TUPEM";
- 3) Preencher o formulário e fazer o upload dos anexos;
- 4) Verificação final da informação e submissão do pedido.

6.1.2.4 Elementos instrutórios

O pedido de alteração do título de utilização deve ser instruído com os seguintes documentos, exceto se os documentos juntos com o pedido de título se mantiverem válidos e atualizados:

- a) Para todos os pedidos de alteração:
 - i) Certidão comprovativa da situação tributária regularizada do titular ou, em alternativa, autorização para a obtenção da mesma pela DRPM, através da iAP;
 - ii) Certidão comprovativa da situação contributiva regularizada do adquirente ou, em alternativa, autorização para a obtenção da mesma pela DRPM, através da iAP;
 - iii) Resumo da alteração que se propõe fazer;
 - iv) Anexos constantes da Tabela 6.

6.1.2.5 Tramitação interna

A tramitação interna deste pedido deve obedecer, com as necessárias adaptações, ao indicado no subcapítulo 4.1.4.2. Indicam-se seguidamente os principais passos específicos da tramitação deste pedido.

Internamente, uma vez recebido via BMar um pedido de alteração de TUPEM, o Diretor de serviços da Direção de Serviços de Gestão Marítima (DGSM), da DRPM, recebe o pedido de alteração de TUPEM e distribui a um dos técnicos, para tramitação e apreciação.

O técnico responsável deve, nessa sequência, executar as seguintes ações:

- 1) Entrada e registo do pedido, através da atribuição de número de procedimento sequencial;
- Verificação, através do histórico do requerente, se existe eventual duplicação de pedidos com o mesmo objeto;
- Verificação liminar dos elementos instrutórios, que inclui a verificação, através de SIG, acerca da viabilidade da área identificada pelo requerente através de coordenadas, verificação da completude dos elementos e da sua data de validade;
- 4) Em resultado da apreciação liminar efetuada, consoante o caso:
 - i) Indeferimento liminar, que gera arquivamento do procedimento;
 - ii) Pedido de aperfeiçoamento do pedido, ao requerente, que deve ser respondido no prazo de 10 dias úteis;
 - iii) Conformidade dos elementos instrutórios e sequência da análise material do pedido
- 5) Consulta a entidades externas competentes, através do BMar, que devem pronunciar-se no prazo de 20 dias;
- 6) Receção dos pareceres das entidades consultadas, seguindo-se:
 - i) No caso de haver algum parecer vinculativo desfavorável, notificação do requerente para pronúncia em audiência prévia, no prazo de 10 dias;
 - ii) No caso de todos os pareceres serem favoráveis ou de haver parecer desfavorável não vinculativo, elaboração de informação técnica com proposta de decisão, para submissão a despacho superior;
- 7) Proposta de deferimento/indeferimento da alteração do TUPEM e cálculo das taxas devidas.





6.1.3 RENÚNCIA DE TUPEM

6.1.3.1 Regime

O titular de TUPEM, que pretenda renunciar à utilização privativa do espaço marítimo nacional, antes do termo do respetivo prazo de validade, pode requerer a renúncia desse mesmo título⁶⁴.

6.1.3.2 Procedimento

O pedido de renúncia é apresentado à DRPM, através do BMar, ou por escrito para o endereço postal da DRPM ou para o endereço de e-mail da DRPM.

6.1.3.3 Submissão

Para submissão online do pedido de comunicação da renúncia, são os seguintes os passos no BMar:

- 1) Registo e autenticação do requerente;
- Aceder ao menu Novo Pedido e selecionar a categoria de pedido "Renúncia do TUPEM";
- 3) Preencher o formulário e fazer o upload dos anexos;
- 4) Verificação final da informação e submissão do pedido.

6.1.3.4 Elementos instrutórios

a) Memória descritiva, contendo a caracterização do ambiente marinho, considerando os resultados da sua monitorização de acordo com o previsto no TUPEM, efetuada desde o início da utilização privativa e, quando aplicável, apresentando as medidas para a remoção das obras e/ou estruturas móveis inseridas no espaço marítimo afeto ao TUPEM, e as diligências a efetuar e/ou efetuadas para a reconstituição das condições físico-químicas do ambiente marinho que tenham eventualmente sido alteradas e que não se traduzam num benefício para o meio marinho, de forma a demonstrar que a cessação do uso ou atividade tituladas não é suscetível de produzir qualquer passivo ambiental, como decorre do disposto no artigo 71.°, do Decreto-Lei n.° 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação.

6.1.3.5 Tramitação interna

A tramitação interna deste pedido deve obedecer, com as necessárias adaptações, ao indicado no subcapítulo 4.1.4.2. Indicam-se seguidamente os principais passos específicos da tramitação deste pedido.

Internamente, uma vez recebido via BMar um pedido de renúncia de TUPEM, o Diretor de Serviços de Gestão Marítima (DGSM), da DRPM, recebe o pedido de renúncia de TUPEM e distribui a um dos técnicos, para tramitação e apreciação.

O técnico responsável deve, nessa sequência, executar as seguintes ações:

- 1) Entrada e registo do pedido, através da atribuição de número de procedimento sequencial;
- 2) Verificação liminar dos elementos instrutórios, como sejam a sua completude e data de validade;
- 3) Em resultado da apreciação liminar efetuada, consoante o caso:
 - i) Indeferimento liminar, que gera arquivamento do procedimento;
 - ii) Pedido de aperfeiçoamento do requerimento, ao requerente, que deve ser respondido no prazo de 10 dias úteis;

⁶⁴ Artigo 71.°. do Decreto-Lei n.° 38/2015, de 12 de março.



0114



- iii) Conformidade dos elementos instrutórios e análise material do pedido;
- 4) Proposta de deferimento e cálculo das taxas devidas ou proposta de indeferimento da renúncia do TUPEM, precedida de audiência prévia do requerente, nos termos gerais previstos no CPA.

6.1.4 EXTINÇÃO DO DIREITO OBJETO DE TUPEM

6.1.4.1 Regime

A utilização privativa do espaço marítimo também cessa pelo termo do prazo fixado no TUPEM, verificando-se a extinção do direito que aquele titulava.

Outras causas de extinção, total ou parcial, do direito à utilização, são as previstas no artigo 72.°, n.° 2, do Decreto-Lei n.° 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação, concretamente:

- a) O não cumprimento dos requisitos ou condições exigidas para emissão do título;
- b) O não início da utilização no prazo de 18 meses a contar da data de emissão do título ou a não utilização durante 24 meses;
- c) O não pagamento, durante 6 meses, das taxas correspondentes;
- d) A ocupação ou a utilização diversa daquelas que estão determinadas no título de utilização atribuído;
- e) A falta de manutenção de garantia bancária, seguro-caução, garantia financeira ou instrumento financeiro equivalente e da apólice de seguro nos termos fixados.

Em acréscimo, constituem causas de extinção do direito à utilização titulada por TUPEM, a ocorrência de causas naturais que coloquem em risco a segurança de pessoas e bens ou o ambiente, bem como a necessidade de manutenção do bom estado ambiental do meio marinho e das águas costeiras e de transição, caso não seja possível optar pela relocalização do uso ou atividade ou redução do título, geradoras de alteração do TUPEM.

A extinção da pessoa coletiva titular do TUPEM também determina a extinção do direito de utilização privativa do espaço marítimo nacional, por caducidade do mesmo.

6.1.4.2 Procedimento

Verificada uma das causas de extinção referidas, o cancelamento do TUPEM compete oficiosamente à DRPM, mediante decisão fundamentada precedida de audiência dos interessados, a realizar nos termos gerais previstos no CPA.

Após a notificação ao titular do TUPEM do respetivo cancelamento, aquele deve cessar imediatamente a utilização do espaço marítimo, sob pena de incorrer em utilização abusiva.







7.1 MONITORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO

O acompanhamento dos instrumentos de ordenamento do EMN pela monitorização e avaliação dos usos e atividades licenciados deverá ser efetuado através de um processo que se pretende que seja dinâmico e adaptativo de modo a salvaguardar o uso sustentável do meio e recursos marinhos. Deste modo, é necessário que a monitorização e a avaliação sejam contínuas e que incluam a divulgação da informação recolhida ao abrigo dos planos de monitorização dos TUPEM, já que se trata da utilização de um bem público comum que é o mar.

No que concerne às diretrizes de monitorização e avaliação do OEM, o PSOEM inclui uma secção específica no Volume I (parte B) que descreve a base da monitorização e avaliação do plano, ligando-a aos relatórios de reporte à DQEM (componente ambiental) e à Estratégia Nacional para o Mar e à iniciativa SEAMInd (componente socioeconómica). Relevam ainda as recomendações sobre monitorização e avaliação que emanaram do procedimento de AAE do Plano de Situação.

No âmbito do projeto MSP-OR, está a ser desenvolvida uma proposta de sistema de monitorização e avaliação do OEM tendo em conta as particularidades das Regiões Autónomas, que define um conjunto de questões e critérios de avaliação e uma matriz de indicadores, específicos para cada fase do ciclo de OEM.

Adicionalmente, a Direção-Geral de Política do Mar (DGPM) deve promover a avaliação permanente dos instrumentos de ordenamento do EMN, tendo em consideração os objetivos e indicadores estabelecidos para o acompanhamento e a avaliação da Estratégia Nacional para o Mar, ao abrigo do artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação. A DGPM deve assegura a recolha e tratamento da informação relevante, designadamente proveniente da monitorização dos usos e atividades do EMN, elaborando relatórios periódicos de avaliação, que incidem, nomeadamente, sobre os efeitos socioeconómicos alcançados e eventuais impactos ambientais identificados, recomendando, se for caso disso, a revisão ou alteração dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional.

Está prevista a elaboração de um relatório sobre o estado do ordenamento do EMN, de três em três anos, nos termos do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação. Este relatório deve traduzir o balanço da execução dos respetivos instrumentos, bem como dos níveis de coordenação interna e externa obtidos, atentos os objetivos estratégicos estabelecidos na Estratégia Nacional para o Mar, e fundamentando uma eventual necessidade de revisão. O primeiro Relatório sobre o Estado do Ordenamento do Espaço Marítimo Nacional (REOEMN), referente ao período 2015-2022 (que não inclui a componente relativa à região Autónoma dos Açores), foi elaborado pela DGRM e publicado em 2024, tendo sido sujeito a um período de discussão pública de 6 de março a 17 de abril de 2024.

De acordo com o REOEMN, a monitorização da ocupação do EMN tem em consideração os mesmos usos e atividades identificados no PSOEM, pelo que tem como referência a referida espacialização. A experiência resultante da implementação do Decreto-Lei n.º 38/2015 permitiu identificar situações na legislação que deverão ser objeto de reavaliação, de modo a contribuir para uma maior segurança jurídica dos procedimentos no âmbito da atribuição dos TUPEM e para um melhor acompanhamento dos projetos ao longo do seu período de validade.

A informação atualmente existente, de caráter socioeconómico, associada às atividades que ocorrem no mar, resulta de reportes em contextos que não se adequam à análise no âmbito do OEM, pois assumem dimensões mais abrangentes, não estando desagregados a nível de estabelecimento nem se circunscrevem à área de abrangência do regime do ordenamento do EMN, pelo que será necessário criar um mecanismo de recolha de dados junto dos titulares dos TUPEM. Foram enviados inquéritos aos titulares dos TUPEM, mas o número reduzido de respostas não permitiu o respetivo tratamento de modo a obter informação consistente, pelo que apenas





são apresentados dados de forma pontual pelo que será necessário criar um mecanismo de recolha de dados junto dos titulares dos TUPEM.

Por outro lado, o REOEMN assume que a monitorização dos usos e atividades e dos efeitos dos mesmos no ambiente marinho é parte essencial na monitorização do ordenamento do EMN. O anexo I do Decreto-Lei nº 38/2018, refere a necessidade de apresentação, com a submissão dos pedidos de TUPEM, de uma proposta de plano de monitorização a implementar. No entanto, refere que deveriam ser definidos modelos de planos de monitorização, específicos para os usos ou atividades listadas, que se pudessem adaptar aos projetos, à sua dimensão e localização. Os referidos planos deveriam prever, entre outros, a monitorização da colonização das estruturas, os efeitos na dinâmica sedimentar provocados pela presença das estruturas, a interação com cetáceos, aves marinhas e morcegos, e o ruído submarino. Adicionalmente, e dado que atualmente a recolha de dados socioeconómicos e dados de produção não tem a desagregação necessária para a caracterização da utilização privativa do EMN, seria fundamental criar um mecanismo legal que permita a recolha desses dados junto dos titulares dos TUPEM.

No caso dos TUPEM a atribuir/atribuídos a projetos cujas características impliquem a sujeição a AlA ou a AlncA, este procedimento observa o previsto nos respetivos diplomas, podendo implicar a implementação de planos de monitorização que abranjam vários descritores e todas as fases do projeto (pré-instalação, instalação, operação e desativação), consoante as suas características e atividades a desenvolver. Nos restantes casos, havendo recomendações, considerações ou mesmo obrigações de monitorização referidas nos pareceres das entidades consultadas, aquando da avaliação dos pedidos de TUPEM, estas deverão constar como condições a incluir nos TUPEM, constituindo obrigações do respetivo titular passíveis de fiscalização e adoção das correspondentes medidas sancionatórias e de reposição da legalidade, em caso de incumprimento.

Dado que o tema do ordenamento do espaço marítimo é um assunto ainda relativamente recente, incluindo o OEM dos Estados-Membros da União Europeia, tem sido desenvolvido trabalho no sentido de orientar a monitorização do meio marinho relativamente aos usos e atividades concretas e de acordo com as suas especificidades. Existem vários documentos publicados bem como artigos de natureza científica relativamente a boas práticas de monitorização relativamente, designadamente, à mineração, energias renováveis e aquacultura em mar aberto, entre outros usos e atividades de implementação relativamente inovadoras no meio marinho e, por isso, muito úteis na gestão do ordenamento do EMN de Estados com fronteiras marítimas. A Tabela 14 exemplifica alguns destes trabalhos.

Tabela 14 - Publicações com orientações específicas relacionadas com boas práticas de monitorização relativamente a usos e atividades específicas no meio marinho.

Uso ou atividade	Título do documento ou do artigo	URL
Todos	Projeto MDP-OR Entregável D.5.1: General	https://msp-or.eu/wp-
	guidelines for monitoring and evaluating	content/uploads/2024/10/d
	maritime spatial planning in the outermost	51-monitoring-guidelines-final-
	regions	compressed.pdf
Aquacultura	Environmental Impact Assessment and monitoring	https://www.fao.org/4/i0970
Aquacullura	in aquaculture	<u>e/i0970e.pdf</u>
	OES-Environmental 2024 State of the Science	
Energias renováveis	Report: Environmental Effects of Marine	https://tethys.pnnl.gov/sites/d
	Renewable Energy Development Around the	efault/files/publications/SoS-
	World	2024-Draft-Release.pdf
Mineração	Preparation of Environmental Impact	https://www.isa.org.jm/wp-
	Assessments: General guidelines for offshore	content/uploads/2022/12/cl
	mining and drilling with particular reference to	ark etal 2017 eiaguidelines.
	New Zealand	<u>pdf</u>







8.1 FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL

A emissão de TUPEM, à semelhança da emissão de outros títulos administrativos de controlo público prévio de atividades privadas (Pedro Costa Gonçalves, 2019), atesta a conformidade legal e estabelece as condições para a ocupação do espaço marítimo relativamente a determinados usos e atividades.

Tendo em vista garantir o cumprimento e o respeito pelas condições e requisitos fixados no título, a DRPM, na qualidade de entidade competente para a emissão de TUPEM, desenvolve também uma atividade fiscalizadora⁶⁵, de monitorização contínua, durante o período de validade desse mesmo título, através de ações de acompanhamento, vigilância, fiscalização e inspeção sobre o exercício das atividades privadas⁶⁶.

Neste âmbito, além da entidade administrativa competente para a fiscalização do cumprimento do concreto regime jurídico em questão, desempenham funções de fiscalização outros serviços que exercem funções de polícia administrativa e de fiscalização do cumprimento de deveres administrativos, como sejam as Capitanias dos Portos, nas respetivas áreas de jurisdição e os Comandos Regional e Locais da Polícia Marítima dos Açores, nas respetivas áreas de jurisdição, bem como a Inspeção Regional das Pescas e Usos Marítimos e a Inspeção Regional do Ambiente.

8.1.1 FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO

A fiscalização traduz a atividade de controlo e monitorização dos usos e atividades tituladas por um TUPEM e visa salvaguardar o cumprimento das normas previstas no Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação.

Trata-se de um importante instrumento de gestão, que prevê a vigilância sistemática dos utilizadores do espaço marítimo, quer disponham ou não de títulos de utilização, sendo certo que a conformidade dos atos praticados com o PSOEM-Açores ou com eventuais Planos de Afetação aplicáveis, é condição da respetiva validade, pelo que serão nulos todos os atos praticados em violação de qualquer instrumento de ordenamento do espaço marítimo nacional vigente⁶⁷.

A entidade competente para a atribuição de TUPEM assume a competência de fiscalização, incluindo a competência para a instauração, a instrução e a aplicação das sanções nos processos de contraordenação por infrações cometidas na sua área de jurisdição.

A fiscalização visa igualmente a verificação pontual em função das queixas e denúncias recebidas e, nesse âmbito, deve existir um registo público e atualizado, das queixas e das denúncias recebidas atinentes ao incumprimento dos termos de TUPEM ou à violação do regime decorrente do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação.

Também as autoridades policiais ou administrativas, com jurisdição na referida área, colaboram na ação fiscalizadora, devendo prevenir as infrações ao disposto no Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação, e participar as transgressões de que tenham conhecimento e, de forma articulada, contribuem para maximizar os resultados obtidos, através da partilha de

⁶⁷ Artigo 92.°, do Decreto-Lei n.° 38/2015, de 12 de março.



⁶⁵ Artigos 23.°, n.° 1, alíneas d) e z) e 25.°, n.° 1, alínea b) do Decreto Regulamentar Regional n.° 6/2022/A, de 29 de abril, na redação que lhe é conferida pelo Decreto Regulamentar Regional n.° 21/2022/A, de 4 de novembro, conjugado com o artigo 89.°, n.° 1, do Decreto-Lei n.° 38/2015, de 12 de março.

⁶⁶ Apesar de previstas no Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação, estas competências não constam na orgânica da SRMP.



conhecimento e das sinergias criadas, tendo em vista dar uma resposta efetiva a situações de violação dos termos dos TUPEM ou de ilícitos ambientais.

No decurso de ações de fiscalização e inspeção, pode ser recolhida informação sobre as atividades fiscalizadas ou inspecionadas, podendo ser realizados exames a vestígios de infrações, bem como efetuadas colheitas de amostras, para exame laboratorial⁶⁸.

Neste âmbito, os titulares devem facultar o livre acesso à área ou volume sujeitos a TUPEM, assim como às estruturas e construções que ali existam, devendo igualmente prestar-lhes toda a assistência necessária, designadamente através da apresentação de documentação, livros ou registos.

8.1.2 RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL E MEIOS DE REPOSIÇÃO DA LEGALIDADE

Constitui contraordenação todo o facto ilícito, típico, culposo, punível com coima e, para se estar perante uma contraordenação, é necessário que ocorra um facto (por ação ou omissão) que se integre na descrição legal de um comportamento proibido e que justifique a aplicação de uma coima.

Nos termos do disposto no artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação, constituem contraordenações graves, puníveis com coima de 1000 euros a 2000 euros, no caso de pessoa singular, e de 5000 euros a 15000 euros, no caso de pessoa coletiva:

- a) A não exibição dos documentos comprovativos do seguro de responsabilidade civil válido às autoridades competentes, sempre que por estas sejam solicitados, em violação do disposto no artigo 67.°;
- b) A não comunicação à entidade competente pela atribuição do título de utilização privativa da transmissão do título de utilização do espaço marítimo nacional, em violação do disposto no artigo 68.°;
- c) A recusa de acesso pelas entidades competentes a instalações, à documentação e à informação, em violação do disposto no artigo 90.°.

Por seu turno, constituem contraordenações muito graves, puníveis com coima de 2000 euros a 3700 euros, no caso de pessoa singular, e de 8000 euros a 44000 euros, no caso de pessoa coletiva:

- a) A não existência de seguro de responsabilidade civil válido, em violação do disposto no artigo 67.°;
- b) A utilização abusiva de qualquer área e ou volume do espaço marítimo nacional, nos termos do disposto no artigo 91.°.

A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade e a tentativa é igualmente punível, porém a coima aplicável nessa circunstância é especialmente atenuada⁶⁹.

Nos termos gerais, a coima é aplicada em função da gravidade das infrações e da culpa do agente, podendo também aplicar-se, considerando as especificidades do caso concreto, uma sanção acessória de interdição de exercício de uso ou atividade que dependa do direito de utilização privativa do EMN, com a duração máxima de dois anos, a contar da decisão condenatória definitiva.

⁶⁹ Ao abrigo do disposto no artigo 93.º, n.ºs 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março.



10121

⁶⁸ Conforme decorre do disposto no artigo 90.°, do Decreto-Lei n.° 38/2015, de 12 de março.



A entidade competente para a emissão dos TUPEM é ainda competente para a instrução dos processos de contraordenação, bem como para a aplicação de eventuais coimas e sanção acessória. À instrução de processos de contraordenação é subsidiariamente aplicável Regime Geral do llícito de Mera Ordenação Social (RGCO), constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual⁷⁰.

Nos termos do RGCO, as autoridades policiais e fiscalizadoras, deverão tomar conta de todos os eventos ou circunstâncias suscetíveis de determinar responsabilidade por contraordenação, tomar as medidas necessárias para impedir o desaparecimento de provas⁷¹ e remeter às autoridades administrativas competentes na matéria a participação e as provas recolhidas⁷².

O processo iniciar-se-á mediante (i) denúncia particular ou ainda, oficiosamente, mediante (ii) participação das autoridades policiais ou fiscalizadoras⁷³. A denúncia pode ser escrita ou verbal, devendo ser reduzida a escrito pela entidade que a receber, que assina juntamente com o denunciante devidamente identificado e se este não puder, ou não quiser assinar, fazer essa menção.

As denúncias anónimas podem ser admitidas, se houver nelas sérios indícios da prática de contraordenação, inexistindo formalidades especiais a observar na redação da denúncia, sendo, contudo, de atender aos elementos típicos de qualquer narração, designadamente os factos, o autor, o ofendido, o tempo e o lugar, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e eventualmente a prova.

A participação consubstancia o modo de comunicação tradicionalmente reservado para as autoridades públicas e traduz-se no documento através do qual a autoridade policial ou administrativa comunica à entidade competente para a instrução do processo contraordenacional, o conhecimento que obteve da prática da infração.

Se a participação se reportar a factos presenciados por autoridade policial ou pela entidade fiscalizadora, é elaborado auto de notícia, que contém a descrição detalhada dos factos que constituem contraordenação, os elementos de tempo e de lugar: data, hora e lugar da prática do facto, a descrição detalhada das circunstâncias em que a infração foi cometida, se possível, a identificação dos autores da infração contraordenacional, e os meios de prova de que naquele momento se dispõe (incluindo testemunhas).

Nos termos gerais, depois de analisados todos os elementos instrutórios pode determinar-se o arquivamento do processo, se não houver indícios da prática de ilícito contraordenacional, ou, havendo indícios da prática de ilícito contraordenacional deve proceder-se à notificação do infrator, na qualidade de arguido, para o exercício do direito de audição e defesa⁷⁴, dando-lhe a conhecer os factos de que é acusado, devendo ser descritos os elementos objetivos e subjetivos que integram o ilícito. Com efeito, não pode ser aplicada uma coima ou uma sanção acessória, ou ambas, sem antes se ter assegurado ao arguido a possibilidade de se pronunciar sobre os factos que lhe são imputados e sobre a sanção ou sanções em que incorre.

A notificação do direito de audição e defesa, em processo de contraordenação, é equiparável à acusação em processo penal, pelo que, a mesma deve conter todos os elementos que permitam ao arguido defender-se. Depois de exercido o direito de defesa do arguido, a proposta de decisão final obedece aos requisitos específicos do artigo 58.ºdo RGCO:

- a) Identificação do(s) arguido(s);
- b) Descrição dos factos imputados e das provas obtidas:
- c) Normas que punem e fundamentação da decisão;

⁷⁴ Artigo 50.°, do RGCO.



⁷⁰ Artigo 96.°, n.° 2, do Decreto-Lei n.° 38/2015, de 12 de março.

⁷¹ Artigo 48.°-A, do RGCO.

⁷² Artigo 48.°, do RGCO.

⁷³ Artigo 54.°, n.° 1, do RGCO.



- d) Coima e sanções acessórias aplicáveis;
- e) Menção ao pagamento voluntário da coima pelo seu valor mínimo, quando aplicável;
- f) Menção às custas processuais, quando aplicáveis;
- g) Menção de que a condenação é definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do RGCO;
- h) Menção de que, em caso de impugnação judicial, o tribunal decidirá mediante audiência de julgamento ou, quando o(a) arguido(a) e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho,
- i) Menção de que o pagamento da coima deverá ser efetuado no prazo máximo de 10 dias, após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão;
- j) A indicação de que em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo deve comunicar o facto por escrito à autoridade que aplicou a coima;
- k) Ponderação sobre se o arguido agiu com dolo ou negligência, se aplicável, bem como se se verificam os pressupostos da punição da tentativa, nos casos em que esta seja aplicável.
- Deve ainda ser ponderada a aplicação ou não das sanções acessórias previstas no artigo 21.º (o pagamento voluntário da coima pelo seu valor mínimo não exclui a possibilidade de aplicação de uma sanção acessória);

A decisão é notificada ao infrator, na qualidade de arguido, contendo informação necessária sobre admissibilidade, prazo e forma de impugnação. Uma vez notificado da decisão, o arguido pode (i) proceder ao pagamento voluntário da coima, no prazo de dez dias úteis, contados a partir da data em que a decisão administrativa se tornar definitiva⁷⁵; (ii) não proceder ao pagamento da coima no prazo legal e nada responder, caso em que o processo é remetido ao Ministério Público para promover a respetiva execução⁷⁶; (iii) impugnar judicialmente, no prazo de vinte dias úteis, após o seu conhecimento pelo arguido⁷⁷.

Sem prejuízo da eventual instrução de processo contraordenacional, a entidade competente pode recorrer a mecanismo de reposição da legalidade, em caso de ocupação abusiva de qualquer área e ou volume do espaço marítimo nacional, ou nela se executarem ou se mantiverem indevidamente quaisquer obras ou estruturas móveis⁷⁸. Em tal circunstância, esta procede à intimação do infrator para desocupar a área ou volume em questão, ou demolir as obras feitas, num prazo máximo de 20 dias, o qual pode ser prorrogado por igual período se tal se vier a justificar face à complexidade da intervenção exigida.

Uma vez decorrido o prazo fixado pela entidade competente na sua intimação, sem que a mesma tenha sido voluntariamente executada, esta assegura a reposição da área e ou volume na situação anterior à ocupação abusiva, podendo para o efeito recorrer à força pública e ordenar a demolição das obras ou a remoção das infraestruturas móveis por conta do infrator, o que não obsta a aplicação das penas que no caso couberem e à efetivação da responsabilidade civil do infrator pelos danos causados.

Em caso de execução coerciva da desocupação ou demolição, as despesas realizadas pela entidade competente deverão ser pagas, voluntariamente, pelo infrator, no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, sob pena de cobrança em processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão comprovativa das despesas efetuadas emitida pela entidade competente.

Cumpre ainda realçar que, quando ocorram no EMN, são também aplicáveis coimas por contraordenações ambientais, bem como por contraordenações previstas na lei que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural, as quais ficam sujeitas aos regimes previstos nos respetivos diplomas legais⁷⁹.

⁷⁹ Artigo 96.°, n.° 1, do Decreto-Lei n.° 38/2015, de 12 de março.



⁷⁵ Artigo 88.°, do RGCO.

⁷⁶ Artigo 89.°, do RGCO.

⁷⁷ Artigos 59.° e 60.°, do RGCO.

⁷⁸ Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 91.°, do Decreto-Lei n.° 38/2015, de 12 de março.





9.1 SÍNTESE

Ao longo deste manual procedeu-se à descrição dos procedimentos relacionados com a obtenção, transmissão e extinção do TUPEM, bem como da articulação com outros procedimentos administrativos. O manual foi elaborado para uso da entidade responsável pela emissão do TUPEM, a DRPM.

Pretendeu-se que o manual apresentasse a informação de uma forma sistemática, clara e acessível, evitando a necessidade de consulta frequente a distintos diplomas legais ou a outras fontes de informação.

Naturalmente, a prática de utilização do manual revelará a necessidade de futuras melhorias, para além das atualizações decorrentes de alterações legislativas ou institucionais. O manual deve, assim, ser considerado um instrumento vivo que requer revisões periódicas.

A elaboração do presente manual, e do "Guia do Requerente" associado, constitui um contributo relevante para a colmatação, ainda que parcial, das lacunas identificadas no OEM nos Açores. Na Tabela 15, apresenta-se uma síntese das lacunas e correspondentes propostas de colmatação.

Tabela 15 - Síntese das propostas de colmatação das lacunas identificadas.

Identificação de lacunas e desafios Proposta de colmatação 1) Harmonização e uniformização de O "Manual do Licenciamento" assumiu como princípio de procedimentos: resposta de harmonização e uniformização concertada com as competências partilhadas procedimentos, pela consulta às entidades competentes entre a RAA e os órgãos de soberania do a nível nacional e regional, pela concertação do Estado Português através da definição de procedimento a adotar na subdivisão dos Açores com o fluxogramas e de modelos de documentação, procedimento adotado nas demais subdivisões, incluindo de forma e padronizar e harmonizar ao nível da definição de fluxogramas, sem prejuízo das procedimentos para não criar dificuldades especificidades aplicáveis na RAA, e aos requerentes e entidades envolvidas na compatibilização com a plataforma BMar para a sua tramitação. tramitação do procedimento e respetiva documentação associada. Não obstante, sugere-se o estabelecimento de um protocolo para utilização do portal BMar com a DGRM. 2) Coordenação inter e intrainstitucional: a O "Manual do Licenciamento" promove a coordenação falta de coordenação entre instituições na e intrainstitucional, pela definição procedimentos internos e ao equacionar, nas várias instrução dos procedimentos pode levar a atrasos, redundâncias e decisões conflitantes; fases da tramitação procedimental associada à emissão por outro lado, questões de soberania, do TUPEM, e fases subsequentes, a coordenação entre jurisdição e direitos de acesso podem surgir as entidades competentes pelo OEM e, especificamente, pela emissão de TUPEM, nomeadamente a autoridade em áreas de gestão compartilhada, pelo que resolução destes desafios responsável pelos procedimentos de Avaliação de cooperação e acordos multilaterais eficazes. Impacte Ambiental e de Avaliação de Incidências Ambientais, a DRAAC, bem como pela coordenação com demais entidades com competências, atribuições e interesses em razão da matéria, para cada tipologia de uso/atividade. Propõe-se a concretização das seguintes ações: Apresentação e divulgação do manual aos técnicos da DRPM e às entidades envolvidas no procedimento de emissão de TUPEM; Definição de protocolos de articulação com outras entidades envolvidas na fiscalização e inspeção das condições, medidas e monitorização constantes dos TUPEM;



Identificação de lacunas e desafios	Proposta de colmatação
	 Elaboração conjunta do Relatório sobre o Estado do Ordenamento do Espaço Marítimo Nacional (REOEMN), coordenada pela DGRM, com as entidades competentes das regiões autónomas; Articulação com as entidades competentes relativamente à futura elaboração de Planos de Afetação para usos ou atividades não previstos como potenciais no Plano de Situação.
3) Articulação entre regimes jurídicos: conhecimento aprofundado do quadro jurídico setorial específico, aplicável a cada uso ou atividade, bem como a articulação com os diversos regimes jurídicos relativos a outras concessões, licenças, autorizações, ou outros atos, permissivos ou não permissivos.	O "Manual do Licenciamento", nas fichas por usos e atividade em anexo, detalha a legislação setorial específica de cada uso/atividade, bem como identifica as respetivas entidades competentes, assinalando os casos em que é necessária articulação com outros regimes jurídicos, para além do OEM.
4) Segurança jurídica, previsibilidade e transparência do licenciamento: o procedimento deve ser tornado claro e explícito à partida, para todos os interessados, incluindo o acesso aos critérios de decisão e ao ponto de situação dos pedidos, evitando variabilidade e incoerência nas práticas de licenciamento.	O "Manual do Licenciamento", nos respetivos Capítulos 4 e 6, especifica determinadas fases que envolvem a comunicação de informação aos interessados. No "Guia do Requerente" em anexo, a informação constante do "Manual do Requerente" é traduzida e adaptada para divulgação ao público, com recurso a uma estrutura e linguagem acessíveis, no sentido de explicar passo a passo as várias etapas e requisitos do procedimento de emissão de TUPEM e fases subsequentes. A plataforma BMar também contém a funcionalidade de acesso do requerente ao ponto de situação dos pedidos. Adicionalmente, propõe-se a concretização das sequintos açãos:
	 seguintes ações: Divulgação online do "Guia do Requerente" e sua apresentação pública aos potencias interessados; Utilização do portal Participa.pt nas consultas públicas relativas a TUPEM; Disponibilização no site da DRPM sobre os pedidos de TUPEM, TUPEM emitidos e resultados da monitorização ambiental.
5) Simplificação e desburocratização de procedimentos: agilização e clarificação das etapas processuais, recorrendo a um balcão único eletrónico, já previsto na lei, promovendo a digitalização e modernização administrativa, de forma a aumentar a eficiência e acessibilidade dos serviços aos cidadãos e empresas.	O "Manual do Licenciamento" foi elaborado tendo por base que a tramitação do procedimento ocorre através da plataforma BMar, que inclui um módulo desenhado especificamente para os pedidos de TUPEM, já em uso nas demais subdivisões. Do mesmo modo, a futura utilização da plataforma de interoperabilidade na Administração Pública iAP também contribuirá para colmatar esta lacuna.
6) Capacidade Institucional e técnica: capacitação técnica dos profissionais responsáveis pelo processo de licenciamento de usos e atividades no contexto do OEM, para uma tomada de decisão mais coerente e informada, garantindo os recursos necessários para assegurar a eficiência dos processos.	O "Manual do Licenciamento" emana um conjunto de orientações para a atuação da entidade competente a nível regional em matéria de OEM, designadamente a DRPM, tendo sido desenhado especificação na ótica da capacitação da respetiva equipa técnica. Por exemplo, propõe critérios para orientar e harmonizar o processo de tomada de decisão relativo à emissão de TUPEM, no Capítulo 4. Não obstante, este pode ser um recurso útil às demais entidades envolvidas no licenciamento e outros intervenientes ou partes interessadas no processo. Neste sentido, recomenda-se também um programa de formação dos técnicos da DRPM e outras entidades envolvidas sobre os procedimentos relativos à utilização privativa do espaço marítimo.



Identificação de lacunas e desafios	Proposta de colmatação
	É ainda importante a avaliação dos recursos humanos e materiais existentes, assegurando, caso necessário, o seu reforço, de modo a garantir capacidade de resposta eficiente para as responsabilidades do OEM na Região Autónoma dos Açores.
7) Melhoria da comunicação com o requerente: introdução de mecanismos eficazes de facilitação do diálogo com os requerentes, que promovam a divulgação de informação com linguagem clara e acessível a um público não especializado, que lhes permitam exercer os seus direitos de informação e de participação para compreender as decisões tomadas, participar efetivamente do processo e expressar as suas dúvidas, sugestões ou preocupações; a incorporação do feedback das partes interessadas contribuirá para aumentar a qualidade do serviço público, a eficácia na gestão de conflitos, o nível de satisfação dos utilizadores e aceitação e confiança do público na tomada de decisão.	O "Manual do Licenciamento" assume como boa prática o recurso aos mecanismos já existentes de diálogo com o requerente, por via das funcionalidades da plataforma BMar. Adicionalmente, no Capítulo 8, aborda a temática das queixas e denúncias e correspondente encaminhamento. No sentido de promover a divulgação de informação ao público em geral, foi elaborado o "Guia do Requerente", que adota uma estrutura e linguagem acessíveis, na ótica do requerente. Adicionalmente, propõe-se a concretização das seguintes ações: — Utilização do portal Participa.pt nas consultas públicas relativas a TUPEM; — Disponibilização no site da DRPM sobre os pedidos de TUPEM, TUPEM emitidos e resultados da monitorização ambiental.
8) Articulação com os instrumentos do OEM: quando o uso ou atividade pretendido não estiver previsto como potencial no Plano de Situação, é necessário detalhar a matéria relativa aos Planos de Afetação e sua articulação com o Plano de Situação para promover uma abordagem coerente e comum entre as várias entidades competentes.	O "Manual do Licenciamento", no Capítulo 2, especifica a matéria relativa aos Planos de Afetação, e respetivos requisitos de procedimento e de conteúdo, atendendo às especificidades de Planos de Afetação de iniciativa pública e de iniciativa dos interessados, e à articulação com o Plano de Situação.
9) Direitos e deveres ao abrigo de TUPEM: as diferentes modalidades de TUPEM, em cada tipologia de uso/atividade, deverão especificar as condições de utilização privativa, a compatibilização com outros usos e atividades, a aplicabilidade de restrições, o cumprimento de servidões administrativas e restrições de utilidade pública e demais normas aplicáveis, as medidas necessárias para a obtenção e manutenção do bom estado ambiental do meio marinho e águas costeiras e de transição, e a execução das diligências necessárias à reconstituição das condições físicas após a extinção do título.	O "Manual do Licenciamento", no respetivo Capítulo 4, e nas fichas por usos e atividade em anexo, especifica os elementos instrutórios do procedimento de pedido de TUPEM e identifica a legislação setorial específica de cada uso/atividade, as servidões administrativas e restrições de utilidade pública e demais normas aplicáveis, bem como identifica as respetivas entidades competentes e entidades a consultar, assinalando os casos em que é necessária articulação com outros regimes jurídicos, para além do OEM, identificando ainda a situação potencial de cada uso/atividade e correspondente a compatibilização com outros usos de acordo com o Plano de Situação. O aspeto da obtenção e manutenção do bom estado ambiental do meio marinho é traduzida em várias componentes do "Manual do Licenciamento", como por exemplo ao nível dos instrumentos do OEM, da aplicação da TUEM e das vicissitudes do TUPEM, em que se inclui a reconstituição das condições físico-químicas.





10.1 RECURSOS E LIGAÇÕES ÚTEIS

A informação sobre o OEM nos Açores pode ser encontrada no portal desenvolvido para o efeito, o Portal do OEMA (https://oema.mar.azores.gov.pt/). Para além de informação geral sobre o que é o ordenamento do espaço marítimo e quais os seus benefícios, este portal está ligado ao Geoportal SIGMAR-Açores (https://geoportal.mar.azores.gov.pt/) onde se pode visualizar a localização de todos os usos e atividades existentes e potenciais que fazem parte do PSOEM-Açores.

O PSOEM-Açores está também disponível a partir do website do PSOEM (https://www.psoem.pt/o-plano-de-situacao/) onde, por sua vez, também constam para consulta o PSOEM referente à subdivisão Continente, subdivisão Madeira e subdivisão da Plataforma Continental Estendida.

O website da DGRM também disponibiliza informação sobre o OEM em Portugal (https://www.dgrm.pt/web/guest/as-pem-ordenamento), nomeadamente informação acerca do processo de licenciamento para atribuição de TUPEM e TAA, incluindo o acesso ao BMar, onde devem ser submetidos os PIP ou TUPEM.

O acesso ao BMar para submissão e gestão dos pedidos de TUPEM pode ser efetuado através deste link, estando disponível um manual do utilizador e uma série de tutoriais BMar em vídeo que apoiam a sua utilização.

A Tabela 16 apresenta, entre outras, ligações para recursos e informações relacionadas com o desenvolvimento de planos de OEM, guias de melhores práticas, projetos anteriores e em curso e novas tecnologias e ferramentas de apoio à decisão.

Tabela 16 - Descrição e respetivas ligações para recursos e informações sobre o ordenamento do espaço marítimo a nível mundial.

Websites	Descrição	Ligação
Marine Spatial Planning (European Commission webpage)	Portal com Informação sobre a aplicação, calendário, ações e suporte técnico relativos à implementação da Diretiva de OEM nos Estados-Membros da União Europeia	https://oceans-and- fisheries.ec.europa.eu/ocean/bl ue-economy/maritime-spatial- planning_en
The European Maritime Spatial Planning Platform	Portal de informação e comunicação concebido para oferecer apoio a todos os Estados-Membros da UE nos seus esforços para implementar o OEM	https://maritime-spatial- planning.ec.europa.eu/
Intergovernmental Oceanographic Commission	Organização da UNESCO que desenvolveu, em 2009, o primeiro guia para o OEM baseado numa abordagem de gestão de serviços dos ecossistemas (Ecosystem-Based Management Approach) e que promove iniciativas de apoio à implementação desta abordagem em vários países	https://www.ioc.unesco.org/en/marine-spatial-planning
MSP Global	O objectivo global do MSPforum é capacitar uma nova geração de planeadores, sectores, empresas e sociedade civil para identificar soluções e comprometer-se com acções	https://www.mspglobal2030.or g/





	intersectoriais para conservar o nosso oceano e utilizar os seus recursos de forma sustentável.	
Overview of the EU policies to protect Europe's ocean, seas and coasts	Descrição das políticas implementadas na UE para proteção da costa, mares e áreas oceânicas da Europa	https://environment.ec.europa.e u/topics/marine-environment_en
Agenda 2030 – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável	A Agenda 2030 é uma agenda alargada e ambiciosa que aborda várias dimensões do desenvolvimento sustentável (social, económico, ambiental) e que promove a paz, a justiça e instituições eficazes	https://unric.org/pt/objetivos- de-desenvolvimento-sustentavel/
Documentos	Descrição	Ligação
Marine spatial planning: a step-by-step approach toward ecosystem-based management	Uma abordagem prática para gerir os conflitos e as compatibilidades no meio marinho face às crescentes pressões de desenvolvimento.	https://unesdoc.unesco.org/ark: /48223/pf0000186559
A Guide to evaluating marine spatial plans	O guia enfatiza a importância da integração precoce da monitorização e avaliação no processo de OEM, a importância de objetivos mensuráveis específicos, ou seja, SMART, ações de gestão claras, indicadores e metas relevantes e envolvimento das partes interessadas em todo o processo do OEM.	https://unesdoc.unesco.org/ark: /48223/pf0000227779
International MSP guidance	Guia para apoiar os governos, parceiros e profissionais de OEM a nível mundial no desenvolvimento de planos espaciais marinhos, e captar a evolução e as lições aprendidas a nível mundial sobre OEM desde que o primeiro guia foi publicado em 2009 pela COI-UNESCO.	https://www.mspglobal2030.or g/msp-global/international- msp-guidance/
Marine Spatial Planning - Past, presnt and future	Livro que explora o campo do OEM, discute melhores práticas e reúne diversas vertentes de investigação interdisciplinar sobre o tema. Este é um título de acesso livre.	https://link.springer.com/book/ 10.1007/978-3-319-98696-8
The Ecosystem Approach in Ocean Planning and Governance	Aborda a gestão e regulação das atividades humanas baseada na perspectiva dos ecossistemas e dos processos naturais tendo por base o conhecimento científico dos sistemas e interações mais amplas em que as espécies (incluindo o homo sapiens), ecossistemas ou processos estão situados.	https://maritime-spatial- planning.ec.europa.eu/sites/def ault/files/9789004389984 - _the_ecosystem_approach_in_o cean_planning_and_governance _the_ecosystem_approach_in_o cean_planning_and_governance .pdf
Addressing conflicting spatial demands in MSP Considerations for MSP planners: final technical study	Principais conclusões de um estudo realizado em 2018 para explorar a gama de conflitos espaciais vividos relativamente ao OEM na Europa.	https://op.europa.eu/en/public ation-detail/- /publication/8971ab22-8285- 11e9-9f05- 01aa75ed71a1/language-en
Realising the potential of the Outermost Regions	Mapeamento das atividades económicas de Crescimento Azul da	https://op.europa.eu/en/public ation-detail/-





for sustainable blue		
growth	Região Autónoma dos Açores, de acordo com as 'Notas metodológicas para a definição das atividades marítimas nas Regiões Ultra-periféricas.	/publication/5398b8ea-a71c- 11e7-837e-01aa75ed71a1
The EU blue economy report 2023	Analisa o alcance e a dimensão da Economia Azul na União Europeia prestando apoio aos decisores políticos e às partes interessadas na prossecução de um desenvolvimento sustentável dos oceanos, dos recursos costeiros e ao desenvolvimento e implementação de políticas e iniciativas no âmbito do Pacto Ecológico Europeu, em linha com uma Economia Azul sustentável.	https://op.europa.eu/pt/public ation-detail/- /publication/9a345396-f9e9- 11ed-a05c- 01aa75ed71a1/language-en
Pacto Ecológico Europeu	Visa transformar a UE numa sociedade equitativa e próspera, dotada de uma economia moderna, eficiente na utilização dos recursos e competitiva, que, em 2050, tenha zero emissões líquidas de gases com efeito de estufa e com crescimento económico	https://eur- lex.europa.eu/resource.html?uri =cellar:b828d165-1c22-11ea- 8c1f- 01aa75ed71a1.0008.02/DOC
	dissociado da utilização dos recursos.	_1&format=PDF
Ferramentas		Ligação
Ferramentas SeaSketch	dissociado da utilização dos recursos.	







11.1 REFERÊNCIAS

- Fernanda Paula Oliveira et al. (2019). Regime Jurídico de Urbanização e Edificação Comentado. Com as alterações da Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, 2.ª edição, Almedina, 2009, pp. 216-217.
- DGRM (2023). 1.º Relatório sobre o Estado do Ordenamento do Espaço Marítimo Nacional 2020-2022. Versão para Discussão Pública. Disponível em: https://participa.pt/contents/consultationdocument/1%C2%BA%20Relatorio%20sobre %20%20Estado%20Ordenamento EMN %20VConsultaPublica.pdf

Pedro Costa Gonçalves (2019). Manual de Direito Administrativo. Almedina, Volume I.

WEBSITES

DGRM (2019). Manual de Entidades Parceiras – Registo de Parecer, Edição 1. Acedido em setembro de 2024. https://www.dgrm.pt/documents/20143/0/M-DQAl-53%280%29+-+Manual+de+Entidades+Parceiras.pdf/85622cac-42e0-2bff-a35f-0f459afa991f

DGRM (2019). Ordenamento do Espaço Marítimo Nacional — Plano de Situação:

https://webgis.dgrm.mm.gov.pt/portal/apps/webappviewer/index.html?id=9ea76f6fe4ca463a8ced196e30fcc2e1

DGRM (2020). Manual de Utilizador, Edição 1. Acedido em setembro de 2024. https://www.dgrm.pt/documents/20143/48268/M-DQAI75Manual+de+Utilizador+de+Autenticacao+no+BMar.pdf/431410da-ee19-f51e-1e41-089a126414b8

DGSI: https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/-/27519594922FA218802569EB003663A9

Geoportal: https://geoportal.mar.azores.gov.pt/

IAP: https://www.iap.gov.pt
PSOEM: https://www.psoem.pt

Youtube, Tutoriais BMar:

 $\frac{https://www.youtube.com/playlist?app=desktop\&list=PL8g6dCQJmUUn7QBBDPz9Zr4uNKZR0-1MJ}{NKZR0-1MJ}$









ANEXO I. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A legislação relevante; à exceção da legislação setorial que consta das fichas por uso e atividade (Anexo II), encontra-se organizada pelos seguintes grandes temas:

- Água e meio marinho;
- Avaliação de impacte ambiental e avaliação ambiental de planos e programas;
- Conservação da natureza e biodiversidade e avaliação de incidências ambientais;
- Convenções internacionais;
- Instrumentos de gestão territorial e ordenamento do espaço marítimo;
- Património cultural;
- Procedimento administrativo;
- Reserva Ecológica Nacional;
- Servidões militares;
- Servidões aeronáuticas:
- Servidões radioelétricas.

Para cada diploma é indicado o link para a respetiva publicação no site do Diário da República Eletrónico. Quando um diploma foi alterado e a versão consolidada está disponível no site do Diário da República Eletrónico, é indicado o respetivo link. Não existindo versão consolidada, são indicadas as modificações sofridas.

Água e meio marinho

<u>Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro</u>: estabelece a titularidade dos recursos hídricos<u>.</u> Versão consolidada:

https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2005-34543575-48348975

<u>Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro</u>: aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/60/CE [Diretiva Quadro da Água], do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas.

Versão consolidada: https://data.dre.pt/eli/lei/58/2005/p/cons/20231229/pt/html

<u>Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio</u>: estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos

Versão consolidada: https://data.dre.pt/eli/dec-lei/226-a/2007/p/cons/20231010/pt/html

<u>Portaria n.º 67/2007, de 15 de outubro de 2007:</u> fixa as regras de que depende a aplicação do Decreto-lei n.º 26-A/2007, de 31 de maio, na Região Autónoma dos Açores. https://jo.azores.gov.pt/#/ato/152795a4-7dce-4c16-a630-28d2500e3554

<u>Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro</u>: estabelece o regime jurídico das medidas necessárias para garantir o bom estado ambiental do meio marinho até 2020, transpondo a Diretiva n.º 2008/56/CE [Diretiva Quadro da Estratégia Marinha], do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho.

https://data.dre.pt/eli/dec-lei/108/2010/10/13/p/dre/pt/html

Alterações:

<u>Decreto-Lei n.º 201/2012, de 27 de agosto</u>: Altera (primeira alteração) o Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro, que define o regime jurídico das medidas necessárias para garantir o bom estado ambiental do meio marinho até 2020.

https://data.dre.pt/eli/dec-lei/201/2012/08/27/p/dre/pt/html





<u>Decreto-Lei n.º 136/2013, de 7 de outubro</u>: altera (segunda alteração) o Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro, que define o regime jurídico das medidas necessárias para garantir o bom estado ambiental do meio marinho até 2020, transpondo a Diretiva n.º 2008/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho e procede à sua republicação.

https://data.dre.pt/eli/dec-lei/136/2013/10/07/p/dre/pt/html

Decreto-Lei n.º 143/2015, de 31 de julho: Altera (terceira alteração) o Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro, que estabelece o regime jurídico das medidas necessárias para garantir o bom estado ambiental do meio marinho até 2020, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2008/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece o quadro de ação comunitária no domínio da política para ao meio marinho (Diretiva-Quadro «Estratégia Marinha»). https://data.dre.pt/eli/dec-lei/143/2015/07/31/p/dre/pt/html

<u>Decreto-Lei n.º 137/2017, de 8 de novembro</u>: Transpõe diversas diretivas de adaptação ao progresso técnico em matéria de géneros alimentícios, organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais, embalagens de aerossóis, elaboração de estratégias marinhas, segurança de brinquedos e utilização de certas substâncias em vidros https://data.dre.pt/eli/dec-lei/137/2017/11/08/p/dre/pt/html

<u>Decreto Legislativo Regional n.º 18/2009/A, de 19 de outubro</u>: Fixa o regime jurídico da recolha, tratamento e descarga de águas residuais urbanas na Região Autónoma dos Açores. https://data.dre.pt/eli/declegreg/18/2009/10/19/a/dre/pt/html

Avaliação de impacte ambiental e avaliação ambiental de planos e programas

<u>Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro</u>: Estabelece o regime jurídico da avaliação do impacte e do licenciamento ambiental. https://data.dre.pt/eli/declegreg/30/2010/11/15/a/dre/pt/html

Conservação da natureza e biodiversidade

<u>Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril</u>: Estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade. https://data.dre.pt/eli/declegreg/15/2012/04/02/a/dre/pt/html

Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro: Estabelece a estrutura, órgãos, competências e objetivos do Parque Marinho dos Açores, que integra as seguintes reservas naturais e áreas marinhas protegidas: a Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro, a Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Menz Gwen, a Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Lucky Strike e a Reserva Natural Marinha do Monte Submarino Sedlo; a Área Marinha Protegida Oceânica do Corvo, a Área Marinha Protegida Oceânica do Faial, a Área Marinha Protegida do Banco D. João de Castro, a Área Marinha Protegida do Campo Hidrotermal Rainbow, a Área Marinha Protegida do Monte Submarino Altair, a Área de Marinha Protegida do Monte Submarino Antialtair, e a Área Marinha Protegida do MARNA. Versão consolidada:

https://data.dre.pt/eli/declegreg/28/2011/a/cons/20160719/pt/html

Convenções internacionais

Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (Convenção de Montego Bay)

<u>Decreto do Presidente da República n.º 67-A/97, de 14 de outubro</u>: Ratifica a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (Convenção de Montego Bay), assinada em Montego Bay, Jamaica em 10 de Dezembro de 1982, e o Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da





Convenção, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 28 de Julho de 1994. Formula diversas declarações relativamente à Convenção.

https://data.dre.pt/eli/decpresrep/67-a/1997/10/14/p/dre/pt/html

Convenção OSPAR

<u>Decreto n.º 59/97, de 31 de outubro</u>: aprova, para ratificação, a Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste, adotada em Paris, no âmbito da reunião ministerial das Comissões de Oslo e Paris, em 22 de setembro de 1992.

https://data.dre.pt/eli/dec/59/1997/10/31/p/dre/pt/html

Alterações:

<u>Decreto n.º 7/2006, de 9 de janeiro</u>: Aprova as emendas à Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste (Convenção OSPAR), adotadas em Sintra, em 23 de Julho de 1998.

https://data.dre.pt/eli/dec/7/2006/01/09/p/dre/pt/html

Convenção MARPOL

<u>Decreto do Governo n.º 25/87, de 10 de julho</u>: Aprova para adesão o Protocolo de 1987 relativo à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973, feito em Londres em 17 de fevereiro de 1978. O Protocolo e os seus anexos foram objeto de sucessivas emendas. https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-governo/25-1987-663571

Convenção para a Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural

<u>Decreto n.º 49/79, de 6 de junho</u>: aprova, para adesão, a Convenção para a Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural.

https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto/49-1979-383404

Convenção sobre a Proteção do Património Cultural Subaquático

<u>Decreto do Presidente da República n.º 65/2006, de 18 de julho</u>: Ratifica a Convenção sobre a Proteção do Património Cultural Subaquático, aprovada na XXXI Sessão da Conferência Geral da UNESCO.

https://data.dre.pt/eli/decpresrep/65/2006/07/18/p/dre/pt/html

Convenção Europeia para a Proteção do Património Arqueológico (revista) (Convenção de La Valetta)

<u>Decreto do Presidente da República n.º 74/97, de 16 de dezembro:</u> Ratifica a Convenção Europeia para a Proteção do Património Arqueológico (revista), aberta à assinatura em La Valetta, Malta, em 16 de Janeiro de 1992.

https://data.dre.pt/eli/decpresrep/74/1997/12/16/p/dre/pt/html

Convenção sobre a Diversidade Biológica

<u>Decreto n.º 21/93, de 21 de junho:</u> Aprova, para ratificação, a Convenção sobre a Diversidade Biológica.

https://data.dre.pt/eli/dec/21/1993/06/21/p/dre/pt/html

Alterações:

<u>Decreto n.º 7/2017, de 13 de março</u>: Aprova o Protocolo de Nagoya sobre o acesso a recursos genéticos e a partilha justa e equitativa dos benefícios provenientes da sua utilização relativo à Convenção sobre a Diversidade Biológica, adotado em Nagoya, em 29 de outubro de 2010, cujo texto, na versão autenticada em língua inglesa, bem como a respetiva tradução para língua portuguesa, publica em anexo.





Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas (Convenção de Ramsar)

<u>Decreto n.º 101/80, de 9 de outubro</u>: aprova para ratificação a Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas.

Versão consolidada: https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1980-202357845

Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras Pertencentes à Fauna Selvagem (Convenção de Bona)

<u>Decreto n.º 103/80, de 11 de outubro</u>: Aprova para ratificação a Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras Pertencentes à Fauna Selvagem. https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto/103-1980-462234

Alterações:

<u>Decreto n.º 34/2002, de 5 de novembro</u>: Aprova as alterações aos anexos I e II da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras Pertencentes à Fauna Selvagem, assinada em Bona em 23 de Junho de 1979.

https://data.dre.pt/eli/dec/34/2002/11/05/p/dre/pt/html

Convenção Relativa à Proteção da Vida Selvagem e do Ambiente Natural na Europa (Convenção de Berna)

<u>Decreto n.º 95/81, de 23 de julho</u>: Aprova, para ratificação, a Convenção Relativa à Protecção da Vida Selvagem e do Ambiente Natural na Europa.

https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto/95-1981-579574

Convenção do Conselho da Europa sobre a Paisagem (Convenção de Florença)

<u>Decreto n.º 4/2005, de 14 de fevereiro</u>: Aprova a Convenção Europeia da Paisagem, feita em Florença em 20 de Outubro de 2000.

https://data.dre.pt/eli/dec/4/2005/02/14/p/dre/pt/html

<u>Decreto n.º 24/2019, de 3 de outubro</u>: Aprova o Protocolo de Alteração à Convenção Europeia da Paisagem feito em Estrasburgo, em 1 de agosto de 2016. https://data.dre.pt/eli/dec/24/2019/10/03/p/dre/pt/html

Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (Convenção de Aarhus)

Resolução da Assembleia da República n.º 11/2003, de 25 de fevereiro: Aprova, para ratificação, a Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, assinada em Aarhus, na Dinamarca, em 25 de Junho de 1998.

https://data.dre.pt/eli/resolassrep/11/2003/02/25/p/dre/pt/html

Alterações:

Resolução da Assembleia da República n.º 54/2009, de 30 de julho: Aprova a Emenda à Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, adoptada em Almaty em 27 de maio de 2005.

https://data.dre.pt/eli/resolassrep/54/2009/07/30/p/dre/pt/html

Instrumentos de gestão territorial e ordenamento do espaço marítimo





<u>Lei n. ° 17/2014, de 10 de abril</u>: Estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional, que define e integra as ações promovidas pelo Estado português, visando assegurar uma adequada organização e utilização do espaço marítimo nacional, na perspetiva da sua valorização e salvaguarda, tendo como finalidade contribuir para o desenvolvimento sustentável do País.

Versão consolidada: https://data.dre.pt/eli/lei/17/2014/p/cons/20220921/pt/html

<u>Decreto-lei n.º 38/2015, de 12 de março</u>: Desenvolve a Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, definindo: o regime de elaboração, aprovação, alteração, revisão e suspensão dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional; o regime jurídico aplicável aos títulos de utilização privativa do espaço marítimo nacional; o regime económico e financeiro associado à utilização privativa do espaço marítimo nacional; o regime de acompanhamento permanente e de avaliação técnica do ordenamento do espaço marítimo nacional e o regime de utilização privativa dos recursos hídricos em águas de transição para fins aquícolas.

Versão consolidada: https://data.dre.pt/eli/dec-lei/38/2015/p/cons/20230410/pt/html

<u>Lei n.º 31/2014, de 30 de maio</u>: Estabelece a Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo.

Versão consolidada: https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2014-57377208.

<u>Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio</u>: aprova a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro. Versão consolidada: https://data.dre.pt/eli/dec-lei/80/2015/p/cons/20240119/pt/html

<u>Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto</u>: Define o regime de coordenação dos âmbitos do sistema de gestão territorial, o regime geral de uso do solo e o regime de elaboração, acompanhamento, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial.

https://data.dre.pt/eli/declegreg/35/2012/08/16/a/dre/pt/html

Património cultural

<u>Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro</u>: estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural.

Versão consolidada: https://data.dre.pt/eli/lei/107/2001/p/cons/20210614/pt/html

<u>Decreto Legislativo Regional n.º 3/2015/A, de 4 de fevereiro:</u> Estabelece o regime jurídico relativo à inventariação, classificação, proteção e valorização dos bens culturais móveis e imóveis, existentes na Região Autónoma dos Açores.

Versão consolidada:

https://data.dre.pt/eli/declegreg/3/2015/a/cons/20221128/pt/html

<u>Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto:</u> Estabelece o quadro normativo relativo à gestão do património arqueológico, no sentido da prevenção, salvamento e investigação do património arqueológico imóvel e móvel na Região Autónoma dos Açores. Versão consolidada:

https://data.dre.pt/eli/declegreg/27/2004/a/cons/20180516/pt/html

<u>Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de junho</u>: Estabelece normas relativas ao património cultural subaquático.

https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/164-1997-162668

Procedimento Administrativo

<u>Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro</u>: no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 42/2014, de 11 de julho, aprova o novo Código do Procedimento Administrativo





Versão consolidada: https://data.dre.pt/eli/dec-lei/4/2015/p/cons/20230228/pt/html

Reserva Ecológica Nacional

<u>Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto</u>: aprova o Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional e revoga o Decreto-Lei n.º 93/90 de 19 de março. Versão consolidada:

https://data.dre.pt/eli/dec-lei/166/2008/p/cons/20190828/pt/html

<u>Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro</u>: Aprova a revisão das Orientações Estratégicas Nacionais e Regionais previstas no Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN). Versão consolidada: https://data.dre.pt/eli/port/336/2019/p/cons/20201113/pt/html

Servidões militares

<u>Lei n.º 2078, de 11 de julho de 1955</u>: Promulga o regime a que ficam sujeitas as zonas confinantes com organizações ou instalações militares ou de interesse para a defesa nacional, de carácter permanente ou temporário.

https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/2078-1955-238070

<u>Decreto-Lei n.º 45986, de 22 de outubro de 1964</u>: Define as entidades a quem compete o estudo da constituição, modificação ou extinção das servidões militares a que se refere a Lei n.º 2078, bem como a preparação dos projetos dos respetivos decretos - Considera revogados a Carta de Lei de 24 de Maio de 1902 e o Decreto n.º 15723.

https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/45986-1964-537043

Servidões aeronáuticas

<u>Decreto-Lei n.º 45987, de 22 de outubro de 1964</u>: Estabelece o regime a que ficam sujeitas a servidões aeronáuticas as zonas confinantes com aeródromos civis e instalações de apoio à aviação civil - Revoga o Decreto n.º 19681.

https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/45987-1964-537044

Servidões radioelétricas

<u>Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de novembro</u>: Sujeita a servidões administrativas, denominadas radioeléctricas, bem como a outras restrições de utilidade pública, as zonas confinantes com os centros radioeléctricos nacionais que prossigam fins de reconhecida utilidade pública. https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1973-858664697





ANEXO II. FICHAS POR USO E AFIVIDADE



INTRODUÇÃO

De seguida, apresentam-se as fichas por uso e atividade constantes do PSOEM-Açores. As fichas têm como objetivo sintetizar e condensar a informação referente a cada uso e atividade, estruturando-se da seguinte forma:

- Elementos instrutórios do procedimento de pedido de TUPEM: Conforme no subcapítulo 4.1.2 e baseado na Tabela 6 do presente Manual.
- Modalidade de TUPEM: Conforme subcapítulo 3.1 do presente Manual.
- Entidades competentes: Conforme subcapítulos 4.1.7 e 4.1.8 do presente Manual.
- Consultas e pareceres: Conforme subcapítulo 4.3 do presente Manual.
- Avaliação de Impacte Ambiental: Conforme subcapítulo 4.2.1 do presente Manual.
- Compatibilidade com outros usos e atividades: Conforme subcapítulo 3.2 e Tabelas 2 e 3 do presente Manual.
- Condicionantes: Conforme PSOEM Açores.
- Situação Potencial: Conforme PSOEM Açores.
- Legislação setorial de referência: Conforme Anexo I do presente Manual.

Estas fichas pretendem dar o panorama geral da atividade ou uso, assim como das necessidades e obrigações prévias à emissão de TUPEM, facilitando assim a consulta pela entidade responsável pela emissão de TUPEM. No entanto as fichas não escusam a leitura do presente Manual para mais informações necessárias.





ANEXO II.1 AQUICULTURA E PESCA QUANDO ASSOCIADA A INFRAESTRUTURA

Elementos instrutórios do procedimento de pedido de TUPEM	Os elementos necessários para a instrução do pedido de atribuição do TUPEM devem ser especificados numa memória descritiva e justificativa que inclua a informação descrita no ponto I do anexo I do Decreto-Lei n.º 38/2015 de 12 de março, nomeadamente: a) Descrição do processo produtivo, dos equipamentos, incluindo estruturas flutuantes, dos materiais a utilizar, com indicação das instalações que se pretendem construir e das características dos trabalhos a efetuar; b) Indicação do sistema de cultura, do regime de exploração com indicação das espécies a cultivar (indicar o nome vulgar, o género e a espécie) e da origem dos juvenis para repovoamento; c) Indicação de produtos biológicos, químicos e fármacos a utilizar; d) Indicação da capacidade de produção; e) Previsão da produção média prevista para cada espécie expressa em toneladas/ano; f) Identificação e caracterização de emissões poluentes, caso aplicável; g) Caudais rejeitados, suas características, tratamento e destino final, caso aplicável; h) Proposta de programa de autocontrolo (quantidade e qualidade) adequado para assegurar a verificação do cumprimento das condições do título de utilização privativa do espaço marítimo nacional, com indicação dos locais e métodos de amostragem, parâmetros e frequência a implementar, caso aplicável; i) Formas de sinalização e normas de segurança a adotar; j) Indicação e caracterização das infraestruturas em terra necessárias para o exercício da atividade, caso aplicável; k) Plano de emergência e ou contingência.
Modalidade de TUPEM	Licença Autorização (em caso de projetos piloto ou experimentais)
Entidades	DRP
Competentes	DRPM
Consultas e pareceres	AMN DRAAC DRRFOT IRP
Avaliação de	Sim. Para mais informação consultar a Tabela 10 - Lista de projetos potencialmente
Impacte	sujeitos a AlA
Ambiental	Descrite describe a torione
Compatibilidade	Recreio, desporto e turismo Energias renováveis
com outros usos	Plataformas multiusos e estruturas flutuantes
e atividades	Investigação científica
	Biotecnologia marinha
Condicionantes	O desenvolvimento da aquicultura deve obedecer às servidões administrativas e restrições de utilidade pública (SARUP) emanadas da legislação vigente, e deve ter também em consideração outras condicionantes aplicadas ao espaço marítimo. Para informação mais detalha sugere-se a leitura da Ficha 1A – Aquicultura e pesca quando associada a infraestruturas do PSOEM - Açores
Situação Potencial	Foram delimitadas 12 novas áreas com aptidão para a instalação de estabelecimentos aquícolas em mar aberto (incluindo a expansão das APA existentes), sem prejuízo de regulamentação setorial própria, em especial no que se refere à instituição de APA.
Legislação setorial de referência	Regional: • Decreto Legislativo Regional n.º 22/2011/A, de 4 de julho — Estabelece o regulamento do exercício da atividade de aquicultura na Região Autónoma dos Açores.





 Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro – Estabelece o regime jurídico da avaliação do impacte e do licenciamento ambiental.

A instalação e exploração de estabelecimentos de aquacultura carece de autorização prévia de instalação e de licenciamento da exploração, conferidos pelo departamento do governo regional responsável em matéria de aquacultura - DRP -, com parecer da entidade competente em matéria de ambiente, caso esteja localizado em áreas protegidas - DRAAC, bem como do órgão da autoridade marítima - AMN.

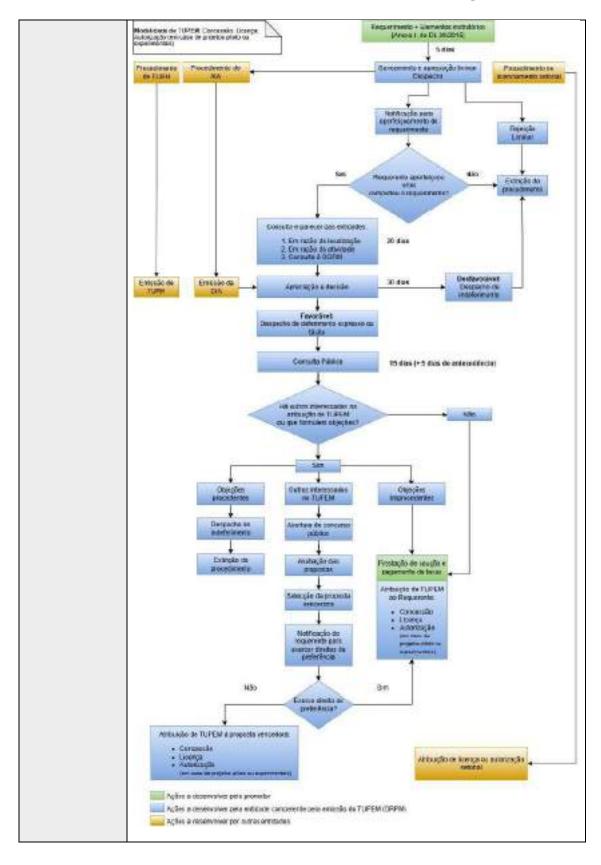
A aquicultura destina-se exclusivamente para fins de desenvolvimento científico ou tecnológico ou em casos de projetos desenvolvimento experimental de aquicultura, a instalação da aquicultura está apenas sujeita a autorização prévia — conferida pelo do departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura, com parecer da entidade competente em matéria de ambiente, caso esteja localizado em áreas protegidas, e do órgão local da autoridade marítima.

Nos casos em que a autorização ou licença são atribuídas a áreas identificadas como APA, não se encontram sujeitas a procedimento de avaliação de impacte ambiental, desde que: i) para os projetos de aquicultura em estruturas de qualquer natureza instaladas no mar a distância inferior a 500 m da costa, a respetiva produção anual não exceda as 100 toneladas/ano; ii) para os projetos de aquicultura em estruturas de qualquer natureza instaladas no mar a distância superior a 500m da costa, a respetiva produção anual não exceda as 250 toneladas/ano.

Fluxograma do procedimento











ANEXO II.2 BIOTECNOLOGIA MARINHA

Elementos instrutórios do procedimento de pedido de TUPEM	São necessários os seguintes elementos para o pedido de TUPEM, nomeadamente uma memória descritiva e justificativa que inclua: a) Descrição do processo produtivo, dos equipamentos, incluindo estruturas flutuantes, e materiais a utilizar, com indicação das instalações que se pretendem construir e características dos trabalhos a efetuar; b) Indicação do sistema de cultura, do regime de exploração com indicação das espécies a cultivar (indicar o nome vulgar, o género e a espécie); c) Proposta de programa de autocontrolo (quantidade e qualidade) adequado para assegurar a verificação do cumprimento das condições do título de utilização privativa do espaço marítimo nacional, com indicação dos locais e métodos de amostragem, parâmetros e frequência a implementar, caso aplicável; d) Proposta do programa de monitorização a implementar; e) Formas de sinalização e normas de segurança a adotar; f) Plano de emergência e ou contingência. Caso a atividade se enquadre no âmbito de projetos de investigação científica e de projetos-piloto relativos a novos usos ou tecnologias ou projetos-piloto de atividades sem caráter comercial, a emissão de TUPEM terá a forma de autorização (ver Ficha 9 – Investigação científica). No caso da instalação de estruturas ou equipamentos utilizados no âmbito de atividades de bioprospecção que impliquem reserva de espaço, e em caso de instalação e exploração de estabelecimentos de culturas aquícolas, de culturas marinhas e conexos em espaço marítimo, aplicam-se as disposições relativas aos TUPEM, exceto se ocorrerem em áreas sob jurisdição de entidades portuárias. Para mais informações sobre a aplicabilidade de TUPEM para atividades enquadradas como bioprospecção e estabelecimento de culturas de organismos vivos no meio marinho, consultar a Ficha 9 – Investigação Científica e a Ficha 1 – Aquicultura
	e Pesca quando associada a infraestruturas, respetivamente.
Modalidade de	Autorização (em caso de projetos piloto ou experimentais)
TUPEM	Licença ou concessão (em caso de culturas marinhas)
Entidades	DRCID
Competentes	DRPM
	AMN
Consultas e	DRAAC
pareceres	DRRFOT
	DRP
Avaliação de	Não
Impacte	
Ambiental	

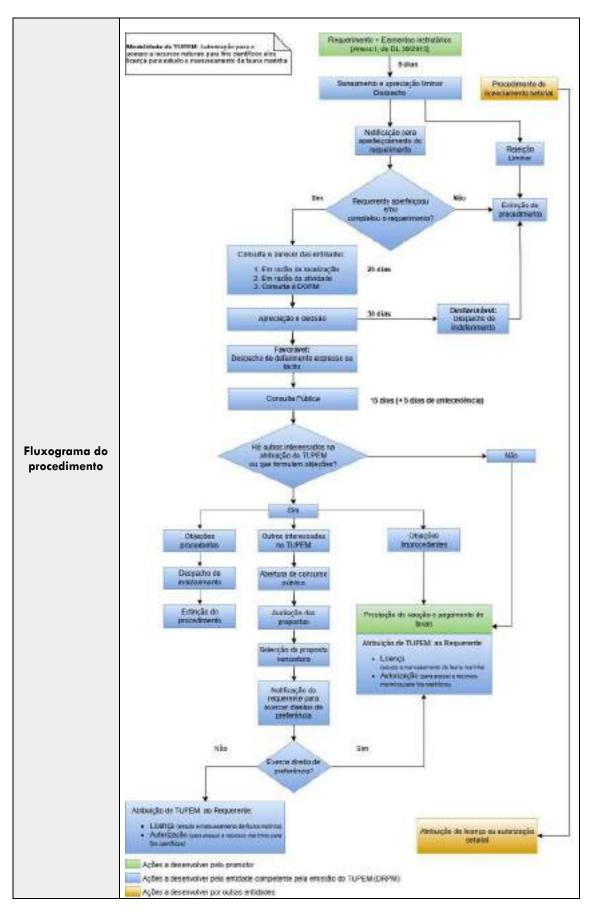




	D*
	Bioprospeção:
	- Aquicultura
	- Pesca quando associada a infraestrutura
	- Equipamentos e infraestruturas
	- Investigação científica
	- Cultura marinha
	- Património cultural subaquático
Compatibilidade	- Afundamento de navios e outras estruturas
com outros usos	- Plataformas multiusos e estruturas flutuantes
e atividades	Cultura marinha:
	- Aquicultura
	- Energias renováveis
	- Cabos, ductos e emissários submarinos
	- Equipamentos e infraestruturas
	- Investigação científica
	- Bioprospeção
	- Recreio, desporto e turismo
	- Plataformas multiusos e estruturas flutuantes
	As condicionantes relativas a atividades enquadradas no âmbito da biotecnologia
	marinha, nomeadamente nas vertentes da bioprospecção e da cultura de organismos
	vivos, atendendo às diferentes implicações a nível da ocupação do espaço marítimo,
	remetem-se no geral às atividades de investigação científica e de aquicultura, Ficha
	9 – Investigação Científica e Ficha 1 – Aquicultura e Pesca quando associada a
Condicionantes	infraestruturas, respetivamente.
Condicionantes	As atividades de bioprospecção são interditas no Parque Marinho dos Açores (PMA), se não respeitarem o estabelecido no código de Conduta para a Investigação
	Científica no Mar Profundo e no alto Mar na Área Marítima da OSPAR (OSPAR,
	2008), ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de
	novembro, na sua redação atual.
	Para informação mais detalha sugere-se a leitura da Ficha 2A — Biotecnologia
	Marinha do PSOEM - Açores.
	Bioprospecção marinha: totalidade do espaço marítimo adjacente ao arquipélago
	dos Açores, exceto em áreas sob jurisdição portuária, e sem prejuízo das restrições
	legalmente estabelecidas. Por essa razão, a eventual emissão de TUPEM para
Situação	atividades de bioprospecção que impliquem reserva de espaço será analisada caso
Potencial	a caso, mediante a natureza e localização das atividades, e a necessidade de
1 Olcheidi	instalação de infraestruturas ou equipamentos fixos.
	Produção de organismos vivos em meio aquático (a atividade enquadra-se na
	aquicultura): 12 novas áreas com aptidão para a instalação de estabelecimentos
	aquícolas em mar aberto (incluindo a expansão das APA existentes)
	Regional:
	• Decreto Legislativo Regional n.º 9/2012/A, de 20 de março, na redação que
	lhe é conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2020/A, de 15 de
	julho - Regime jurídico do acesso e utilização de recursos naturais da Região
Legislação	Autónoma dos Açores para fins científicos.
setorial de	Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril – Estabelece o regime jurídico da conservação da naturação da hiediversidado no que se
referência	regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, no que se refere ao manuseamento de animais selvagens.
10.0.0.00	refere do indiosedinemo de difinidis serragens.
	A Direção Regional de Ciência, Inovação e Desenvolvimento (DRCID) tem competência
	para emitir autorizações para o acesso a recursos naturais para fins científicos na
	Região Autónoma dos Açores e a DRPM tem competência para emitir licenças no que
	se refere em específico ao estudo e manuseamento da fauna marinha.









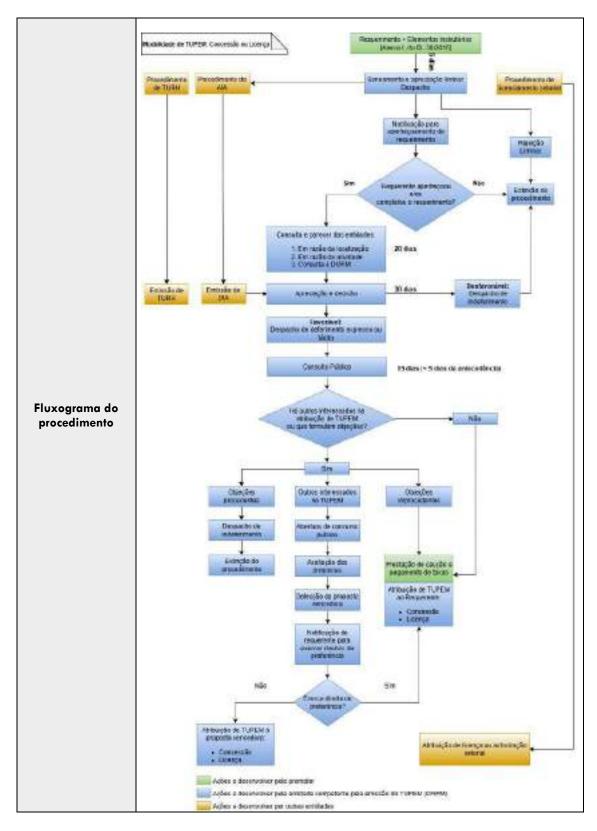


ANEXO II.3 RECURSOS MINERAIS METÁLICOS

Elementos instrutórios do procedimento de pedido de TUPEM	Os elementos necessários para a instrução do pedido de atribuição do TUPEM devem ser especificados numa memória descritiva e justificativa que inclua os elementos descritos no ponto III do anexo I do DL n.º 38/2015, nomeadamente: a) Indicação dos objetivos da pesquisa, prospeção e exploração; b) Descrição do processo, dos equipamentos, incluindo estruturas flutuantes, e materiais a utilizar, com indicação das obras e estruturas móveis que se pretendem construir ou instalar e características dos trabalhos a efetuar; c) Programa de trabalhos e a indicação da data prevista para o início da atividade; d) Formas de sinalização e normas de segurança a adotar; e) Indicação de produtos biológicos, químicos a utilizar; f) Indicação e caracterização das infraestruturas no espaço marítimo nacional e em terra necessárias para o exercício da atividade, caso aplicável; g) Plano de emergência e ou contingência.
Modalidade de TUPEM	Conceção
Entidades	Licença DGEG
Competentes	DGRM
Consultas e pareceres	DRAAC DRRFOT DREC AMN
Avaliação de	Sim. Para mais detalhes consultar a Tabela 10 - Lista de projetos potencialmente
Impacte Ambiental	sujeitos a AlA,
Compatibilidade com outros usos e	Não são definidos casos de compatibilidade de usos (multiuso).
atividades	
Condicionantes	Quaisquer eventuais atividades de revelação, avaliação, prospeção e pesquisa que venham a ser desenvolvidas, deverão obedecer ao conjunto das normas estabelecidas na legislação em vigor e às servidões administrativas e restrições de utilidade pública (SARUP) aplicáveis, bem como a outras condicionantes existentes em espaço marítimo. Para informação mais detalha sugere-se a leitura da Ficha 3A — Recursos Minerais Metálicos do PSOEM - Açores
Situação Potencial	À data, não ocorrem, nem estão previstas ocorrer a curto-médio prazo atividades de prospeção, pesquisa e exploração destes recursos no espaço marítimo adjacente ao arquipélago dos Açores. Neste contexto, o pedido de TUPEM só ocorre após aprovação do Plano de Afetação. O Plano de Afetação deverá ser constituído pela identificação e a distribuição espacial e temporal das atividades a desenvolver na área e ou volume de intervenção.
Legislação setorial de referência	 Nacional: Lei n.º 54/2015, de 22 de junho Bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes no território nacional, incluindo os localizados no espaço marítimo nacional. Decreto-Lei n.º 30/2021, de 7 de maio. Alterado pela Declaração de Retificação n.º 21-A/2021, de 6 de julho, pela Lei n.º 10/2022, de 12 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro – Procede à regulamentação da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, no que respeita aos depósitos minerais.









ANEXO II.4 RECURSOS MINERAIS NÃO METÁLICOS

	,
Elementos instrutórios do procedimento de pedido de TUPEM	Os elementos necessários para a instrução do pedido de atribuição do TUPEM devem ser especificados numa memória descritiva e justificativa que inclua a seguinte informação descrita no ponto III do anexo I do Decreto-Lei n.º 38/2015 de 12 de março, nomeadamente: a) Indicação dos objetivos da pesquisa, prospeção e exploração; b) Descrição do processo, dos equipamentos, incluindo estruturas flutuantes, e materiais a utilizar, com indicação das obras e estruturas móveis que se pretendem construir ou instalar e características dos trabalhos a efetuar; c) Programa de trabalhos e a indicação da data prevista para o início da atividade; d) Formas de sinalização e normas de segurança a adotar; e) Indicação de produtos biológicos, químicos a utilizar; f) Indicação e caracterização das infraestruturas no espaço marítimo nacional e em terra necessárias para o exercício da atividade, caso aplicável; g) Plano de emergência e ou contingência.
Modalidade de	Concessão
TUPEM	Licença
Entidades	DRPM
Competentes	
Consultas e pareceres	DRAAC DRRFOT AMN
Avaliação de	Sim. Para mais informação consultar a Tabela 10 - Lista de projetos potencialmente
Impacte	sujeitos a AIA
Ambiental	
Compatibilidade	Recursos minerais metálicos
com outros usos	Equipamentos e infraestruturas
e atividades	
Condicionantes	A exploração de recursos minerais não metálicos deve obedecer às SARUP atualmente em vigor, bem como a outras condicionantes aplicadas ao espaço marítimo. Para informação mais detalha sugere-se a leitura da Ficha 4A — Recursos Minerais





Em termos de situação potencial no referente a trabalhos de avaliação prévia ou prospeção e pesquisa de recursos minerais não metálicos, considera-se como potencial todo o espaço marítimo adjacente ao arquipélago dos Açores, exceto áreas sob jurisdição portuária, previsivelmente nas áreas ocupadas pelas plataformas insulares da RAA, sem prejuízo das restrições legalmente estabelecidas ou outras limitações espaciais aplicáveis, devendo eventuais pedidos de TUPEM ser analisados caso a caso.

Em termos de situação potencial no referente à extração de areias para fins comercia, foram identificadas 6 áreas onde se reconhece existirem condições particularmente favoráveis à atividade, sem prejuízo de outras que possam ser também consideradas no espaço marítimo nacional adjacente ao arquipélago dos Açores, quando devidamente fundamentado, sendo que, em qualquer situação, a eventual emissão de TUPEM será analisada caso a caso, ponderando as situações em que se aplicam restrições espaciais e que estejam dependentes do cumprimento dos instrumentos de gestão territorial e das SARUP em vigor, atentas as consultas legalmente previstas às entidades públicas com competências em razão da matéria e da área em questão.

Situação Potencial

Em termos de situação potencial no referente à extração de calhau rolado, considerase que a situação potencial corresponde à totalidade do espaço marítimo adjacente ao arquipélago dos Açores, exceto em áreas sob jurisdição portuária, e sem prejuízo das restrições legalmente estabelecidas ou outras limitações espaciais aplicáveis.

Em termos de situação potencial no referente à extração de agregados para outros fins, considera-se como potencial todo o espaço marítimo adjacente ao arquipélago dos Açores, exceto em áreas sob jurisdição portuária - e sem prejuízo das restrições legalmente estabelecidas ou outras limitações espaciais aplicáveis, e da regulamentação setorial existente e de outra que seja desenvolvida para a atividade - no caso particular das extrações de agregados na incidência do Plano de Situação que se enquadram nas seguintes situações:

- No âmbito de intervenções em portos e marinas, núcleos de pesca e núcleos de recreio náutico, incluindo para fins de desassoreamento e de construção, reparação ou ampliação de infraestruturas portuárias e outras infraestruturas de apoio à navegação, para assegurar as condições de navegabilidade e acessibilidade, a segurança da navegação e de pessoas e bens e o bom funcionamento e operacionalidade portuária;
- No âmbito de operações de desobstrução e desassoreamento de cursos de água;
- No âmbito de operações com fins de alimentação artificial de zonas balneares/ áreas de aptidão balnear ou de defesa costeira;
- No âmbito de operações de remoção de inertes por razões de proteção civil.





Regional:

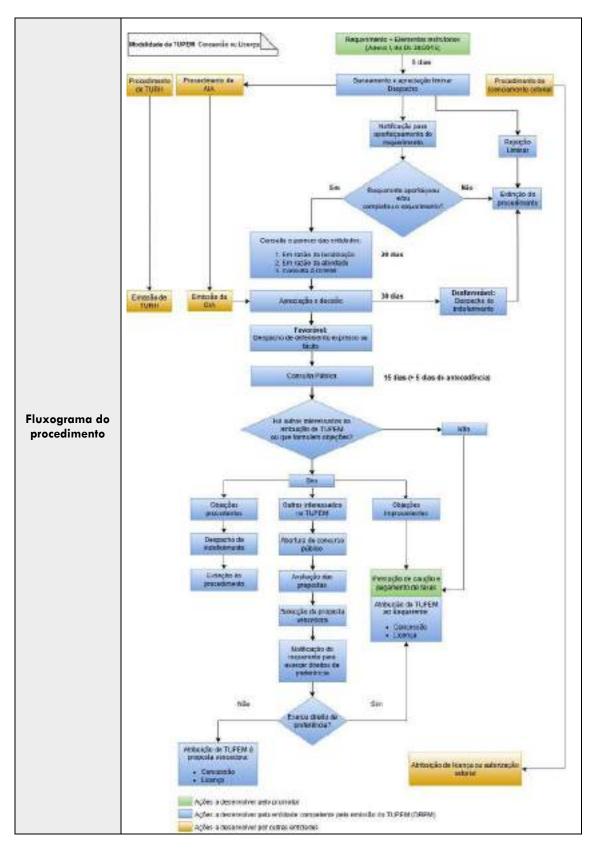
- Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/A, de 8 de março. Alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho
 Determina o regime legal da extração de agregados na zona costeira e no mar territorial.
- Despacho n.º 332/2013, de 20 de fevereiro. Determina as taxas de extração e descarga a serem cobradas por cada metro cúbico de areia extraída.
- Portaria n.º 51/2013, de 10 de julho. estabelece disposições relativas aos locais onde não pode ocorrer a extração de calhau rolado para uso exclusivo no aprestamento de artes de pesca profissional.
- Resolução do Conselho do Governo n.º 105/2013, de 6 de novembro.
 Alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 3/2014, de 15 de janeiro Define as áreas autorizadas para extração comercial de areia por empresas licenciadas e seus volumes máximos anuais de extração.
- Portaria n.º 67/2007, de 15 de outubro. Estabelece as regras de aplicação do regime de utilização dos recursos hídricos na Região Autónoma dos Açores.

Nacional:

- Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro. Alterada pela Lei n.º 78/2013, de 21 de novembro; Lei n.º 34/2014, de 19 de junho; e Lei n.º 31/2016, de 23 de agosto Estabelece a titularidade dos recursos hídricos.
- Lei n.º 54/2015, de 22 de junho. Bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes no território nacional, incluindo aqueles localizados no espaço marítimo nacional.
- Decreto-Lei n.º 30/2021, de 7 de maio. Alterado pela Declaração de Retificação n.º 21-A/2021, de 6 de julho, pela Lei n.º 10/2022, de 12 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro. Procede à regulamentação da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, no que respeita aos depósitos minerais.











ANEXO II.5 RECURSOS ENERGÉTICOS FÓSSEIS

Elementos instrutórios do procedimento de pedido de TUPEM	Os elementos necessários para a instrução do pedido de atribuição do TUPEM devem ser especificados numa memória descritiva e justificativa que inclua os elementos descritos no nº. 1 do ponto IV do anexo I do DL n.º 38/2015, nomeadamente: a) Indicação dos objetivos da pesquisa, prospeção e exploração; b) Descrição do processo, dos equipamentos, incluindo estruturas flutuantes, e materiais a utilizar, com indicação das obras e estruturas móveis que se pretendem construir ou instalar e características dos trabalhos a efetuar; c) Programa de trabalhos e a indicação da data prevista para o início da atividade; d) Formas de sinalização e normas de segurança a adotar; e) Indicação de produtos biológicos, químicos a utilizar; f) Indicação e caracterização das infraestruturas no espaço marítimo nacional e em terra necessárias para o exercício da atividade, caso aplicável; g) Plano de emergência e ou contingência.
Modalidade de	Concessão
TUPEM	Licença
Entidades Competentes	DGEG
Competentes	DGRM
Consultas e pareceres	DRAAC DREn DRRFOT DRP AMN
Avaliação de	Sim. Para mais informação consultar a Tabela 10 - Lista de projetos
Impacte Ambiental	potencialmente sujeitos a AIA
Compatibilidade	Cabos e ductos submarinos
com outros usos e	Plataformas multiusos e estruturas flutuantes
atividades	
Condicionantes	Eventuais atividades de revelação e aproveitamento que venham a ser desenvolvidas, deverão obedecer às SARUP em vigor, bem como a outras condicionantes aplicadas ao espaço marítimo. Para informação mais detalha sugere-se a leitura da Ficha 5A — Recursos Energéticos Fósseis do PSOEM — Açores.
Situação Potencial	Atendendo a que não se considera provável a existência de reservatórios de hidrocarbonetos no espaço marítimo adjacente ao arquipélago dos Açores, nem está prevista a realização de atividades de prospeção, pesquisa e exploração de recursos energéticos fósseis, não se estabelece situação potencial para este tipo de uso no PSOEM-Açores. Por se tratar de atividade cuja situação potencial não se encontrar identificada no Plano de Situação, está dependente de aprovação prévia de Plano de Afetação. O Plano de Afetação deverá ser constituído pela representação geo-espacial do ordenamento com a identificação da distribuição espacial e temporal dos usos e das atividades a desenvolve.



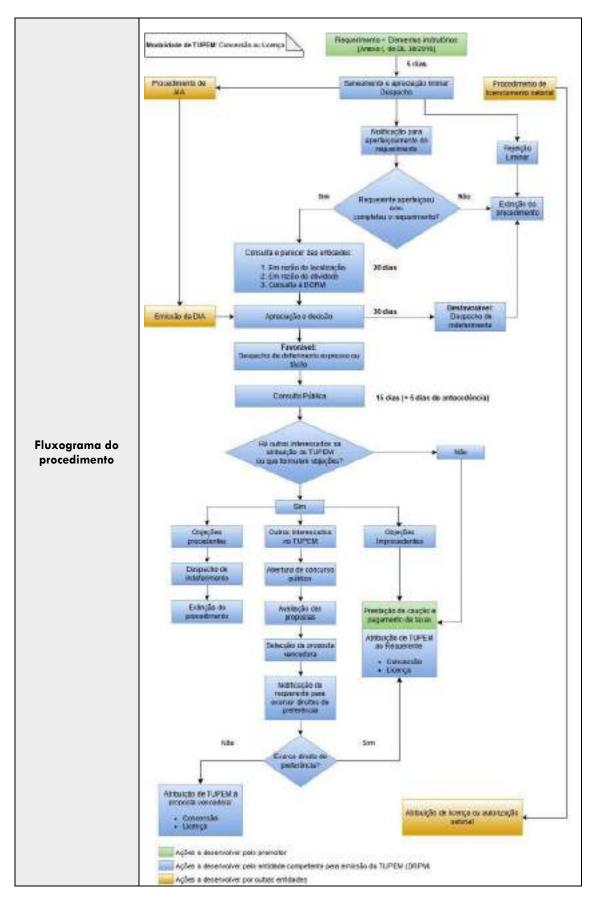


Nacional:

- Lei n.º 13/89, de 29 de junho Autorização ao Governo para legislar em matéria de recursos geológicos.
- Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril. Alterado pela Lei n.º 82/2017, de 18 de agosto – Estabelece o regime jurídico das atividades de prospeção, pesquisa e produção de petróleo.
- Lei n.º 54/2015, de 22 de junho Bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes no território nacional, incluindo os localizados no espaço marítimo nacional.
- Decreto-Lei n.º 13/2016, de 9 de março Estabelece os requisitos mínimos para a prevenção dos acidentes graves nas operações de sondagem e para a limitação das consequências de eventuais acidentes, transpondo a Diretiva 2013/30/EU, de 12 de junho.
- Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro Altera o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, transpondo a Diretiva n.º 2014/52/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril. dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente.









ANEXO II.6 ENERGIAS RENOVÁVEIS

	Após aprovação do Plano de Afetação os elementos necessários para a instrução do pedido de atribuição do TUPEM devem ser especificados numa memória descritiva e justificativa que inclua os elementos descritos no ponto IV do anexo I
	do DL n.º 38/2015 de 12 de março na sua atual redação atual, nomeadamente:
Elementos	a) Descrição do processo, dos equipamentos, incluindo estruturas flutuantes, e
instrutórios do	materiais a utilizar, com indicação das instalações
procedimento de	que se pretendem construir e características dos trabalhos a efetuar;
pedido de TUPEM	b) Proposta do programa de monitorização a implementar;
	c) Formas de sinalização e normas de segurança a adotar;
	d) Indicação e caracterização das infraestruturas no espaço marítimo nacional e
	em terra necessárias para o exercício da atividade, caso aplicável;
	e) Plano de emergência e ou contingência.
Modalidade de	Concessão
TUPEM	Licença
Entidades	DREn
Competentes	DDEC
	DREC
6 1.	DRP
Consultas e	DRRFOT
pareceres	DRAAC DRP
	AMN
Avaliação de	Sim. Para mais informação consultar a Tabela 10 - lista de projetos
Impacte Ambiental	potencialmente sujeitos a AIA
Impuelo / Impiemu	Aquicultura e biotecnologia marinha
	Pesca comercial
Compatibilidade	Investigação científica
com outros usos e atividades	Cabos submarinos
ativiaaaes	Recreio, desporto e turismo
	Plataformas multiusos e estruturas flutuantes
	À utilização do espaço marítimo no contexto da exploração de energias
	renováveis aplica-se o conjunto das normas estabelecidas na legislação em vigor.
Condicionantes	Adicionalmente, o desenvolvimento destas atividades deve obedecer às SARUP
Condicionames	emanadas da legislação vigente, e deve ter também em consideração outras
	condicionantes aplicadas ao espaço marítimo, sendo que a sua aplicabilidade
	deve ser analisada caso a caso.
	Não estão previstas áreas potenciais para a instalação de infraestruturas para
	a exploração de energias renováveis. Como tal, e de acordo com o n.º 1 do art.º
Situação Potencial	50 do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, a atribuição de TUPEM
	dependerá da prévia aprovação de Plano de Afetação, visto que não se
	estabelece situação potencial para este tipo de uso no PSOEM-Açores.





Regional:

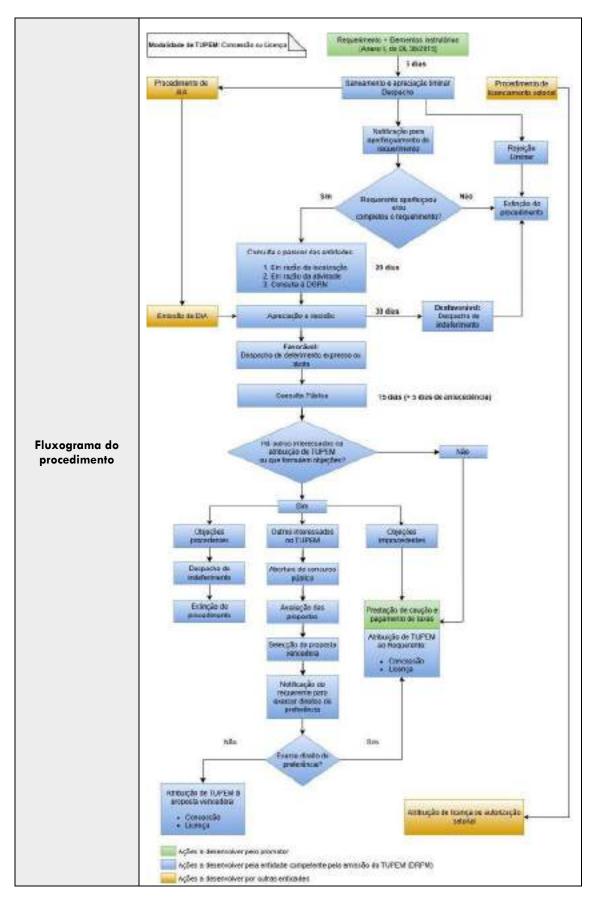
- Decreto Legislativo Regional n.º 19/2019/A, de 6 de agosto Aprova o Programa de Eficiência Energética na Administração Pública.
- Resolução do Conselho do Governo n.º 6/2023, de 31 de janeiro Aprova a Estratégia Açoriana para a Energia 2030.
- Decreto Legislativo Regional n.º 5/2010/A, de 23 de fevereiro. Alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 27/2012/A, de 22 de junho, 14/2019/A, de 12 de junho e 12/2023/A, de 4 de abril. Estabelece o sistema de incentivos à produção de energia a partir de fontes renováveis da Região Autónoma dos Açores PROENERGIA.
- Decreto Legislativo Regional n.º 15/96/A, de 1 de agosto Estabelece os princípios da organização do sector elétrico e do regime jurídico da produção, transporte e distribuição de energia elétrica na Região Autónoma dos Açores.

Nacional:

- Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro. Alterado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/2022, de 14 de março e pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro. Estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, transpondo a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001.
- Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de maio. Alterado pela Declaração de Retificação n.º 71/2007, de 24 de julho e pelos DL n.ºs 51/2010, de 20 de maio, e 94/2014, de 24 de junho. — Concretiza um conjunto de medidas ligadas às energias renováveis previstas na estratégia nacional para a energia.
- Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de janeiro. Alterado pelo Decreto-lei n.º 15/2012, de 23 de janeiro Estabelece o regime jurídico de acesso e exercício da atividade de produção de eletricidade a partir da energia das ondas.
- Decreto-Lei n.º 84/2022, de 9 de dezembro. Alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2023, de 5 de abril – Estabelece metas relativas ao consumo de energia proveniente de fontes renováveis, transpondo parcialmente a Diretiva (UE) 2018/2001.
- Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro. Alterado pelos DL n.ºs 47/2014, de 24 de março, e 179/2015, de 27 de agosto, 152-B/2017, de 11 de dezembro, 102-D/2020, 10 de dezembro, 11/2023, de 10 de fevereiro, pela Declaração de Retificação n.º 7-A/2023, de 28 de fevereiro e pela Lei n.º 37/2017, de 2 de junho. Estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental (AIA) dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos.









ANEXO II.7 CABOS, DUCTOS E EMISSÁRIOS SUBMARINOS

	Os elementos necessários para a instrução do pedido de atribuição do TUPEM devem
	ser especificados numa memória descritiva e justificativa que inclua a informação
	descrita no ponto V do anexo I do Decreto-Lei n.º 38/2015 de 12 de março,
Elementos	nomeadamente:
instrutórios do	a) Número, dimensão e características construtivas;
procedimento de	b) Processo de instalação no fundo marinho;
pedido de	c) Planos e respetivos dispositivos de segurança;
TUPEM	d) Perfis longitudinais e transversais, à escala adequada quando se justificar em
	função do uso;
	e) Proposta do programa de monitorização a implementar;
	f) Formas de sinalização e normas de segurança a adotar;
Modalidades de	g) Plano de emergência e ou contingência. Concessão
TUPEM	Licença
Entidades	DRPM
Competentes	
Competences	DRCTD
	DREn
	DROP
Consultas e	DRAAC
pareceres	DRRFOT
pullotoi o	AMN
	AMRAA
	ERSARA
Avaliação de	Sim. Para mais informação consultar a Tabela 10 - Lista de projetos potencialmente
Impacte	sujeitos a AIA
Ambiental	
	Energias renováveis
Compatibilidade	Plataformas multiusos e estruturas flutuantes
com outros usos	Recursos energéticos fósseis
e atividades	Investigação científica
	Armazenamento geológico de carbono
	Equipamentos e infraestruturas
	A instalação e exploração de cabos, ductos ou emissários submarinos deve obedecer
Candiaiananta	às SARUP atualmente em vigor, bem como a outras condicionantes aplicadas ao
Condicionantes	espaço marítimo.
	Para informação mais detalha sugere-se a leitura da Ficha 7A — Cabos, Ductos e Emissários Submarinos do PSOEM - Açores.
	A espacialização da situação potencial foi efetuada através da identificação de
	áreas de exclusão, tendo por base a premissa de que a instalação deste tipo de
	infraestrutura pode ocorrer, regra geral, em todo o espaco marítimo nacional
	adjacente ao arquipélago dos Açores, exceto onde se apliquem condicionantes
Situação	legalmente previstas e outras limitações espaciais aplicadas ao espaço marítimo.
Potencial	Foram delimitadas zonas de exclusão para a instalação de cabos e ductos no espaço
	LI OLAIII AEIIIIIIAAAS ZOIIAS AE EXCIDSAO DALA A INSTAIACAO AE CADOS E AUCIOS NO ESDACO
	marítimo adjacente ao arquipélago, e as zonas de exclusão a emissários, atenta a
	marítimo adjacente ao arquipélago, e as zonas de exclusão a emissários, atenta a distância de 2 mn à linha de costa das nove ilhas, sem prejuízo de regulamentação
	marítimo adjacente ao arquipélago, e as zonas de exclusão a emissários, atenta a





Regional

- Edital n.º 419/2018, de 24 de abril Estabelece um conjunto de determinações, orientações e informações, para o Porto de Angra do Heroísmo — Porto das Pipas, na ilha Terceira e, para o Porto da Vila da Praia, na ilha Graciosa, de modo a reger a navegação e permanência de navios e embarcações no espaço de jurisdição da Capitania, bem como outras atividades no Domínio Público Marítimo, sem prejuízo da legislação relevante aplicável.
- Edital n.º 327/2018, de 23 de março Estabelece um conjunto de determinações, orientações e informações para o Porto da Praia da Vitória, ilha Terceira, de modo a reger a navegação e permanência de navios e embarcações nos espaços de jurisdição da Capitania, bem como outras atividades no Domínio Público Marítimo, sem prejuízo da legislação relevante aplicável.
- Edital n.º 420/2018, de 26 de abril Estabelece um conjunto de determinações, orientações e informações para o Porto de Vila do Porto, na ilha de Santa Maria, de modo a reger a navegação e permanência de navios e embarcações no espaço de jurisdição da Capitania, bem como outras atividades no Domínio Público Marítimo, e sem prejuízo da legislação relevante aplicável. emissários submarinos.
- Edital n.º 340/2018, de 26 de março Estabelece um conjunto de determinações, orientações e informações para o Porto da Horta, ilha do Faial, de modo a reger a navegação e permanência de navios e embarcações nos espaços de jurisdição da Capitania, bem como outras atividades no Domínio Público Marítimo, sem prejuízo da legislação relevante aplicável.

Edital n.º 554/2018, de 4 de junho — Estabelece um conjunto de determinações, orientações e informações para o Porto de Santa Cruz das Flores, de modo a reger a navegação, permanência de navios e embarcações nos espaços de jurisdição da Capitania, bem com outras atividades no Domínio Público Marítimo, sem prejuízo da legislação relevante aplicável e das competências e normas reguladoras de outras entidades.

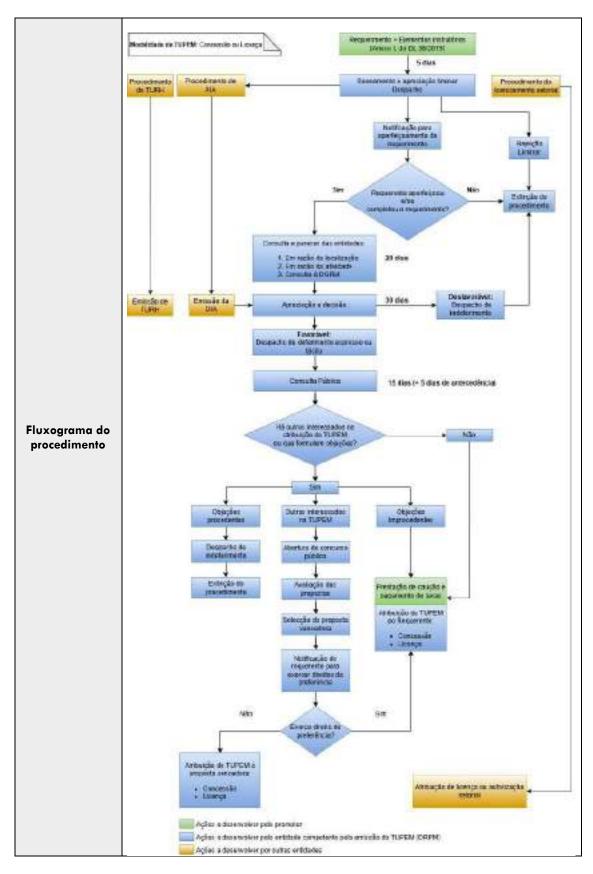
- Edital n.º 813/2017, de 17 de outubro Estabelece um conjunto de determinações, orientações e informações para o Porto de Ponta Delgada, de modo a reger a navegação e permanência de navios e embarcações nos espaços de jurisdição da Capitania, bem como outras atividades no Domínio Público Marítimo, sem prejuízo da legislação relevante aplicável.
- Portaria n.º 67/2007, de 15 de outubro Fixa as regras de que depende a aplicação do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na Região Autónoma dos Açores.
- Decreto Legislativo Regional n.º 15/96/A, de 1 de agosto Estabelece o regime jurídico da produção, transporte e distribuição de energia elétrica na RAA.
- Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2000/A, de 12 de setembro Aprova as bases de concessão do transporte e distribuição de energia elétrica.

Nacional

- Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro. Alterada pela Lei n.º 78/2013, de 21 de novembro; Lei n.º 34/2014, de 19 de junho; e Lei n.º 31/2016, de 23 de agosto - Estabelece a titularidade dos recursos hídricos
- Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio. Alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 391-A/2007, de 21 de dezembro; 93/2008, de 4 de junho; 107/2009, de 15 de maio; 245/2009, de 22 de setembro; 82/2010, de 2 de julho; pela Lei n.º 44/2012, de 29 de agosto; pela Lei n.º 12/2018, de 2 de março; e pelos Decretos-Leis n.ºs 97/2018, de 27 de novembro e 11/2023, de 10 de fevereiro. Estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos.









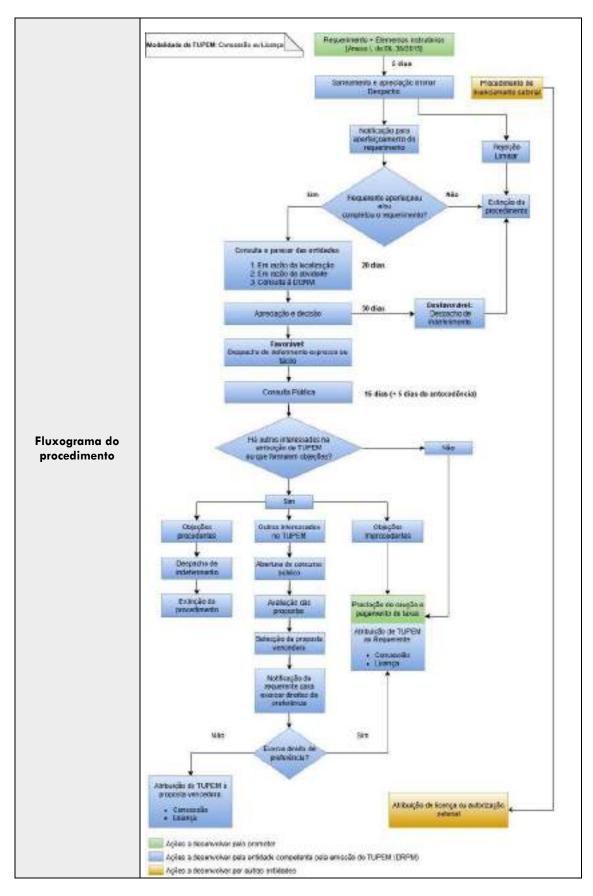


ANEXO II.8 PLATAFORMAS MULTIUSOS E ESTRUTURAS FLUTUANTES

Elementos instrutórios do procedimento de pedido de TUPEM	Após a aprovação do Plano de Afetação, os elementos necessários para a instrução do pedido de atribuição do TUPEM devem ser especificados numa memória descritiva e justificativa que inclua a informação descrita no ponto V do anexo I do Decreto-Lei n.º 38/2015 de 12 de março, nomeadamente: a) Número, dimensão e características construtivas; b) Processo de instalação no fundo marinho; c) Planos e respetivos dispositivos de segurança; d) Perfis longitudinais e transversais, à escala adequada quando se justificar em função do uso; e) Proposta do programa de monitorização a implementar; f) Formas de sinalização e normas de segurança a adotar; g) Plano de emergência e ou contingência.
Modalidade de TUPEM	Concessão Licença
Entidades	DRPM
Competentes	
Consultas e pareceres	DRP DRAAC DRRFOT AMN
Avaliação de Impacte Ambiental	Não
Compatibilidade com outros usos e atividades	Aquicultura e Pesca quando associada a infraestruturas, Biotecnologia Marinha, Recursos Energéticos Fósseis, Energias Renováveis Cabos, ductos e emissários submarinos Investigação Científica Recreio, Desporto e Turismo.
Condicionantes	De um modo geral, a instalação de plataformas multiusos e estruturas flutuantes no espaço marítimo adjacente ao arquipélago dos Açores deverá obedecer às SARUP em vigor, bem como a outras condicionantes aplicadas ao espaço marítimo. Estas restrições podem referir-se especificamente à instalação das infraestruturas ou abranger aspetos inerentes à sua implantação e exploração (p. ex. navegação, fundeio, ancoragem de estruturas, alterações dos fundos marinhos, alterações dos níveis de ruído, etc.). Para informação mais detalha sugere-se a leitura da Ficha 8A — Plataformas Multiusos e Estruturas Flutuantes do PSOEM - Açores
Situação Potencial	Não está prevista, a médio e longo prazo, a instalação deste tipo de estruturas (não enquadráveis no âmbito dos restantes usos/atividades privativos) no espaço marítimo adjacente ao arquipélago dos Açores. Como tal, de acordo com o n.º 1 do art.º 50 do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, a atribuição de TUPEM para plataformas multiusos ou estruturas flutuantes não enquadráveis no âmbito dos restantes usos/atividades privativos dependerá da prévia aprovação de Plano de Afetação.
Legislação setorial de referência	 Regional: Portaria n.º 67/2007, de 15 de outubro – Fixa as regras de que depende a aplicação do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na Região Autónoma dos Açores. Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro – Regime jurídico da avaliação do impacte e do licenciamento ambiental. De forma geral a instalação de plataformas multiusos e estruturas flutuantes deverá atender ao quadro legislativo setorial dos usos e atividades que forem integrados nessas infraestruturas.











ANEXO II.9 INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Elementos instrutórios do procedimento de pedido de TUPEM	Os elementos necessários para a instrução do pedido de atribuição do TUPEM devem ser especificados numa memória descritiva e justificativa que inclua a informação descrita no ponto VI do anexo I do Decreto-Lei n.º 38/2015 de 12 de março, nomeadamente: a) Indicação dos objetivos da investigação; b) Descrição detalhada do processo, dos equipamentos, incluindo estruturas flutuantes, e materiais a utilizar, com indicação das instalações que se pretendem construir e características dos trabalhos a efetuar; c) Formas de sinalização e normas de segurança a adotar, caso se justifique; d) Indicação e caracterização das infraestruturas em terra necessárias para o exercício da atividade, caso aplicável; e) Plano de emergência e ou contingência.
Modalidade de TUPEM	Autorização
Entidades	DRCID
Competentes	DRPM DRAAC
Consultas e pareceres	DRRFOT DREC AMN FRCT Poderão ser consultadas as seguintes instituições públicas e privadas dedicadas à investigação marinha e monitorização ambiental: • CBA — Centro de Biotecnologia dos Açores • CIBIO-Açores — Centro de Investigação em Biodiversidade e Recursos Genéticos — Açores • GBA — Grupo de Biodiversidade dos Açores, cE3c - Centro de Ecologia, Evolução e Alterações Ambientais • OKEANOS — Instituto de Investigação em Ciências do Mar • IMAR — Instituto do Mar • IVAR — Instituto de Investigação em Vulcanologia e Avaliação de Riscos • CEEpIA — Centro de Estudos Económicos Aplicados do Atlântico • CHAM-A — Centro de História d'Aquém e d'Além Mar — Açores • CIVISA — Centro de Informação e Vigilância Sismovulcânica dos Açores • LREC — Laboratório Regional de Engenharia Civil
Avaliação de Impacte	Não
Ambiental	Aquicultura Energias renováveis Recreio, desporto e turismo
Compatibilidad	Biotecnologia marinha
e com outros	Património cultural subaquático Plataformas multiusos e estruturas flutuantes
usos e atividades	Cabos submarinos
diividudes	Recursos minerais não metálicos Investigação científica Pesca comercial (uso comum)
	O desenvolvimento destas atividades obedece às SARUP emanadas da legislação
Condicionantes	vigente, e deve ter também em consideração outras condicionantes aplicadas ao espaço marítimo, sendo que a sua aplicabilidade deve ser analisada caso a caso. Para informação mais detalha sugere-se a leitura da Ficha 9A — Investigação científica do PSOEM- Açores.

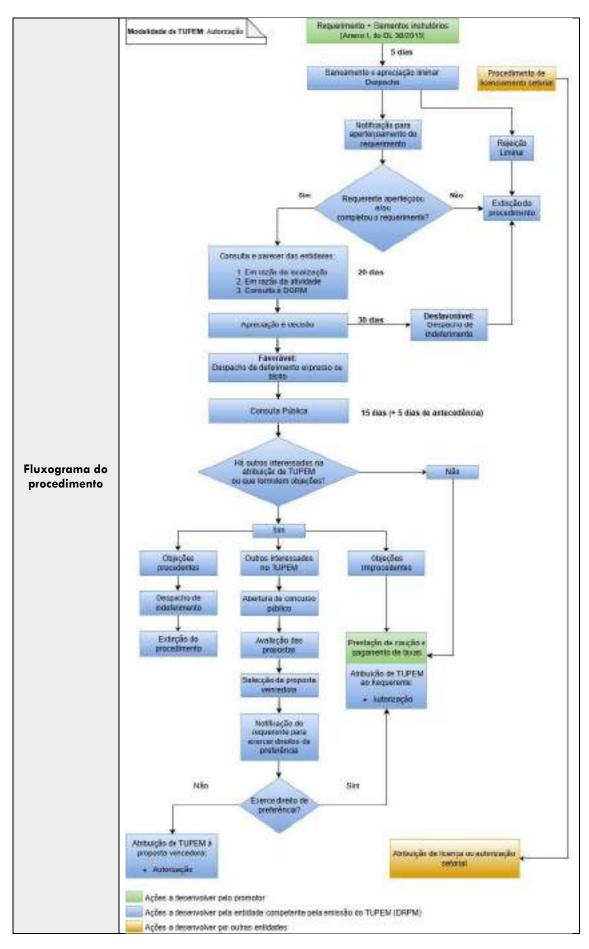




Situação Potencial	A situação potencial corresponde à totalidade do espaço marítimo adjacente ao arquipélago dos Açores, exceto em áreas sob jurisdição portuária, e sem prejuízo das restrições legalmente estabelecidas. Por essa razão, a eventual emissão de TUPEM será analisada caso a caso, mediante a natureza e localização das atividades, ponderando as situações em que se aplicam restrições espaciais.
Legislação setorial de referência	 Regional: Decreto Legislativo Regional n.º 9/2012/A, de 20 de março, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2020/A, de 15 de julho – Estabelece o regime jurídico do acesso e utilização de recursos naturais da Região Autónoma dos Açores para fins científicos Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril – Estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, no que se refere ao manuseamento de animais selvagens. Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, na sua atual redação. – Estabelece o quadro normativo relativo à gestão do património arqueológico, no sentido da prevenção, salvamento e investigação do património arqueológico imóvel e móvel na Região Autónoma dos Açores.











ANEXO II.10 RECREIO, DESPORTO E TURISMO

Elementos instrutórios do procedimento de pedido de TUPEM	Os elementos necessários para a instrução do pedido de atribuição do TUPEM devem ser especificados numa memória descritiva e justificativa que inclua a informação descrita no ponto VII do anexo I do Decreto-Lei n.º 38/2015 de 12 de março, nomeadamente: a) Indicação da área, zona ou percursos que se pretende reservar, e onde se propõe exercer a atividade; b) Indicação do período de duração da atividade e o tipo de serviço a prestar; c) Indicação da data e hora, características da prova e meios de sinalização e balizagem, no caso de atividades desportivas, caso aplicável; d) Indicação das embarcações a explorar ou utilizar, caso aplicável; e) Indicação e caracterização das infraestruturas em terra necessárias para o exercício da atividade, com indicação dos locais de acesso e lugares de estacionamento, caso aplicável; f) Formas de sinalização e normas de segurança a adotar, caso aplicável; g) Plano de emergência e ou contingência.
Modalidade de TUPEM	Licença
Entidades Competentes	DRTu DRD DRP
Consultas e pareceres	DRM DRAAC DRRFOT AMN Portos dos Açores, S.A. AMRAA
Avaliação de Impacte Ambiental	Sim. Para mais informação consultar a Tabela 10 - Lista de projetos potencialmente sujeitos a AIA.
Compatibilidade com outros usos e atividades	Em termos de compatibilização, no geral as atividades de recreio, desporto e turismo são semi-compatíveis com grande parte dos restantes usos e atividades, por serem de cariz predominantemente temporário e por poderem, na maioria dos casos, ser relocalizadas em caso de conflito espacial. Exceto em casos em que há lugar à instalação de infraestruturas fixas ou em caso de impactes ambientais significativos, aplica-se de um modo geral o conceito de multiuso. Nesse contexto enumeram-se as seguintes potenciais situações de multiuso: Aquicultura e biotecnologia marinha (cultura marinha) Biotecnologia marinha (bioprospeção) Energias renováveis Investigação científica Equipamentos e infraestruturas Pesca comercial (uso comum)
Condicionantes	O desenvolvimento destas atividades deve obedecer às SARUP emanadas da legislação vigente, e deve ter também em consideração outras condicionantes aplicadas ao espaço marítimo. Para informação mais detalha sugere-se a leitura da Ficha 10A — Recreio, desporto e turismo do PSOEM- Açores.
Situação Potencial	A situação potencial para as atividades de recreio, desporto e turismo que requeiram reserva de espaço corresponde à totalidade do espaço marítimo adjacente ao arquipélago dos Açores, exceto em áreas sob jurisdição portuária, e sem prejuízo das restrições legalmente estabelecidas. Num trabalho conjunto com as Capitanias dos Portos foram definidas áreas preferenciais para a colocação destes equipamentos nas respetivas áreas de jurisdição, para apoio à náutica de recreio e à atividade marítimo-turística.





Regional:

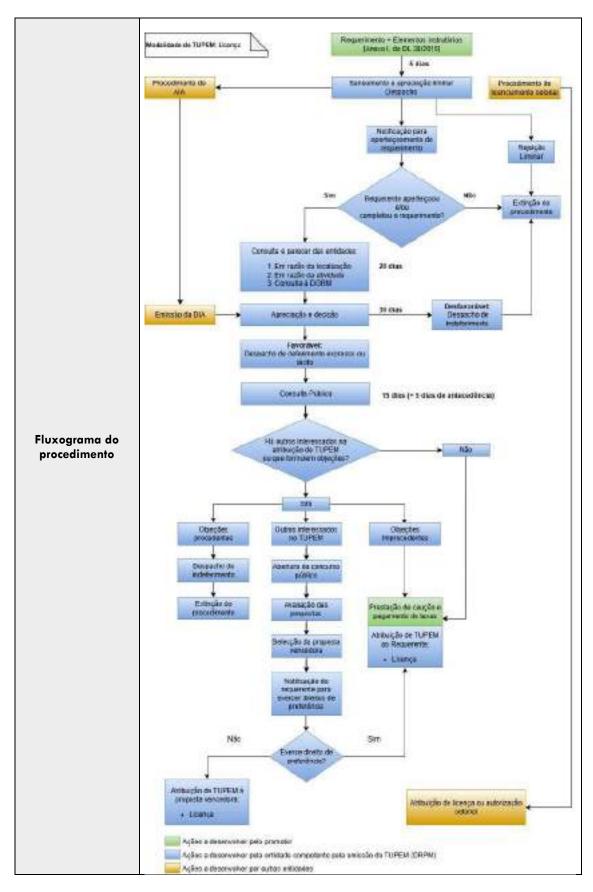
- Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio Estabelece o regime jurídico da gestão das zonas balneares, da qualidade das águas balneares e da prestação de assistência nos locais destinados a banhistas.
- Decreto Legislativo Regional n.º 35/2004/A, de 27 de agosto Estabelece os limites das áreas da navegação de recreio na RAA.
- Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril Regime jurídico da pesca lúdica nas águas da subárea dos Açores da ZEE portuguesa.
- Despacho Normativo n.º 62/2007 de 21 de dezembro. Alterado pelo Despacho Normativo n.º 19/2015 de 8 de maio – Estabelece as regras, taxas e procedimentos conducentes ao licenciamento da pesca lúdica nas águas da subárea dos Açores da ZEE portuguesa.
- Portaria n.º 57/2018, de 30 de maio. Alterada pela Portaria n.º 69/2018, de 22 de junho. – Estabelece o regime jurídico da apanha de espécies marinhas, incluindo a apanha lúdica.
- Decreto Legislativo Regional n.º 17/2004/A, de 22 de abril Aprova o regime de instalação e funcionamento das instalações desportivas de uso público.
- Decreto Legislativo Regional n.º 23/2007/A, de 23 de outubro Aprova o Regulamento da Atividade Marítimo- Turística dos Açores.
- Portaria n.º 21/2023, de 14 de março Aprova os modelos de certificado de lotação de segurança das embarcações auxiliares em atividade marítimoturística e de certificado de lotação de segurança das embarcações de recreio.

Portaria n.º 16/2008, de 13 de fevereiro. Alterado pela Portaria n.º 101/2021 de 20 de setembro – Aprova o modelo de licença de operador marítimo- turístico, nos Açores.

- Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/A, de 22 de março. Alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 10/2003/A, de 22 de março e n.º 13/2004/A, de 23 de março – Disciplina as atividades de observação de cetáceos nos Açores.
- Portaria n.º 5/2004, de 29 de janeiro. Alterada pelas Portarias n.ºs 49/2004, de 24 de junho, 70/2005, de 8 de setembro, 47/2011, de 24 de julho, n.º 14/2015, de 6 de fevereiro, 64/2012, de 19 de junho e 1/2019, de 3 de janeiro Aprova o regime de licenciamento das atividades de observação de cetáceos.
- Resolução de Conselho de Governo n.º 39/2017, de 9 de maio Aprova os novos valores das taxas a cobrar pela emissão e averbamentos das licenças de operador marítimo-turístico.
- Decreto Legislativo Regional n.º 36/2008/A, de 30 de julho Define o quadro legal da pesca-turismo exercida nas águas da subárea dos Açores da ZEE portuguesa.
- Portaria n.º 45/2009, de 4 de junho Aprova o processo de licenciamento e os livros de registo dos clientes embarcados e das descargas efetuadas por clientes no âmbito da atividade da pesca-turismo.
- Portaria n.º 102/2010, de 28 de outubro Define o que são projetos, equipamentos e atividades com forte componente de animação turística.











ANEXO II.11 PATRIMÓNIO CULTURAL SUBAQUÁTICO

Os elementos necessários para a instrução do pedido de atribuição do TUPEM
devem ser especificados numa memória descritiva e justificativa que inclua a
informação disposta no ponto VI do anexo I do Decreto-Lei n.º 38/2015 de 12
de março, nomeadamente:
a) Indicação dos objetivos da investigação;
b) Descrição detalhada do processo, dos equipamentos, incluindo estruturas
flutuantes, e materiais a utilizar, com indicação das instalações que se pretendem
construir e características dos trabalhos a efetuar;
c) Formas de sinalização e normas de segurança a adotar, caso se justifique;
d) Indicação e caracterização das infraestruturas em terra necessárias para o
exercício da atividade, caso aplicável;
e) Plano de emergência e ou contingência.
Licença
Autorização
DRC
AMN
Não
Recreio, desporto e turismo
Investigação científica
Equipamentos e infraestruturas
Para informação mais detalha sugere-se a leitura da Ficha 11A — Património
cultural subaquático do PSOEM- Açores.
A situação potencial corresponde à totalidade do espaço marítimo adjacente ao
arquipélago dos Açores, exceto em áreas sob jurisdição portuária. A eventual
emissão de TUPEM será analisada caso a caso, ponderando as situações em que
as atividades de investigação científica, trabalhos arqueológicos e mergulho
estejam condicionadas, sujeitas a parecer prévio, ou interditas nos termos da lei.





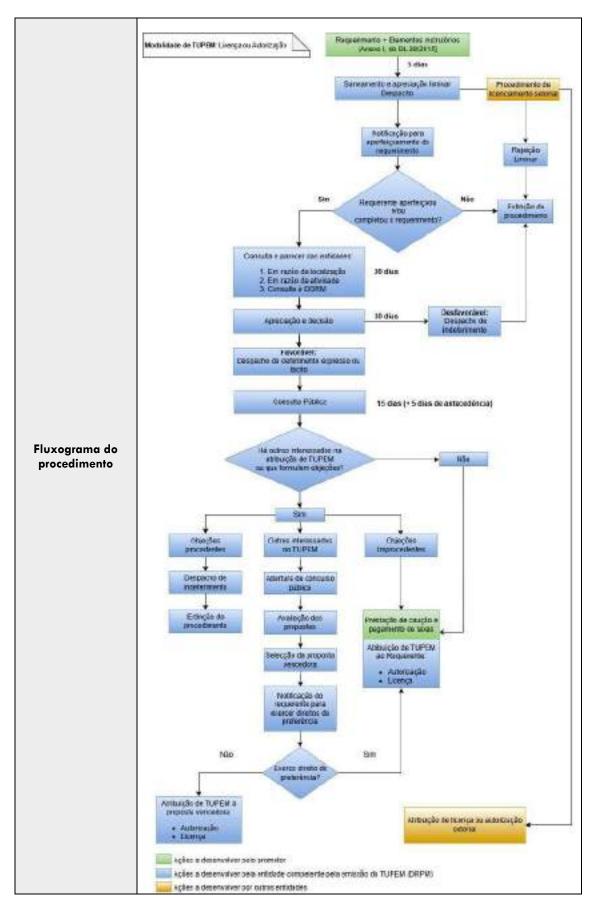
Regional:

- Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto. Alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A, de 10 de março e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2018/A, de 16 de maio – Estabelece o quadro normativo relativo à gestão do património arqueológico, no sentido da prevenção, salvamento e investigação do património arqueológico imóvel e móvel na Região Autónoma dos Açores.
- Decreto Legislativo Regional n.º 3/2015/A, de 4 de fevereiro Aprova o regime jurídico relativo à inventariação, classificação, proteção e valorização dos bens culturais móveis e imóveis, existentes na Região Autónoma dos Açores.

Nacional:

- Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de junho Estabelece normas relativas ao património cultural subaquático.
- Lei n.º 19/2000, de 10 de agosto Atribui as competências para gerir todos os assuntos relacionados com a gestão do património arqueológico regional à Região Autónoma dos Açores.
- Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro Estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural.
- Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 junho Estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.
- Decreto-Lei n.º 164/2014, de 4 de novembro Aprova o regulamento de trabalhos arqueológicos.
- Lei n.º 24/2013, de 20 de março Aprova o regime jurídico aplicável ao mergulho recreativo em todo o território nacional.
- Lei n.º 70/2014, de 1 de setembro Aprova o regime jurídico aplicável ao mergulho profissional em todo o território nacional.









ANEXO II.12 IMERSÃO DE DRAGADOS

Elementos instrutórios do procedimento de pedido de TUPEM	Os elementos necessários para a instrução do pedido de atribuição do TUPEM devem ser específicados numa memória descritiva e justificativa que inclua a informação descrita na alínea 1) do ponto VIII do anexo I do Decreto-Lei n.º 38/2015 de 12 de março, nomeadamente: a) Análise das seguintes características dos resíduos/dragados a imergir: i) Quantidade total e composição; ii) Quantidade de resíduos/dragados a imergir por dia; iii) Forma em que se apresentem para a imersão, isto é, fase sólida, líquida, ou lamas, a respetiva tonelagem no estado húmido (por zona de imersão e unidade de tempo), a determinação visual das características de sedimento (argila vasa/areia/cascalho/rochas); iv) Propriedades físicas (em particulares, solubilidade e densidade), químicas, bioquímicas (carência de oxigénio, nutrientes) e biológicas (presença de virus, bactérias, leveduras, parasitas, etc.), caso aplicável; v) Avaliação da toxicidade, persistência e acumulação em seres vivos ou em sedimentos através de: 1) Análises de toxicidade aguda; 2) Análises de toxicidade crónica, capazes de avaliar os efeitos subletais a longo prazo; 3) Análises visando a bioacumulação potencial das substâncias em questão; vi) Transformações químicas e físicas dos resíduos/dragados após imersão, nomeadamente a formação eventual de novos compostos; vii) Probabilidade de produção de substâncias que transmitam mau sabor aos recursos piscícolas (peixe, marisco, moluscos, crustáceos), com consequências na sua comercialização; b) Caracterização do local de imersão, com os seguintes elementos: i) Identificação do (s) massa(s) de água afetadas; ii) Posição geográfica, profundidade e distância à costa; iii) Localização em relação à existência de recursos vivos adultos e juvenis, designadamente áreas de desoava e de maternidade dos recursos vivos, rotas de migração de peixes e mamíferos, áreas de pesca desportiva e comercial, áreas de grande beleza natural, ou com importância histórica ou cultural, áreas com especial importância científica ou bio
	7) Características do vento e das ondas, número médio de dias de
	realizados (incluindo os efeitos de acumulação);
	c) Proposta do programa de monitorização a implementar, o qual inclui um
	levantamento topohidrográfico do local antes e depois da imersão;
	d) Plano de emergência e ou contingência.
Modalidade de TUPEM	Licença
Entidades Competentes	DRPM

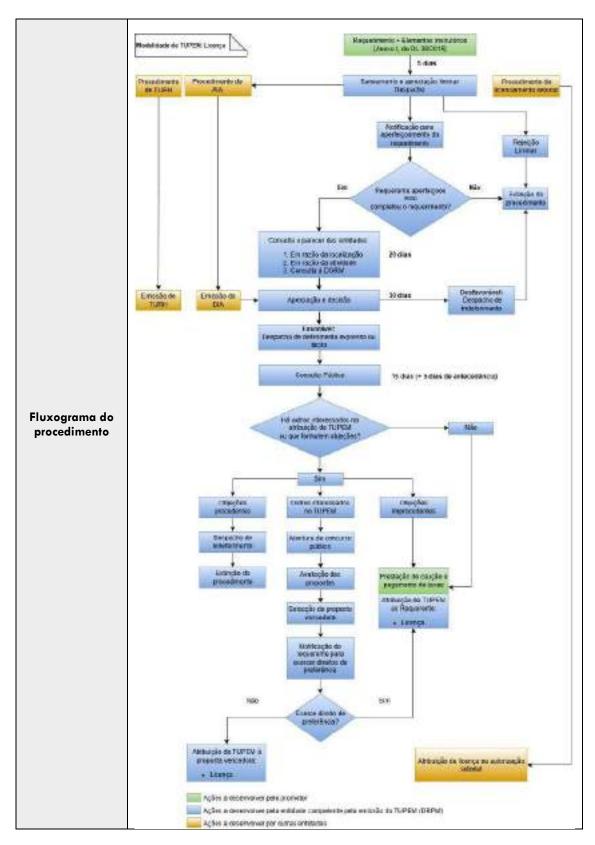




	L DD LLC
	DRAAC
Consultas e	DRRFOT
pareceres	DRP
parotoro	AMN
	Portos dos Açores S.A.
Avaliação de Impacte Ambiental	Não.
Compatibilidade com outros usos e atividades	A imersão de dragados afigura-se como semi-compatível com a realização de alguns usos ou atividades, nomeadamente a atividade marítimo-turística, a utilização balnear, as atividades desportivas ou a pesca. No entanto, numa área onde ocorre imersão de dragados, a possibilidade de compatibilizar com outras atividades ocorre apenas se houver desfasamento temporal entre as duas utilizações. Dadas estas especificidades, não foram identificadas atividades que permitam o multiuso com a imersão de dragados, atendendo a que se trata de uma atividade que, para além da ocupação de espaço durante as operações de imersão, gera perturbação das condições locais e implica cuidados ao nível da segurança da navegação, de bens e de pessoas, o que inviabiliza a realização de outras em simultâneo na mesma área
Condicionantes	A imersão de dragados deve obedecer às SARUP atualmente em vigor, bem como a outras condicionantes aplicadas ao espaço marítimo. Para informação mais detalha sugere-se a leitura da Ficha 12A — Imersão de Dragados do PSOEM- Açores.
Situação Potencial	Em termos de situação potencial para a imersão de dragados, foram delimitadas 22 áreas, sem prejuízo de outras que possam ser também consideradas no espaço marítimo nacional adjacente ao arquipélago dos Açores, quando devidamente fundamentado, sendo que, em qualquer situação, a eventual emissão de TUPEM será analisada caso a caso, ponderando as situações em que se aplicam restrições espaciais e que estejam dependentes do cumprimento dos instrumentos de gestão territorial e das SARUP em vigor, atentas as consultas legalmente previstas às entidades públicas com competências em razão da matéria e da área em questão.
Legislação setorial de referência	 Regional: Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro. Alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2016/A, de 6 de outubro – Estabelece o regime geral de prevenção e gestão de resíduos. Portaria n.º 67/2007, de 15 de outubro Fixa as regras de que depende a aplicação do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na Região Autónoma dos Açores. Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/A, de 8 de março. Alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de Julho – Determina o regime legal da extração de agregados na zona costeira e no mar territorial. Nacional: Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio. Alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 391-A/2007, de 21 de dezembro; 93/2008, de 4 de junho; 107/2009, de 15 de maio; 245/2009, de 22 de setembro; 82/2010, de 2 de julho; pela Lei n.º 44/2012, de 29 de agosto; pela Lei n.º 12/2018, de 2 de março; e pelos Decretos-Leis n.ºs 97/2018, de 27 de novembro e 11/2023, de 10 de fevereiro. – Estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos. Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro. Alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, e 127/2013, de 30 de agosto, pela Lei n.º 82- D/2014, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 75/2015, de 11 de maio, e 103/2015, de 15 de junho, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e pelos Decretos-Leis n.ºs 71/2016, de 4 de novembro, e 152-D/2017, de 11 de dezembro, 92/2020, de 23 de outubro e pela Lei n.º 20/2021, de 16 de abril. Aprova o regime geral da gestão de resíduos.











ANEXO II.13 AFUNDAMENTO DE NAVIOS E OUTRAS ESTRUTURAS

Elementos instrutórios do procedimento de pedido de TUPEM	Os elementos necessários para a instrução do pedido de atribuição do TUPEM devem ser especificados numa memória descritiva e justificativa que inclua a
	informação descrita na alínea 2) do ponto VIII do anexo I do Decreto-Lei n.º
	38/2015 de 12 de março, nomeadamente:
	a) Breve descrição das características do navio, súmula histórica, estado e
	conservação e elementos gráficos ilustrativos;
	b) Processo de descontaminação;
	c) Levantamento batimétrico;
	d) Formas de sinalização e de segurança a adotar;
	e) Proposta do programa de monitorização a implementar, o qual inclui um
	levantamento topohidrográfico do local antes da imersão
	para caracterização da situação de referência;
	f) Plano de emergência e ou contingência.
Modalidade de	Concessão
TUPEM	Concessuo
Entidades	DRPM
Competentes	
Consultas e pareceres	DRTu
	DRP
	DRAAC
	DRRFOT
	AMN
Avaliação de	Não
Impacte Ambiental	
Compatibilidade	Recreio, desporto e turismo
com outros usos e	Investigação científica
atividades	Pesca comercial (uso comum)
Condicionantes	O afundamento de navios e de outras estruturas análogas deve obedecer às
	SARUP atualmente em vigor, bem como a outras condicionantes aplicadas ao
	espaço marítimo.
	Para informação mais detalha sugere-se a leitura da Ficha 13A – Afundamento
	de Navios e utras Estruturas do PSOEM- Açores.
Situação Potencial	Foram delimitadas nove áreas com aptidão para o afundamento de navios e
	outras estruturas análogas, para fins recreativos, sem prejuízo de
	regulamentação setorial própria, nos termos da lei, localizando-se em sete das
	nove ilhas do arquipélago dos Açores.





Nacional/Regional:

- Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua atual redação Constitui o regime geral de gestão de resíduos
- Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, na sua atual redação – Estabelece o regime geral de prevenção e gestão de resíduos na RAA.
- Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua atual redação Regime jurídico da utilização dos recursos hídricos.
- Portaria n.º 67/2007, de 15 de outubro Fixa as regras do regime de utilização dos recursos hídricos estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na RAA.
- Decreto-Lei n.º 66/2020, de 14 de setembro Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 1257/2013, relativo à reciclagem de navios.

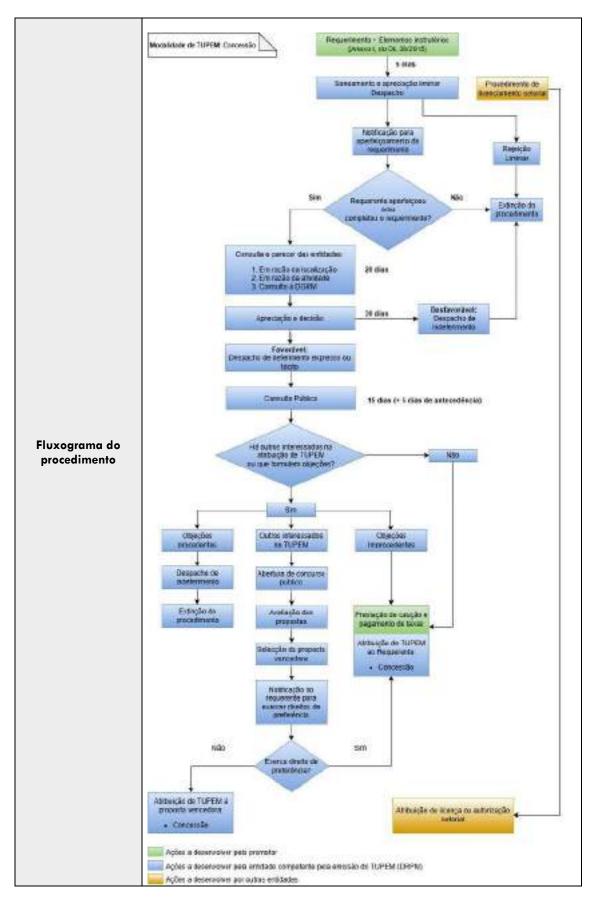
Internacional/ Europeu:

- Regulamento n.º 1257/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro Relativo à reciclagem de navios.
- Diretiva n.º 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro Relativa aos resíduos.

- Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos (Convenção de Londres), e respetivo Protocolo de Londres. Aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 2/78, de 7 de janeiro; e respetiva emenda aprovada pelo Decreto n.º 33/88, de 15 de setembro.
- Convenção sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação (Convenção de Basileia) Aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 37/93, de 20 de outubro.
- Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste (Convenção OSPAR) Aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 59/97, de 31 de outubro, e respetivas emendas aprovadas pelo Decreto n.º 7/2006, de 9 de janeiro.
- Convenção Internacional de Hong Kong para a Reciclagem Segura e Ambientalmente Correta dos Navios (Convenção de Hong Kong) Aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 37/93, de 20 de outubro.
- Convenção sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (Convenção de Estocolmo)
 Aprovada pelo Decreto n.º 15/2004, de 3 de junho.
- Convenção Sobre a Diversidade Biológica Aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 21/93, de 21 de junho. Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (Convenção MARPOL) e respetivo Protocolo Aprovado para adesão pelo Decreto do Governo n.º 25/87, de 10 de julho.











ANEXO II.14 ARMAZENAMENTO GEOLÓGICO DE CARBONO

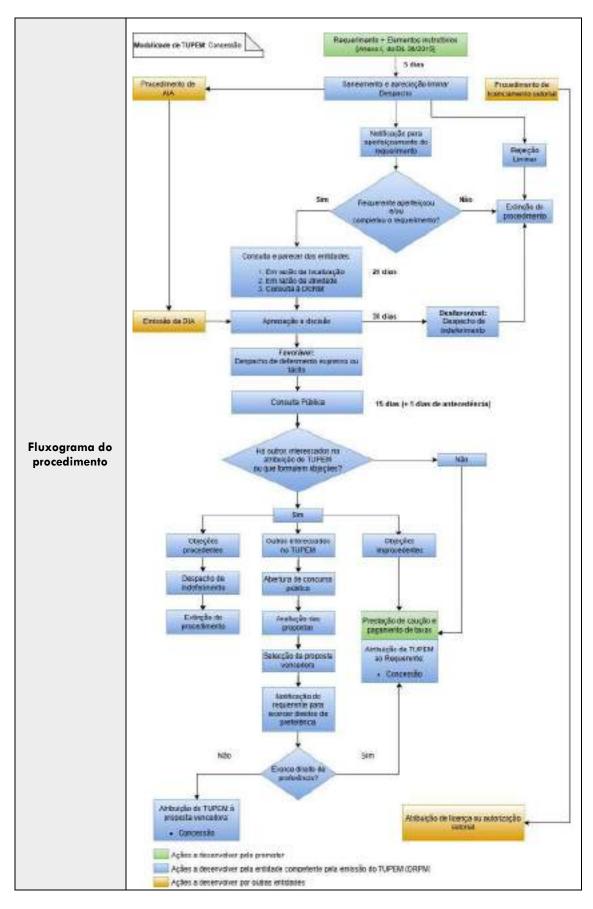
Elementos instrutórios do procedimento de pedido de TUPEM	Os elementos necessários para a instrução do pedido de atribuição do TUPEM devem ser especificados numa memória descritiva e justificativa que inclua os elementos descritos no nº. 3 do ponto VIII do Decreto-Lei n.º 38/2015 de 12 de março, nomeadamente: a) Indicação da área que se pretende reservar e onde se propõe exercer a atividade; b) Indicação do tipo de uso ou atividade; c) Indicação do período de duração da atividade; d) Indicação das embarcações a explorar ou utilizar, caso aplicável; e) Indicação e caracterização das infraestruturas em terra necessárias para o exercício da atividade, com indicação dos locais de acesso e lugares de estacionamento, caso aplicável; f) Formas de sinalização e normas de segurança a adotar, caso aplicável; g) Plano de emergência e ou contingência.
Modalidade de TUPEM	Concessão
Entidades	DGEG
Competentes	DGRM
Consultas e pareceres	DREN DREC DRAAC DRCID AMN
Avaliação de Impacte Ambiental	Sim. Para mais informação consultar a Tabela 10 - Lista de projetos potencialmente sujeitos a AIA
Compatibilidade com outros usos e atividades	Esta atividade, por não ocorrer no espaço marítimo nacional carece de demonstração à escala comercial e de mais estudos científicos e tecnológicos em prol da implementação ambientalmente segura e custo-eficiente. Afigura-se como compatível a instalação de cabos e ductos submarinos.
Condicionantes	Embora não existiam ainda intenções para o desenvolvimento de atividades de captura e armazenamento de carbono e seja necessário resolver as lacunas regulamentares associadas, caso estas venham a desenvolver-se no futuro, deverão obedecer às SARUP emanadas da legislação vigente e ter também em consideração outras condicionantes aplicadas ao espaço marítimo, devendo a sua aplicabilidade ser analisada caso a caso. Para informação mais detalha sugere-se a leitura da Ficha 14A — Armazenamento Geológico de Carbono do PSOEM- Açores.
Situação Potencial	Não foram definidas áreas potenciais, atendendo a que, na RAA, não está prevista a médio e longo prazo a realização de atividades de pesquisa de formações geológicas com capacidade para o armazenamento de CO ₂ , ou a própria atividade de captura armazenamento de CO ₂ e a instalação de infraestruturas associadas. A atribuição de TUPEM dependerá da prévia aprovação de um Plano de Afetação, visto que não se estabelece situação potencial para este tipo de uso no PSOEM-Açores.





	Regional:
Legislação setorial de referência	 Resolução do Conselho do Governo n.º 106/2019, de 04 de outubro de 2019 – Aprova o Plano para a Mobilidade Elétrica nos Açores. Decreto Legislativo Regional n.º 21/2019/A, de 08 de agosto – Define a estratégia para a implementação da mobilidade elétrica nos Açores. Resolução do Conselho do Governo n.º 123/2011, de 19 de outubro de 2011 – Aprova a Estratégia Regional para as Alterações Climáticas. Decreto Legislativo Regional n.º 30/2019/A, de 28 de novembro – Aprova o Programa Regional para as Alterações Climáticas. Nacional: Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2020, de 10 de julho – Aprova o Plano Nacional Energia e Clima 2030. Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2019, de 1 de julho – Aprova o Roteiro para a Neutralidade Carbónica. Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de março, na sua atual redação Transpõe a Diretiva n.º 2009/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril, e estabelece o regime jurídico da atividade de armazenamento geológico de CO2.









ANEXO II.15 EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

Elementos instrutórios do procedimento de pedido de TUPEM	Os elementos necessários para a instrução do pedido de atribuição do TUPEM devem ser especificados numa memória descritiva e justificativa que inclua os elementos descritos no ponto IV do Decreto-Lei n.º 38/2015 de 12 de março, nomeadamente: a) Número, dimensão e características construtivas; b) Processo de instalação no fundo marinho; c) Planos e respetivos dispositivos de segurança; d) Perfis longitudinais e transversais, à escala adequada quando se justificar em função do uso; e) Proposta do programa de monitorização a implementar; f) Formas de sinalização e normas de segurança a adotar; g) Plano de emergência e ou contingência.	
Modalidade de TUPEM	Licença	
Entidades Competentes	Portos dos Açores S.A. DRP DRPM	
Consultas e pareceres	DRAAC DRRFOT AMN AMRAA	
Avaliação de Impacte Ambiental	Sim. Para mais informação consultar a Tabela 10 - lista de projetos potencialmente sujeitos a AIA	
Compatibilidade	Recreio, desporto e turismo	
com outros usos e	Pesca comercial (uso comum)	
atividades	Navegação e transportes marítimos (uso comum)	
Condicionantes	A realização de atividades e a instalação de estruturas associadas aos portos e marinas, que impliquem reserva de espaço, fora de áreas de jurisdição portuária, devem obedecer às SARUP e atender aos instrumentos de gestão territorial atualmente em vigor, bem como a outras condicionantes aplicadas ao espaço marítimo em questão. Para informação mais detalha sugere-se a leitura da Ficha 15A — Portos e Marinas do PSOEM- Açores.	





Em termos de situação potencial referente aos portos e marinas, especificam-se os casos em que se aplicam as regras e os procedimentos previstos no ordenamento do espaço marítimo, para usos e atividades localizados na área de intervenção do PSOEM-Açores, e sem prejuízo da aplicação das SARUP em vigor e do cumprimento dos instrumentos de gestão territorial aplicáveis, bem como de outras restrições existentes no espaço marítimo

Especifica-se a situação para os portos das classes D e E, para os quais não se encontra definida área de jurisdição portuária, estando, portanto, abrangidos pela área de intervenção do PSOEM-Açores. Foram delimitadas áreas potenciais específicas, para precaver a realização de atividades e a instalação de estruturas associadas a estes portos que impliquem reserva de espaço e careçam de TUPEM, bem como a sua eventual modificação. Estas áreas correspondem a faixas com um raio de distância de 100 m e 50 m aos portos de classes D e E, respetivamente, contados a partir dos limites das respetivas infraestruturas atualmente existentes.

Situação Potencial

Especifica-se ainda a situação aplicável às marinas localizadas fora de áreas sob jurisdição portuária, tendo sido previamente apuradas, junto das entidades competentes, as necessidades previstas a curto-médio prazo para estas marinas. Em resultado, não se identificaram necessidades particulares, mas verificou-se que, na ilha Graciosa, na baía da Barra, aproveitando a existência de uma recém-construída estrutura de defesa costeira, existe interesse no estabelecimento de uma marina. Atendendo ao exposto, foi delimitada uma área potencial associada.

Para as demais situações, a realização de atividades e a instalação de estruturas associadas a portos e marinas, sitas em espaço marítimo nacional adjacente ao arquipélago dos Açores, que impliquem reserva de espaço, deverá ser analisada caso a caso, ponderando os casos em que se aplicam restrições espaciais e que estejam dependentes do cumprimento dos instrumentos de gestão territorial e das SARUP em vigor, atentas as consultas legalmente previstas às entidades com competências em razão da matéria e da área em questão.





Regional:

- Decreto Legislativo Regional n.º 24/2011/A, de 22 de agosto Aprova o sistema portuário dos Açores.
- Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de abril Aprova o Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos da RAA.
- Decreto Legislativo Regional n.º 16/94/A, de 18 de maio. Alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2018/A, de 9 de novembro – Aplica à RAA o regime jurídico das operações portuárias, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 298/93, de 28 de agosto.
- Resolução do Conselho do Governo n.º 161/2016, de 23 de dezembro Aprova a distribuição dos portos dos Açores pela classe D e dos núcleos de pesca.
- Portaria n.º 39/2019 de 30 de maio Aprova o Regulamento de Tarifas das Marinas e Núcleos de Recreio Náutico sob jurisdição da Portos dos Açores, S.A..
- Portaria n.º 15/2021 de 1 de março. Alterada pela Portaria n.º 32/2021, de 6 de abril e pela Portaria n.º 90/2022, de 11 de outubro. – Aprova o Regulamento de Tarifas da Portos dos Açores, S.A..
- Portaria n.º 11/2023, de 15 de fevereiro. Alterada pela Portaria n.º 15/2023, de 28 de fevereiro. Aprova o Regulamento de Tarifas Específicas da Portos dos Açores, S.A..
- Portaria n.º 39/2019 de 30 de maio Aprova o Regulamento de Tarifas das Marinas e Núcleos de Recreio Náutico sob jurisdição da Portos dos Açores, S.A.

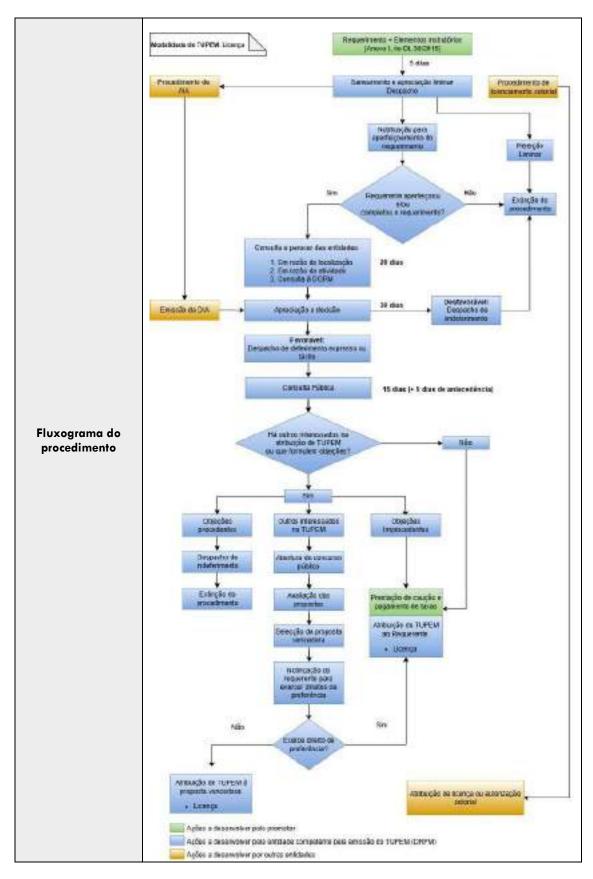
Legislação setorial de referência

Nacional:

- Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de julho, na sua atual redação. Estabelece o Regulamento Geral das Capitanias.
- Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto. Alterado pela Lei n.º 3/2013, de 14 de janeiro – Estabelece o regime jurídico do trabalho portuário.
- Decreto Regulamentar n.º 2/94, de 28 de janeiro Regulamenta o exercício da atividade portuária.
- Decreto-Lei n.º 324/94, de 30 de dezembro Aprova as bases gerais das concessões do serviço público de movimentação das cargas em áreas portuárias.
- Decreto-Lei n.º 51/2016, de 23 de agosto. Alterado pela Declaração de Retificação n.º 21/2016, de 21 de outubro. Regula as condições para a obtenção do peso bruto verificado de cada contentor para exportação abrangido pela Convenção Internacional sobre a Segurança de Contentores, de 1972, que é carregado num navio a que se aplique o capítulo VI da Convenção Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), 1974, e fixa as condições de credenciação necessárias.
- Decreto-Lei n.º 158/2019, de 22 de outubro. Cria a Janela Única Logística, transpondo a Diretiva n.º 2010/65/EU.













ANEXO III.1 MODELO DE TUPEM: CONCESSÃO

TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO ESPAÇO MARÍTIMO CONCESSÃO

A Figura abaixo apresenta um exemplo do layout do TUPEM disponível no website da DGRM relativamente a uma Concessão. Os pontos 1 a 6 abaixo são os elementos do documento de TUPEM a emitir relativamente a uma Concessão e consistem em informação introduzida no BMar aquando da submissão do pedido de TUPEM. Este documento tem como anexo o contrato de concessão cuja minuta se apresenta a seguir e que deverá ser revista e adaptada ao uso ou atividade que é objeto da Concessão.

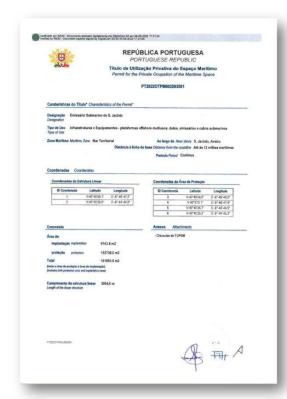




Figura – Exemplo do layout de um TUPEM correspondente a uma concessão.

CARACTERÍSTICAS DO TÍTULO

DESIGNAÇÃO: [NOME DA UTILIZAÇÃO]

TIPO DE USO: [USO/ATIVIDADE]

ZONA MARÍTIMA: (MAR TERRITORIAL / ZONA CONTÍGUA / ZEE / ALTO MAR]

AO LARGO DE: [LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA EM TERRA]

DISTÂNCIA À LINHA DE BASE: [NÚMERO] MM [MILHAS MARÍTIMAS]





PERÍODO: [CONTÍNUO / SAZONAL / INTERMITENTE / DATAS]

- COORDENADAS

Coordenadas da área de implantação em graus, minutos e segundos

ID da coordenada	Latitude	Longitude
1		
2		
3		
4		
n		

Coordenadas da área de implantação em graus, minutos e segundos

ID da coordenada	Latitude	Longitude
1		
2		
3		
4		
n		

- CONCESSÃO

ÁREA DE IMPLANTAÇÃO: [NÚMERO] m²

ÁREA DE PROTEÇÃO: [NÚMERO] m²

ÁREA TOTAL: [NÚMERO] m²

VOLUME (se aplicável): [NÚMERO] m³

COMPRIMENTO DA ESTRUTURA LINEAR (se aplicável): [NÚMERO] m/km

- ANEXOS

Contrato de Concessão [CONTRATO DE CONCESSÃO]

- MAPA

[MAPA COM A LOCALIZAÇÃO DA ÁREA A AFETAR]

IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO

NOME: [NOME DA EPRESA OU PROPRIETÁRIO]

NIF/NIPC: [NÚMERO]

AUTORIDADE EMISSORA: Direção-Geral de Política Marítima da Região Autónoma dos Açores

N° DO DOCUMENTO NO BMAR:





DATA DE EMISSÃO: [DD/MM/AAAA]

VALIDADE: [DD/MM/AAAA]

DURAÇÃO: [NÚMERO] Anos

A pessoa autorizada [CONCEDENTE]

Diretor Geral

ANEXO: Contrato de Concessão (minuta em ficheiro separado)





ANEXO III.2 MODELO DE TUPEM: CONTRATO DE CONCESSÃO

TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO ESPAÇO MARÍTIMO CONTRATO DE CONCESSÃO

[TIPOLOGIA DO USO/ATIVIDADE] - [DESIGNAÇÃO DO USO/ATIVIDADE]

Considerando que a [NOME DO CONCESSIONÁRIO], adiante também designado por [DESIGNAÇÃO ABREVIADA DO CONCESSIONÁRIO], requereu ao abrigo do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação, um Título de Utilização Privativa do espaço Marítimo Nacional (TUPEM) para a ocupação de uma área do Espaço Marítimo Nacional (EMN) por infraestrutura de [DESIGNAR O TIPO DE USO/ATIVIDADE E INFRAESTRUTURA], ao largo de [LOCAL DE INSTALAÇÃO].

Considerando que⁸⁰ (...) [COMPLETAR COM AS ESPECIFICIDADES DO USO/ATIVIDADE]

Considerando que (...) [COMPLETAR COM AS ESPECIFICIDADES DO USO/ATIVIDADE]

Considerando que o uso prolongado de uma área ou volume do EMN, nos termos do n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação, está sujeito a concessão.

Considerando que a Direção-Regional de Políticas Marítimas da Região Autónoma dos Açores (DRPM) é a autoridade administrativa competente para a atribuição de TUPEM, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação.

Considerando que para os efeitos do estabelecido no n.º 1 do artigo 61.º do referido Decreto-Lei, o pedido foi publicado através do Edital [REFERÊNCIA DO EDITAL], entre os dias [DIA] de [MÊS] e [DIA] de [MÊS] de [ANO], no sítio da internet da DRPM e afixado na(s) capitania(s) do(s) Porto(s) de [NOME DO PORTO] e também no(s) município(s) [NOMES DO MUNICÍPIO], tendo ainda sido divulgado no Portal "Participa" e junto das Associações [NOME DAS ASSOCIAÇÕES].

Considerando que não se apresentaram outros interessados na emissão do TUPEM com o mesmo objeto e finalidade e não foram apresentadas objeções à atribuição do mesmo.

Considerando que nenhuma dúvida interpretativa subsiste quanto às obrigações mútuas dos signatários, é celebrado o presente contrato de concessão entre:

PRIMEIRO OUTORGANTE: O Estado Português, através da Direção Regional de Políticas Marítimas, pessoa coletiva n.º [NIF], com sede na [MORADA], neste ato representada pelo Diretor Regional de Políticas Marítimas [NOME DO REPRESENTANTE], doravante designado como concedente,

SEGUNDO OUTORGANTE: [NOME DO CONCESSIONÁRIO], pessoa coletiva n.º [NIF], com sede na [MORADA], neste ato representada pelo [CARGO], [NOME DO REPRESENTANTE], conforme

⁸⁰ Podem ou não ser aqui ser acrescentados detalhes sobre o processo que conduziu à emissão do presente TUPEM (por exemplo TUPEM anteriores) e que sejam necessários para fundamentar a atribuição do presente TUPEM e outras licenças que se articulem com o presente TUPEM (por exemplo TURH). Para mais exemplos deverão ser consultados os TUPEM já atribuídos disponíveis no website da DGRM: https://www.psoem.pt/tupem-2/.





documentos constantes do Anexo I ao presente contrato, do qual faz parte integrante, doravante designado como concessionário, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª

Objeto da Concessão

- 1. O presente contrato tem por objeto a concessão de autorização privativa do EMN nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 38/2015 de 12 de março, na sua atual redação, na zona marítima entre a linha de base e o limite exterior do mar territorial, de uma área cujo mapa de localização consta do Anexo I ao presente contrato e do qual faz parte integrante.
- 2. A utilização privativa mencionada no número anterior refere-se à ocupação de uma área/volume/ da superfície/coluna de água/solo/subsolo do EMN pela seguinte infraestrutura/atividade:
- a) (...)
- b) (...)
- *(...)*

Cláusula 2ª

Bens e meios afetos à concessão

- 1. Ficam afetas à concessão a(s) infraestrutura(s) indicada(s) no n.º 2 da Cláusula 1ª e os que equipamentos associados ao projeto de assinalamento marítimo aprovado pela Autoridade Marítima Nacional.
- 2. Finda a concessão, as infraestruturas deverão/ não poderão ser removidas considerando [JUSTIFICAÇÃO].

Cláusula 3ª

Direitos do concessionário

O concessionário fica investido do direito de utilização privativa do EMN objeto da presente de concessão.

Cláusula 4ª

Obrigações do concessionário

1. O concessionário obriga-se a:

[LISTAR AS OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO81]

⁸¹ Como exemplos de obrigações do concessionário referem-se: a obtenção e manutenção de todas as licenças, certificações, autorizações e aprovações necessárias à execução do uso/atividade para o espaço; dar cumprimento à monitorização da qualidade ambiental nos termos do presente contrato de concessão (caso seja necessária indicar a cláusula onde vem referida); prestar caução nos termos do presente contrato de concessão (caso seja necessária indicar





Cláusula 5ª

Direitos do concedente

- 1. O concedente tem os seguintes direitos:
- a) Determinar a realização de inspeções reparações e renovações fixando para cada caso e segundo as regras da boa-fé um prazo para o efeito, findo o qual poderá proceder à execução coerciva das mesmas, por forma a assegurar a manutenção e a segurança de todas as infraestruturas instaladas no EMN objeto da presente concessão;
- b) Restringir ou suspender, excecionalmente, o regime de ocupação do EMN por período a definir, mas nunca superior ao estritamente necessário, sem que daí advenha qualquer direito de indemnização do concessionário.

Cláusula 6ª

Duração da concessão

A concessão é válida por [NÚMERO] anos, nos termos do n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação.

Cláusula 7ª

Modo e prazo das prorrogações

O prazo estabelecido na cláusula anterior pode ser prorrogado até [MÊS de [ANO] / por [NÚMERO] anos nos termos do n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação, mediante requerimento do concessionário que fundamente a necessidade de prorrogação, apresentado junto do concedente até um ano antes do termo do prazo.

Cláusula 8ª

Caução

O concessionário não está sujeito à prestação de caução dada a impossibilidade de atribuir valor às componentes de cálculo M e R definidas no artigo 3.º da Portaria n.º 125/2018, de 8 de maio, tendo em conta que do projeto não resulta e evidência de alteração das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho e a infraestrutura não poderão ser objeto de remoção após a sua desativação, nos termos do n.º 2 da cláusula 2.º.

OU

1. No prazo máximo de [NÚMERO] dias após a assinatura do presente contrato deverá ser prestada uma caução destinada a garantir a manutenção das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho e a assegurar, no momento da cessação do direito de utilização privativa as seguintes condições específicas:

a) (...)

a cláusula onde vem referida); celebrar e manter válido o contrato de seguro, etc. Sugere-se a consulta dos TUPEM já atribuídos e disponíveis no website da DGRM https://www.psoem.pt/tupem-2/ de acordo com a especificidade do TUPEM a emitir.





b) (...)

(…)

- 2. Nos termos previstos no n.º 5 da Portaria 125/2018, de 8 de maio, a caução poderá ser prestada por meio de depósito em dinheiro, garantia bancária, seguro-caução, garantia financeira ou instrumento equivalente, utilizando o modelo aprovado pela DRPM e publicado no seu sítio da internet.
- 3. O montante da caução foi calculado de acordo com o n.º 3 da Portaria 125/2018, de 8 de maio, e fixado em [NÚMERO] € ([VALOR POR EXTENSO]).
- 4. O montante da caução resulta da soma da componente em M e da componente R da fórmula prevista no n.º 1 do artigo 3.º da Portaria 125/2018, de 8 de maio, a que correspondem respetivamente, o montante de [NÚMERO] € destinada a garantir a manutenção das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho, e o montante de [NÚMERO] €, destinado a assegurar, no momento da cessação do direito se utilização privativa as seguintes condições específicas estabelecidas no n.º 1 desta cláusula.
- 5. Todas as despesas relativas à prestação da caução são da responsabilidade do concessionário.
- 6. Extinto o direito de utilização privativa do EMN, por qualquer uma das formas legal ou contratualmente estabelecidas, o concessionário deverá fazer prova junto do concedente, no prazo de [NÚMERO] dias, contados a partir da ocorrência da extinção ou da declaração da mesma nos termos do n.º 3 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação, de que procedeu à realização das condições específicas estabelecidas no n.º 1 desta cláusula e que a utilização privativa não alterou de forma significativa as condições físico-químicas do meio marinho.
- 7. O concedente aciona a caução, sem depender de prévia decisão arbitral ou judicial, caso o concessionário não cumpra o dever de assegurar as condições estabelecidas no n.º 1 desta cláusula ou não tenha garantido a manutenção das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho.
- 8. Na situação prevista no n.º 7 desta cláusula e caso o custo da manutenção das condições físicoquímicas e biológicas do meio marinho seja superior ao montante calculado, o concedente poderá utilizar para esse fim, a totalidade ou parte do montante atribuído à componente R.
- 9. Na situação prevista no n.º 7 desta cláusula e caso o custo da manutenção das condições específicas estabelecidas no n.º 1 seja superior ao montante calculado, o concedente poderá utilizar para esse fim, a totalidade ou parte do montante atribuída à componente M.
- 10. O recurso à caução é objeto de comunicação prévia ao concessionário.
- 11. Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 125/2018, de 8 de maio, a caução é liberada logo que o concedente comprove que as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo foram cumpridas e que a utilização privativa não alterou de forma significativa as condições físico-químicas e biológicas do meio marinho.





Cláusula 9ª

Seguro

- 1. No âmbito da Portaria n.º 239/2018, de 29 de agosto, o concessionário deverá manter válido um contrato de seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir os danos decorrentes da sua atividade causados a terceiros, por ações ou omissões suas, dos seus representantes ou das pessoas ao seu serviço, pelas quais possam ser civilmente responsáveis.
- 2. O capital mínimo do contrato de seguro referido no n.º 1 do presente artigo, respeitante a cada anuidade, independentemente do número de sinistros ocorridos e do número de lesados envolvidos, deverá ser de [NÚMERO] € [NÚMERO POR EXTENSO] cumprindo o previsto na alínea a) do artigo 5.º da Portaria n.º 239/2018, de 29 de agosto.
- 3. O concessionário deverá igualmente garantir que as embarcações utilizadas na instalação e exploração da infraestrutura estão cobertas por seguro de responsabilidade civil, destinado a cobrir os danos causados a terceiros.
- 4. Os documentos comprovativos do seguro de responsabilidade civil devem ser exibidos às autoridades competentes sempre que por estas sejam solicitados.
- 5. Constitui obrigação do concessionário a manutenção em vigor da apólice, nomeadamente através do pagamento atempado do respetivo prémio, pelo valor que lhe seja debitado pelo segurador.
- 6. Quaisquer modificações subsequentes dos termos e condições do contrato de seguro em vigor, bem como o seu cancelamento ou redução são objeto de comunicação prévia ao concedente, o qual dispõe de 10 dias para pronúncia, sendo a falta de pronúncia equivalente a aceitação.

Cláusula 10°

Taxa de Utilização do Espaço Marítimo Nacional82

A utilização do EMN objeto do presente contrato de concessão está isenta do pagamento da Taxa de Utilização do Espaço Marítimo (TUEM), conforme previsto no n.º 2 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março.

OU

- 1. A utilização do EMN objeto do presente contrato de concessão está sujeita ao pagamento de Taxa se Utilização do Espaço Marítimo (TUEM) calculada nos termos da Portaria n.º 128/2018, de 9 de maio.
- 2. A base tributável da TUEM é constituída por três componentes e é expressa, nos termos da Portaria n.º 128/2018, pela fórmula TUEM = A + B + C, em que A corresponde à ocupação do EMN, B à utilização suscetível de causar impacte no ambiente e C à segurança e serviços marítimos.
- 3. A TUEM não prejudica a aplicação da taxa de recursos hídricos nos termos da legislação aplicável.83

⁸³ Caso se aplique ao uso/atividade objeto do contrato de concessão.



⁸² De acordo com o n.º 4 do artigo 52.º e n.º 2 do artigo 76.º do Decreto-Lei 38/2015, de 12 de março, a TUEM não se aplica à revelação e aproveitamento de recursos geológicos e energéticos.



- 4. O cálculo da TUEM é efetuado com base nos dados submetidos com o pedido de TUPEM de acordo com o disposto no Anexo III ao presente contrato do qual faz parte integrante.
- 5. Nos termos do artigo 85.º do Decreto-Lei 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação, os valores de base empregues no cálculo da TUEM, previstos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Portaria n.º 128/2018, de 9 de maio, consideram-se automaticamente atualizados todos os anos por aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de estatística, I.P.
- 6. O pagamento da TUEM é efetuado ao termo do mês de fevereiro do ano seguinte àquele a que a taxa respeite, sendo que para este efeito a DRPM emite a correspondente nota de liquidação.

Cláusula 11ª

Monitorização da qualidade ambiental

A monitorização da qualidade ambiental do meio marinho deverá ser efetuada de acordo com o previsto no Anexo IV ao presente de contrato de concessão do qual faz parte integrante.

OU84

- 1. O concessionário deve comunicar à DRPM no próximo de 24 horas qualquer acidente que envolva os navios e embarcações de apoio utilizadas nas operações de instalação ou reparação de infraestrutura, e que possa implicar a alterações no meio marinho devendo tomar todas as medidas para assegurar o bom estado ambiental do meio marinho e o bom estado das águas costeiras.
- 2. O concessionário deverá remeter à DRPM os relatórios das operações de manutenção e reparação da infraestrutura, no prazo máximo de 60 dias após a sua realização.

Cláusula 12ª

Investimentos adicionais

- 1. O concessionário pode requerer autorização para a realização de investimentos adicionais destinados a melhorar a infraestrutura objeto da concessão, desde que a respetiva amortização ocorra dentro do prazo da concessão referido na cláusula 6.ª ou dentro do prazo das prorrogações que tenham sido realizadas ao abrigo da cláusula 7.ª.
- 2. Excecionalmente podem ser autorizados investimentos cujo prazo de amortização exceda o prazo da concessão ou prazo da prorrogação mencionados no ponto anterior, devendo o concessionário, mediante requerimento, fundamentar a necessidade do investimento e dos dados financeiros pressupostos ao investimento proposto.
- 3. Os investimentos referidos nos números anteriores são comunicados ou concedente, o qual dispõe de 10 dias para pronúncia, sendo a falta de pronúncia equivalente a aceitação.

⁸⁴ Caso não se aplique a necessidade de implementar um plano de monitorização.



10198



Cláusula 13ª

Alienação e oneração de bens

- 1. A infraestrutura objeto da presente concessão mantém-se na propriedade do concessionário até à extinção da concessão e não pode ser alienada, direta ou indiretamente, nem onerada, sem autorização do concedente, nos termos do número seguinte.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, a alienação e a oneração está sujeita a autorização com vista a acautelar os interesses do concedente, o qual dispõe de dez dias para pronúncia, sendo a falta de pronúncia equivalente a aceitação.

Cláusula 14ª

Encargos com os bens afetos à concessão

- 1. O concessionário é responsável por todas as despesas e encargos relativos à gestão, exploração, manutenção e segurança da infraestrutura objeto da presente concessão.
- 2. O concessionário não poderá responsabilizar o concedente nem exigir qualquer espécie de indeminização por eventuais danos provocados por causa naturais.

Cláusula 15°

Extinção

- 1. O direito à utilização privativa do EMN objeto do presente contrato de concessão extingue-se no termo do prazo referido na cláusula 6°.
- 2. O direito à utilização privativa do EMN objeto do presente contrato de concessão extingue-se, ainda, pelas causas indicadas no n.º 2, n.º 4 e n.º 5 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação, exceto se ocorrerem razões de força maior nos termos da cláusula seguinte.
- 3. O direito à utilização privativa do EMN objeto do presente contrato de concessão extingue-se, ainda, com a insolvência do concessionário.

Cláusula 16ª

Força maior

- 1. Consideram, unicamente, casos de força maior os acontecimentos imprevisíveis e a irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade das circunstâncias pessoais do concessionário.
- 2. Constituem, nomeadamente, casos de força maior atos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, epidemias, radiações atómicas, fogo, explosão, raio, ciclones, tremores de terra, marmoto e outros cataclismos naturais que diretamente afetem as atividades compreendidas na concessão.
- 3. A ocorrência de um caso de força maior terá por efeito e exonerar o concessionário da responsabilidade pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato de concessão que sejam diretamente por ele afetadas, na escrita medida em que o respetivo cumprimento, pontual





e atempado, tenho sido efetivamente impedido, e poderá dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro da concessão ou, caso a impossibilidade de cumprimento do contrato de concessão se torne definitiva, à resolução do presente contrato.

- 4. Perante a ocorrência de um evento força maior, as partes acordarão se haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro da concessão ou à resolução do presente de contrato de concessão.
- 5. O concessionário obriga-se a comunicar, de imediato, ao concedente a ocorrência de qualquer evento qualificável como caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do contrato de concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do referido evento e os respetivos custos.
- 6. Constitui estrita obrigação do concessionário a mitigação, por qualquer meio razoável e apropriado ao seu dispor, dos efeitos da verificação de um caso de força maior.

Cláusula 17ª

Invalidade parcial

Se alguma das disposições do presente contrato vier a ser julgada inválida ou ineficaz, tal não afeta a validade do restante clausulado, o qual se mantém plenamente.

Cláusula 18ª

Lei aplicável

- 1. O contrato de concessão está sujeito, nomeadamente, ao disposto no Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação, e subsidiariamente, com as necessárias adaptações ao disposto nos artigos 407.º a 425.º do Código dos Contrato Públicos.
- 2. As dúvidas na interpretação e na integração do regime aplicável ao contrato de concessão são resolvidas com base na prevalência do interesse público e de acordo com a interpretação que esteja em maior consonância com o fim, o sentido e equilíbrio do presente contrato.

Cláusula 19ª

Foro competente

Os litígios emergentes da execução do presente contrato de concessão são submetidos ao foro do Tribunal Administrativo e Fiscal do círculo de Ponta Delgada.

Cláusula 20°

Correspondência

- 1. Toda a correspondência que o concessionário dirigir ao concedente, no âmbito do presente contrato, deve ser endereçada para [MORADA].
- 2. Toda a correspondência que o concedente dirigir ao concessionário, no âmbito do presente contrato, deve ser endereçada para [MORADA].





Por estarem de acordo com o seu teor, assinam as partes o presente contrato de concessão.
[LOCAL], [DIA] de [MÊS] de [ANO]
O Concedente
Diretor Regional de Políticas Marítimas
O Concessionário ou Representante(s)
NOME DO REPRESENTANTE E ENTIDADE]



ANEXO I

Documentos do concessionário (Certidão Comercial da Empresa).





ANEXO II (a que se refere a cláusula 1°)

Este Anexo deve conter a seguinte informação:

- Localização do espaço a ocupar com um mapa e tabela de coordenadas dos vértices da área a ocupar
- 2. Áreas afetas à instalação:
 - a) Área de implantação: (...) km²
 - b) Área de proteção: (...) km²
 - c) Área total: (...) km²
- 3. Volumes aproximados afetos à instalação:
 - a) Volume afeto à instalação: (...) hm³
 - b) Volume do perímetro de proteção: (...) hm³
 - c) Volume total: (...) hm³

ANEXO III (Cálculo da TUEM a que se refere a Cláusula 10°)

Apresentar o cálculo e valores dos coeficientes utilizados para calcular a TUEM, tendo em conta que a TUEM se calcula através da fórmula:

$$TUEM = A + B + C$$

A componente A corresponde à área ou ao volume do EMN, sendo calculada pela aplicação de um valor de base (VA) — igual a 0,002 Euros — à área ou volume ocupado, expresso em metro quadrado ou em metro cúbico, obtido pela multiplicação entre a área e a profundidade, ocupadas pelo uso ou atividade, através das seguintes expressões:

$$A = VA \times Área ocupada$$

$$A = VA \times Volume ocupado$$

Para a atividade de aquicultura, a componente A corresponde à área ocupada, expressa em metro quadrado; para a atividade de imersão de resíduos ou dragados, a componente A corresponde ao volume total de resíduos ou dragados a imergir e no caso do uso do EMN por estruturas lineares, a componente A corresponde ao número de metros lineares, admitindo-se a ocupação de 1 metro de largura.

Estão isentas da componente A as ocupações do EMN sujeitas ao regime da ZEE e as ocupações do EMN por infraestruturas e equipamentos de sinalização e segurança marítima de iniciativa do Estado, bem como à prevenção e combate à poluição marítima. Quando a ocupação for feita por período igual ou inferior a um ano, a componente A é devida na proporção do período máximo de ocupação previsto no TUPEM, com o limite mínimo de um mês.

A componente B corresponde aos efeitos das ocupações suscetíveis de causar impacte significativo e à necessidade de assegurar a monitorização e de garantir o bom estado ambiental do meio marinho. Esta componente é incrementada em função da distância da área ou volume ocupado à linha de base, refletindo o esforço exigido e os meios envolvidos para a monitorização, através da seguinte expressão:

 $B = VB \times b1 \times b2$





Onde VB é o valor de base igual a 500 Euros, o coeficiente b1 é definido nos termos do anexo da Portaria $n.^{\circ}$ 128/2018, de 9 de maio, conforme o quadro abaixo e o coeficiente b2 é definido nos seguintes termos:

- a) Para utilizações localizadas entre a linha de base e as 12 milhas marítimas: 1;
- b) Para utilizações localizadas entre as 12 e as 24 milhas marítimas: 1,2;
- c) Para utilizações localizadas para além das 24 milhas marítimas: 1,4.

Atividades		b1
Aquicultura	Pisciculturas	1
	Bivalves	0,8
	Produção de algas	0,5
Biotecnologia marinha	Colheita de algas e outros organismos vivos	2
	Plataformas multiusos e estruturas flutuantes	4
Info	Cabos superficiais	1
Infraestruturas e equipamentos	Cabos no subsolo	1,5
	Condutas de emissão e captação superficiais	1
	Condutas de emissão e captação no subsolo	2
Recreio, desporto e	Desportos náuticos motorizados.	1,2
turismo	Competições e atividades de recreio e lazer não motorizadas	1
	lmersão dragados – Classe 1	3
	lmersão dragados – Classe 2	10
O::t:::::	lmersão dragados – Classe 3	25
Outros usos	Afundamento de navios	5
	Recifes artificiais	0,25
	Outros usos ou atividades de natureza industrial	4





ANEXO IV (Monitorização ambiental a que se refere a Cláusula 11ª)

Descrição do plano de monitorização a implementar onde constem os seguintes elementos:

- 1. Informação sobre o registo de ocorrências a reportar
- 2. Plano de monitorização onde constem:Pontos de amostragem
 - 2.2. Parâmetros ambientais a monitorizar
 - 2.3. Frequência de amostragem
 - 2.4. Duração do plano de monitorização e informação acerca da sua revisão
 - 2.5. Métodos de amostragem e processamento
 - 2.6. Forma de reporte dos resultados à entidade licenciadora





ANEXO III.3 MODELO DE TUPEM: LICENÇA

TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO ESPAÇO MARÍTIMO LICENÇA

A Figura abaixo apresenta um exemplo do layout do TUPEM disponível no website da DGRM relativamente a uma Licença. Os pontos 1 a 6 abaixo são os elementos do documento de TUPEM a emitir relativamente a uma Licença e consistem em informação introduzida no BMar aquando da submissão do pedido de TUPEM. Seguidamente são apresentadas as minutas gerais dos Anexos I e II à Licença e que consistem em elementos de carácter geral e específico que, nos termos da lei, são aplicáveis ao uso ou atividade que é objeto da Licença.

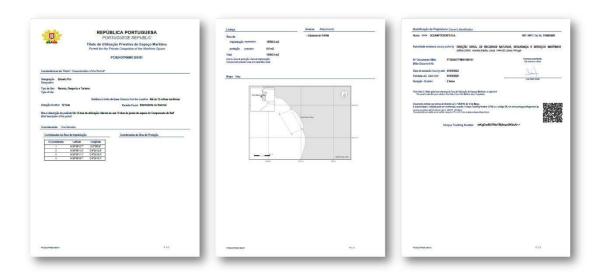


Figura – Exemplo do layout de um TUPEM correspondente a uma licença.

CARACTERÍSTICAS DO TÍTULO

DESIGNAÇÃO: [NOME DA UTILIZAÇÃO]

TIPO DE USO: [USO/ATIVIDADE]

ZONA MARÍTIMA: (MAR TERRITORIAL / ZONA CONTÍGUA / ZEE / ALTO MAR]

AO LARGO DE: [LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA EM TERRA]

DISTÂNCIA À LINHA DE BASE: [NÚMERO] MM [MILHAS MARÍTIMAS]

PERÍODO: [CONTÍNUO / SAZONAL / INTERMITENTE / DATAS]

BREVE DESCRIÇÃO DO PERÍODO: [DESCRIÇÃO]





- COORDENADAS

Coordenadas da área de implantação em graus, minutos e segundos

ID da coordenada	Latitude	Longitude
1		
2		
3		
4		
n		

Coordenadas da área de implantação em graus, minutos e segundos

ID da coordenada	Latitude	Longitude
1		
2		
3		
4		
n		

- LICENÇA

ÁREA DE IMPLANTAÇÃO: [NÚMERO] m²

ÁREA DE PROTEÇÃO: [NÚMERO] m²

ÁREA TOTAL: [NÚMERO] m²

VOLUME (se aplicável): [NÚMERO] m³

- ANEXOS

ANEXO I: Elementos de caráter geral que nos termos da lei são aplicáveis ao uso ou atividade.

ANEXO II: Elementos de caráter específico que nos termos da lei sejam aplicáveis ao uso ou atividade.

- MAPA

[MAPA COM A LOCALIZAÇÃO DA ÁREA A AFETAR]

- IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO

NOME: [NOME DA EPRESA OU PROPRIETÁRIO]

NIF/NIPC: [NÚMERO]

AUTORIDADE EMISSORA: Direção-Geral de Política Marítima da Região Autónoma dos Açores

N° DO DOCUMENTO NO BMAR:





DATA DE EMISSÃO: [DD/MM/AAAA]

VALIDADE: [DD/MM/AAAA]

DURAÇÃO: [NÚMERO] Meses / Anos

A pessoa autorizada

Diretor Geral





ANEXO I: Elementos de caráter geral que nos termos da lei são aplicáveis ao uso ou atividade

- a) A ocupação, diz respeito a [DESCRIÇÃO DO USO OU ATIVIDADE].
- b) As coordenadas da área de implantação, indicadas na capa deste título, delimitam a área no interior da qual será instalado o projeto.
- c) Após a instalação, o titular deverá enviar à DRPM, as coordenadas finais da área de implantação do projeto que constituirão área efetiva do título, incluindo a área de proteção, as quais deverão ser apensas a este título após validação.
- d) O titular deverá garantir a manutenção das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho.
- e) O titular não poderá responsabilizar a entidade competente pela atribuição do TUPEM, nem exigir-lhe qualquer espécie de indeminização por eventuais danos provocados por causas naturais.
- f) O titular deverá celebrar e manter válido um contrato de seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir os danos decorrentes da sua atividade causados a terceiros, por ações ou omissões suas, dos seus representantes ou das pessoas ao seu serviço, pelas quais possam ser civilmente responsáveis, com um capital mínimo em conformidade com a alínea b) do artigo 5.º da Portaria n.º 239/2018, de 29 de agosto.
- g) O titular deverá remeter, até 10 dias antes da data prevista para a instalação das estruturas, cópia da apólice do seguro supramencionado.
- h) Quaisquer modificações subsequentes dos termos e condições da apólice do seguro, bem como o seu cancelamento ou redução são objeto de comunicação prévia à entidade competente pela atribuição do TUPEM.
- i) O titular deverá prestar a caução, calculada nos termos previstos no artigo 3.º da Portaria n.º 125/2018, de 8 de maio, no valor de [NÚMERO] € ([VALOR POR EXTENSO]), até à data de início da instalação das estruturas no espaço marítimo nacional, conforme disposto no n.º 1 do artigo 4.º da mesma Portaria.
- j) O direito à utilização privativa do espaço marítimo extingue-se nas condições aplicáveis estabelecidas no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua redação atual.
- k) O titular deverá fazer prova junto da DRPM, no prazo de 90 dias contados a partir da ocorrência da extinção ou da declaração da mesma, nos termos do n.º3 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º38/2015, de 12 de março, na sua redação atual, de que procedeu à remoção das estruturas inseridas na área abrangida pelo TUPEM e que a utilização privativa não alterou de forma significativa as condições físico-químicas e biológicas do meio marinho.
- O titular deverá assegurar que a gestão dos resíduos produzidos e respetivo encaminhamento a destino final adequado decorre em cumprimento com o Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, e demais legislação aplicável.
- m) O presente TUPEM não dispensa quaisquer outros condicionalismos legalmente exigíveis, devendo ser respeitadas todas as normas e regulamentos em vigor e obtidas todas as autorizações e pareceres necessários, de entidades e organismos com competências em razão da matéria e do território.





ANEXO II: Elementos de caráter específico que nos termos da lei sejam aplicáveis ao uso ou atividade

[LISTAGEM DOS ELEMENTOS DE CARÁCTER ESPECÍFICO QUE TENHAM QUE VER COM O USO OU ATIVIDADE NOMEADAMENTE, ENTRE OUTROS: NECESSIDADE DE SEGURANÇA MARÍTIMA, PLANO DE TRABALHOS, ESPÉCIES A CULTIVAR, NORMAS EM CASO DE DESCOBERTA DE ACHADOS ARQUEOLÓGICOS, RELATÓRIOS À ENTIDADE AUTORIDADE REGULADORA DO TUPEM, COMPATIBILIZAÇÃO DE ATIVIDADES, VALOR DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO MARÍTIMO, ETC.]

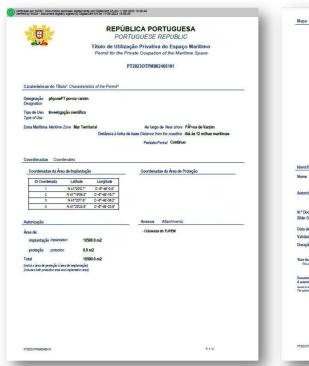
- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) O titular é sujeito passivo de taxa de utilização privativa do espaço marítimo (TUEM), de acordo com o previsto no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua redação atual, e na Portaria n.º 128/2018, de 9 de maio.
- e) O valor da TUEM referida na alínea anterior, a cobrar anualmente pela utilização do espaço marítimo nacional, será de [VALOR] € ([VALOR POR EXTENSO]) **OU:** O valor da TUEM será calculado após (...) [DESCREVER CONDIÇÕES]
- f) A TUEM, deverá ser paga previamente à emissão do TUPEM do ano da sua emissão, de acordo com os aspetos definidos no ponto anterior (...).



ANEXO III.4 MODELO DE TUPEM: AUTORIZAÇÃO

TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO ESPAÇO MARÍTIMO AUTORIZAÇÃO

A Figura abaixo apresenta um exemplo do layout do TUPEM disponível no website da DGRM relativamente a uma Autorização. Os pontos 1 a 6 são os elementos do documento de TUPEM a emitir relativamente a uma Autorização e consistem em informação introduzida no BMar aquando da submissão do pedido de TUPEM. Seguidamente são apresentadas as minutas gerais dos Anexos I e II à Autorização e que consistem em elementos de carácter geral e específico que, nos termos da lei, são aplicáveis ao uso ou atividade que é objeto da Autorização.



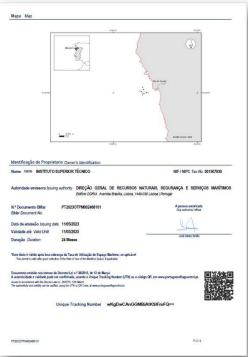


Figura – Exemplo do layout de um TUPEM correspondente a uma Autorização.

- CARACTERÍSTICAS DO TÍTULO

DESIGNAÇÃO: [NOME DA UTILIZAÇÃO]

TIPO DE USO: [USO/ATIVIDADE]

ZONA MARÍTIMA: (MAR TERRITORIAL / ZONA CONTÍGUA / ZEE / ALTO MAR]

AO LARGO DE: [LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA EM TERRA]





DISTÂNCIA À LINHA DE BASE: [NÚMERO] MM [MILHAS MARÍTIMAS]
PERÍODO: [CONTÍNUO / SAZONAL / INTERMITENTE / DATAS]

- COORDENADAS

Coordenadas da área de implantação em graus, minutos e segundos

ID da coordenada	Latitude	Longitude
1		
2		
3		
4		
n		

Coordenadas da área de implantação em graus, minutos e segundos

ID da coordenada	Latitude	Longitude
1		
2		
3		
4		
n		

- AUTORIZAÇÃO

ÁREA DE IMPLANTAÇÃO: [NÚMERO] m²

ÁREA DE PROTEÇÃO: [NÚMERO] m²

ÁREA TOTAL: [NÚMERO] m²

VOLUME (se aplicável): [NÚMERO] m³

- ANEXOS

[LISTA DE ANEXOS]

ANEXO I: Elementos de caráter geral que nos termos da lei são aplicáveis ao uso ou atividade.

ANEXO II: Elementos de caráter específico que nos termos da lei sejam aplicáveis ao uso ou atividade.

- MAPA

[MAPA COM A LOCALIZAÇÃO DA ÁREA A AFETAR]

- IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO

NOME: [NOME DA EMPRESA OU PROPRIETÁRIO]





NIF/NIPC: [NÚMERO]

AUTORIDADE EMISSORA: Direção-Geral de Política Marítima da Região Autónoma dos Açores

N° DO DOCUMENTO NO BMAR:

DATA DE EMISSÃO: [DD/MM/AAAA]

VALIDADE: [DD/MM/AAAA]

DURAÇÃO: [NÚMERO] Meses / Anos

A pessoa autorizada

Diretor Geral



ANEXO I: Elementos de caráter geral que nos termos da lei são aplicáveis ao uso ou atividade

- n) A ocupação, diz respeito a [DESCRIÇÃO DO USO OU ATIVIDADE].
- o) As coordenadas da área de implantação. indicadas na capa deste título, delimitam a área no interior da qual será instalado o projeto.
- p) Após a instalação, o titular deverá enviar à DRPM, as coordenadas finais da área de implantação do projeto que constituirão área efetiva do título, incluindo a área de proteção, as quais deverão ser apensas a este título após validação.
- q) O titular deverá garantir a manutenção das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho.
- r) O titular não poderá responsabilizar a entidade competente pela atribuição do TUPEM, nem exigir-lhe qualquer espécie de indeminização por eventuais danos provocados por causas naturais.
- s) Por se tratar de uma Autorização, o titular está isento de taxa de utilização privativa do espaço marítimo (TUEM), de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua redação atual.
- t) O titular deverá celebrar e manter válido um contrato de seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir os danos decorrentes da sua atividade causados a terceiros, por ações ou omissões suas, dos seus representantes ou das pessoas ao seu serviço, pelas quais possam ser civilmente responsáveis, com um capital mínimo em conformidade com a alínea b) do artigo 5.º da Portaria n.º 239/2018, de 29 de agosto.
- u) O titular deverá remeter, até 10 dias antes da data prevista para a instalação das estruturas, cópia da apólice do seguro supramencionado.
- v) Quaisquer modificações subsequentes dos termos e condições da apólice do seguro, bem como o seu cancelamento ou redução são objeto de comunicação prévia à entidade competente pela atribuição do TUPEM.
- w) O titular deverá prestar a caução, calculada nos termos previstos no artigo 3.º da Portaria n.º 125/2018, de 8 de maio, no valor de [NÚMERO] € ([VALOR POR EXTENSO]), até à data de início da instalação das estruturas no espaço marítimo nacional, conforme disposto no n.º 1 do artigo 4.º da mesma Portaria.
- x) O direito à utilização privativa do espaço marítimo extingue-se nas condições aplicáveis estabelecidas no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua redação atual.
- y) O titular deverá fazer prova junto da DRPM, no prazo de 90 dias contados a partir da ocorrência da extinção ou da declaração da mesma, nos termos do n.º3 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º38/2015, de 12 de março, na sua redação atual, de que procedeu à remoção das estruturas inseridas na área abrangida pelo TUPEM e que a utilização privativa não alterou de forma significativa as condições físico-químicas e biológicas do meio marinho.
- z) O titular deverá assegurar que a gestão dos resíduos produzidos e respetivo encaminhamento a destino final adequado decorre em cumprimento com o Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, e demais legislação aplicável.
- aa) O presente TUPEM não dispensa quaisquer outros condicionalismos legalmente exigíveis, devendo ser respeitadas todas as normas e regulamentos em vigor e obtidas todas as autorizações e pareceres necessários, de entidades e organismos com competências em razão da matéria e do território.

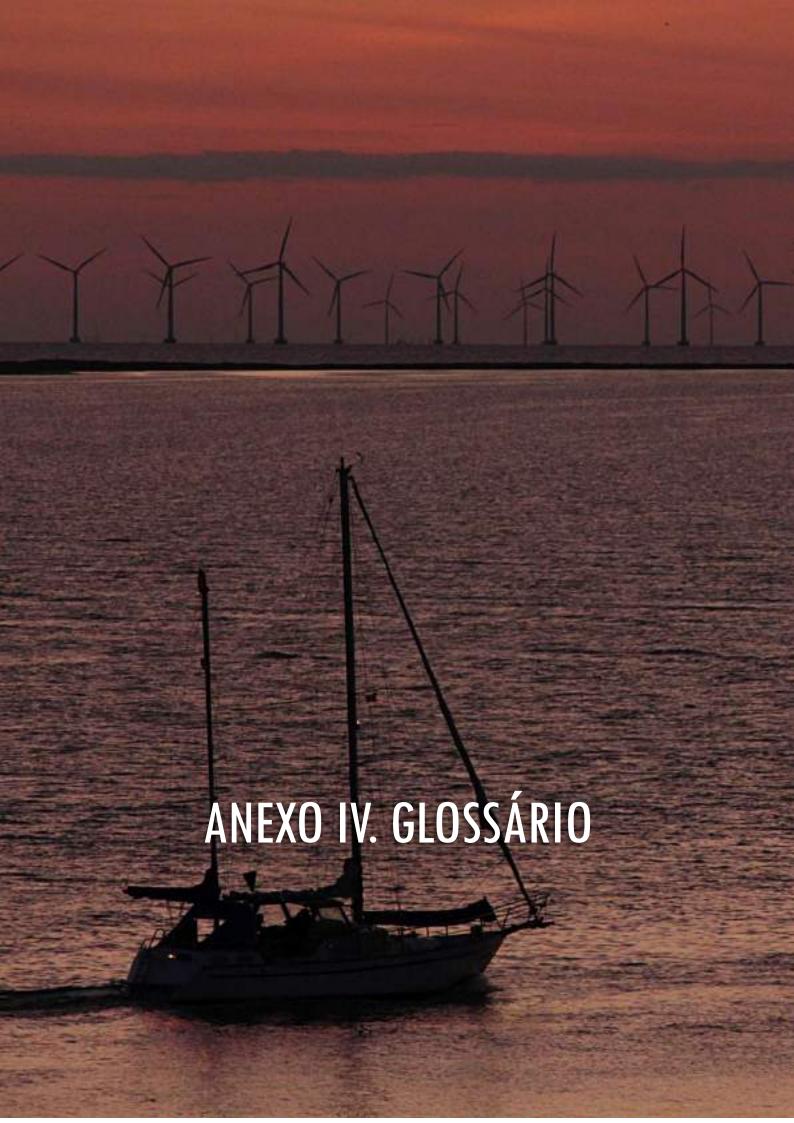




ANEXO II: Elementos de caráter específico que nos termos da lei sejam aplicáveis ao uso ou atividade

[LISTAGEM DOS ELEMENTOS DE CARÁCTER ESPECÍFICO QUE TENHAM QUE VER COM O USO OU ATIVIDADE NOMEADAMENTE, ENTRE OUTROS: NECESSIDADE DE SEGURANÇA MARÍTIMA, PLANO DE TRABALHOS, ESPÉCIES A CULTIVAR, NORMAS EM CASO DE DESCOBERTA DE ACHADOS ARQUEOLÓGICOS, RELATÓRIOS À ENTIDADE AUTORIDADE REGULADORA DO TUPEM, COMPATIBILIZAÇÃO DE ATIVIDADES, ETC.]







ANEXO IV. GLOSSÁRIO

Afundamento de navios e outras estruturas: prática que pode servir vários propósitos e que consiste na submersão controlada de estruturas como navios no fundo do mar. Estas estruturas podem servir de substrato para o crescimento de organismos marinhos, criando novos habitats e protegendo outros existentes (como recifes de coral e zonas húmidas costeiras) aumentando a biodiversidade local; podem ajudar a dissipar a energia das ondas, reduzindo a erosão costeira, protegendo a alteração da linha de costa; podem atrair peixes e outras espécies, beneficiando a pesca local; podem contribuir para impulsionar o turismo, e a consequente economia local, na medida em que fornecem locais perto da costa para a prática do mergulho; fornecem locais para o estudo de ecossistemas marinhos, processos de biodegradação e outros fenómenos.

Águas costeiras: as águas superficiais situadas entre terra e uma linha cujos pontos se encontram a uma distância de 1 milha náutica, na direção do mar, a partir do ponto mais próximo da linha de base a partir da qual é medida a delimitação das águas territoriais, estendendo-se, quando aplicável, até ao limite exterior das águas de transição (Lei da Água, Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro).

Águas de transição: as águas superficiais na proximidade das fozes dos rios, parcialmente salgadas em resultado da proximidade de águas costeiras, mas que são também significativamente influenciadas por cursos de água doce.

Alto mar: coluna de água para além das 200 milhas marítimas onde existe plena liberdade de navegação, pesca, pesquisa científica, entre outras atividades.

Aquicultura: criação ou cultura de organismos aquáticos, aplicando técnicas concebidas para aumentar, para além das capacidades naturais do meio, a produção dos referidos organismos.

Área: zona marítima composta pelo leito marinho e respetivo subsolo.

Área Importante para as Aves, ou Important Bird Area (IBA): um sítio terrestre ou marinho com significado internacional para a conservação das aves à escala global ou regional, identificado através da aplicação de critérios científicos definidos pela BirdLife International e especificamente destinados a integrar a rede de sítios para a proteção de espécies de aves com estatuto de conservação desfavorável (DLR n.º 15/2012/A, artigo 3.º, alínea g).

Área protegida: um sítio geograficamente bem delimitado que tenha sido designado ou regulamentado e gerido para alcançar objetivos específicos de conservação, incluindo os que tenham sido declarados sítio de importância comunitária, zona especial de conservação, sítio Ramsar, área marinha protegida OSPAR, zona protegida de importância regional ou zona protegida de importância local biogeográfica (DLR n.º 15/2012/A, artigo 3.º, alínea uuu).

Áreas marinhas protegidas OSPAR: áreas protegidas criadas no âmbito do anexo V da Convenção OSPAR, no interior da região marinha onde aquela Convenção é aplicável para as quais são adotadas medidas de proteção, normas de restauro ou normas precaucionais, consistentes com o direito internacional aplicável, com o propósito de proteger e conservar espécies, habitats, ecossistemas ou processos ecológicos do ambiente marinho (DLR n.º 15/2012/A, artigo $18.^\circ$).

Áreas sensíveis: no contexto do regime jurídico da avaliação do impacte e do licenciamento ambiental, estabelecido pelo DLR n.º 30/2010/A, são zonas delimitadas em que qualquer intervenção humana está condicionada e sujeita a regulamentos específicos tendo em vista a sua proteção ambiental ou outra, nomeadamente:

 i) As áreas protegidas, classificadas ao abrigo do regime jurídico de classificação e gestão da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores;





- ii) Os sítios da Rede Natura 2000, zonas especiais de conservação e zonas de proteção especial, classificadas no âmbito da Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril, relativa à conservação das aves selvagens, e no âmbito da Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens;
- iii) As áreas classificadas e as áreas de proteção dos imóveis e conjuntos classificados, criadas ao abrigo do regime jurídico relativo à inventariação, classificação, proteção e valorização dos bens culturais móveis e imóveis;
- iv) Os parques arqueológicos subaquáticos criados nos termos do DLR n.º 27/2004/A, na sua redação atual;
- v) As zonas sensíveis a que se referem os artigos 6.º e seguintes do DLR n.º 18/2009/A, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico da recolha, tratamento e descarga de águas residuais urbanas (DLR n.º 30/2010/A, artigo 2.º. alínea g).

Armazenamento geológico de carbono: injeção acompanhada de armazenamento de fluxos de dióxido de carbono em formações geológicas subterrâneas; esta atividade é regulada pelo Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de março.

Autorização: utilização privativa do espaço marítimo nacional no âmbito de projetos de investigação científica e de projetos-piloto relativos a novos usos ou tecnologias ou projetos-piloto de atividades sem caráter comercial, sem prejuízo de legislação relativa à investigação científica marinha, no âmbito de normas e princípios de direito internacional e de convenções internacionais que vigoram na ordem jurídica interna e que vinculam o Estado Português. A autorização tem a duração máxima de 10 anos. A autorização está isenta do pagamento de taxa de utilização do espaço marítimo nacional.

Avaliação de impacte ambiental (AIA): o instrumento de carácter preventivo da política do ambiente, sustentado na realização de estudos e consultas, com efetiva participação pública e análise de possíveis alternativas, que tem por objeto a recolha de informação, identificação e previsão dos impactes ambientais de determinados projetos, bem como a identificação e proposta de medidas que evitem, minimizem ou compensem esses impactes, tendo em vista uma decisão sobre a viabilidade da execução de tais projetos e respetiva pós-avaliação (DLR n.º 30/2010/A, artigo 2.º, alínea I).

Avaliação de incidências ambientais: a avaliação prévia das incidências ambientais das ações, planos ou projetos, que incumbe à entidade competente para a decisão final ou à entidade competente para emitir parecer ao abrigo do diploma que regula a avaliação do impacte e o licenciamento ambiental (DLR n.º 15/2012/A, artigo 3.º, alínea j).

Biotecnologia marinha: utilização de organismos marinhos para desenvolver novos produtos, processos ou aplicações nas áreas de saúde, alimentação, energia e meio ambiente.

Bom estado ambiental do meio marinho: corresponde à avaliação da qualidade ambiental do meio marinho de acordo com 11 descritores qualitativos, quando se verifica que: a) A biodiversidade é mantida; b) O impacto das espécies não indígenas introduzidas em consequência das atividades humanas situa-se a níveis que não afetam significativamente os ecossistemas; c) As populações de todos os peixes, moluscos e outros organismos marinhos explorados comercialmente encontram-se dentro de limites biológicos seguros, apresentando uma distribuição da população por idade e tamanho indicativa de um bom estado das existências; d) Os elementos da cadeia alimentar marinha, na medida do conhecimento disponível, ocorrem com níveis de abundância e diversidade suscetíveis de garantir a longo prazo a abundância das espécies e a manutenção da sua capacidade reprodutiva; e) A eutrofização antropogénica é reduzida ao mínimo; f) A integridade dos fundos marinhos assegura que a estrutura e as funções dos ecossistemas são salvaguardadas e que os ecossistemas bênticos não são negativamente afetados; g) A alteração permanente das condições hidrográficas não afeta significativamente os ecossistemas marinhos; h) Os níveis das concentrações dos contaminantes não dão origem a efeitos de poluição; i) Os contaminantes nos peixes e mariscos para consumo humano não excedem os níveis estabelecidos





pela legislação da União Europeia ou outras normas relevantes; j) As propriedades e quantidade de lixo marinho não prejudicam o meio costeiro e marinho; l) A introdução de energia, incluindo ruído submarino, mantém-se a níveis que não afetam significativamente as espécies suscetíveis. Estes critérios são avaliados no contexto da Diretiva Quadro da Estratégia Marinha transposta para a Lei portuguesa, que e encontra no seu 2° ciclo de implementação.

Bom estado das águas costeiras e de transição: corresponde à avaliação da qualidade ambiental das águas costeiras e de transição. Esta avaliação é efetuada às massas de água que compõem os vários sistemas costeiros e de transição na costa portuguesa e consiste na quantificação do estado ecológico e do estado químico das suas águas. A avaliação inclui a monitorização das massas de água superficiais visando: a avaliação do estado / potencial ecológico dos rios e albufeiras, águas de transição e águas costeiras, com base em elementos biológicos, elementos físico-químicos (parâmetros físico-químicos gerais e poluentes específicos) e elementos hidromorfológicos; a avaliação do estado químico, através da monitorização de substâncias prioritárias (alguns compostos emergentes, englobando produtos farmacêuticos e desreguladores endócrinos), incluídas na Diretiva das Substâncias Prioritárias. O bom estado ecológico implica uma boa qualidade dos ecossistemas aquáticos associados às águas superficiais, com pressões humanas pouco significativas e em que apenas ocorrem pequenas modificações biológicas, físico-químicas e hidromorfológicas. O bom estado químico implica que as concentrações dos poluentes não ultrapassem as normas de qualidade ambiental. A monitorização e avaliação do bom estado ambiental das águas costeiras e de transição é efetuado no contexto da transposição da Diretiva Quadro da Água para a Lei portuguesa e encontra-se no seu 3º ciclo de implementação.

Cabos, ductos e emissários submarinos: infraestruturas que se instalam no leito marinho para: a) cabos: comunicação internacional e intercontinental (internet, dados, telefone, televisão) permitindo a transmissão de dados de forma rápida e eficiente; também se instalam cabos para transporte de energia elétrica renovável para terra ou entre ilhas; b) ductos: transporte de fluidos, como petróleo, gás natural, água potável e esgoto; c) emissários submarinos: normalmente associados a efluentes líquidos, como esgoto tratado, para serem lançados no mar a uma distância segura da costa; são utilizados para evitar a contaminação das praias e do ambiente marinho, garantindo a qualidade da água e preservando o ecossistema marinho.

Concessão: utilização privativa do espaço marítimo nacional que faça uso prolongado de uma área ou volume. Entende-se por uso prolongado o que é feito de forma ininterrupta e que tem duração igual ou superior a 12 meses. A concessão pode ter uma duração máxima de 50 anos. Pela concessão é devida taxa de utilização privativa do espaço marítimo nacional, exceto na utilização privativa para a revelação e aproveitamento de recursos geológicos e energéticos.

Convenção OSPAR: a Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste, adotada em Paris, no âmbito da reunião ministerial das Comissões de Oslo e Paris, em 22 de setembro de 1992, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 59/97, de 31 de outubro, resultante da fusão e atualização da Convenção para a Prevenção da Poluição Marítima Causada por Operações de Imersão Efetuadas por Navios e Aeronaves, assinada em Oslo a 15 de fevereiro de 1972 (Convenção de Oslo), e da Convenção para a Prevenção da Poluição Marítima de Origem Telúrica, assinada em Paris a 4 de junho de 1974 (Convenção de Paris).

Declaração de impacte ambiental (DIA): decisão emitida no âmbito da avaliação de impacte ambiental sobre a viabilidade da execução dos projetos sujeitos ao regime previsto no presente diploma (DLR n.º 30/2010/A, artigo 2.º, alínea p).

Definição do âmbito do estudo de impacte ambiental: fase preliminar e facultativa do procedimento de avaliação de impacte ambiental, na qual a autoridade de AIA identifica, analisa e seleciona as vertentes ambientais significativas que podem ser afetadas por um projeto e sobre as quais o estudo de impacte ambiental (EIA) deve incidir (DLR n.° 30/2010/A, artigo 2.°, alínea q).





Domínio público marítimo: pertence ao Estado e corresponde às a) águas costeiras e territoriais; b) às águas interiores sujeitas à influência das marés, nos rios, lagos e lagoas; c) ao leito das águas costeiras e territoriais e das águas interiores sujeitas à influência das marés; d) aos fundos marinhos contíguos da plataforma continental, abrangendo toda a zona económica exclusiva; e) às margens das águas costeiras e das águas interiores sujeitas à influência das marés. Rege-se pela Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, e pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro.

Energias renováveis offshore: fontes de energia do oceano, como vento, ondas e gradiente térmico que podem ser aproveitadas para a produção de energia elétrica, através da instalação e exploração de tecnologia desenvolvida para o efeito.

Espaço Marítimo Nacional: espaço que se estende desde as linhas de base até ao limite exterior da plataforma continental para além das 200 milhas marítimas.

Estudo de impacte ambiental (EIA): documento elaborado pelo proponente, ou por outrem a seu pedido e com a sua aprovação, no âmbito do procedimento de avaliação de impacte ambiental, que contém uma descrição sumária do projeto, a identificação e avaliação dos impactes prováveis, positivos e negativos, que a realização do projeto poderá ter no ambiente, a evolução previsível da situação de facto sem a realização do projeto, as medidas de gestão ambiental destinadas a evitar, minimizar ou compensar os impactes negativos esperados e um resumo não técnico destas informações (DLR n.º 30/2010/A, artigo 2.º, alínea q).

Imersão de dragados: deposição no leito marinho de materiais que resultam do processo de dragagem ou remoção de sedimentos e/ou outros materiais de fundos húmidos (rios, estuários zonas costeiras), através de máquinas.

Impacte ambiental: conjunto das alterações favoráveis e desfavoráveis produzidas em parâmetros ambientais e sociais, num determinado período de tempo e numa determinada área, resultantes da realização de um projeto, comparadas com a situação que ocorreria, nesse período de tempo e nessa área, se esse projeto não viesse a ter lugar (DLR n.º 30/2010/A, artigo 2.º, alínea aa).

Leito: terreno coberto pelas águas quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades; o leito inclui ainda mouchões, lodeiros e areais nele formados por deposição aluvial. O leito das águas do mar, bem como das demais águas sujeitas à influência das marés, é limitado pela linha da máxima preia-mar de águas-vivas equinociais. Essa linha é definida, para cada local, em função do espraiamento das vagas (alcance das ondas) em condições médias de agitação do mar, no primeiro caso, e em condições de cheias médias, no segundo.

Licença: utilização privativa do espaço marítimo nacional que faça uso temporário, intermitente ou sazonal, de uma área ou volume reservados. Entende-se por uso temporário o uso que seja inferior a 12 meses e por uso intermitente ou sazonal aquele que apenas seja desenvolvido durante um ou mais períodos descontínuos de um ano civil. A licença tem a duração máxima de 25 anos e está sujeita a taxa de utilização privativa do espaço marítimo nacional.

Linha de base: linha de baixa-mar ao longo da costa de um Estado costeiro, tal como indicada nas cartas marítimas de grande escala reconhecidas oficialmente por esse mesmo Estado costeiro.

Mar territorial: faixa de águas costeiras de um Estado que se estende até às 12 milhas náuticas a partir das linhas de base.

Margem: faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas. A margem das águas do mar, bem como a das águas navegáveis ou flutuáveis que se encontram à data da entrada em vigor desta lei sujeitas à jurisdição das autoridades marítimas e portuárias, tem a largura de 50 m. A margem das restantes águas navegáveis ou flutuáveis tem a largura de 30 m. A margem das águas não navegáveis nem flutuáveis, nomeadamente torrentes, barrancos e





córregos de caudal descontínuo, tem a largura de 10 m. Quando a margem tem natureza de praia em extensão superior à estabelecida nos números anteriores, a margem estende-se até onde o terreno apresentar tal natureza. A largura da margem conta-se a partir da linha limite do leito. Se, porém, esta linha atingir arribas alcantiladas, a largura da margem é contada a partir da crista do alcantil.

Mineração: exploração comercial dos depósitos minerais do fundo do mar, para extrair metais como manganês, cobre, cobalto, zinco e outros.

Monitorização: o processo de observação e recolha sistemática de dados sobre o estado do ambiente ou sobre os efeitos ambientais de determinado projeto e descrição periódica desses efeitos por meio de relatórios da responsabilidade do proponente com o objetivo de permitir a avaliação da eficácia das medidas previstas no procedimento de avaliação de impacte e licenciamento ambiental para evitar, minimizar ou compensar os impactes ambientais significativos decorrentes da execução do respetivo projeto ou da exploração das instalações (DLR n.º 30/2010/A, artigo 2.º, alínea gg).

Parecer final do RECAPE: Documento emitido pela comissão de avaliação, com base no qual a autoridade ambiental emite a licença ambiental ou indefere o pedido, e notifica a entidade licenciadora e o proponente, o qual, no caso de parecer de não conformidade, fica obrigado ao cumprimento das condições constantes daquele parecer (DLR n.º 30/2010/A, artigo 48.º).

Parque arqueológico: qualquer monumento, sítio ou conjunto de sítios arqueológicos de interesse relevante, integrado num território demarcado, cujo ordenamento e gestão devam ser determinados pela necessidade de garantir a preservação e fruição dos testemunhos arqueológicos aí existentes (DLR 27/2004/A, na sua redação atual, artigo 32.°-1).

Parque Marinho dos Açores (PMA): unidade de gestão da Rede de Áreas Protegidas dos Açores, constituído pelas áreas marinhas sob gestão da Região Autónoma dos Acores situadas para além do limite exterior do mar territorial, integrando uma única unidade de gestão destinada a permitir: a) Adotar medidas dirigidas para a proteção das fontes hidrotermais, montes e outras estruturas submarinas, bem como dos recursos, das comunidades e dos *habitats* marinhos sensíveis; b) Gerir as fontes hidrotermais, os montes e outras estruturas submarinas classificadas ou outras que venham a ser objeto de classificação no arquipélago dos Açores e nas regiões circundantes (DLR 15/2012/A, artigo 30.°-1).

Património cultural subaquático: todos os vestígios da existência do homem de carácter cultural, histórico ou arqueológico, que se encontrem parcial ou totalmente, periódica ou continuadamente, submersos, há pelo menos cem anos.

Plano de Afetação: instrumento do OEM português que procede à afetação de áreas e ou volumes do Espaço Marítimo Nacional a usos e atividades não identificados no Plano de Situação, estabelecendo os seus parâmetros de utilização.

Plano de Situação: instrumento do OEM português que define as áreas a ocupar pelos usos e atividades existentes e potenciais, bem como valores naturais e culturais a preservar.

Plataforma continental: "a plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância." (CNUDM, art. 76, par. 1).

Plataformas multiusos e estruturas flutuantes: instalações utilizadas na indústria offshore para diversas finalidades. As plataformas multiusos são projetadas para acomodar diferentes tipos de operações, como exploração de petróleo e gás, produção de energia renovável, pesquisa





científica e outras atividades marítimas. Estas plataformas possuem capacidade de adaptação e flexibilidade para atender a múltiplas necessidades. As estruturas flutuantes podem incluir navios-plataforma, navios-sonda e unidades flutuantes de produção projetadas para operar em águas profundas ou em locais remotos onde a instalação fixa de uma plataforma é viável. Essas estruturas podem ser utilizadas na perfuração do leito marinho, produção de petróleo e gás, parques eólicos offshore, teste de equipamentos e bases de apoio logístico entre outras aplicações.

Projeto: conceção e realização de obras de construção ou de outras intervenções no meio natural ou na paisagem, incluindo as intervenções destinadas à exploração de recursos naturais (DLR n.º 30/2010/A, artigo 2.º, alínea oo).

Proponente (ou **operador**): no contexto do regime jurídico da avaliação do impacte e do licenciamento ambiental, estabelecido pelo DLR n.º 30/2010/A - qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que formula um pedido de autorização ou de licenciamento de um projeto, incluindo o autor de um pedido de aprovação de um projeto privado, ou a autoridade pública que toma a iniciativa relativa a um projeto, ou ainda que pretenda explorar, explore, controle ou possua uma instalação ou estabelecimento ou em quem tenha sido delegado um poder económico determinante sobre o funcionamento técnico da instalação (DLR n.º 30/2010/A, artigo 2.º, alínea pp).

Recifes artificiais: são estruturas que se submergem intencionalmente com o objetivo de criar, proteger ou restaurar um ecossistema rico e diversificado; estas estruturas podem induzir nas espécies marinhas respostas de atração, concentração, proteção e, em alguns casos, o aumento de biomassa; em algumas situações os recifes artificiais têm a dupla função de proteger a costa da atividade mecânica das ondas e correntes.

Recreio, desporto e turismo: a náutica de recreio contempla todas as atividades relacionadas com a prática por lazer de desportos náuticos (e.g., vela, surf, windsurf, mergulho, remo, canoagem, pesca desportiva, motonáutica, entre outras) e os cruzeiros turísticos. O turismo náutico inclui ainda a náutica desportiva, ou seja, todo o tipo de atividades relacionadas com a componente de competição, independentemente da sua matriz ser amadora ou profissional. A reserva de áreas ou volumes do espaço marítimo, durante um determinado período de tempo, deixa de ter características de uso e fruição comum e passa a ter características de utilização privativa. São exemplos de utilizações privativas do espaço marítimo os seguintes usos e atividades: parques lúdicos, postos de amarração para observação da natureza, itinerários subaquáticos visitáveis para observação da natureza, competições desportivas de vários tipos, como regatas, campeonatos de surf ou de outros desportos, sempre que a área onde se desenvolve a prova esteja inequivocamente delimitada; outras atividades que requeiram a fixação ou construção de uma estrutura no mar como a pesca desportiva quando associada a uma estrutura construída para o efeito, hotéis submersos, ilhas artificiais, etc.

Recursos energéticos fósseis: depósitos de petróleo, gás natural e até mesmo metano encontrados sob o leito do oceano. Estes recursos são explorados através de técnicas de perfuração do leito marinho realizadas por meio de plataformas flutuantes instaladas ao largo.

Recursos minerais metálicos: elementos químicos que ocorrem naturalmente na crosta terrestre e têm propriedades físicas e químicas que os tornam adequados para serem utilizados na produção de metais. Estes recursos incluem minérios como ferro, cobre, alumínio, chumbo, zinco, ouro e prata. No mar a exploração de minerais metálicos envolve a extração cobre, níquel, manganês, ferro e outros elementos valiosos que estão localizados no leito marinho. Esta atividade pode ser realizada em águas territoriais ou em áreas oceânicas mais profundas e tem despertado interesse devido à crescente demanda por metais em diversas indústrias.

Recursos minerais não metálicos: minerais cujo potencial interesse enquanto matéria-prima não é motivado pelo seu conteúdo metálico (ainda que possuam metais na sua composição). São exemplo de recursos minerais não metálicos, a areia e cascalho, o caulino, a argila, o gesso e a





salgema. Dependendo do seu potencial económico, pode o conteúdo em minerais metálicos constituinte, por exemplo de areias, ser encarado como um subproduto da exploração deste inerte.

Rede Natura 2000: Rede ecológica de âmbito europeu, com o objetivo de contribuir para assegurar a biodiversidade através da conservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens existentes no território europeu. Essa rede inclui diretamente as Zonas de Proteção Especial (ZPE), estabelecidas ao abrigo da Diretiva Aves, e as Zonas Especiais de Conservação (ZEC), criadas ao abrigo da Diretiva Habitats, que sejam declaradas por cada Estado membro e adotadas por decisão da Comissão Europeia (Preâmbulo do DLR n.º 15/2012/A).

Relatório de conformidade ambiental do projeto de execução (RECAPE): o documento que tem por objetivo a verificação de que o projeto de execução obedece aos critérios estabelecidos na declaração de impacte ambiental, dando cumprimento aos termos e condições nela fixados (DLR n.º 30/2010/A, artigo 2.º, alínea uu).

Reserva Ecológica Nacional (REN): A REN é uma estrutura biofísica que integra o conjunto das áreas que pela sensibilidade, função e valor ecológicos ou pela exposição e suscetibilidade perante riscos naturais, são objeto de proteção especial. A REN é uma restrição de utilidade pública, à qual se aplica um regime territorial especial que estabelece um conjunto de condicionamentos à ocupação, uso e transformação do solo, identificando os usos e as ações compatíveis com os objetivos desse regime nos vários tipos de áreas (DL 166/2008, artigo 2.°-1 e 2).

Sítio de importância comunitária (SIC): um sítio que em qualquer das regiões biogeográficas europeias contribua de forma significativa para manter ou restabelecer num estado de conservação favorável um tipo de habitat natural constante do anexo I à Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, ou de uma espécie constante do anexo II àquela diretiva, e possa, também, contribuir de forma significativa para a coerência da Rede Natura 2000 ou para a manutenção da diversidade biológica nas referidas regiões biogeográficas (DLR n.º 15/2012/A, artigo 3.º, alínea ttt).

TUPEM: corresponde ao documento que confere o direito ao seu titular para utilizar uma determinada área e/ou volume no espaço marítimo nacional, para determinado fim privado. O titular deve cumprir as obrigações definidas no título e, em caso de incumprimento, o direito à utilização pode ser revogado. O TUPEM poderá estar sujeito ao pagamento da TUEM consoante o tipo de atividade e uso a desenvolver.

TURH: corresponde ao documento que confere o direito ao seu titular autorização para utilizar água para diversos fins particulares ou privado. Os títulos são atribuídos através de autorização, licença ou concessão. O titular deve cumprir as obrigações definidas no título e, em caso de incumprimento, o direito à utilização pode ser revogado. O TURH está sujeito ao pagamento de uma taxa de utilização de recursos hídricos (TRH).

Zona contígua: zona marítima situada entre as 12 milhas marítimas e, no máximo, até às 24 milhas marítimas, onde o Estado costeiro pode exercer o controlo necessário para prevenir e punir a violação das suas leis e regulamentos.

Zona de proteção do património imóvel classificado: A zona de proteção a um imóvel ou conjunto classificado é fixada no ato da classificação (artigo 30.°-1 do DLR n.° 3/2015/A). Os bens imóveis ou conjuntos que sejam designados (monumento regional) beneficiam de uma zona de proteção não inferior à compreendida no interior da linha que contenha os pontos situados a 100 metros, contados dos limites externos do imóvel ou conjunto (artigo 30.°-1 do DLR n.° 3/2015/A). Quando a configuração e dimensão da zona de proteção a um imóvel ou conjunto classificado não tiver sido fixada, aplica-se o disposto no n.° 1 do artigo 43.° da Lei n.° 107/2001, de 8 de setembro, na sua redação atual (artigo 30.°-1 do DLR n.° 3/2015/A).





Zona de Proteção Especial (ZPE): uma área de importância comunitária em que são aplicadas as medidas necessárias para a manutenção ou restabelecimento do estado de conservação das populações de aves selvagens inscritas no anexo I à Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens, na redação atual, bem como todas as espécies de aves migradoras que ocorrem naturalmente no território europeu da União Europeia não referidas naquele anexo, e dos seus habitats biogeográficas (DLR n.º 15/2012/A, artigo 3.º, alínea a).

Zona Económica Exclusiva: de acordo com a CNUDM, os países costeiros têm direito a declarar uma ZEE de espaço marítimo para além das suas águas territoriais, na qual têm prerrogativas na utilização dos recursos, tanto vivos como não-vivos, e responsabilidade na sua gestão ambiental. A ZEE representa a zona marítima adjacente ao mar territorial, até às 200 mn contadas a partir das linhas de base.

Zona Especial de Conservação (ZEC): um sítio de importância comunitária em que são aplicadas as medidas necessárias para a manutenção ou o restabelecimento do estado de conservação favorável dos habitats naturais ou das populações das espécies para as quais o sítio é designado, estabelecida nos termos do disposto na Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (DLR n.º 15/2012/A, artigo 3.º, alínea b).

Zonas sensíveis: Para efeitos de determinação da aceitabilidade de descarga de águas residuais urbanas e determinação do tratamento a que estas devem ser previamente sujeitas, as massas de água são agrupadas em sensíveis e menos sensíveis (artigo 5.º do DLR n.º 18/2009/A). No contexto do espaço marítimo, são consideradas, para os referidos efeitos, como zonas sensíveis as águas costeiras de qualquer natureza que se revelem eutróficos ou suscetíveis de se tornarem eutróficos se não forem tomadas medidas de proteção e as zonas em que é necessário outro tratamento, para além do previsto no presente diploma, para cumprir o disposto nas normas de qualidade que lhes sejam aplicáveis (artigo 6.°-1 do DLR n.° 18/2009/A). São, ainda, consideradas como zonas sensíveis no espaço marítimo: as calhetas e outras reentrâncias da costa com abertura franca para o mar inferior a 500 m; as bacias portuárias e as zonas interiores a molhes de proteção costeira ou quaisquer outras estruturas artificiais que impeçam a abertura franca para o mar; as zonas assinaladas nos planos de ordenamento da orla costeira como zonas balneares ou zonas para prática de desportos de ondas ou de outros desportos que envolvam contacto direto com a água, acrescidas de uma faixa de 250 m para cada lado, medidos em linha reta ao longo de uma linha paralela ao andamento geral da costa (artigo 8.º-1 do DLR n.º 18/2009/A).





ANEXO V. GUIA DO REQUERENTE



NOTA INTRODUTÓRIA

A Direção Regional de Políticas Marítimas (DRPM) é a entidade competente para a emissão de títulos de utilização privativa do espaço marítimo (TUPEM) nas zonas adjacentes ao arquipélago dos Açores.

A DRPM tomou a iniciativa de elaborar um "Manual do Licenciamento", destinado a apoiar o fluxo dos procedimentos associados ao sistema de licenciamento de usos e atividades em espaço marítimo, bem como a articulação com os procedimentos aplicáveis.

Complementando esse manual, foi produzido este "Guia do Requerente" com o objetivo de facilitar os pedidos de emissão ou de alteração, transmissão ou renúncia de TUPEM.

Este Guia tem como principais destinatários:

- Os interessados em requerer (ou alterar, transmitir ou renunciar) TUPEM na zona adjacente ao arquipélago dos Açores;
- Os projetistas e consultores envolvidos nos pedidos de TUPEM;
- Os cidadãos, as organizações não governamentais e outras partes interessadas em participar nas consultas públicas relativas aos pedidos de TUPEM ou em acompanhar a implementação dos usos e atividades que requerem TUPEM.

Para aprofundar algum dos temas, sugere-se a consulta do "Manual do Licenciamento", disponível no site da DRPM, ou o contacto com a DRPM.





SUMÁRIO

ABREV	VIATURAS E ACRÓNIMOS	228	
1. 0	QUE É O ORDENAMENTO DO ESPAÇO MARÍTIMO?	229	
1.2		229	
1.3	Quais são os instrumentos do Ordenamento do Espaço Marítimo?	231	
2. Q	QUAIS SÃO AS ATIVIDADES SUJEITAS A TÍTULO NO ESPAÇO MARÍTIMO?	232	
3. Q	UAL A MODALIDADE DE TUPEM A REQUERER?	233	
4. Q	QUANDO TENHO DE REQUERER? QUAIS OS PRAZOS E FORMALIDADES APLICÁVEIS?	233	
4.1	Procedimento do Pedido de Informação Prévia	233	
4.2	Procedimento para o Pedido de TUPEM	234	
4.3	ARTICULAÇÃO COM OUTRAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES OU PROCEDIMENTOS	238	
	CONTROLOS PRÉVIOS AMBIENTAIS	238	
	Avaliação de Impacte Ambiental	238	
	•	243	
	ARTICULAÇÃO COM O LICENCIAMENTO SETORIAL	244	
5. Q	UEM PODE REQUERER?	244	
۷ ۸	NAME DOCCO DEGLIERED 2	244	
0. U	INDE LO220 KEGOEKEK .	244	
1. O QUE É O ORDENAMENTO DO ESPAÇO MARÍTIMO? 229 2. O DIGO ES APULCA O DEDENAMENTO DO ESPAÇO MARÍTIMO? 231 3. QUAIS SÃO OS INSTRUMENTOS DO ORDENAMENTO DO ESPAÇO MARÍTIMO? 232 4. QUAIS SÃO OS INSTRUMENTOS DO ORDENAMENTO DO ESPAÇO MARÍTIMO? 232 5. QUAIS SÃO AS ATIVIDADES SUJEITAS A TÍTULO NO ESPAÇO MARÍTIMO? 233 6. QUAIS SÃO AS ATIVIDADES SUJEITAS A TÍTULO NO ESPAÇO MARÍTIMO? 233 7. QUAID O TENHO DE REQUERER? QUAIS OS PRAZOS E FORMALIDADES APLICÁVEIS? 233 8. QUANDO TENHO DE REQUERER? QUAIS OS PRAZOS E FORMALIDADES APLICÁVEIS? 233 9. PROCESIMENTO DARA O PEDIDO DE HORDIAGÃO PÉRÍA 234 12. PROCESIMENTO DARA O PEDIDO DE TUPEM 234 3. ARTICULAÇÃO COM OUTRAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES OU PROCEDIMENTOS 238 AVUIDAÇÃO DE INCREMENTA O SETUDIAL 234 4. AVUIDAÇÃO DE INCREMENTA O SETUDIAL 234 4. AVUIDAÇÃO DE INCREMENTO SETUDIAL 234 4. ARTICULAÇÃO COM O LICENCIAMENTO SETORIAL 234 5. QUEM PODE REQUERER? 244 5. QUEM PODE REQUERER? 244 5. QUEM PODE REQUERER? 245 5. QUEM PODE REQUERER? 245 6. QUEM PODE REQUERER? 245 7. QUE DOCUMENTOS SÃO NECESSÁRIOS 245 8. 1.1 Prazo da COUIÑA A TODOS OS USOS/ATIVIDADES 245 8. 1.2 PROTEÇÃO DE DADOS E CONTIDENCIALIDADE DA INFORMAÇÃO 250 8. 1.1 Prazo da COUIÑA 250 8. 1.2 FORMES DE PRESTIÇÃO 252 8. 1.3 FORMES DE PRESTIÇÃO 252 8. 1.4 LIBERÇÃO DE SAFÇO MARÍTIMO 253 8. 2.1 Cobertura do seguro 253 8. 2.2 Cobertura do seguro 253 8. 2.2 Cobertura do seguro 254 8. 2.3 Direito de regresso 255 8. 2.4 SU1-TORQUÃO 257 8. 2.5 Direito de regresso 258 8. 2.4 COLTO SEGURO SE PRODEMENTIMO 255 8. 3.1 Incidência e bose tributóvel 256 8. 3.2 Liquidação e pogramento 257 8. 2.5 Direito de regresso 258 8. 2.6 COLTO SEGURO SERVE MARITIMO 259 8. 3.1 LINDADES O BETER MAIS INFORMAÇÃO? 259 11. ONDE POSSO OBTER MAIS INFORMAÇÃO? 250 12. GLOSSÁRIO 256 256 12. GLOSSÁRIO 256 256 13. CO			
		245	
7.2 Pi	ROTEÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE DA INFORMAÇÃO	250	
		252	
B.1 C	AUÇÃO	252	
	8.1.1 Prazo da caução	252	
	8.1.2 Formas de prestação	252	
	8.1.3 Cálculo do montante da caução	252	
		253	
8. 2 Si		253	
	8.2.1 Cohertura do seguro	253	
		254	
		254	
		254	
		255	
		255	
8.3 T		255	
		256	
		257	
9. C	OMO SE PODE ALTERAR, TRANSMITIR OU RENUNCIAR AO TUPEM?	258	
10. (QUAIS AS PENALIDADES A QUE ME ENCONTRO SUJEITO?	259	
11. (Onde posso obter mais informação?	260	
12. (GLOSSÁRIO	261	
12	PERGUNTAS EREQUENTES	268	





ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS

AAE Avaliação Ambiental Estratégica

AIA Avaliação de Impacte Ambiental

AlncA Avaliação de Incidências Ambientais

APA Agência Portuguesa do Ambiente

CIAMA Comissão Interdepartamental para os Assuntos do Mar dos Açores

CNPD Comissão Nacional de Proteção de Dados

CNUDM Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

DGEG Direção-Geral de Energia e Geologia

DGRM Direção-Geral de Recursos Naturais Segurança e Serviços Marítimos

DIA Declaração de Impacte Ambiental

DL Decreto-Lei

DOEMDiretiva do Ordenamento do Espaço Marítimo

DQEM Diretiva Quadro da Estratégia Marinha

DRPM Direção Regional de Políticas Marítimas

EMN Espaço Marítimo Nacional

OEM Ordenamento do Espaço Marítimo

PCE Plataforma Continental Estendida

PIP Pedido de Informação Prévia

PSOEM Plano de Situação do Ordenamento do Espaço Marítimo Nacional

RECAPE Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução

SIC Sítio de Interesse Comunitário

SRMP Secretaria Regional do Mar e das Pescas

TAA Título de Atividade Aquícola

TRH Taxa Utilização de Recursos Hídricos

TUEM Taxa de Utilização do Espaço Marítimo

TUPEM Título de Utilização Privativa do Espaço Marítimo

TURH Título de Utilização de Recursos Hídricos

ZEC Zona Especial de Conservação

ZEE Zona Económica Exclusiva
ZPE Zona de Proteção Especial





1. O QUE É O ORDENAMENTO DO ESPAÇO MARÍTIMO?

O Ordenamento do Espaço Marítimo (OEM) consiste no processo de planeamento e gestão integrada das atividades humanas e dos recursos naturais no ambiente marinho. O objetivo do OEM é promover o uso sustentável dos recursos marinhos e a conservação do ambiente costeiro e oceânico reconhecendo a interdependência das várias atividades humanas e os processos naturais, garantindo o equilíbrio entre o desenvolvimento económico, conservação natural e uso responsável dos recursos marinhos.

Deste modo, o OEM visa a criação de planos estratégicos que conciliam a necessidade de espaço e a exploração dos recursos do meio marinho, minimizando conflitos e preservando a saúde dos ecossistemas. O OEM tornou-se uma prática cada vez mais importante e comum em vários países, tendo o seu desenvolvimento acompanhado a crescente pressão sobre os ecossistemas costeiros e o aumento do interesse na exploração dos oceanos.

A União Europeia adotou a Diretiva Quadro da Estratégia Marinha (DQEM) em 200885, estabelecendo pela primeira vez uma abordagem integrada para proteger e gerir os ecossistemas marinhos e costeiros. Posteriormente, em 2014, foi adotada a Diretiva do Ordenamento do Espaço Marítimo (DOEM)86, para estabelecer os requisitos para o ordenamento integrado das atividades humanas no espaço marítimo da União Europeia. A transposição da DOEM para a legislação dos vários Estados-Membros implicou o desenvolvimento de planos de OEM nacionais para garantir uma abordagem coordenada e sustentável na gestão das atividades marítimas e no uso dos recursos marinhos.

Os planos de OEM consideram todas as atividades humanas e os seus impactos no ambiente marinho, promovendo a cooperação entre países vizinhos de modo a garantir a gestão eficaz e coerente do espaço marítimo transfronteiriço, evitando conflitos entre diferentes jurisdições. A elaboração destes planos tem por base a avaliação das características físicas, químicas, biológicas, económicas e sociais das zonas marinhas, identificando as atividades existentes ou planeadas, tentando conciliar usos através da designação de áreas para cada tipo de atividade (por exemplo, áreas de pesca, áreas de conservação da biodiversidade, rotas de navegação, etc.).

1.2 ONDE SE APLICA O ORDENAMENTO DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL?

De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), o Espaço Marítimo Nacional (EMN) corresponde à área que se estende desde as linhas de base até ao limite exterior da plataforma continental, para além das 200 milhas marítimas.

As linhas de base correspondem às cotas de baixa-mar ao longo da costa, representadas nas cartas náuticas oficiais de maior escala. Nas zonas da costa interrompidas pelas fozes dos rios que desaguam no mar, e nas rias e nas lagoas costeiras abertas ao mar, as linhas de base correspondem às linhas retas traçadas entre os pontos limites das linhas de baixa-mar das margens e nos portos e instalações portuárias, às linhas de contorno, constituídas pela linha de baixa-mar exterior ao longo dos molhes de proteção e a linha de fecho na entrada do porto ou instalação portuária.

O EMN organiza-se nas seguintes zonas (Figura 1):

- A zona compreendida entre a linha de base e o limite exterior do mar territorial;
- A Zona Económica Exclusiva (ZEE), incluindo a zona contígua;

⁸⁶ Diretiva 2014/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho.



⁸⁵ Diretiva 2008/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho, alterada pela Diretiva (UE) 2017/845 da Comissão, de 17 de maio.



- A plataforma continental, incluindo para além das 200 milhas marítimas.

As linhas de base definem o limite das águas interiores marítimas e são a referência para as medições da distância à costa. No mar territorial, que pode ter no máximo uma largura de 12 milhas marítimas, a soberania do Estado costeiro estende-se ao espaço aéreo sobre o mar territorial, bem como ao leito e subsolo. Na zona contígua, situada entre as 12 milhas marítimas e, no máximo, até às 24 milhas marítimas, o estado costeiro pode exercer o controlo necessário para prevenir e punir a violação das suas leis e regulamentos.

Na ZEE, compreendida entre as 12 e as 200 milhas marítimas, o estado costeiro possui direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo e no que se refere a outras atividades com vista à exploração e aproveitamento da zona para fins económicos, como a produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos; exerce também jurisdição em relação ao estabelecimento e uso de ilhas artificiais, instalações, estruturas, pesquisa científica marinha e proteção e preservação do meio marinho.

De acordo com a CNUDM, a plataforma continental de um estado compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância. No entanto, dado o processo de extensão da plataforma continental que Portugal tem em curso nas Nações Unidas, o limite exterior da plataforma continental poderá chegar às 350 milhas marítimas, caso seja aprovado. Em toda esta área o estado tem direitos de soberania na exploração e aproveitamento de recursos naturais.

O "Alto mar" corresponde à coluna de água para além das 200 milhas marítimas onde existe plena liberdade de navegação, pesca, pesquisa científica, entre outras atividades. A "Área" é a correspondente zona composta pelo leito marinho e subsolo para além dos limites da plataforma continental. Esta área não inclui águas sobrejacentes (ou seja, a coluna de água) ou o respetivo espaço aéreo acima destas águas. A Área e seus recursos são património comum da humanidade, e nenhum Estado pode reivindicar ou exercer soberania ou direitos soberanos sobre qualquer parte da Área ou dos seus recursos.

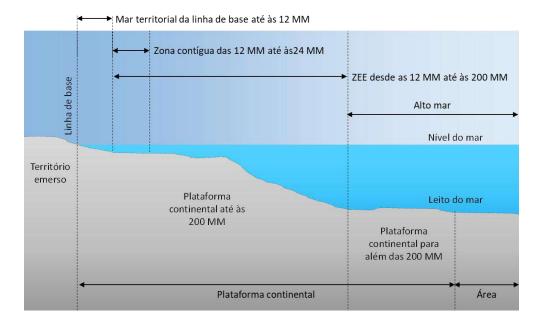


Figura 1 - Representação dos espaços marítimos definidos na CNUDM (Fonte: CNUDM, 1997). MM: Milhas Marítimas.





A Figura 2 apresenta um mapa com a definição das zonas marítimas abrangidas pelo espaço marítimo adjacente ao arquipélago dos Açores.

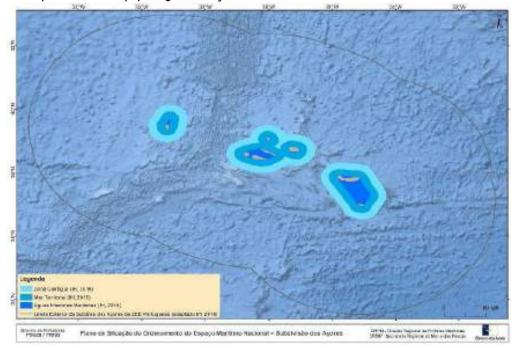


Figura 2 - Zonas marítimas sob soberania e/ou jurisdição nacional adjacentes ao arquipélago dos Açores. Fonte: DRPM (2023).

1.3 QUAIS SÃO OS INSTRUMENTOS DO ORDENAMENTO DO ESPAÇO MARÍTIMO?

O OEM em Portugal rege-se pela Lei de Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional (LBOGEM), a Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, na sua redação atual, e pelo Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua redação atual, que desenvolve a LBOGEM. O sistema nacional de ordenamento do EMN é constituído por instrumentos que se desenvolvem em dois níveis complementares: a Estratégia Nacional para o Mar e os instrumentos de ordenamento, isto é, o Plano de Situação e os Planos de Afetação.

O Plano de Situação do Ordenamento do Espaço Marítimo (PSOEM) é o instrumento que define os usos e atividades existentes e potenciais, bem como valores naturais e culturais a preservar, sendo o instrumento de referência para o licenciamento da utilização privativa do EMN. Para além da identificação dos usos e atividades marítimas que se desenvolvem, ou possam vir a ser desenvolvidas no futuro, o Plano de Situação identifica também os sítios de proteção e de preservação do meio marinho incluindo os valores e o património cultural.

A elaboração e revisão do Plano de Situação é sempre de iniciativa pública, existindo apenas um Plano de Situação, podendo o mesmo ser elaborado por fases. O processo de elaboração do PSOEM⁸⁷, que compreende a totalidade do espaço marítimo sob soberania e/ou jurisdição nacional, envolveu a participação ativa da sociedade civil e das partes interessadas por meio de consultas públicas e debates sobre as áreas e medidas propostas.

No contexto do PSOEM, foram adotadas as subdivisões estabelecidas na DQEM e que consistem na Subdivisão do Continente, Subdivisão dos Açores, Subdivisão da Madeira e Subdivisão da Plataforma Continental Estendida. Estas subdivisões funcionam como unidades administrativas do OEM, com o objetivo de facilitar a coordenação do processo entre o Governo nacional e os governos regionais e o respetivo acompanhamento e monitorização.



87



Atendendo a que o regime jurídico do OEM consigna a possibilidade de elaboração faseada do Plano de Situação, procedeu-se, numa primeira fase, à publicação do plano para as subdivisões do Continente e da Plataforma Continental Estendida (PCE), e da Madeira, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 203-A/2019, de 30 de dezembro. Numa segunda fase, posterior às restantes subdivisões, procedeu-se à publicação do Plano de Situação para a subdivisão dos Açores, apelidada PSOEM-Açores, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/2024, de 16 de outubro.

O Plano de Afetação é um instrumento de ordenamento do EMN que procede à afetação de áreas e ou volumes do EMN a usos e atividades não identificados no Plano de Situação, estabelecendo os seus parâmetros de utilização. Logo que são aprovados, os Planos de Afetação ficam integrados no Plano de Situação que é automaticamente alterado. A proposta e elaboração do Plano de Afetação pode ser de iniciativa pública ou de iniciativa privada

Com a aprovação do Plano de Situação ou do Plano de Afetação ficam reunidas as condições para o pedido e, em caso de aprovação, a emissão do Título de Utilização Privativa do Espaço Marítimo nacional (TUPEM).

2. QUAIS SÃO AS ATIVIDADES SUJEITAS A TÍTULO NO ESPAÇO MARÍTIMO?

O EMN, é, por princípio, de uso e fruição comum. No entanto, exceções são feitas para áreas sujeitas a condicionantes previstas em planos e programas aplicáveis ao EMN, ou quando houver necessidade de reserva de uma área ou volume do espaço marítimo para qualquer requerente. Portanto, o uso comum do EMN não está sujeito a TUPEM.

Na subdivisão dos Açores, foram considerados os seguintes usos comuns:

- Recreio, Desporto e Turismo;
- Pesca Comercial;
- Investigação Científica;
- Navegação e transportes Marítimos.

Em contraste, de acordo com a LBOGEM, a utilização privativa do espaço marítimo ocorre quando é necessária a reserva de uma determinada área ou volume do EMN para o desenvolvimento de um uso ou atividade com caráter privado. O TUPEM concede o direito de utilização privativa do EMN, para o desenvolvimento de um uso ou atividade previstos no PSOEM.

O PSOEM-Açores enumera os seguintes usos e atividades privativas:

- Aquacultura e pesca quando associada a infraestruturas;
- Biotecnologia Marinha;
- Recursos minerais metálicos;
- Recursos minerais não metálicos;
- Recursos energéticos fósseis;
- Energias renováveis;
- Cabos, ductos e emissários submarinos;
- Plataformas multiusos e estruturas flutuantes;
- Investigação científica;
- Recreio, desporto e turismo;
- Património cultural subaquático;
- Imersão de dragados;
- Afundamento de navios e outras estruturas;
- Armazenamento geológico de carbono;





Equipamentos e infraestruturas.

O Plano de Situação visa garantir que o desenvolvimento das utilizações que requerem uso privativo do espaço marítimo nacional não prejudique a utilização comum. A possibilidade de uso múltiplo do espaço marítimo é sempre uma mais-valia, permitindo maximizar as potencialidades económicas do mesmo espaço.

3. QUAL A MODALIDADE DE TUPEM A REQUERER?

O TUPEM poderá ser atribuído sob a forma de concessão, licença ou autorização, sendo concedido ao abrigo e nos termos do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua redação atual:

- Concessão: nos termos do seu art. 52.º, os usos ou atividades privativas que façam uso prolongado, de forma ininterrupta e que tenha duração igual ou superior a 12 12 meses, de uma área ou volume, está sujeita a prévia concessão, que pode ter uma duração máxima de 50 anos. A concessão de utilização privativa do espaço marítimo nacional é celebrada por prazo certo, o qual é fixado atendendo à natureza e à dimensão do projeto e ao período de tempo necessário para a amortização e remuneração, em normais condições de rendibilidade da utilização, do capital investido.
- Licença: nos termos dos seus art.ºs 54.º e 55.º, os usos ou atividades privativas que façam uso temporário, intermitente ou sazonal, de uma área ou volume reservados. Entende-se por uso temporário o uso que seja inferior a 12 meses e por uso intermitente ou sazonal aquele que apenas seja desenvolvido durante um ou mais períodos descontínuos de um ano civil. A licença tem a duração máxima de 25 anos.
- **Autorização**: nos termos do seu art.º. 57.º, os projetos de investigação científica e os projetos-piloto relativos a novos usos ou tecnologias ou projetos-piloto de atividades sem caráter comercial, sem prejuízo de legislação relativa à investigação científica, no âmbito de normas e princípios de direito internacional e de convenções internacionais que vigoram na ordem jurídica interna e que vinculam o Estado Português. A autorização tem a duração máxima de 10 anos.

4. QUANDO TENHO DE REQUERER? QUAIS OS PRAZOS E FORMALIDADES APLICÁVEIS?

Quando pretender desenvolver uma atividade ou uso previstos no PSOEM-Açores para uma determinada área ou volume deverá apresentar o pedido de TUPEM através do balcão único eletrónico BMar. No caso de pretende obter informação sobre a possibilidade de utilização do espaço marítimo para usos ou atividades não previstos no PSOEM-Açores, deverá efetuar um Pedido de Informação Prévia (PIP) através do BMar. Os elementos necessários ao PIP e pedido de TUPEM encontram-se descritos seguidamente.

4.1 PROCEDIMENTO DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO PRÉVIA

O PIP aplica-se quando se pretende obter informação sobre a possibilidade de utilização do espaço marítimo para usos ou atividades não previsto nos instrumentos de OEM e deve ser efetuado junto da DGRM através da entrega dos seguintes elementos:

a) Identificação rigorosa do uso ou atividade pretendido;





b) Indicação exata da área ou volume pretendido, nomeadamente com recurso às coordenadas geográficas ITRF93 ou o seu equivalente projetado UTM (fuso local).

Neste caso, a DGRM pode solicitar ao requerente, por uma única vez, a prestação de informações complementares ou a apresentação de documentos que considere indispensáveis à emissão da informação prévia, ficando suspenso o prazo de decisão. Se forem identificados constrangimentos que impossibilitem o desenvolvimento do uso ou da atividade nos termos apresentados, a DGRM emite parecer desfavorável, com carácter definitivo.

Não sendo identificados constrangimentos, a DGRM notifica o interessado, através do BMar, sobre o procedimento a adotar para a obtenção do direito de utilização privativa do EMN para o uso ou a atividade pretendida, informando-o sobre as limitações a tal utilização. O pedido de informação prévia é decidido no prazo de 30 dias a contar da data da sua receção. O fluxograma relativo ao procedimento do Pedido de Informação Prévia encontra-se na Figura 3.

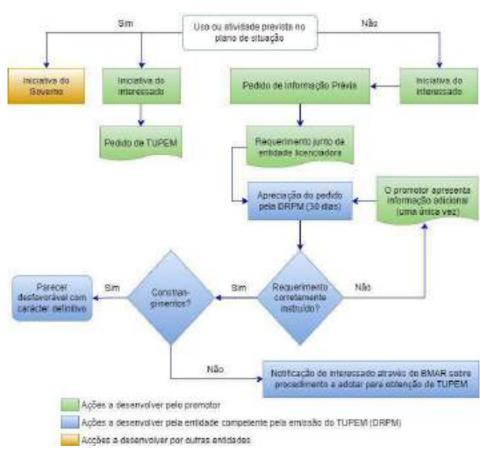


Figura 3 - Fluxograma relativo ao procedimento do Pedido de Informação Prévia (PIP).

4.2 PROCEDIMENTO PARA O PEDIDO DE TUPEM

O licenciamento da utilização privativa do EMN é efetuado através do pedido de TUPEM⁸⁸ e no caso da utilização do espaço marítimo para aquicultura através do Título de Atividade Aquícola (TAA)⁸⁹. O TUPEM obriga o titular a uma utilização efetiva do espaço, mas não concede ao titular o direito à utilização ou exploração dos recursos aí existentes, direito esse atribuído por via de licenciamento próprio.

⁸⁹ Concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril.



⁸⁸ Concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua redação atual.



O pedido de emissão de TUPEM é dirigido à entidade competente pela atribuição do título de utilização privativa, que no caso da Região Autónoma dos Açores é, como referido, a DRPM, sendo submetido através do preenchimento de um formulário eletrónico, no BMar (ver secção seguinte).

O requerimento contém a identificação do requerente, os elementos do requerimento inicial previstos no Código do Procedimento Administrativo e ainda os seguintes elementos:

- a) A indicação do pedido em termos claros e precisos;
- b) A definição geográfica exata da área e ou volume cuja reserva se pretende, com recurso às coordenadas geográficas ITRF93 ou o seu equivalente projetado UTM (fuso local);
- c) A descrição detalhada do uso ou da atividade (Anexo I); caso esteja em causa a celebração de contrato de concessão (ver secção 3) deverá ser apresentada justificação para o período de concessão solicitado, atendendo à natureza e à dimensão do projeto e ao período necessário para a amortização e remuneração, em condições normais de rendibilidade da utilização, do capital investido.

O pedido deve ainda ser instruído com os seguintes documentos que deverão ser carregados no BMar:

- a) Certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada do cessionário ou, em alternativa, autorização para a obtenção da mesma pela DRPM, através da iAP⁹⁰;
- b) Compromisso relativo à caução a prestar.

Após a submissão do pedido, e no prazo de cinco dias a contar da validação automática do pedido pelo BMar, a DRPM procede à apreciação liminar do mesmo e profere despacho:

- a) De aperfeiçoamento do pedido, sempre que o requerimento não contenha todos os elementos legalmente exigíveis ou se faltar algum documento instrutório exigível que seja indispensável ao conhecimento da pretensão e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida;
- b) De rejeição liminar, com a consequente extinção do procedimento, quando da análise do requerimento e dos elementos instrutórios resultar que o pedido é manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis e insuscetível de suprimento ou de correção.

Se for solicitado o aperfeiçoamento do pedido, o requerente é notificado, uma única vez, através do BMar, para no prazo de 10 dias corrigir ou completar o pedido, com a consequente extinção do procedimento se o prazo for ultrapassado. Se o despacho for de rejeição liminar, a entidade competente pela atribuição do título de utilização privativa deve indicar, quando aplicável, de que forma o requerente pode instruir novo pedido para o uso ou a atividade pretendida. Não ocorrendo rejeição liminar ou convite para corrigir ou completar o pedido, no prazo previsto, presume-se que o requerimento se encontra corretamente instruído.

Concluída esta fase inicial de saneamento do pedido, o BMar distribui o requerimento, em simultâneo, e através da iAP, para as entidades que, nos termos da lei, emitem parecer, autorização ou aprovação sobre o pedido de atribuição do TUPEM.

As entidades consultadas pronunciam-se exclusivamente nos termos das respetivas atribuições e competências e se verificarem que existem omissões ou irregularidades nos elementos instrutórios, podem solicitar, através do BMar ou via iAP, existindo integração entre sistemas de informação, e por uma só vez, que o requerente seja convidado, no prazo máximo de 10 dias, a suprir as mesmas.

⁹⁰ iAP: Interoperabilidade na Administração Pública: plataforma central de serviços da Administração Pública.



10235



As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de 20 dias a contar da data de disponibilização do processo, suspendendo-se o prazo na data em que for feita a solicitação ao requerente, retomando-se a sua contagem após a receção pela entidade consultada dos elementos adicionais solicitados. Este prazo prevalece sobre quaisquer outros previstos em legislação específica.

Considera-se haver concordância das entidades consultadas com a pretensão formulada se os respetivos pareceres, autorizações ou aprovações não forem recebidos dentro do prazo referido prazo (20 dias). Os pareceres das entidades consultadas só têm carácter vinculativo quando tal resulte da lei e desde que se fundamentem em condicionamentos legais ou regulamentares e sejam recebidos dentro do prazo legal.

Decorrido o prazo para as consultas às entidades, a DRPM, no prazo máximo de 30 dias:

- a) Profere decisão favorável sobre o pedido de emissão de TUPEM e determina a abertura de consulta pública do pedido, por período não inferior a 15 dias, que deve ser anunciada com a antecedência mínima de cinco dias, através da afixação de editais e da publicação do pedido no seu sítio na Internet e no BMar, abrindo a faculdade de outros interessados poderem requerer para si a emissão do título com o mesmo objeto e finalidade ou apresentar objeções à atribuição do mesmo;
- b) Indefere, através do BMar, o pedido de atribuição de TUPEM, nas seguintes situações:
 - i) Quando violar instrumento de ordenamento do EMN ou qualquer outra disposição legal ou regulamentar aplicável;
 - ii) Quando tiver sido objeto de parecer negativo ou recusa de aprovação ou autorização de qualquer entidade consultada, cuja decisão seja vinculativa;
 - iii) Quando considerar preponderantes os fundamentos constantes de parecer negativo não vinculativo de qualquer entidade consultada.

Se a entidade competente pela atribuição do TUPEM não se pronunciar no prazo máximo de 30 dias e não tiverem sido emitidos pareceres negativos vinculativos, considera-se que a decisão sobre o pedido é favorável, ficando a entidade competente pela atribuição do título obrigada a iniciar o período de consulta pública.

Se as objeções formuladas na consulta pública à atribuição do título forem consideradas bem fundamentadas, a DRPM indefere o pedido.

Se no prazo estabelecido para a consulta pública não for recebido outro pedido com o mesmo objeto ou finalidade, não tiverem sido apresentadas objeções ou, tendo sido, as mesmas não forem consideradas procedentes, é atribuído ao requerente o TUPEM.

Se outro interessado apresentar, um idêntico pedido de atribuição de título, a entidade competente pela atribuição do título de utilização privativa abre um procedimento concursal ao abrigo do disposto no CCP, com as adaptações constantes no Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua redação atual.

Decidida a proposta vencedora, a DRPM notifica, através do BMar, o requerente para, querendo, exercer o seu direito de preferência no prazo de 10 dias a contar da notificação da escolha da proposta.

Sempre que o exercício de um uso ou de uma atividade no EMN dependa, para além do TUPEM, da emissão de outras concessões, licenças, autorizações ou de outros atos, permissivos ou não permissivos, o interessado pode apresentar os respetivos pedidos simultaneamente no BMar que disponibiliza ao interessado informação sobre os documentos e os elementos instrutórios que, nos termos da legislação específica aplicável, devem ser apresentados.

O fluxograma relativo ao procedimento do Pedido de TUPEM encontra-se na Figura 4.





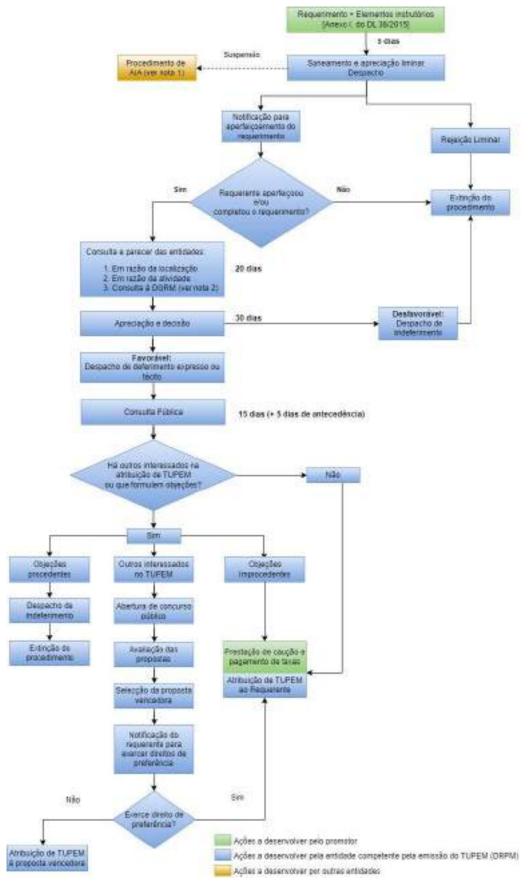


Figura 4 - Fluxograma do procedimento relativo à atribuição do Título de Utilização Privativa do Espaço Marítimo nacional (TUPEM) de iniciativa do requerente.





4.3 ARTICULAÇÃO COM OUTRAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES OU PROCEDIMENTOS

Se o uso ou atividade necessitar a atribuição prévia ao pedido de TUPEM de concessões, licenças, autorizações ou outros atos, permissivos ou não permissivos, cabe à DRPM assegurar a necessária articulação com a entidade coordenadora ou responsável no âmbito dos procedimentos de emissão dos referidos atos, tendo em conta o regime jurídico que regula o exercício do uso ou atividade, no sentido de promover a celeridade dos processos, nomeadamente no respeitante ao cumprimento de prazos e à prestação de informações e esclarecimentos aos interessados. Não é exigida a entrega de elementos instrutórios dependentes de outras entidades caso estas mantenham a validade.

No entanto, e no que se refere à harmonização de procedimentos é importante a articulação com os procedimentos de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e de Avaliação de Incidências Ambientais (AlncA), tendo em conta que uma parte considerável dos projetos que requerem TUPEM estão potencialmente sujeitos a AIA ou AlncA. Esta articulação deve ser ponderada na próxima revisão do regime de avaliação ambiental em vigor na RAA.

Pode, ainda, ser relevante a articulação com os procedimentos previstos no regime jurídico relativo à inventariação, classificação, proteção e valorização dos bens culturais móveis e imóveis, existentes na Região Autónoma dos Açores, relativos aos trabalhos arqueológicos subaquáticos que possam ser necessários no âmbito dos pedidos de TUPEM.

CONTROLOS PRÉVIOS AMBIENTAIS

Avaliação de Impacte Ambiental

A Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) é um instrumento da política de ambiente e de sustentabilidade, de natureza preventiva. Constitui um instrumento de apoio à decisão sobre projetos ou ações e procura contribuir para processos de decisão mais participados e transparentes. A AIA está instituída como um procedimento legal na maioria dos países do mundo e foi objeto de uma Diretiva comunitária, a Diretiva n.º 85/337/CEE, do Conselho, de 27 de junho, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, usualmente designada como Diretiva AIA.

Na RAA, o regime de AlA encontra-se estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro. Este diploma transpõe para o direito regional a Diretiva AlA, com as alterações introduzidas pela Diretiva 97/11/CE, do Conselho, de 3 de março, e pela Diretiva 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio. Posteriormente à publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, a Diretiva 85/337/CEE foi revogada pela Diretiva 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, que veio a ser alterada pela Diretiva 2014/52/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho. Estas diretivas foram transpostas para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, com a redação atual, que estabelece o regime jurídico da AlA (RJAIA).

O Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro estabelece no seu artigo 16.º-1 as condições em que um determinado projeto é sujeito a AIA:

- g) Os projetos tipificados no anexo I do referido diploma, qualquer que seja a sua localização ou características específicas, incluindo qualquer alteração substancial que lhes seja introduzida;
- h) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, a alteração de projetos tipificados no anexo
 l, qualquer que seja a sua localização ou características específicas, quando os mesmos,
 nos termos daquele anexo, não estejam sujeitos a qualquer limiar;
- Os projetos enunciados no anexo II do referido diploma, quando excedam os limites ali fixados ou se enquadrem no ali definido quanto às suas características específicas ou localização, bem como qualquer alteração substancial aos mesmos;





- i) As instalações enunciadas no anexo III do referido diploma, quando excedam os limites ali fixados ou se enquadrem no ali definido quanto às suas características específicas;
- k) Os estabelecimentos onde estejam presentes substâncias perigosas, quando em quantidades iguais ou superiores às indicadas no anexo IV do referido diploma;
- Os estabelecimentos que, nos termos do anexo V do referido diploma, estão sujeitos a licença de emissão de gases com efeito de estufa.

O artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro estabelece ainda duas outras situações de sujeição de projetos a AIA91:

- c) São também sujeitos a avaliação de impacte ambiental os projetos elencados no anexo II, ainda que não abrangidos pelos limiares nele fixados, que sejam considerados, por decisão da entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto, suscetíveis de provocar impacte significativo no ambiente em função da sua localização, dimensão ou natureza, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 30.º do referido diploma;
- d) São ainda sujeitos a avaliação de impacte ambiental os projetos que em função da sua localização, dimensão ou natureza sejam considerados, por decisão conjunta do membro do Governo Regional competente em razão da matéria e do membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente, como suscetíveis de provocar um impacte significativo no ambiente, tendo em conta os critérios estabelecidos no artigo 30.º do referido diploma.

Na Tabela I apresenta-se a lista de projetos potencialmente sujeitos a AIA, nos termos estabelecidos pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro e que se podem enquadrar nos usos e atividades sujeitos a TUPEM previstos no PSOEM-Açores. Pontualmente, e por se tratarem de projetos constantes da atual redação da Diretiva AIA que não constam da transposição efetuada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, indicase a redação do RJAIA aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, com a redação atual.

No caso dos projetos tipificados no Anexo II, os limiares são distintos consoante estejam ou não localizados em áreas sensíveis. Os projetos não localizados em áreas sensíveis são designados como "caso geral". A alínea g) do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro define "áreas sensíveis" como uma zona delimitada em que qualquer intervenção humana está condicionada e sujeita a regulamentos específicos tendo em vista a sua proteção ambiental ou outra.

Os projetos podem ser sujeitos a AIA nas fases de anteprojeto, estudo prévio ou projeto de execução (artigo 33.°, n.° 3). O artigo 19.°, n.° 1 e o artigo 31.° do Decreto Legislativo Regional n.° 30/2010/A, de 15 de novembro estabelecem, respetivamente, a isenção de AIA para os projetos destinados à defesa nacional e às forças de segurança pública e o procedimento de dispensa de AIA.

O procedimento de AIA termina com a emissão de uma Declaração de Impacte Ambiental (DIA), que pode ser favorável, favorável condicionada ou desfavorável. Quando o projeto é sujeito a AIA nas fases de estudo prévio ou de anteprojeto, é necessária a submissão de um Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (RECAPE), que é objeto de um parecer final que pode ser favorável ou desfavorável.

No caso de usos ou atividades previstas como potenciais no Plano de Situação, os projetos potencialmente sujeitos a AIA devem ser:

- e) Sujeitos a AIA e obterem de uma DIA favorável ou favorável condicionada em fase de projeto de execução ou um parecer final favorável sobre o RECAPE; ou
- f) Objeto de uma decisão sobre a sujeição a AIA, nos termos do artigo 16.°, n.° 2 do Decreto Legislativo Regional n.° 30/2010/A em como não estão sujeitos a AIA; ou

⁹¹ Os projetos abrangidos pelas alíneas d) a f) do n.º 1 do art. 16.º não são suscetíveis de serem localizados no EMN.



_



- g) Objeto de uma decisão da entidade licenciadora ou competente para a autorização ou, na ausência desta, da autoridade ambiental sobre a sujeição a AIA dos projetos não abrangidos nos termos dos números 1 ou 2 do artigo, recorrendo ao disposto no artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A; ou
- h) Objeto de dispensa de AIA nos termos do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A.

No âmbito do procedimento do TUPEM, e sempre que não seja clara a sujeição a AIA por aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 16.º, do artigo 10.º ou do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro a DRPM deve solicitar à entidade licenciadora ou competente para a autorização, a DRAAC, que se pronuncie nas situações previstas nos n.º 2 e 3 do artigo 16.º do referido diploma. Na ausência daquela entidade, essa solicitação deve ser dirigida à autoridade ambiental. A decisão quanto à sujeição a AIA e a obtenção de DIA, condicionam a atribuição de TUPEM e, nessa medida, até à conclusão do procedimento de AIA, o procedimento relativo ao pedido de TUPEM fica suspenso.

No caso de projetos relativos a usos ou atividades não previstos no Plano de Situação, o procedimento de AIA aplica-se ao Plano de Afetação que prevê esses projetos, nos termos do artigo 23.º-2 do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua atual redação.

Tabela I - Lista de projetos potencialmente sujeitos a AIA.

Usos e atividades sujeitos a TUPEM previstos no Plano de Situação — Subdivisão Açores	Anexo I	Anexo II (Caso geral)	Anexo II (Áreas sensíveis)	
		4 — Aquacultura d) Aquacultura em instalaç instaladas no mar a distân costa	•	
Aquacultura e pesca quando associada a		Produção estimada superior ou igual a 100 t/ano	Produção estimada superior ou igual a 20 t/ano	
nfraestruturas		d) Aquacultura em instalações de qualquer natureza instaladas no mar a distância superior a 500 m da costa		
		Produção estimada superior ou igual a 250 t/ano.	Produção estimada superior ou igual a 50 t/ano.	
Biotecnologia Marinha (bioprospeção e/estabelecimento de culturas de organismos vivos)				
	17 — a) Pedreiras e minas a céu aberto numa área superior a 25 ha ().	6 — Indústria extrativa b) Extração subterrânea d qualquer natureza	e minerais ou rochas de	
Recursos Minerais Metálicos		≥ 150.000 t/ano, ou se, em conjunto com outras explorações similares, sitas num raio de 1 km, forem ultrapassados os valores referidos.	Todos.	





Usos e atividades sujeitos a TUPEM previstos no Plano de Situação — Subdivisão Açores	Anexo I	Anexo II (Caso geral)	Anexo II (Áreas sensíveis)
		c) Extração de minerais e r lodos e hidratos de metano qualquer que seja o métoc exceção das dragagens p para construção ou aterro costa. Todos. d) Extração de inertes par dragagens dos fundos mai costa, incluindo a dragage ≥ 150.000 t/ano.	o, dos fundos marinhos, do ou tecnologia, com ara extração de inertes até 3 milhas náuticas da Todos. a construção ou aterro por rinhos até 3 milhas da
Recursos Minerais não Metálicos	17 — a) Pedreiras e minas a céu aberto numa área superior a 25 ha ()	6 — Indústria extrativa b) Extração subterrânea d qualquer natureza ≥ 150.000 t/ano, ou se, em conjunto com outras explorações similares, sitas num raio de 1 km, forem ultrapassados os valores referidos. c) Extração de minerais e r lodos e hidratos de metana qualquer que seja o métoc exceção das dragagens p para construção ou aterro costa. Todos.	e minerais ou rochas de ≥ 150.000 t/ano, ou se, em conjunto com outras explorações similares, sitas num raio de 1 km, forem ultrapassados os valores referidos. rocha, incluindo areias e o, dos fundos marinhos, do ou tecnologia, com ara extração de inertes até 3 milhas náuticas da Todos. a construção ou aterro por rinhos até 3 milhas da
Recursos energéticos fósseis	17 – b) Extração de petróleo e gás natural para fins comerciais quando a quantidade extraída for superior a 500 t/dia, no caso do petróleo, e 500 000 m³/dia, no caso do gás.	8 — Produção e transportarmazenamento e transportarmazenamento e transportarmazenamento e transportario de situadas em navios ou plataratamento de carvões, per gás natural, hidrogénio e subetuminosos e outros minéraredução de energia. ≥ 50.000 t/ano. () 2 — Indústria extrativaria extrativaria extração subterrânea (* AIA obrigatória: b) Extração de hidrocarbonetos: todas; c) Sondagem de pesquisa e ou prospeção de hidrocarbonetos por métodos não convencionais (incluindo fraturação hidráulica): todas. (*)	e de energia e produção, rte de combustíveis. e superfície, incluindo as aformas marinhas, para o tróleo e seus derivados, seus derivados, vios utilizáveis para a
Energias Renováveis		 8 — Produção e transport armazenamento e transport n) Aproveitamento de ener de eletricidade. 	rte de combustíveis.





Usos e atividades sujeitos a TUPEM previstos no Plano de Situação — Subdivisão Açores	Anexo I	Anexo II (Caso geral)	Anexo II (Áreas sensíveis)
		≥ 20 MW ou mais de 20 torres, qualquer que seja a potencia, considerando-se como uma única instalação as situadas num raio de 2 km. i) Aproveitamento da ener ou da entalpia das águas ≥ 20 MW, considerando-se como uma única instalação as situadas num raio de 2 milhas náuticas.	
Cabos, ductos e emissários submarinos	13 - Estações de tratamento de águas residuais de capacidade superior a 150 000 hab./eq. 16 - Condutas para o transporte de gás, de petróleo ou de produtos químicos de diâmetro superior a 800 mm e de comprimento superior a 40 km. 16 - Condutas com diâmetro superior a 800 mm e comprimento superior a 40 km, para transporte de: () b) Fluxos de dióxido de carbono (CO ₂) para efeitos de armazenamento geológico, incluindo estações de bombagem associadas. (*)	8 — Produção e transportarmazenamento e transportarmazenamento e transportarmazenamento e transportarmazenamento e transportarenamento. ≥ 5 ha de área ocupada ou ≥ 1.000 t/dia de fluidos movimentados. h) Construção de oleodutos Oleodutos: todos os exteriores a instalações industriais. Gasodutos: ≥ 5 km ou diâmetro interior ≥ 0,5 m 19 — Valorização, tratame resíduos. i) Tratamento de águas reslegalmente equiparadas. ≥ 25.000 e.p. j) Tratamento de águas reservadas.	e de energia e produção, rte de combustíveis. estinadas à pressurização, de gás, vapor e água Todos. s e gasodutos Todos. ento ou eliminação de siduais e urbanas ou ≥ 1000 e.p.
Plataformas multiusos e estruturas flutuantes	,		
Recreio, desporto e turismo		20 — Turismo e lazer. d) Parques temáticos. ≥ 10 ha.	≥ 0,5 ha.
Património cultural subaquático		-	<i>I</i>
Imersão de Dragados Afundamento de navios e outras estruturas			





Usos e atividades sujeitos a TUPEM previstos no Plano de Situação — Subdivisão Açores	Anexo I	Anexo II (Caso geral)	Anexo II (Áreas sensíveis)
Armazenamento geológico de carbono	21 - Locais de armazenamento conformes com o regime jurídico relativo ao armazenamento geológico de dióxido de carbono. (*)	3 — Indústria da energia j) Instalações destinadas à armazenamento geológico provenientes de instalaçõe anexo I). (*) Todos.	de fluxos de CO ₂
Investigação científica			
Equipamentos e infraestruturas	8. b) Portos comerciais, cais para carga ou descarga com ligação a terra e portos exteriores (excluindo os cais para ferryboats) que possam receber embarcações de tonelagem ≥ 4000 GT.	18 — Obras marítimas a) Construção de portos e de pesca. Novos portos: com capacidade para receber embarcações ≥ 1500 GT. Portos já existentes: quando a capacidade aumente para 1500 GT ou mais ou o aumento de cada cais acostável ou de cada molhe de proteção seja ≥ 500 m.	docas, incluindo os portos Novos portos: todos. Portos já existentes: aumento de cada cais acostável ou de cada molhe de proteção seja ≥ 100 m.
		b) Marinas ≥ 300 postos de amarração para embarcações com comprimento fora a fora até 12 m, com até 7% dos postos de amarração para embarcações com comprimento superior.	Novas marinas: todos. Marinas já existentes: aumento ≥ 20% dos postos já existentes.

(*) Conforme DL n.° 151-B/2013, de 31 de outubro, com a redação atual.

Avaliação de Incidências Ambientais

O Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro prevê, nos artigos 52.º a 54.º um regime de avaliação de incidências ambientais (AlncA) nas áreas sensíveis (ver definição na secção anterior).

Embora a definição de áreas sensíveis do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro seja mais ampla, este procedimento transpõe para o direito regional os artigos 6.º e 7.º da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, usualmente designada como Diretiva Habitats. Estes artigos da Diretiva Habitats aplicam-se às zonas especiais de conservação (ZEC) e às zonas de proteção especial (ZPE), criadas nos termos da Diretiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens. As ZEC e as ZPE integram a Rede Natura 2000.

Este procedimento aplica-se quando pela sua tipologia ou dimensão não estejam sujeitos a avaliação de impacte ambiental, nos termos do referido diploma, as ações, planos ou projetos não diretamente relacionados com a gestão de uma área sensível e não necessários para a sua gestão, mas suscetíveis de afetar essa área de forma significativa, individualmente ou em





conjugação com outras ações, planos ou projetos, devem ser objeto de avaliação de incidências ambientais no que se refere aos objetivos de conservação da referida área.

O procedimento de AlncA segue a forma do procedimento de AlA nas seguintes situações:

- a) Quando o projeto já esteja sujeito a AIA, nos termos do artigo 16.º (ver a secção anterior);
- b) Quando o projeto "possa afetar, direta ou indiretamente, de forma significativa a biodiversidade ou possa favorecer a introdução de espécies exóticas";
- Quando o projeto "possa afetar, direta ou indiretamente, o escoamento superficial ou a qualidade das águas superficiais ou subterrâneas".

O artigo 53.°, n.° 2 estabelece que a "avaliação de incidências ambientais deve constar da fundamentação da decisão sobre as ações, planos ou projetos previstos".

No âmbito do procedimento do TUPEM, sempre que o pedido se localize numa ZEC ou ZPE, a DGRM deve solicitar à autoridade competente que se pronuncie sobre a necessidade de AlncA.

ARTICULAÇÃO COM O LICENCIAMENTO SETORIAL

A tramitação e atribuição de TUPEM, pese embora siga um conjunto de regras procedimentais e sequenciais único, consoante esteja em causa pedido de informação prévia ou pedido de licenciamento, carece de articulação com o respetivo regime e procedimento setorial aplicável, tendo em conta as concretas especificidades de cada uso e atividade, especialmente ao nível dos elementos instrutórios e entidades competentes. Esta articulação encontra-se descrita no Anexo II do "Manual do Licenciamento", nas fichas por uso e atividade.

Na indisponibilidade de um balcão único eletrónico que permita a apresentação simultânea do pedido de TUPEM e do pedido de emissão de outras concessões, licenças, autorizações ou de outros atos, permissivos ou não permissivo, presentemente não existe uma verdadeira concentração de procedimentos, conforme estipulado no Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua redação atual.

Nesse sentido, os fluxogramas que se apresentam no referido Anexo II, relativos a cada uso ou atividade, pretendem ilustrar a tramitação, separada mas articulada, do procedimento de atribuição de TUPEM e dos procedimentos de emissão de outras concessões, licenças, autorizações ou de outros atos, permissivos ou não permissivo, designadamente de avaliação de impacte ambiental, utilização de recursos hídricos e licenciamento setorial.

5. QUEM PODE REQUERER?

Qualquer pessoa singular ou coletiva (empresa, associação, fundação, autarquia, etc.).

6. ONDE POSSO REQUERER?

As submissões do pedido de atribuição de novo TUPEM (ou pedido de alteração, renúncia ou transmissão de TUPEM já atribuído), são efetuados online através de um balcão único eletrónico denominado de Balcão Eletrónico do Mar, o BMar⁹².

⁹² Acesso ao BMar: https://www.bmar.pt/BMAR Geral/faces/userauth/LoginX.xhtml?ssoOrigApp=BMAR Pedido





O primeiro passo para a utilização do BMar consiste em efetuar um registo de utilizador e uma autenticação que permite o acesso à criação de um pedido ao qual está associado uma categoria (por exemplo TUPEM ou TAA) e tipo (por exemplo novo pedido, alteração, renovação, renúncia ou transmissão do TUPEM) que é necessário selecionar. Depois de preencher toda a informação, avançando nos vários passos do preenchimento, é necessário carregar os anexos e as declarações solicitados e finalmente efetuar a submissão.

O tipo de informação a carregar depende do uso ou atividade a desenvolver no espaço marítimo e os requisitos específicos para cada uma delas estão disponíveis na Tabela II, bem como no site da DGRM para cada tipo de pedido e uso ou atividade. A DGRM disponibiliza no seu website um manual de apoio à utilização dos serviços online⁹³.

7. QUE DOCUMENTOS SÃO NECESSÁRIOS?

7.1 INFORMAÇÃO GERAL COMUM A TODOS OS USOS/ATIVIDADES

O requerimento deverá ser dirigido à entidade regional com competência na atribuição do TUPEM, a DRPM, e deverá ser submetido através do preenchimento de um formulário eletrónico, no BMar.

O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada do requerente;
- b) Compromisso relativo à caução a prestar.

O requerimento deverá conter a identificação do requerente, os elementos do requerimento inicial previstos no Código do Procedimento Administrativo e ainda os seguintes elementos:

- a) A indicação do pedido em termos claros e precisos;
- A definição geográfica exata da área e ou volume cuja reserva se pretende, com recurso às coordenadas geográficas ETRS89 ou o seu equivalente projetado PT TM06 e, as coordenadas geográficas ITRF93 ou o seu equivalente projetado UTM (fuso local)
- c) A descrição detalhada do uso ou da atividade, incluindo os elementos aplicáveis, constantes do anexo I do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março (consultável em www.dre.pt), listados na Tabela II.

Uso ou atividade	Informação a constar na memória descritiva e justificativa	Monitorização	Sinalização e segurança	Planos de emergência e de contingência
I. Aquicultura e pesca quando associada a infraestrutura	 Descrição do processo produtivo, dos equipamentos incluindo estruturas flutuantes, dos materiais a utilizar, com indicação das instalações que se pretendem construir e das características dos trabalhos a efetuar Indicação do sistema de cultura, regime de exploração com indicação das espécies a cultivar 	Proposta de programa de autocontrolo (quantidade e qualidade) adequado para assegurar a verificação do cumprimento do TUPEM com indicação dos	Formas de sinalização e normas de segurança a adotar	Plano de emergência e plano de contingência

⁹³ Manual de apoio à utilização do BMar: https://www.dgrm.pt/documents/20143/74744/M-DQAl-48%281%29+-+Manual+do+Utilizador+de+TUPEM.pdf/84a57e48-7458-9f9e-945d-1fbcf1e025df



_



Uso ou atividade	Informação a constar na memória descritiva e justificativa	Monitorização	Sinalização e segurança	Planos de emergência e de contingência
	(nome vulgar, género e espécie) e origem dos juvenis para repovoamento Indicação de produtos biológicos, químicos e fármacos a utilizar Indicação da capacidade de produção Previsão da produção média prevista para cada espécie (toneladas/ano) Identificação e caracterização de emissões poluentes, caso aplicável Caudais rejeitados, suas características e tratamento e destino final, caso aplicável Indicação e caracterização das infraestruturas em terra necessárias para o exercício da atividade, caso aplicável	locais e métodos de amostragem, parâmetros e frequência a implementar, caso aplicável		
II. Biotecnologia marinha	Descrição do processo produtivo, dos equipamentos, incluindo estruturas flutuantes e materiais a utilizar, com indicação das instalações que se pretendem construir e características dos trabalhos a efetuar Indicação do sistema de cultura, do regime de exploração com indicação das espécies a cultivar (nome vulgar, género e espécie)	Proposta de programa de autocontrolo (quantidade e qualidade) adequado para assegurar a verificação do cumprimento do TUPEM com indicação dos locais e métodos de amostragem, parâmetros e frequência a implementar Proposta do programa de monitorização a implementar	Formas de sinalização e normas de segurança	Plano de emergência e plano de contingência
III. Recursos minerais metálicos	 Indicação dos objetivos da pesquisa, prospeção e exploração Descrição do processo, dos equipamentos incluindo estruturas flutuantes, e materiais a utilizar, com indicação das obras e estruturas móveis a construir ou instalar e características dos trabalhos a efetuar Programa de trabalhos e a indicação da data prevista para o início da atividade Indicação de produtos biológicos, químicos a utilizar Indicação e caracterização das infraestruturas no EMN e em terra necessárias 	и ініріеніені аг	Formas de sinalização e normas de segurança	Plano de emergência e plano de contingência
IV. Recursos minerais não metálicos	Indicação dos objetivos da pesquisa, prospeção e exploração		Formas de sinalização e normas de segurança	Plano de emergência e plano de contingência





Uso ou atividade	Informação a constar na memória descritiva e justificativa	Monitorização	Sinalização e segurança	Planos de emergência e de contingência
	 Descrição do processo, dos equipamentos incluindo estruturas flutuantes, e materiais a utilizar, com indicação das obras e estruturas móveis a construir ou instalar e características dos trabalhos a efetuar Programa de trabalhos e a indicação da data prevista para o início da atividade Indicação de produtos biológicos, químicos a utilizar Indicação e caracterização das infraestruturas no EMN e em terra necessárias 			
V. Recursos energéticos fósseis	 Descrição do processo, dos equipamentos, incluindo estruturas flutuantes, e materiais a utilizar, com indicação das obras e estruturas móveis que se pretendem construir ou instalar e características dos trabalhos a efetuar Indicação e caracterização das infraestruturas no EMN e em terra necessárias 	Proposta do programa de monitorização a implementar	Formas de sinalização e normas de segurança	Plano de emergência e plano de contingência
VI. Energias renováveis	 Descrição do processo, dos equipamentos incluindo estruturas flutuantes, e materiais a utilizar, com indicação das instalações que se pretendem construir e características dos trabalhos a efetuar Indicação e caracterização das infraestruturas em terra necessárias 	Proposta do programa de monitorização a implementar	Formas de sinalização e normas de segurança	Plano de emergência e plano de contingência
VII. Cabos, ductos e emissários submarinos	Número, dimensão e características construtivas dos equipamentos Processo de instalação no fundo marinho Planos e respetivos dispositivos de segurança Perfis longitudinais e transversais, à escala adequada em função do uso	Proposta do programa de monitorização a implementar	Formas de sinalização e normas de segurança	Plano de emergência e plano de contingência
VIII. Plataformas multiusos e estruturas flutuantes	Número, dimensão e características construtivas dos equipamentos Processo de instalação no fundo marinho Planos e respetivos dispositivos de segurança Perfis longitudinais e transversais, à escala adequada em função do uso	Proposta do programa de monitorização a implementar	Formas de sinalização e normas de segurança	Plano de emergência e plano de contingência
IX. Investigação científica	 Indicação dos objetivos da investigação Descrição detalhada do processo, dos equipamentos, incluindo estruturas flutuantes, e materiais a utilizar, com indicação das instalações que se 		Formas de sinalização e normas de segurança	Plano de emergência e plano de contingência





Uso ou atividade	Informação a constar na memória descritiva e justificativa	Monitorização	Sinalização e segurança	Planos de emergência e de contingência
	pretendem construir e características dos trabalhos a efetuar Indicação e caracterização das infraestruturas em terra necessárias			
X. Recreio, desporto e turismo	Indicação da área, zona ou percursos que se pretende reservar, e onde se propõe exercer a atividade Duração da atividade e tipo de serviço a prestar Indicação da data e hora, características da prova e meios de sinalização e balizagem, no caso de atividades desportivas Indicação das embarcações a explorar ou utilizar Indicação e caracterização das infraestruturas em terra, com indicação de acessos e estacionamento		Formas de sinalização e normas de segurança	Plano de emergência e plano de contingência
XI. Património cultural subaquático	Indicação dos objetivos da investigação Descrição detalhada do processo, dos equipamentos, incluindo estruturas flutuantes, e materiais a utilizar, com indicação das instalações que se pretendem construir e características dos trabalhos a efetuar Indicação e caracterização das infraestruturas em terra necessárias		Formas de sinalização e normas de segurança	Plano de emergência e plano de contingência
XII. Imersão de dragados	Análise das seguintes características dos resíduos/dragados a imergir: i) Quantidade total e composição; ii) Quantidade a imergir por dia; iii) Forma em que se apresentem para a imersão (sólida, líquida ou lamas), tonelagem no estado húmido (por zona de imersão e unidade de tempo), características visuais do sedimento (argila-vasa / areia / cascalho / rochas) iv) Propriedades físicas (solubilidade e densidade), químicas, bioquímicas (carência de oxigénio, nutrientes) e biológicas (presença de vírus, bactérias, leveduras, parasitas, etc.) v) Avaliação da toxicidade, persistência e acumulação em seres vivos ou em sedimentos através de: análises de toxicidade aguda e crónica (para avaliar efeitos subletais a longo prazo; análises visando a bioacumulação das substâncias vi) Transformações químicas e físicas após imersão (formação de novos compostos)	Proposta do programa de monitorização a implementar, o qual inclui um levantamento topohidrográfic o do local antes e depois da imersão		Plano de emergência e plano de contingência





Uso ou atividade	Informação a constar na memória descritiva e justificativa	Monitorização	Sinalização e segurança	Planos de emergência e de contingência
	vii) Probabilidade de produção de substâncias que transmitam mau sabor aos recursos piscícolas (peixe, marisco, moluscos, crustáceos), com consequências na sua comercialização Caracterização do local de imersão, com os seguintes elementos: i) Identificação da(s) massa(s) de água afetadas; ii) Posição geográfica, profundidade e distância à costa; iii) Localização próxima de áreas de desova e de maternidade dos recursos vivos, rotas de migração de peixes e mamíferos, áreas de pesca desportiva e comercial, áreas de grande beleza natural, ou com importância histórica ou cultural, áreas com especial importância científica ou biológica iv) Localização em relação a áreas de lazer v) Métodos de acondicionamento, se necessário vi) Diluição inicial realizada pelo método de descarga proposto vii) Dispersão, características de transporte horizontal e de mistura vertical em termos de: profundidade (máxima, mínima, média); estratificação da água ao longo do ano e em diferentes condições meteorológicas; período da maré, orientação da elipse da maré, velocidade do eixo maior e menor; deriva média em superfície: direção, velocidade; correntes de fundo (velocidade) devidas a tempestades; regime de vento e de ondas, número médio de dias de tempestade/ano; concentração e composição de matéria em suspensão; viii) Existência e efeitos dos vazamentos e imersões em curso e dos previamente realizados (incluindo os efeitos de			
XIII. Afundamento de navios e outras estruturas	acumulação) • Breve descrição das características do navio, súmula histórica, estado e conservação e elementos gráficos ilustrativos • Processo de descontaminação • Levantamento batimétrico	Proposta do programa de monitorização que deve incluir um levantamento topohidrográfico do local antes da imersão para caracterização da situação de referência	Formas de sinalização e de segurança	Plano de emergência e plano de contingência





Uso ou atividade	Informação a constar na memória descritiva e justificativa	Monitorização	Sinalização e segurança	Planos de emergência e de contingência
XIV. Armazenamento geológico de carbono	 Indicação da área que se pretende reservar e onde se propõe exercer a atividade Indicação do tipo de uso ou atividade Indicação do período de duração da atividade Indicação das embarcações a explorar ou utilizar Indicação e caracterização das infraestruturas em terra, com indicação de acessos e lugares de estacionamento 		Formas de sinalização e normas de segurança	Plano de emergência e plano de contingência
XV. Equipamentos e infraestruturas	 Número, dimensão e características construtivas dos equipamentos Processo de instalação no fundo marinho Planos e respetivos dispositivos de segurança Perfis longitudinais e transversais, à escala adequada em função do uso 	Proposta do programa de monitorização a implementar	Formas de sinalização e normas de segurança	Plano de emergência e plano de contingência

7.2 PROTEÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE DA INFORMAÇÃO

O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, vem regular a proteção de pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, visando a prevenção de uso indevido de tais dados. Através da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, foi densificada a aplicação na ordem jurídica nacional do referido Regulamento, doravante designado abreviadamente por Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD).

Nos termos gerais, por dados pessoais entende-se qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável.

Ao recolher e tratar dados pessoais, a DRPM, serviço da administração regional da RAA, tem o conhecimento e atesta o cumprimento das obrigações constantes do RGPD. A DRPM deve comprometer-se a respeitar a legislação em vigor no âmbito da proteção de dados, bem como da privacidade e da segurança da informação, de acordo com os princípios e regras decorrentes da legislação comunitária e nacional sobre proteção de dados pessoais.

DRPM recolhe e trata os dados pessoais que sejam fornecidos voluntariamente pelo titular dos dados pessoais (Titular), através do preenchimento dos formulários existentes no seu website, bem como presencialmente, por correio postal e por correio eletrónico. A DRPM deve garantir o respeito pelos direitos dos titulares de dados pessoais, tendo como pressuposto que o tratamento desses dados pessoais é necessário para a prossecução das suas atribuições legais e exercício de funções de interesse público, bem como em cumprimento de obrigações legais⁹⁴.

A DRPM apenas excecionalmente, designadamente para organização de eventos, envio de newsletters, ou outras, deve solicitar dados pessoais que careçam de consentimento prévio, expresso e informado, por parte dos titulares dos dados para o respetivo tratamento, sob a forma do preenchimento de um formulário de consentimento informado, que detalha quais os dados a

⁹⁴ Artigo 6.°, alíneas d) e e) do RGPD.



10250



tratar, a finalidade do tratamento dos dados pessoais recolhidos, o responsável pelo tratamento dos dados e respetivo contacto, as medidas de segurança de tratamento dos dados, o período de manutenção dos dados, e o(a) Encarregado(a) pela Proteção de Dados e respetivo contacto.

Todas as operações de tratamento de dados devem cumprir com os princípios jurídicos fundamentais no âmbito da proteção de dados e política de privacidade, designadamente quanto à sua utilização, finalidade, minimização, conservação, exatidão, integridade e confidencialidade, de acordo com os princípios da licitude, da lealdade e de transparência, estando a DRPM disponível para demonstrar a sua responsabilidade perante o titular dos dados ou qualquer outra entidade terceira que tenha um interesse legítimo nesta matéria.

A DRPM deve garantir, também, que o seu tratamento de dados é realizado com a finalidade para a qual os mesmos foram recolhidos, limitando-se à recolha, utilização e conservação apenas dos dados pessoais necessários, e não procede à divulgação ou partilha com terceiros dos dados pessoais dos titulares, sem o seu consentimento expresso.

Os dados pessoais recolhidos pela DRPM devem ser tratados informaticamente, em determinados casos de forma automatizada, incluindo o processamento de ficheiros ou a definição de perfis, nos termos das normas nacionais e comunitárias em vigor, e os dados pessoais conservados pelo período necessário, razoável e legítimo, tendo em conta a finalidade para a qual os mesmos foram recolhidos, estando garantido o cumprimento de todas as normas jurídicas aplicáveis em matéria de arquivo.

No que respeita aos direitos dos titulares dos dados pessoais, a todo o tempo, podem ser exercidos os seus direitos de acesso, retificação, limitação de finalidades, portabilidade, apagamento de dados pessoais, contactando o(a) Encarregado(a) pela Proteção de Dados, através do endereço eletrónico srmp.epd@azores.gov.pt, descrevendo o assunto do pedido e indicando um endereço de correio eletrónico, um endereço de contacto telefónico ou um endereço de correspondência para resposta.

O titular dos dados pessoais tem também o direito de apresentar reclamação sobre a utilização ou tratamento, indevido ou incorreto, dos seus dados pessoais à autoridade de controlo, a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD).

Para garantir a segurança dos dados pessoais e a sua confidencialidade, a DRPM deve tratar a informação de acordo com as políticas e procedimentos internos de segurança e confidencialidade, os quais são revistos e atualizados periodicamente, de acordo com os termos e condições legalmente previstos, comprometendo-se, ainda, a assegurar que apenas são tratados os dados necessários para cada finalidade específica de tratamento e que esses dados não são disponibilizados sem intervenção humana a um número indeterminado de pessoas, bem como salvaguardando qualquer outra forma de tratamento ilícito.

É da exclusiva responsabilidade dos utilizadores guardar segredo dos códigos de acesso, não os partilhando com terceiros, devendo, ainda, no caso particular das aplicações informáticas utilizadas, manter e conservar os dispositivos de acesso em condições de segurança e seguir as práticas de segurança aconselhadas pelos fabricantes e/ou operadoras, nomeadamente, quanto à instalação e atualização dos necessários aplicativos de segurança, entre outras, aplicações de antivírus.





8. QUAL O CUSTO?

8.1 CAUÇÃO

A atribuição de TUPEM está sujeita à prestação de caução destinada a garantir a manutenção das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho e a assegurar, no momento da cessação do direito de utilização privativa, a remoção das obras e das estruturas móveis inseridas na área ou no volume afetos ao título.

A prestação de caução pode ser dispensada quando o uso ou atividade não seja suscetível de causar alteração das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho e não houver lugar à construção de obras ou de estruturas móveis. A prestação da caução pode ainda ser dispensada quando, no âmbito da legislação específica ambiental ou relativa ao uso ou atividade, seja imposta a prestação de garantias que assegurem, em termos equivalentes, a manutenção das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho.

8.1.1 Prazo da caução

O titular de TUPEM deve prestar caução, a favor da entidade competente para a emissão do título, até à concretização efetiva do uso ou da atividade ou até à data de início da obra ou da instalação das estruturas móveis, conforme aplicável. O período de vigência da caução não pode ser inferior à validade do TUPEM. O direito à utilização privativa do EMN caduca, caso o respetivo titular não tiver prestado a caução no prazo referido.

8.1.2 Formas de prestação

A caução é prestada a favor da entidade competente para a emissão do título e pode ser prestada por depósito em dinheiro, garantia bancária, seguro-caução, garantia financeira ou instrumento financeiro equivalente, de acordo com o modelo aprovado pela DRPM e publicitado no seu sítio na Internet. A caução é contratada com uma instituição financeira legalmente autorizada a exercer a atividade em Portugal, devendo ser autónoma, incondicional, irrevogável, interpelável à primeira solicitação e liquidável no prazo de três dias.

O depósito em dinheiro deve ser efetuado em qualquer instituição financeira legalmente autorizada a exercer a atividade em Portugal, à ordem da entidade competente para a emissão do título. Se a caução for prestada mediante garantia bancária, deve ser enviado à entidade competente para a emissão do título o documento pelo qual a instituição bancária assegura o imediato pagamento de quaisquer importâncias, até ao limite do valor da caução. Se a caução for prestada mediante seguro-caução, deve ser enviada à entidade competente para a emissão do título a apólice nos termos da qual uma entidade legalmente autorizada a contratar esse seguro assuma o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias, até ao limite do valor da caução. Das condições da garantia bancária, da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias da entidade competente para a emissão do título, nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução. As despesas decorrentes da prestação de caução são da responsabilidade do titular do TUPEM.

8.1.3 Cálculo do montante da caução

O regime e o montante da caução são estabelecidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar. A Portaria n.º 125/2018, de 8 de maio fixa o montante da caução com base na seguinte fórmula:

$$V_{Cauc\~ao} = M + R$$





Em que a componente M corresponde ao montante destinado à garantia da manutenção das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho e a componente R corresponde ao montante destinado a assegurar, no momento da cessação do direito de utilização privativa, a remoção das obras ou de estruturas móveis. A componente M corresponde a um valor entre 0,5% e 2% do montante investido na obra e a componente R corresponde a um valor entre 0,5% e 5% do montante investido na obra. O valor da caução é definido pela entidade competente para a emissão do título tendo em conta a perceção do risco envolvido.

8.1.4 Liberação e utilização da caução

Extinto o direito de utilização privativa do EMN, por qualquer das formas legal ou contratualmente estabelecidas, o titular faz prova junto da entidade competente para a emissão do título, no prazo de 90 dias, contados a partir da ocorrência da extinção ou da declaração da mesma de que procedeu à remoção das obras ou das estruturas móveis inseridas na área ou no volume abrangidos pelo título e que a utilização privativa não alterou de forma significativa as condições do meio marinho. A caução é liberada, logo que a entidade competente para a emissão do título comprove que as obras ou as estruturas móveis inseridas na área ou no volume abrangidos pelo título foram removidas e que a utilização privativa não alterou as condições do meio marinho.

A caução é acionada sempre que se constate que a utilização privativa alterou de forma significativa as condições do meio marinho e, ou que, as obras ou as estruturas móveis inseridas na área ou no volume abrangidos pelo TUPEM não foram removidas.

8.2 SEGUROS

Os titulares de TUPEM devem celebrar e manter válido um contrato de seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir os danos decorrentes da sua atividade causados a terceiros, por ações ou omissões suas, dos seus representantes ou das pessoas ao seu serviço, pelas quais possam ser civilmente responsáveis. O seguro obrigatório de responsabilidade civil visa garantir a obrigação, legalmente estabelecida, de indemnizar até ao montante do capital mínimo obrigatório para o tipo de seguro em causa.

A entidade competente pela atribuição do título de utilização privativa pode dispensar o titular de título de utilização privativa do EMN de celebrar e manter válido o contrato de seguro de responsabilidade civil se o titular fizer prova de que celebrou e mantém válido outro seguro obrigatório de responsabilidade civil que cubra os danos referidos. Os documentos comprovativos do seguro devem ser exibidos às autoridades competentes sempre que por estas sejam solicitados.

Nesse sentido foi publicada a Portaria n.º 239/2018 de 29 de agosto que estabelece as condições mínimas a que deve obedecer o seguro obrigatório de responsabilidade civil extracontratual dos titulares de TUPEM.

8.2.1 Cobertura do seguro

O contrato de seguro deverá cobrir a obrigação de indemnizar terceiros por danos decorrentes de atos ou omissões dos titulares de TUPEM dos seus representantes ou das pessoas ao seu serviço, pelas quais possam ser civilmente responsáveis. O titular de TUPEM deve exibir a apólice do seguro junto da entidade competente para a emissão do respetivo título até 10 dias antes da data prevista para o início da atividade. Caso o titular de utilização privativa do espaço marítimo seja dispensado da celebração de contrato de seguro obrigatório, deve ser prestada prova da existência de outro contrato de seguro de responsabilidade civil. O direito à utilização privativa do EMN extingue-se caso o respetivo titular não exiba o contrato de seguro nos referidos termos. O contrato de seguro deve ser celebrado com entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora em Portugal.





O contrato de seguro pode excluir a cobertura dos danos:

- a) Causados aos sócios, diretores, gerentes, administradores, legais representantes ou agentes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garanta e a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida pelo contrato de seguro, bem como ao cônjuge, pessoa que viva em união de facto com o segurado, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- b) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do segurado, quando ao serviço deste, desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação de acidentes de trabalho;
- c) Causados por acidentes provocados por embarcações marítimas que, nos termos da lei, devam ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- d) Por indemnizações fixadas a título de danos punitivos, danos de vingança, danos exemplares e outros de características semelhantes;
- e) Ocorridos em consequência de guerra, greve, lockout, tumultos, comoções civis, assaltos, sabotagem, terrorismo, atos de vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de forças usurpando a autoridade, assaltos e sequestros;
- f) Originados por motivo de força maior, nomeadamente os associados a tremores de terra, furacões, ciclones e quaisquer outros fenómenos naturais de natureza catastrófica e imprevisível ou, ainda que previstos, de natureza inevitável;
- g) Resultantes de uso de veículo terrestre, quanto aos danos que devam ser garantidos por seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel;
- Sofridos por mercadorias ou bens que estejam a ser manuseados ou manipulados pelo segurado, ou pessoa ao seu serviço, ou se encontrem armazenados em instalações do segurado.

8.2.2 Capital mínimo e franquia

O capital mínimo do contrato de seguro, respeitante a cada anuidade, independentemente do número de sinistros ocorridos e do número de lesados envolvidos, é de:

- a) 187.500,00 euros para utilizações sujeitas a concessão ou licença, (Artigos 52.° e 54.°, respetivamente, do Decreto-Lei n.° 38/2015, de 12 de março);
- b) 150.000,00 euros, para utilizações sujeitas a autorização, (Artigo 57.°, do Decreto-Lei n.° 38/2015, de 12 de março).

Os contratos de seguro podem incluir uma franquia não oponível a terceiros lesados.

8.2.3 Âmbito temporal e cessação

O contrato de seguro cobre a responsabilidade civil do segurado por atos ou omissões geradores de responsabilidade civil ocorridos durante o período do contrato, abrangendo os pedidos de indemnização apresentados até dois anos após o momento em que aqueles foram cometidos ou, caso posterior, após termo do seguro, e desde que não cobertos por outro contrato de seguro posterior válido.

O contrato de seguro caduca com a extinção do direito de utilização privativa do EMN. A transmissão do TUPEM implica a cessação do contrato de seguro e a subscrição de novo contrato de seguro, com início de vigência reportada ao termo do contrato anterior. Sem prejuízo do disposto no regime jurídico do contrato de seguro, a cessação do contrato de seguro, quando não ocorra por força da extinção do direito de utilização privativa do EMN, deve ser notificada pelo titular à entidade competente para a emissão do título, no prazo de cinco dias. Ao prémio do seguro relativo ao período de cobertura não decorrido é aplicável o previsto no artigo 107.º do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.

8.2.4 Sub-rogação





Em caso de pagamento de uma indemnização, na sequência de acionamento de seguro constituído nos termos da Portaria n.º 239/2018, de 29 de agosto, o segurador fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos da parte segurada, contra o terceiro responsável pelo facto danoso, exceto:

- a) Contra o segurado, se este responde pelo terceiro responsável, nos termos da lei;
- b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta, ela própria, por contrato de seguro ou outra garantia equivalente.

O segurado responde, até ao limite da indemnização paga pelo segurador, por ato ou omissão que prejudique o referido direito de ressarcimento, em sub-rogação. A sub-rogação parcial não prejudica o direito do segurado relativo à parcela do risco não coberto, quando concorra com o segurador contra o terceiro responsável.

8.2.5 Direito de regresso

O contrato de seguro, celebrado nos termos e para os efeitos da Portaria n.º 239/2018, de 29 de agosto, pode prever o direito de regresso do segurador contra o segurado, quando os danos resultem de:

- a) Atos ou omissões do segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool, de estupefacientes ou outras drogas ou de produtos tóxicos fora da prescrição médica;
- b) Exercício, por pessoal não qualificado, de atividades profissionais para as quais seja necessária a respetiva autorização;
- c) Falta ou deficiente manutenção das instalações ou equipamentos, desde que conhecida ou cognoscível pelo segurado.

8.2.6 Outros seguros e garantias obrigatórios

Não existe impedimento para a contratação e o acionamento de outros seguros e garantias obrigatórios que, nos termos da lei, cubram, ainda que parcialmente, os riscos das atividades referidas a desenvolver, devendo, nesse caso, dar cumprimento ao disposto no artigo 133.º do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, na sua redação atual.

8.3 TAXA DE UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO MARÍTIMO

A utilização privativa do EMN está associada a uma compensação financeira, denominada Taxa de Utilização do Espaço Marítimo (TUEM), que se rege pelas disposições do Capítulo IV do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na redação atual. Com a aplicação da TUEM pretende-se compensar o Estado pelo benefício que resulta da utilização privativa, o custo ambiental inerente às atividades suscetíveis de causar impacte significativo e a garantia de assegurar o bom estado ambiental do meio marinho, bem como os custos administrativos resultantes do ordenamento e gestão, da segurança marítima e da manutenção.

A TUEM incide sobre todos os usos ou atividades que impliquem uma utilização privativa do EMN, com exceção das utilizações realizadas ao abrigo de uma autorização e as respeitantes à revelação e aproveitamento de recursos geológicos e energéticos.

Uma percentagem significativa das receitas da TUEM é aplicada no financiamento das atividades que tenham por objetivo melhorar a gestão e ordenamento do EMN, no financiamento das ações para a melhoria do seu bom estado ambiental e no financiamento dos serviços de segurança marítima e sistemas de monitorização e respetiva manutenção.





A TUEM não prejudica a aplicação da Taxa Utilização de Recursos Hídricos (TRH), sempre que no EMN ocorra uma captação de um volume de água, ou uma descarga, direta ou indireta, de efluentes suscetíveis de causar impacte significativo no meio ambiente e na gestão de recursos.

8.3.1 Incidência e base tributável

A TUEM incide objetivamente sobre todas as utilizações privativas do EMN e não se aplica à utilização privativa do EMN para a revelação e aproveitamento de recursos geológicos e energéticos nem à utilização privativa do EMN ao abrigo de uma autorização. A incidência da TUEM é também calculada em termos subjetivos, sendo os seus sujeitos passivos todas as pessoas, singulares ou coletivas, que sejam titulares de uma concessão ou licença para a utilização privativa do EMN.

Para o cálculo da TUEM é considerada uma base tributável constituída por três componentes cumulativas, expressando-se da seguinte maneira:

$$TUEM = A + B + C$$

Onde a componente A representa a ocupação do EMN, a componente B a utilização suscetível de causar impacte no ambiente e a componente C a segurança e os serviços marítimos. A inaplicabilidade de uma qualquer das componentes não prejudica a aplicação das demais e não podem ser reconhecidas isenções em qualquer das componentes que a integram, além das que se encontram expressamente previstas no presente decreto-lei. O valor base das componentes da TUEM e a sua fórmula de cálculo são determinados em Portaria dos membros do Governo da República responsáveis pelas áreas das finanças e do mar. Foi publicada a Portaria n.º 128/2018, de 9 de maio, que estabelece os valores de base indicados para cada uma das componentes tendo em conta o tipo de utilização.

A componente A corresponde à área ou ao volume do EMN, sendo calculada pela aplicação de um valor de base (VA) – igual a 0,002 Euros – à área ou volume ocupado, expresso em metro quadrado ou em metro cúbico, obtido pela multiplicação entre a área e a profundidade, ocupadas pelo uso ou atividade, através das seguintes expressões:

$$A = VA \times \text{Área ocupada}$$

 $A = VA \times Volume ocupado$

Para a atividade de aquicultura, a componente A corresponde à área ocupada, expressa em metro quadrado; para a atividade de imersão de resíduos ou dragados, a componente A corresponde ao volume total de resíduos ou dragados a imergir e no caso do uso do EMN por estruturas lineares, a componente A corresponde ao número de metros lineares, admitindo-se a ocupação de 1 metro de largura.

Estão isentas da componente A as ocupações do EMN sujeitas ao regime da ZEE e as ocupações do EMN por infraestruturas e equipamentos de sinalização e segurança marítima de iniciativa do Estado, bem como à prevenção e combate à poluição marítima. Quando a ocupação for feita por período igual ou inferior a um ano, a componente A é devida na proporção do período máximo de ocupação previsto no TUPEM, com o limite mínimo de um mês.

A componente B corresponde aos efeitos das ocupações suscetíveis de causar impacte significativo e à necessidade de assegurar a monitorização e de garantir o bom estado ambiental do meio marinho. Esta componente é incrementada em função da distância da área ou volume ocupado à linha de base, refletindo o esforço exigido e os meios envolvidos para a monitorização, através da seguinte expressão:

 $B = VB \times b1 \times b2$





Onde VB é o valor de base igual a 500 Euros, o coeficiente b1 é definido nos termos do anexo da Portaria $n.^{\circ}$ 128/2018, de 9 de maio (Tabela III) e o coeficiente b2 é definido nos seguintes termos:

- a) Para utilizações localizadas entre a linha de base e as 12 milhas marítimas: 1;
- b) Para utilizações localizadas entre as 12 e as 24 milhas marítimas: 1,2;
- c) Para utilizações localizadas para além das 24 milhas marítimas: 1,4.

Tabela III - Valores do coeficiente b1 para cálculo da componente B "utilização suscetível de causar impacte no ambiente" do cálculo da TUEM (Anexo da Portaria n.° 128/2018, de 9 de maio).

Atividades			
Aquicultura	Pisciculturas	1	
	Bivalves	0,8	
	Produção de algas	0,5	
Biotecnologia marinha	Colheita de algas e outros organismos vivos 2		
Infraestruturas e equipamentos	Plataformas multiusos e estruturas flutuantes	4	
	Cabos superficiais	1	
	Cabos no subsolo	1,5	
	Condutas de emissão e captação superficiais	1	
	Condutas de emissão e captação no subsolo	2	
Recreio, desporto e	Desportos náuticos motorizados.	1,2	
turismo	Competições e atividades de recreio e lazer não motorizadas	1	
Outros usos	lmersão dragados – Classe 1	3	
	lmersão dragados – Classe 2	10	
	Imersão dragados – Classe 3	25	
	Afundamento de navios	5	
	Recifes artificiais	0,25	
	Outros usos ou atividades de natureza industrial	4	

A componente C corresponde às necessidades de serviços de segurança marítima e de sistemas de monitorização e respetiva manutenção, inerentes à ocupação do EMN. A componente C é calculada pela aplicação de um valor de base (VC) à área de proteção, expressa em metro quadrado, através da seguinte fórmula:

$$C = VC \times \text{área de proteção}$$

O valor de base VC é de 0,0001 €. Quando a ocupação for feita por período igual ou inferior a um ano, a componente C é devida na proporção do período máximo de ocupação previsto no título de utilização, com o limite mínimo de um mês.

Os valores de base empregues no cálculo da TUEM consideram-se automaticamente atualizados todos os anos por aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística IP. Os valores de base empregues no cálculo da TUEM podem ser alterados, ainda que temporariamente, tendo em vista assegurar maior racionalidade na gestão do EMN, mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do mar e dos setores envolvidos.

8.3.2 Liquidação e pagamento

A liquidação da TUEM compete à entidade competente pela atribuição do TUPEM, a qual deve emitir a correspondente nota de liquidação. Sempre que o título de utilização possua validade igual ou superior a um ano, a liquidação da taxa é feita até ao termo do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que a taxa respeite. Sempre que o TUPEM possua validade inferior a um ano, a liquidação da taxa é prévia à emissão do próprio título. A entidade competente pela atribuição do título de utilização privativa não procede à liquidação da taxa quando o valor global a





cobrar seja inferior a 10 euros, salvo nos casos em que a liquidação é prévia à emissão do título de utilização.

Sempre que o título de utilização possua validade igual ou superior a um ano, o pagamento da TUEM é feito até ao termo do mês de fevereiro do ano seguinte àquele a que a taxa respeite. A entidade competente pela atribuição do título de utilização privativa pode autorizar os sujeitos passivos a proceder ao pagamento antecipado da taxa, por meio de duas prestações semestrais a satisfazer nos meses de junho e dezembro do ano a que a taxa respeite, com acerto de contas no mês de janeiro do ano seguinte, sempre que esse procedimento se revele de maior conveniência em face dos sistemas de faturação e pagamentos empregues pelos sujeitos passivos. Sempre que o título de utilização possua validade inferior a um ano, o pagamento da TUEM é prévio à emissão do próprio título. O pagamento da TUEM é feito através de documento único de cobrança, com prévia abertura de conta junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, EPE, assegurando-se o princípio da unidade de tesouraria do Estado. A falta de pagamento atempado da TUEM determina a aplicação de juros de mora à taxa legal em vigor.

9. COMO SE PODE ALTERAR, TRANSMITIR OU RENUNCIAR AO TUPEM?

Durante o prazo de validade de um TUPEM pode verificar-se a sua **transmissão para outro titular**, após a concretização efetiva do uso ou da atividade, de acordo com o estabelecido no respetivo título.

O adquirente fica obrigado a comunicar a respetiva circunstância à DRPM, através do BMar, no prazo de 30 dias a contar da ocorrência da transmissão.

Para submissão online do pedido de comunicação da transmissão, são os seguintes os passos no BMar:

- 1) Registo e autenticação do requerente;
- 2) Aceder ao menu Novo Pedido e selecionar a categoria de pedido "Transmissão de TUPEM";
- 3) Preencher o formulário e fazer o upload dos respetivos elementos instrutórios;
- 4) Verificação final da informação e submissão do pedido.

A **alteração de TUPEM** pode justificar-se pela ocorrência de redução da área ou volume tituladas, bem como por relocalização dos respetivos usos ou atividades.

Pode verificar-se alteração do TUPEM, ainda que por tempo determinado, se houver alteração das circunstâncias de facto vigentes à data da sua emissão e determinantes para tal, bem como no caso de catástrofe natural ou outra circunstância de força maior.

Em tais casos, se a alteração se reconduzir a redução da área ou volume tituladas, o titular pode optar entre a redução proporcional da taxa a pagar ou pela renúncia ao título.

No âmbito da elaboração dos planos de afetação, a preferência por um uso ou atividade pode implicar a relocalização de usos ou de atividades existentes, sempre que não seja possível realizar o novo uso ou atividade noutra área ou volume do espaço marítimo nacional.

A relocalização deve ser realizada para outra área ou volume do espaço marítimo nacional, com idênticas características naturais e, preferencialmente, o mais próximo possível da localização anterior ou, em alternativa, o titular pode renunciar ao seu direito de utilização privativa do espaço marítimo, sendo indemnizado dos investimentos que realizou em instalações fixas e





semifixas, na parte ainda não amortizada, em função da duração prevista e não concretizada do título.

Quando não seja possível a relocalização, por não existir outra área ou volume do espaço marítimo nacional, com idênticas características naturais, o titular é indemnizado nos mesmos termos e ainda pelos lucros cessantes.

Pode também verificar-se alteração do TUPEM, a pedido do titular, desde que a mesma não implique a alteração de uso ou atividade.

Para submissão online do pedido de alteração, são os seguintes os passos no BMar:

- 1) Registo e autenticação do requerente;
- 2) Aceder ao menu Novo Pedido e selecionar a categoria de pedido "Alteração de TUPEM";
- 3) Preencher o formulário e fazer o upload dos anexos;
- 4) Verificação final da informação e submissão do pedido.

O titular de TUPEM, que pretenda **renunciar** à utilização privativa do espaço marítimo nacional, antes do termo do respetivo prazo de validade, pode requerer a renúncia desse mesmo título.

Para submissão online do pedido de renúncia, são os seguintes os passos no BMar:

- 1) Registo e autenticação do requerente;
- 2) Aceder ao menu Novo Pedido e selecionar a categoria de pedido "Renúncia do TUPEM";
- 3) Preencher o formulário e fazer o upload dos anexos;
- 4) Verificação final da informação e submissão do pedido.

10. QUAIS AS PENALIDADES A QUE ME ENCONTRO SUJEITO?

A fiscalização do cumprimento das normas de ocupação do EMN é da competência da entidade que atribui o TUPEM e também das autoridades policiais ou administrativas com jurisdição na área em causa. A estas entidades é também atribuída a responsabilidade da vigilância das suas respetivas áreas de jurisdição relativamente aos utilizadores do EMN, bem como ao atendimento das queixas e denúncias recebidas. A realização de inspeções compete por sua vez à entidade com competências inspetivas na área do mar.

Os titulares de TUPEM devem facultar às entidades com competência de fiscalização e de inspeção o livre acesso à área ou ao volume ocupado, bem como às estruturas e construções existentes. Os titulares de TUPEM devem também prestar a estas entidades a assistência necessária, através da apresentação de informação e documentação solicitada. As entidades de fiscalização e inspeção podem ainda realizar exames a quaisquer vestígios de infrações e recolher amostras para exame laboratorial nas áreas ocupadas.

O uso abusivo do EMN seja por ocupação indevida do espaço, seja pela realização de quaisquer obras ou instalação de estruturas móveis (flutuantes ou submersas) é assinalado pela entidade competente pela emissão do TUPEM, através de intimação ao infrator, que inclui ordem para a desocupar ou demolir obras feitas, num prazo máximo de 20 dias, podendo este prazo ser prorrogado por igual período se a complexidade da intervenção o exigir. Findo o prazo estabelecido, a entidade competente deve assegurar a reposição do espaço relativo à ocupação abusiva, podendo para o efeito recorrer à força pública e ordenar a demolição das obras ou a remoção das infraestruturas móveis por conta do infrator. Estas devem ser pagas no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito através de cobrança judicial em processo de execução fiscal emitida pela entidade competente, podendo a cobrança coerciva dos montantes previstos ser promovida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos definidos por protocolo a celebrar, para o efeito, entre aquele serviço e a entidade competente pela emissão de TUPEM.





A validade dos atos praticados relativamente ao uso e ocupação do EMN tem de estar em conformidade com os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo, sendo nulos todos os atos praticados em violação destes últimos.

As contraordenações a aplicar relativamente às diversas situações de incumprimento dos instrumentos de ordenamento do EMN são apresentadas na Tabela IV. Em função da gravidade das infrações e da culpa do agente, pode ser aplicada, simultaneamente com a coima, uma sanção acessória de interdição de exercício de uso ou atividade que dependa do direito de utilização privativa do EMN. Esta sanção tem a duração máxima de dois anos, a contar da decisão condenatória definitiva. A instrução dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas e sanção competem à entidade responsável pela emissão de TUPEM.

Tabela IV - Contraordenações a aplicar relativamente ao incumprimento das determinações estipuladas nos instrumentos de ordenamento do EMN.

Tipo de contraordenação	Coima	Descrição	
Grave	1.000€ a 2.000€ pessoa singular 5.000€ a 15.000 pessoa coletiva	a) A não exibição dos documentos comprovativos do seguro de responsabilidade civil válido às autoridades competentes se por elas solicitado b) A não comunicação DRPM do TUPEM c) A recusa de acesso pelas entidades competentes a instalações, à documentação e à informação	
Muito grave	2.000€ a 3.700€ pessoa singular 8.000€ a 44.000€ pessoa coletiva	a) A não existência de seguro de responsabilidade civil válido b) A utilização abusiva de qualquer área e ou volume do EMN	
Negligência	A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade		
Tentativa	A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada		

São também aplicáveis as contraordenações ambientais previstas no diploma relativo ao regime de utilização dos recursos hídricos⁹⁵, e as contraordenações previstas na lei de bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural⁹⁶.

11. ONDE POSSO OBTER MAIS INFORMAÇÃO?

A informação sobre o OEM nos Açores pode ser encontra no portal desenvolvido para o efeito (OEMA; https://oema.mar.azores.gov.pt/). Para além de informação geral sobre o que é o OEM e quais os seus benefícios, este portal disponibiliza ainda um geoportal (https://geoportal.mar.azores.gov.pt/) onde se pode visualizar a localização de todos os usos e atividades existentes e potenciais que fazem parte do PSOEM-Açores.

O website da DGRM também disponibiliza informação sobre o OEM em Portugal (https://www.dgrm.pt/web/guest/as-pem-ordenamento), nomeadamente informação acerca do processo de licenciamento para atribuição de TUPEM e TAA, incluindo o acesso ao BMar, onde devem ser submetidos os PIP ou TUPEM.

⁹⁶ Artigos 104.º a 106.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro



⁹⁵ N.° 3 do artigo 81.° do Decreto-Lei n.° 226-A/2007, de 31 de maio.



12. GLOSSÁRIO

Afundamento de navios e outras estruturas: prática que pode servir vários propósitos e que consiste na submersão controlada de estruturas como navios no fundo do mar. Estas estruturas podem servir de substrato para o crescimento de organismos marinhos, criando novos habitats e protegendo outros existentes (como recifes de coral e zonas húmidas costeiras) aumentando a biodiversidade local; podem ajudar a dissipar a energia das ondas, reduzindo a erosão costeira, protegendo a alteração da linha de costa; podem atrair peixes e outras espécies, beneficiando a pesca local; podem contribuir para impulsionar o turismo, e a consequente economia local, na medida em que fornecem locais perto da costa para a prática do mergulho; fornecem locais para o estudo de ecossistemas marinhos, processos de biodegradação e outros fenómenos.

Águas costeiras: as águas superficiais situadas entre terra e uma linha cujos pontos se encontram a uma distância de 1 milha náutica, na direção do mar, a partir do ponto mais próximo da linha de base a partir da qual é medida a delimitação das águas territoriais, estendendo-se, quando aplicável, até ao limite exterior das águas de transição (Lei da Água, Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro).

Águas de transição: as águas superficiais na proximidade das fozes dos rios, parcialmente salgadas em resultado da proximidade de águas costeiras, mas que são também significativamente influenciadas por cursos de água doce.

Alto mar: coluna de água para além das 200 milhas marítimas onde existe plena liberdade de navegação, pesca, pesquisa científica, entre outras atividades.

Aquicultura: criação ou cultura de organismos aquáticos, aplicando técnicas concebidas para aumentar, para além das capacidades naturais do meio, a produção dos referidos organismos.

Área: zona marítima composta pelo leito marinho e respetivo subsolo.

Área Importante para as Aves, ou Important Bird Area (IBA): um sítio terrestre ou marinho com significado internacional para a conservação das aves à escala global ou regional, identificado através da aplicação de critérios científicos definidos pela BirdLife International e especificamente destinados a integrar a rede de sítios para a proteção de espécies de aves com estatuto de conservação desfavorável (DLR n.º 15/2012/A, artigo 3.º, alínea g).

Área protegida: um sítio geograficamente bem delimitado que tenha sido designado ou regulamentado e gerido para alcançar objetivos específicos de conservação, incluindo os que tenham sido declarados sítio de importância comunitária, zona especial de conservação, sítio Ramsar, área marinha protegida OSPAR, zona protegida de importância regional ou zona protegida de importância local biogeográfica (DLR n.º 15/2012/A, artigo 3.º, alínea uuu).

Áreas marinhas protegidas OSPAR: áreas protegidas criadas no âmbito do anexo V da Convenção OSPAR, no interior da região marinha onde aquela Convenção é aplicável para as quais são adotadas medidas de proteção, normas de restauro ou normas precaucionais, consistentes com o direito internacional aplicável, com o propósito de proteger e conservar espécies, habitats, ecossistemas ou processos ecológicos do ambiente marinho (DLR n.º 15/2012/A, artigo $18.^\circ$).

Áreas sensíveis: no contexto do regime jurídico da avaliação do impacte e do licenciamento ambiental, estabelecido pelo DLR n.º 30/2010/A, são zonas delimitadas em que qualquer intervenção humana está condicionada e sujeita a regulamentos específicos tendo em vista a sua proteção ambiental ou outra, nomeadamente:

 i) As áreas protegidas, classificadas ao abrigo do regime jurídico de classificação e gestão da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores;





- ii) Os sítios da Rede Natura 2000, zonas especiais de conservação e zonas de proteção especial, classificadas no âmbito da Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril, relativa à conservação das aves selvagens, e no âmbito da Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens;
- iii) As áreas classificadas e as áreas de proteção dos imóveis e conjuntos classificados, criadas ao abrigo do regime jurídico relativo à inventariação, classificação, proteção e valorização dos bens culturais móveis e imóveis;
- iv) Os parques arqueológicos subaquáticos criados nos termos do DLR n.º 27/2004/A, na sua redação atual;
- v) As zonas sensíveis a que se referem os artigos 6.º e seguintes do DLR n.º 18/2009/A, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico da recolha, tratamento e descarga de águas residuais urbanas (DLR n.º 30/2010/A, artigo 2.º. alínea g).

Armazenamento geológico de carbono: injeção acompanhada de armazenamento de fluxos de dióxido de carbono em formações geológicas subterrâneas; esta atividade é regulada pelo Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de março.

Autorização: utilização privativa do espaço marítimo nacional no âmbito de projetos de investigação científica e de projetos-piloto relativos a novos usos ou tecnologias ou projetos-piloto de atividades sem caráter comercial, sem prejuízo de legislação relativa à investigação científica marinha, no âmbito de normas e princípios de direito internacional e de convenções internacionais que vigoram na ordem jurídica interna e que vinculam o Estado Português. A autorização tem a duração máxima de 10 anos. A autorização está isenta do pagamento de taxa de utilização do espaço marítimo nacional.

Avaliação de impacte ambiental (AIA): o instrumento de carácter preventivo da política do ambiente, sustentado na realização de estudos e consultas, com efetiva participação pública e análise de possíveis alternativas, que tem por objeto a recolha de informação, identificação e previsão dos impactes ambientais de determinados projetos, bem como a identificação e proposta de medidas que evitem, minimizem ou compensem esses impactes, tendo em vista uma decisão sobre a viabilidade da execução de tais projetos e respetiva pós-avaliação (DLR n.º 30/2010/A, artigo 2.º, alínea I).

Avaliação de incidências ambientais: a avaliação prévia das incidências ambientais das ações, planos ou projetos, que incumbe à entidade competente para a decisão final ou à entidade competente para emitir parecer ao abrigo do diploma que regula a avaliação do impacte e o licenciamento ambiental (DLR n.º 15/2012/A, artigo 3.º, alínea j).

Biotecnologia marinha: utilização de organismos marinhos para desenvolver novos produtos, processos ou aplicações nas áreas de saúde, alimentação, energia e meio ambiente.

Bom estado ambiental do meio marinho: corresponde à avaliação da qualidade ambiental do meio marinho de acordo com 11 descritores qualitativos, quando se verifica que: a) A biodiversidade é mantida; b) O impacto das espécies não indígenas introduzidas em consequência das atividades humanas situa-se a níveis que não afetam significativamente os ecossistemas; c) As populações de todos os peixes, moluscos e outros organismos marinhos explorados comercialmente encontram-se dentro de limites biológicos seguros, apresentando uma distribuição da população por idade e tamanho indicativa de um bom estado das existências; d) Os elementos da cadeia alimentar marinha, na medida do conhecimento disponível, ocorrem com níveis de abundância e diversidade suscetíveis de garantir a longo prazo a abundância das espécies e a manutenção da sua capacidade reprodutiva; e) A eutrofização antropogénica é reduzida ao mínimo; f) A integridade dos fundos marinhos assegura que a estrutura e as funções dos ecossistemas são salvaguardadas e que os ecossistemas bênticos não são negativamente afetados; g) A alteração permanente das condições hidrográficas não afeta significativamente os ecossistemas marinhos; h) Os níveis das concentrações dos contaminantes não dão origem a efeitos de poluição; i) Os contaminantes nos peixes e mariscos para consumo humano não excedem os níveis estabelecidos





pela legislação da União Europeia ou outras normas relevantes; j) As propriedades e quantidade de lixo marinho não prejudicam o meio costeiro e marinho; l) A introdução de energia, incluindo ruído submarino, mantém-se a níveis que não afetam significativamente as espécies suscetíveis. Estes critérios são avaliados no contexto da Diretiva Quadro da Estratégia Marinha transposta para a Lei portuguesa, que e encontra no seu 2° ciclo de implementação.

Bom estado das águas costeiras e de transição: corresponde à avaliação da qualidade ambiental das águas costeiras e de transição. Esta avaliação é efetuada às massas de água que compõem os vários sistemas costeiros e de transição na costa portuguesa e consiste na quantificação do estado ecológico e do estado químico das suas águas. A avaliação inclui a monitorização das massas de água superficiais visando: a avaliação do estado / potencial ecológico dos rios e albufeiras, águas de transição e águas costeiras, com base em elementos biológicos, elementos físico-químicos (parâmetros físico-químicos gerais e poluentes específicos) e elementos hidromorfológicos; a avaliação do estado químico, através da monitorização de substâncias prioritárias (alguns compostos emergentes, englobando produtos farmacêuticos e desreguladores endócrinos), incluídas na Diretiva das Substâncias Prioritárias. O bom estado ecológico implica uma boa qualidade dos ecossistemas aquáticos associados às águas superficiais, com pressões humanas pouco significativas e em que apenas ocorrem pequenas modificações biológicas, físico-químicas e hidromorfológicas. O bom estado químico implica que as concentrações dos poluentes não ultrapassem as normas de qualidade ambiental. A monitorização e avaliação do bom estado ambiental das águas costeiras e de transição é efetuado no contexto da transposição da Diretiva Quadro da Água para a Lei portuguesa e encontra-se no seu 3º ciclo de implementação.

Cabos, ductos e emissários submarinos: infraestruturas que se instalam no leito marinho para: a) cabos: comunicação internacional e intercontinental (internet, dados, telefone, televisão) permitindo a transmissão de dados de forma rápida e eficiente; também se instalam cabos para transporte de energia elétrica renovável para terra ou entre ilhas; b) ductos: transporte de fluidos, como petróleo, gás natural, água potável e esgoto; c) emissários submarinos: normalmente associados a efluentes líquidos, como esgoto tratado, para serem lançados no mar a uma distância segura da costa; são utilizados para evitar a contaminação das praias e do ambiente marinho, garantindo a qualidade da água e preservando o ecossistema marinho.

Concessão: utilização privativa do espaço marítimo nacional que faça uso prolongado de uma área ou volume. Entende-se por uso prolongado o que é feito de forma ininterrupta e que tem duração igual ou superior a 12 meses. A concessão pode ter uma duração máxima de 50 anos. Pela concessão é devida taxa de utilização privativa do espaço marítimo nacional, exceto na utilização privativa para a revelação e aproveitamento de recursos geológicos e energéticos.

Convenção OSPAR: a Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste, adotada em Paris, no âmbito da reunião ministerial das Comissões de Oslo e Paris, em 22 de setembro de 1992, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 59/97, de 31 de outubro, resultante da fusão e atualização da Convenção para a Prevenção da Poluição Marítima Causada por Operações de Imersão Efetuadas por Navios e Aeronaves, assinada em Oslo a 15 de fevereiro de 1972 (Convenção de Oslo), e da Convenção para a Prevenção da Poluição Marítima de Origem Telúrica, assinada em Paris a 4 de junho de 1974 (Convenção de Paris).

Declaração de impacte ambiental (DIA): decisão emitida no âmbito da avaliação de impacte ambiental sobre a viabilidade da execução dos projetos sujeitos ao regime previsto no presente diploma (DLR n.º 30/2010/A, artigo 2.º, alínea p).

Definição do âmbito do estudo de impacte ambiental: fase preliminar e facultativa do procedimento de avaliação de impacte ambiental, na qual a autoridade de AIA identifica, analisa e seleciona as vertentes ambientais significativas que podem ser afetadas por um projeto e sobre as quais o estudo de impacte ambiental (EIA) deve incidir (DLR n.° 30/2010/A, artigo 2.°, alínea q).





Domínio público marítimo: pertence ao Estado e corresponde às a) águas costeiras e territoriais; b) às águas interiores sujeitas à influência das marés, nos rios, lagos e lagoas; c) ao leito das águas costeiras e territoriais e das águas interiores sujeitas à influência das marés; d) aos fundos marinhos contíguos da plataforma continental, abrangendo toda a zona económica exclusiva; e) às margens das águas costeiras e das águas interiores sujeitas à influência das marés. Rege-se pela Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, e pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro.

Energias renováveis offshore: fontes de energia do oceano, como vento, ondas e gradiente térmico que podem ser aproveitadas para a produção de energia elétrica, através da instalação e exploração de tecnologia desenvolvida para o efeito.

Espaço Marítimo Nacional: espaço que se estende desde as linhas de base até ao limite exterior da plataforma continental para além das 200 milhas marítimas.

Estudo de impacte ambiental (EIA): documento elaborado pelo proponente, ou por outrem a seu pedido e com a sua aprovação, no âmbito do procedimento de avaliação de impacte ambiental, que contém uma descrição sumária do projeto, a identificação e avaliação dos impactes prováveis, positivos e negativos, que a realização do projeto poderá ter no ambiente, a evolução previsível da situação de facto sem a realização do projeto, as medidas de gestão ambiental destinadas a evitar, minimizar ou compensar os impactes negativos esperados e um resumo não técnico destas informações (DLR n.º 30/2010/A, artigo 2.º, alínea q).

Imersão de dragados: deposição no leito marinho de materiais que resultam do processo de dragagem ou remoção de sedimentos e/ou outros materiais de fundos húmidos (rios, estuários zonas costeiras), através de máquinas.

Impacte ambiental: conjunto das alterações favoráveis e desfavoráveis produzidas em parâmetros ambientais e sociais, num determinado período de tempo e numa determinada área, resultantes da realização de um projeto, comparadas com a situação que ocorreria, nesse período de tempo e nessa área, se esse projeto não viesse a ter lugar (DLR n.º 30/2010/A, artigo 2.º, alínea aa).

Leito: terreno coberto pelas águas quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades; o leito inclui ainda mouchões, lodeiros e areais nele formados por deposição aluvial. O leito das águas do mar, bem como das demais águas sujeitas à influência das marés, é limitado pela linha da máxima preia-mar de águas-vivas equinociais. Essa linha é definida, para cada local, em função do espraiamento das vagas (alcance das ondas) em condições médias de agitação do mar, no primeiro caso, e em condições de cheias médias, no segundo.

Licença: utilização privativa do espaço marítimo nacional que faça uso temporário, intermitente ou sazonal, de uma área ou volume reservados. Entende-se por uso temporário o uso que seja inferior a 12 meses e por uso intermitente ou sazonal aquele que apenas seja desenvolvido durante um ou mais períodos descontínuos de um ano civil. A licença tem a duração máxima de 25 anos e está sujeita a taxa de utilização privativa do espaço marítimo nacional.

Linha de base: linha de baixa-mar ao longo da costa de um Estado costeiro, tal como indicada nas cartas marítimas de grande escala reconhecidas oficialmente por esse mesmo Estado costeiro.

Mar territorial: faixa de águas costeiras de um Estado que se estende até às 12 milhas náuticas a partir das linhas de base.

Margem: faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas. A margem das águas do mar, bem como a das águas navegáveis ou flutuáveis que se encontram à data da entrada em vigor desta lei sujeitas à jurisdição das autoridades marítimas e portuárias, tem a largura de 50 m. A margem das restantes águas navegáveis ou flutuáveis tem a largura de 30 m. A margem das águas não navegáveis nem flutuáveis, nomeadamente torrentes, barrancos e





córregos de caudal descontínuo, tem a largura de 10 m. Quando a margem tem natureza de praia em extensão superior à estabelecida nos números anteriores, a margem estende-se até onde o terreno apresentar tal natureza. A largura da margem conta-se a partir da linha limite do leito. Se, porém, esta linha atingir arribas alcantiladas, a largura da margem é contada a partir da crista do alcantil.

Mineração: exploração comercial dos depósitos minerais do fundo do mar, para extrair metais como manganês, cobre, cobalto, zinco e outros.

Monitorização: o processo de observação e recolha sistemática de dados sobre o estado do ambiente ou sobre os efeitos ambientais de determinado projeto e descrição periódica desses efeitos por meio de relatórios da responsabilidade do proponente com o objetivo de permitir a avaliação da eficácia das medidas previstas no procedimento de avaliação de impacte e licenciamento ambiental para evitar, minimizar ou compensar os impactes ambientais significativos decorrentes da execução do respetivo projeto ou da exploração das instalações (DLR n.º 30/2010/A, artigo 2.º, alínea gg).

Parecer final do RECAPE: Documento emitido pela comissão de avaliação, com base no qual a autoridade ambiental emite a licença ambiental ou indefere o pedido, e notifica a entidade licenciadora e o proponente, o qual, no caso de parecer de não conformidade, fica obrigado ao cumprimento das condições constantes daquele parecer (DLR n.º 30/2010/A, artigo 48.º).

Parque arqueológico: qualquer monumento, sítio ou conjunto de sítios arqueológicos de interesse relevante, integrado num território demarcado, cujo ordenamento e gestão devam ser determinados pela necessidade de garantir a preservação e fruição dos testemunhos arqueológicos aí existentes (DLR 27/2004/A, na sua redação atual, artigo 32.°-1).

Parque Marinho dos Açores (PMA): unidade de gestão da Rede de Áreas Protegidas dos Açores, constituído pelas áreas marinhas sob gestão da Região Autónoma dos Acores situadas para além do limite exterior do mar territorial, integrando uma única unidade de gestão destinada a permitir: a) Adotar medidas dirigidas para a proteção das fontes hidrotermais, montes e outras estruturas submarinas, bem como dos recursos, das comunidades e dos *habitats* marinhos sensíveis; b) Gerir as fontes hidrotermais, os montes e outras estruturas submarinas classificadas ou outras que venham a ser objeto de classificação no arquipélago dos Açores e nas regiões circundantes (DLR 15/2012/A, artigo 30.°-1).

Património cultural subaquático: todos os vestígios da existência do homem de carácter cultural, histórico ou arqueológico, que se encontrem parcial ou totalmente, periódica ou continuadamente, submersos, há pelo menos cem anos.

Plano de Afetação: instrumento do OEM português que procede à afetação de áreas e ou volumes do Espaço Marítimo Nacional a usos e atividades não identificados no Plano de Situação, estabelecendo os seus parâmetros de utilização.

Plano de Situação: instrumento do OEM português que define as áreas a ocupar pelos usos e atividades existentes e potenciais, bem como valores naturais e culturais a preservar.

Plataforma continental: "a plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância." (CNUDM, art. 76, par. 1).

Plataformas multiusos e estruturas flutuantes: instalações utilizadas na indústria offshore para diversas finalidades. As plataformas multiusos são projetadas para acomodar diferentes tipos de operações, como exploração de petróleo e gás, produção de energia renovável, pesquisa





científica e outras atividades marítimas. Estas plataformas possuem capacidade de adaptação e flexibilidade para atender a múltiplas necessidades. As estruturas flutuantes podem incluir navios-plataforma, navios-sonda e unidades flutuantes de produção projetadas para operar em águas profundas ou em locais remotos onde a instalação fixa de uma plataforma é viável. Essas estruturas podem ser utilizadas na perfuração do leito marinho, produção de petróleo e gás, parques eólicos offshore, teste de equipamentos e bases de apoio logístico entre outras aplicações.

Projeto: conceção e realização de obras de construção ou de outras intervenções no meio natural ou na paisagem, incluindo as intervenções destinadas à exploração de recursos naturais (DLR n.º 30/2010/A, artigo 2.º, alínea oo).

Proponente (ou **operador**): no contexto do regime jurídico da avaliação do impacte e do licenciamento ambiental, estabelecido pelo DLR n.° 30/2010/A - qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que formula um pedido de autorização ou de licenciamento de um projeto, incluindo o autor de um pedido de aprovação de um projeto privado, ou a autoridade pública que toma a iniciativa relativa a um projeto, ou ainda que pretenda explorar, explore, controle ou possua uma instalação ou estabelecimento ou em quem tenha sido delegado um poder económico determinante sobre o funcionamento técnico da instalação (DLR n.° 30/2010/A, artigo 2.°, alínea pp).

Recifes artificiais: são estruturas que se submergem intencionalmente com o objetivo de criar, proteger ou restaurar um ecossistema rico e diversificado; estas estruturas podem induzir nas espécies marinhas respostas de atração, concentração, proteção e, em alguns casos, o aumento de biomassa; em algumas situações os recifes artificiais têm a dupla função de proteger a costa da atividade mecânica das ondas e correntes.

Recreio, desporto e turismo: a náutica de recreio contempla todas as atividades relacionadas com a prática por lazer de desportos náuticos (e.g., vela, surf, windsurf, mergulho, remo, canoagem, pesca desportiva, motonáutica, entre outras) e os cruzeiros turísticos. O turismo náutico inclui ainda a náutica desportiva, ou seja, todo o tipo de atividades relacionadas com a componente de competição, independentemente da sua matriz ser amadora ou profissional. A reserva de áreas ou volumes do espaço marítimo, durante um determinado período de tempo, deixa de ter características de uso e fruição comum e passa a ter características de utilização privativa. São exemplos de utilizações privativas do espaço marítimo os seguintes usos e atividades: parques lúdicos, postos de amarração para observação da natureza, itinerários subaquáticos visitáveis para observação da natureza, competições desportivas de vários tipos, como regatas, campeonatos de surf ou de outros desportos, sempre que a área onde se desenvolve a prova esteja inequivocamente delimitada; outras atividades que requeiram a fixação ou construção de uma estrutura no mar como a pesca desportiva quando associada a uma estrutura construída para o efeito, hotéis submersos, ilhas artificiais, etc.

Recursos energéticos fósseis: depósitos de petróleo, gás natural e até mesmo metano encontrados sob o leito do oceano. Estes recursos são explorados através de técnicas de perfuração do leito marinho realizadas por meio de plataformas flutuantes instaladas ao largo.

Recursos minerais metálicos: elementos químicos que ocorrem naturalmente na crosta terrestre e têm propriedades físicas e químicas que os tornam adequados para serem utilizados na produção de metais. Estes recursos incluem minérios como ferro, cobre, alumínio, chumbo, zinco, ouro e prata. No mar a exploração de minerais metálicos envolve a extração cobre, níquel, manganês, ferro e outros elementos valiosos que estão localizados no leito marinho. Esta atividade pode ser realizada em águas territoriais ou em áreas oceânicas mais profundas e tem despertado interesse devido à crescente demanda por metais em diversas indústrias.

Recursos minerais não metálicos: minerais cujo potencial interesse enquanto matéria-prima não é motivado pelo seu conteúdo metálico (ainda que possuam metais na sua composição). São exemplo de recursos minerais não metálicos, a areia e cascalho, o caulino, a argila, o gesso e a





salgema. Dependendo do seu potencial económico, pode o conteúdo em minerais metálicos constituinte, por exemplo de areias, ser encarado como um subproduto da exploração deste inerte.

Rede Natura 2000: Rede ecológica de âmbito europeu, com o objetivo de contribuir para assegurar a biodiversidade através da conservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens existentes no território europeu. Essa rede inclui diretamente as Zonas de Proteção Especial (ZPE), estabelecidas ao abrigo da Diretiva Aves, e as Zonas Especiais de Conservação (ZEC), criadas ao abrigo da Diretiva Habitats, que sejam declaradas por cada Estado membro e adotadas por decisão da Comissão Europeia (Preâmbulo do DLR n.º 15/2012/A).

Relatório de conformidade ambiental do projeto de execução (RECAPE): o documento que tem por objetivo a verificação de que o projeto de execução obedece aos critérios estabelecidos na declaração de impacte ambiental, dando cumprimento aos termos e condições nela fixados (DLR n.º 30/2010/A, artigo 2.º, alínea uu).

Reserva Ecológica Nacional (REN): A REN é uma estrutura biofísica que integra o conjunto das áreas que pela sensibilidade, função e valor ecológicos ou pela exposição e suscetibilidade perante riscos naturais, são objeto de proteção especial. A REN é uma restrição de utilidade pública, à qual se aplica um regime territorial especial que estabelece um conjunto de condicionamentos à ocupação, uso e transformação do solo, identificando os usos e as ações compatíveis com os objetivos desse regime nos vários tipos de áreas (DL 166/2008, artigo 2.°-1 e 2).

Sítio de importância comunitária (SIC): um sítio que em qualquer das regiões biogeográficas europeias contribua de forma significativa para manter ou restabelecer num estado de conservação favorável um tipo de habitat natural constante do anexo I à Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, ou de uma espécie constante do anexo II àquela diretiva, e possa, também, contribuir de forma significativa para a coerência da Rede Natura 2000 ou para a manutenção da diversidade biológica nas referidas regiões biogeográficas (DLR n.º 15/2012/A, artigo 3.º, alínea ttt).

TUPEM: corresponde ao documento que confere o direito ao seu titular para utilizar uma determinada área e/ou volume no espaço marítimo nacional, para determinado fim privado. O titular deve cumprir as obrigações definidas no título e, em caso de incumprimento, o direito à utilização pode ser revogado. O TUPEM poderá estar sujeito ao pagamento da TUEM consoante o tipo de atividade e uso a desenvolver.

TURH: corresponde ao documento que confere o direito ao seu titular autorização para utilizar água para diversos fins particulares ou privado. Os títulos são atribuídos através de autorização, licença ou concessão. O titular deve cumprir as obrigações definidas no título e, em caso de incumprimento, o direito à utilização pode ser revogado. O TURH está sujeito ao pagamento de uma taxa de utilização de recursos hídricos (TRH).

Zona contígua: zona marítima situada entre as 12 milhas marítimas e, no máximo, até às 24 milhas marítimas, onde o Estado costeiro pode exercer o controlo necessário para prevenir e punir a violação das suas leis e regulamentos.

Zona de proteção do património imóvel classificado: A zona de proteção a um imóvel ou conjunto classificado é fixada no ato da classificação (artigo 30.°-1 do DLR n.° 3/2015/A). Os bens imóveis ou conjuntos que sejam designados (monumento regional) beneficiam de uma zona de proteção não inferior à compreendida no interior da linha que contenha os pontos situados a 100 metros, contados dos limites externos do imóvel ou conjunto (artigo 30.°-1 do DLR n.° 3/2015/A). Quando a configuração e dimensão da zona de proteção a um imóvel ou conjunto classificado não tiver sido fixada, aplica-se o disposto no n.° 1 do artigo 43.° da Lei n.° 107/2001, de 8 de setembro, na sua redação atual (artigo 30.°-1 do DLR n.° 3/2015/A).





Zona de Proteção Especial (ZPE): uma área de importância comunitária em que são aplicadas as medidas necessárias para a manutenção ou restabelecimento do estado de conservação das populações de aves selvagens inscritas no anexo I à Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens, na redação atual, bem como todas as espécies de aves migradoras que ocorrem naturalmente no território europeu da União Europeia não referidas naquele anexo, e dos seus habitats biogeográficas (DLR n.º 15/2012/A, artigo 3.º, alínea a).

Zona Económica Exclusiva: de acordo com a CNUDM, os países costeiros têm direito a declarar uma ZEE de espaço marítimo para além das suas águas territoriais, na qual têm prerrogativas na utilização dos recursos, tanto vivos como não-vivos, e responsabilidade na sua gestão ambiental. A ZEE representa a zona marítima adjacente ao mar territorial, até às 200 mn contadas a partir das linhas de base.

Zona Especial de Conservação (ZEC): um sítio de importância comunitária em que são aplicadas as medidas necessárias para a manutenção ou o restabelecimento do estado de conservação favorável dos habitats naturais ou das populações das espécies para as quais o sítio é designado, estabelecida nos termos do disposto na Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (DLR n.º 15/2012/A, artigo 3.º, alínea b).

Zonas sensíveis: Para efeitos de determinação da aceitabilidade de descarga de águas residuais urbanas e determinação do tratamento a que estas devem ser previamente sujeitas, as massas de água são agrupadas em sensíveis e menos sensíveis (artigo 5.º do DLR n.º 18/2009/A). No contexto do espaço marítimo, são consideradas, para os referidos efeitos, como zonas sensíveis as águas costeiras de qualquer natureza que se revelem eutróficos ou suscetíveis de se tornarem eutróficos se não forem tomadas medidas de proteção e as zonas em que é necessário outro tratamento, para além do previsto no presente diploma, para cumprir o disposto nas normas de qualidade que lhes sejam aplicáveis (artigo 6.°-1 do DLR n.° 18/2009/A). São, ainda, consideradas como zonas sensíveis no espaço marítimo: as calhetas e outras reentrâncias da costa com abertura franca para o mar inferior a 500 m; as bacias portuárias e as zonas interiores a molhes de proteção costeira ou quaisquer outras estruturas artificiais que impeçam a abertura franca para o mar; as zonas assinaladas nos planos de ordenamento da orla costeira como zonas balneares ou zonas para prática de desportos de ondas ou de outros desportos que envolvam contacto direto com a água, acrescidas de uma faixa de 250 m para cada lado, medidos em linha reta ao longo de uma linha paralela ao andamento geral da costa (artigo 8.º-1 do DLR n.º 18/2009/A).

13. PERGUNTAS FREQUENTES

Quais os limites do espaço marítimo adjacente ao arquipélago dos Açores?

O EMN estende-se desde as linhas de base até ao limite exterior da plataforma continental para além das 200 milhas marítimas. O espaço marítimo referente à subdivisão dos Açores abrange todas as zonas marítimas adjacentes ao arquipélago dos Açores, em que se incluem as águas interiores marítimas, o mar territorial, a subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva portuguesa e a plataforma continental até às 200 milhas marítimas. Excluem-se da área de intervenção do Plano de Situação as áreas sob jurisdição das entidades portuárias.

Todos os usos e atividades implicam reserva de espaço?

Não. Regra geral, o EMN é de uso e fruição comum. É o caso dos transportes marítimos ou da pesca, que não implicam a reserva de espaço, sendo chamados "usos comuns". Apenas se aplica





aos usos e atividades que requerem reserva de uma área ou volume para um aproveitamento do meio ou dos recursos marinhos ou serviços dos ecossistemas superior ao obtido por utilização comum – e que resulte em vantagem para o interesse público. Chamamos-lhes "usos privativos".

Quais são os usos comuns?

Recreio, desporto e turismo. Pesca comercial. Investigação científica. Navegação e transportes marítimos.

Quais são os usos privativos considerados no PSOEM-Açores?

Aquicultura e pesca quando associada a infraestruturas.

Biotecnologia marinha.

Recursos minerais metálicos.

Recursos minerais não metálicos.

Recursos energéticos fósseis.

Energias renováveis.

Cabos, ductos e emissários submarinos.

Plataformas multiusos e estruturas flutuantes.

Investigação científica (que implique reserva de espaço).

Recreio, desporto e turismo (que implique reserva de espaço).

Património cultural subaquático.

lmersão de dragados.

Afundamento de navios e outras estruturas.

Armazenamento geológico de carbono.

Equipamentos e infraestruturas (fora de áreas sob jurisdição portuária).

A atribuição de TUPEM implica que mais nenhuma atividade possa ocorrer na mesma área?

Não. A utilização privativa pressupõe a compatibilização de usos. O paradigma do Plano de Situação é minimizar conflitos entre atividades e promover sinergias entre diferentes utilizações e utilizadores do espaço marítimo, favorecendo sempre que possível o uso múltiplo, considerando as diversas componentes do espaço marítimo: solo e subsolo marinho, coluna de água e plano de água. Esta compatibilização deve ser considerada entre utilizações privativas e a utilização comum; e entre utilizações privativas. Devem ainda ser respeitadas as servidões administrativas, restrições de utilidade pública e outras limitações espaciais relevantes (ex. salvaguarda e de proteção dos recursos naturais e culturais) e as boas práticas a observar na utilização e gestão do espaço marítimo.

O projeto requer um TUPEM, mas está obrigatoriamente sujeito a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA). Como devo fazer?

Há duas situações: o uso ou atividade está potencialmente previsto no PSOEM ou não está.

No caso de usos ou atividades previstas como potenciais no Plano de Situação, os projetos potencialmente sujeitos a AIA devem ser:

- a) Sujeitos a AIA e obterem uma Declaração de Impacte Ambiental (DIA) favorável ou favorável condicionada em fase de projeto de execução ou um parecer final favorável sobre o Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (RECAPE); ou
- b) Objeto de uma decisão, nos termos do artigo 16.º-2 do DLR n.º 30/2010/A em como não estão sujeitos a AIA; ou
- c) Objeto de dispensa de AIA nos termos do artigo 31.º do DLR n.º 30/2010/A.





No caso de projetos relativos a usos ou atividades não previstos no Plano de Situação, o procedimento de AIA aplica-se ao Plano de Afetação que prevê esses projetos, nos termos do artigo 23.°-2 do DL n.° 38/2015.

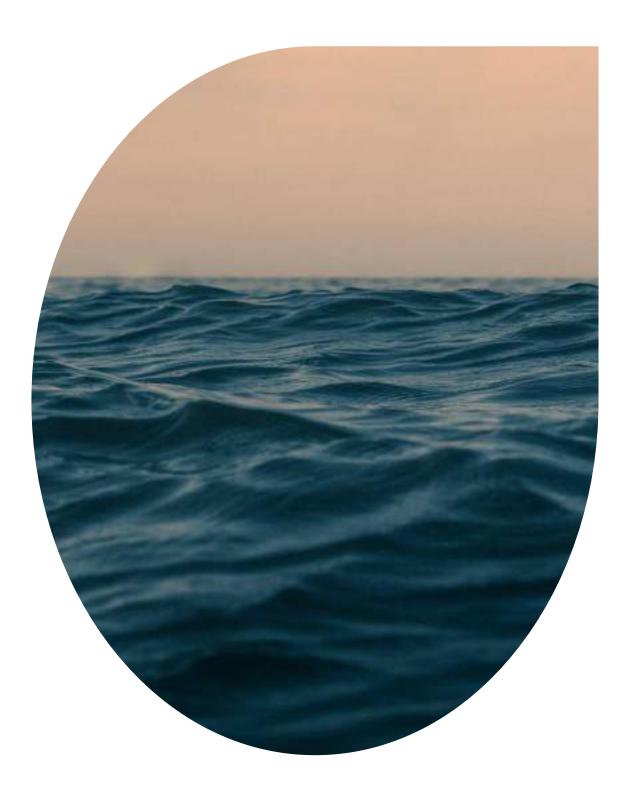
Na primeira situação sugere-se o contacto com a autoridade competente (Direção Regional do Ambiente e Ação Climática) para confirmar a sujeição a AIA.

O projeto requer um TUPEM, não está sujeito a AIA, mas localiza-se numa área protegida, num sítio da Rede Natura 2000, numa zona de proteção do património cultural, num parque arqueológico subaquático ou numa zona sensível para efeitos de descarga de águas residuais. Que implicações tem esta localização?

Deverá verificar se o projeto está tipificado no anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A e se o projeto pode afetar, direta ou indiretamente, de forma significativa a biodiversidade ou possa favorecer a introdução de espécies exóticas. Caso afete, estará – por essa razão – sujeito a AIA. Caso contrário, está sujeito ao procedimento de Avaliação de Incidências Ambientais (AlncA), previsto nos artigos 52.º e 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A









Contacto MSP-OR:

info@msp-or.eu

Coordenador MSP-OR:

Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia (FRCT)

Largo da Matriz, 45-52, 1° andar 9500-095 Ponta Delgada Portugal